

O Supremo Tribunal de Justiça (1974 - 2024)

Ana Catarina Braz dos Santos

Tese de Doutoramento em Ciência Política

Maio, 2025

Tese apresentada a 11 de fevereiro de 2025 e defendida publicamente a 13 de maio de 2025 para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Doutor em Ciência Política, realizada sob a orientação científica do Professor Doutor Pedro Tavares de Almeida.

Como resultado da avaliação, obteve a nota máxima por unanimidade do júri de Doutorado.

Declaro que esta tese é o resultado da minha investigação pessoal e independente.
O seu conteúdo é original e todas as fontes consultadas estão devidamente mencionadas no texto, nas notas e na bibliografia.

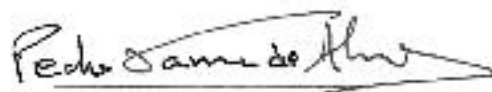
A candidata,


(Ana Catarina Braz dos Santos)

Lisboa, 04 de fevereiro de 2025

Declaro que esta tese se encontra em condições de ser apreciada pelo júri a designar.

O orientador,


(Pedro Tavares de Almeida)

Lisboa, 04 de fevereiro de 2025

*Agradeço aos meus Pais
pelo apoio incondicional,
pelo amparo na queda,
pela alegria na conquista,
pelo estímulo para continuar,
pelo amor infinito,
pelo exemplo de vida.*

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é a concretização de um sonho antigo. O caminho foi duro, longo e, muitas vezes, angustiante. Mas com as pedras, em que tropecei nesta estrada, construí este sonho lindo. Só foi possível com o apoio de muitas pessoas.

Quero agradecer formalmente, em primeiro lugar, ao Professor Pedro Tavares de Almeida. Foi, desde o início, um grande entusiasta deste projeto. A sua clarividência, todas as referências e conselhos foram decisivos para iluminar o caminho. Agradeço profundamente a sua sabedoria, a partilha de conhecimentos, a exigência, o rigor, a crítica, a capacidade de ver mais além, a disponibilidade, a tolerância, a inesgotável paciência. Por ter sempre acreditado em mim e por nunca me ter deixado desistir.

Quero agradecer ao Departamento de Estudos Políticos da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Pela brilhante qualidade académica, pelo permanente estímulo intelectual e pelo apoio incondicional à investigação. Além do Professor Pedro Tavares de Almeida, quero destacar especialmente os Professores Rui Branco, Catherine Moury, Marco Lisi, Teresa Rodrigues e João Cancela.

Ao Professor Manuel Lisboa por me ensinar o verdadeiro conceito de resiliência. Por me reorientar para o trilho certo sempre que me dispersei e perdi. Tantas vezes.

Ao Professor António Sampaio da Nóvoa pela clarividência. Pelo exemplo de dedicação. Pelo aconselhamento. Pela escuta ativa. Pelo interesse. Pela valorização do pormenor. Pela verdade. Pela cidadania. Pelo exemplo de rigor e perfeccionismo. Pela amizade.

Um agradecimento ao Professor Pedro Silveira pela análise crítica e úteis comentários na defesa do projeto, que permitiram melhorar o trabalho.

Esta investigação só foi possível com a colaboração do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura. Agradeço institucionalmente aos Presidentes do CSM e do STJ que acompanharam estes anos de investigação: os Juízes Conselheiros Noronha do Nascimento, Henriques Gaspar, Joaquim Piçarra, Henrique Araújo e Cura Mariano.

Agradeço profundamente a disponibilidade e empenho de toda a equipa do CSM, pelo espírito de abertura e colaboração demonstrados, na pessoa da Juiz-Secretária do CSM, Dr.^a Ana Chambel. Quero agradecer muito especialmente o contributo inigualável do Dr. João Cabrita, sem o qual, provavelmente, ainda hoje, continuaria perdida no labirinto dos arquivos do CSM. Agradecer também aos sempre prestáveis funcionários do CSM: a D. Isabel Henriques, o Sr. Norberto Nicolau, o Sr. Joaquim Gomes.

Um agradecimento aos companheiros de jornada académica, especialmente o Henrique Sousa e o Luís Charneira, pelos momentos de descontração, pelas calorosas discussões e pela amizade que permanece desde o Mestrado, há quase duas décadas.

E à minha querida equipa de voleibol por compreenderem as minhas faltas. O desporto é estrutural na minha vida. É compromisso, disciplina e entrega. É em equipa, em grupo, que alcançamos os nossos maiores feitos.

Agradeço à minha maravilhosa família e aos meus maravilhosos amigos. Sem os nomes, mas que sabem quem são. Por me darem a mão e o abraço. E o brinde e a gargalhada. E a força e energia. Que me encham a alma, que aqui estão e estiveram sempre. Por compreenderem sem censuras as minhas ausências neste caminho. Por tudo o que me dão.

E acima de tudo agradeço profundamente aos meus Pais. Por iluminarem o meu caminho todos os dias. Pelo amor infinito. Pelo apoio incondicional. Pelo amparo na queda. Pela alegria na conquista. Por caminharmos de mãos dadas. Pelo estímulo para continuar. Pelo exemplo de vida. Nunca terei palavras suficientes para lhes agradecer. Esta conquista é para vocês!

Só assim, este sonho lindo valeu a pena.

O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1974 - 2024)

ANA CATARINA BRAZ DOS SANTOS

RESUMO

Este é um trabalho académico de investigação realizado com o objetivo de alcançar a obtenção do grau de Doutor em Ciência Política na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Trata-se de um estudo sobre o Supremo Tribunal de Justiça português.

Na primeira parte do estudo far-se-á uma análise ao papel dos Supremos Tribunais como peças-chave de controlo e equilíbrio de poderes nas sociedades contemporâneas. Aprofundaremos o tema da expansão global do poder judicial. E a relação entre o poder judicial e o poder político. Abordaremos os conceitos de Juristocracia e de Supremocracia. Analisaremos o papel dos juízes, seus processos de decisão e os fatores que influenciam a independência judicial.

No segundo capítulo far-se-á uma análise aos diversos modelos institucionais de Supremos Tribunais e respetivo enquadramento internacional. Numa perspetiva comparada, analisaremos cerca de três dezenas de Supremos Tribunais, suas principais características, modelos institucionais, mecanismos de recrutamento, etc. Procuraremos identificar tendências predominantes, semelhanças e diferenças em relação ao modelo português.

No terceiro capítulo estudaremos o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal em diversas dimensões: enquadramento histórico, contexto institucional, características, competências, dimensão, composição, organização, modo de funcionamento, processos de recrutamento, atividade processual, entre outros elementos.

Na quarta e última parte faremos o estudo da elite judicial do STJ ao longo de cinquenta anos, entre 1974 e 2024. É um estudo prosopográfico inédito sobre os juízes do STJ, analisando indicadores como: idade, género, origem geográfica, credenciais académicas, atividade profissional, progressão na carreira, recrutamento, mobilidade profissional, atividade sindical e percursos políticos.

PALAVRAS-CHAVE: elites, elite política, elite judicial, justiça, poder judicial, expansão global do poder judicial, tribunais, Supremos Tribunais, *Juristocracia*, *Supremocracia*, juízes, independência judicial.

ABSTRACT

This investigation examines the role, structure, decision-making processes of the Portuguese Supreme Court (Supremo Tribunal de Justiça) within the broader context of Portugal's judicial and political system.

In the first part we analyze the role of Supreme Courts as key elements in the checks and balances systems in modern societies. We'll delve into the topics of the global expansion of judicial power, the relationship between judicial power and political power, the concepts of Juristocracy and Supremocracy. And the role of justices, their decision-making process, influences, independence and constraints.

The second chapter analyzes a variety of institutional models of Supreme Courts in a comparative perspective: their main characteristics, institutional models and recruitment mechanisms. We will identify predominant trends, similarities and differences comparing with the Portuguese model.

Thirdly, we will deeply study the Portuguese Supreme Court of Justice in its various dimensions, such as historical background, institutional context, characteristics, competences, composition, organization, how it works, procedures recruitment processes, and activity.

In the fourth chapter, we will focus on the judicial elite of the Portuguese Supreme Court of Justice for five decades, between 1974 and 2024. This is an unprecedented prosopographical study. Our research will analyze indicators such as age, gender, geographical origin, academic credentials, professional activity, career progression, recruitment, professional mobility, trade union activity of the judges and their political careers. The study highlights challenges related to judicial backlog, transparency, and the appointment process of Supreme Court justices.

KEYWORDS: elites, political elite, judicial elite, justice, judicial power, global expansion of judicial power, courts, Supreme Courts, *Juristocracy*, *Supremocracy*, judges, justices, judicial independence.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	17
I - A EXPANSÃO GLOBAL DO PODER JUDICIAL E O PAPEL DOS SUPREMOS TRIBUNAIS	27
1 – A expansão global do poder judicial: a “Juristocracia”	29
2 - Os Supremos e a “Supremocracia”	39
3 - A independência judicial	41
4 - Processos e fatores de tomada de decisão judicial	47
5 - A elite judicial	57
II – MODELOS INSTITUCIONAIS DOS SUPREMOS TRIBUNAIS: ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL	69
1 - Estados Unidos da América.....	73
2 - Brasil.....	85
3 – União Europeia (exceto Portugal)	90
4 - Síntese comparativa (UE)	169
III – O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PORTUGAL DEMOCRÁTICO (1974-2024)	175
3.1. Enquadramento histórico.....	177
3.1.1. O STJ após o 25 de Abril de 1974	184
3.1.2. A criação do CEJ e a profissionalização da magistratura.....	186
3.1.3. A abertura do STJ – o fim da exclusividade dos magistrados judiciais	191
3.2. O contexto institucional do Supremo Tribunal de Justiça	197
3.2.1. Tribunal Constitucional	200
3.2.2. Supremo Tribunal Administrativo	202
3.2.3. Tribunal de Contas	205
3.2.4. Procuradoria-Geral da República	208
3.2.5. Síntese comparativa do contexto institucional.....	212
3.3. Competências do Supremo Tribunal de Justiça	216
3.4. Dimensão, organização e funcionamento.....	222
3.5. Processo de recrutamento para o STJ.....	226
3.6. Atividade processual	233
3.7. Ser juiz do STJ: a elite da elite judicial	241
IV – OS JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ESTUDO PROSOPOGÁFICO	253
4.1. Idade.....	258
4.2. Origem geográfica	263
4.3. Género.....	267
4.4. Credenciais académicas	277

4.4.1. Nível de instrução.....	277
4.4.2 Locais de formação universitária	283
4.5. Perfil ocupacional - atividade profissional	288
4.5.1. Categoria profissional.....	288
4.5.2. Estatuto do emprego.....	290
4.5.3. Tipo de recrutamento	291
4.5.4. Progressão na carreira	292
4.5.5. Tempo de permanência em funções no STJ.....	294
4.5.6. Recurso a Comissões de Serviço	296
4.5.7. Desempenho de funções fora do sistema judicial	297
4.6. Experiência política	300
4.6.1. Experiência política antes da entrada no STJ	301
4.6.2. Experiência política após entrada no STJ	315
CONCLUSÕES	317
Índice de quadros e gráficos	327
Fontes e Bibliografia.....	333
1 – Fontes (manuscritas)	333
2 – Bibliografia.....	333
Anexos	353

LISTA DE ABREVIATURAS

AP - Administração Pública

AR - Assembleia da República

ASJP - Associação Sindical dos Juizes Portugueses

CES - Centro de Estudos Judiciários

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSM - Conselho Superior da Magistratura

CSMP - Conselho Superior do Ministério Público

CSTAF - Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

DGEEC - Direção Geral das Estatísticas da Educação e Ciência

DGES - Direção Geral do Ensino Superior

DR - Diário da República

FCSH - Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

FDUC - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

INE - Instituto Nacional de Estatística

MEDEL - Magistrats Européens pour la Démocratie et les Libertés

(Associação de Magistrados Europeus pela Democracia e Liberdades)

MP - Ministério Público

MJ - Ministério da Justiça

OA - Ordem dos Advogados

OPC - Órgãos de Polícia Criminal

PGR - Procuradoria-Geral da República

PJ - Polícia Judiciária

PM - Primeiro-Ministro

PR - Presidente da República

SMMP - Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

STA - Supremo Tribunal Administrativo

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TAF - Tribunais Administrativos e Fiscais
TC - Tribunal Constitucional
TdC - Tribunal de Contas
TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TR - Tribunal da Relação
TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia
UC - Universidade de Coimbra
UCP - Universidade Católica Portuguesa
UE - União Europeia
UN - Universidade de Lisboa
UNL - Universidade Nova de Lisboa
UP - Universidade do Porto

INTRODUÇÃO

Desde a Grécia Antiga que a arquitetura democrática procura aprimorar-se na necessidade de isolar separadamente cada um dos poderes¹ do Estado para que cada um funcione melhor e mais autonomamente, procurando garantir a independência no desempenho das suas funções e melhorar as respostas perante os cidadãos. A qualidade da Democracia assim o exige e as sociedades modernas agudizam esse imperativo com o aumento do escrutínio e a exigência de padrões de rigor e transparência, comprimindo potenciais abusos de poder e punindo socialmente ingerências de parte a parte. São também frequentes as referências à politização do poder judicial e à judicialização do poder político, sendo complexa a delimitação exata entre a esfera de atuação de um e de outro. Partilham, frequentes vezes, os mesmos atores e estes atuam, também não raras vezes, sobre as mesmas áreas ou nos mesmos espaços. Ambas as esferas de atuação chegam a colidir, gerando tensões mais ou menos visíveis.

Para quem possa acreditar que se trata de uma área recente de estudos, importa situar que já no final do século XIX a academia se interessava por este diálogo constante entre a política e o direito. Esta interação ganhou espaço de estudo, adquirindo destaque na ciência política à medida que esta se consolidou e especializou. Foi nos Estados Unidos da América que esta área do conhecimento começou a dar os primeiros passos, muito por conta das análises, pesquisas e investigações sobre o Supremo Tribunal de Justiça norte-americano e seus juízes. É, por isso, frequente e justo dizer-se que os EUA são o berço deste ramo de estudos.

A Universidade de Columbia, que já se destacava na qualidade dos estudos em Direito, criou em 1880 a Escola de Ciência Política e foi aí que nasceu a primeira disciplina autónoma de “Ciência da Jurisprudência”, sob a direção de John William Burgess. Nos primeiros anos do século XX começaram a surgir os primeiros trabalhos sobre história e direito constitucional, administração e organização judicial. Com o nascimento da

¹ Adotamos a conceptualização de Foucault, em que sempre que nos referirmos à expressão “poder” não deve ser interpretada propriamente como “poder” em termos formais e absolutos, mas relativo às “relações de poder” que são sempre subjetivas, circulares e dinâmicas. “O poder, acho eu, deve ser analisado como uma coisa que circula, ou melhor, como uma coisa que só funciona em cadeia. Jamais ele está localizado aqui ou ali, jamais está entre as mãos de alguns, jamais é apossado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona. O poder exerce-se em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também de exercê-lo. Jamais eles são o alvo inerte ou consentidor do poder, são sempre seus intermediários. Noutras palavras, o poder transita pelos indivíduos, não se aplica a eles” (Foucault, 2017, p. 35).

*American Political Science Association*² e da sua principal revista *American Political Science Review*³ houve um forte impulso neste ramo do saber. Nos currículos de ciência política, ao estudo do direito constitucional acrescentou-se o estudo do comportamento judicial e político. A partir dos anos 60 proliferaram os estudos sobre o comportamento judicial dos juízes do Supremo norte-americano e definitivamente autonomiza-se esta área de estudo.

O direito e a política andam de mãos dadas e dependem um do outro. O direito é um dos elementos centrais da política, o principal instrumento através do qual o governo exerce a sua vontade sobre a sociedade (Whittington, 2008, p. 3). O estudo do direito e da política é uma tarefa transversal e multidisciplinar. Na perspectiva do estudo do direito procura-se abranger análises na ótica do direito constitucional e do direito administrativo, mas a ciência política veio acrescentar outras perspectivas, diversificar ângulos e aprofundar abordagens, enriquecendo a multidisciplinariedade.

Ao estudo da Constituição, das leis e do direito acrescentou-se o estudo institucional dos tribunais, tanto os Tribunais Superiores como os da Relação, os de Primeira Instância e até mesmo os Julgados de Paz. Ao estudo dos atores políticos acrescentou-se o estudo dos protagonistas do sistema judicial, designadamente juízes, procuradores e advogados. Ao estudo das sentenças e acórdãos, das penas e sanções, somou-se o estudo da análise compreensiva das decisões e comportamento dos atores judiciais. Ao estudo da separação de poderes acrescentou-se o estudo da interdependência de poderes. Ao estudo do poder político acrescentou-se o estudo da expansão global do poder judicial. O âmbito substantivo do estudo entre direito e política é cada vez mais vasto e complexo. E há interesse crescente no conhecimento científico destas matérias. É nesse ponto que pretendemos situar-nos para este estudo.

O nosso objeto de estudo é, por um lado, a própria instituição do Supremo Tribunal de Justiça e, por outro lado, os seus membros, isto é, os atores que nele se

² Fundada em 1903, a *American Political Science Association* (APSA) é a principal organização profissional para o estudo da ciência política nos Estados Unidos da América, com mais de 11.000 membros oriundos de mais de 100 países. Reúne cientistas políticos de todos os campos de investigação, regiões e atividades profissionais dentro e fora da Academia para aprofundar conhecimentos e contribuir para a melhor compreensão da Política, da Democracia e da Cidadania em todo o mundo. Endereço eletrónico da *American Political Science Association*: <https://apsanet.org/>

³ *American Political Science Review*, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review>

movimentam e atuam. Para o estudo institucional baseámo-nos essencialmente na análise da literatura existente, em documentação oficial, na Constituição da República Portuguesa, nas leis, nos diplomas sobre os tribunais e seu funcionamento, nos diplomas sobre o STJ e nos estatutos profissionais das magistraturas. Para o estudo da elite judicial, efetuámos uma análise prosopográfica.

No Capítulo I faremos uma análise do papel dos Supremos Tribunais de Justiça como uma peça-chave do controlo e equilíbrio de poderes. Aprofundaremos o tema da expansão global do poder judicial e sua relação com os outros poderes, designadamente o poder político. Há autores que consideram estarmos a caminho de modelos de “supremocracias” perante o que definem como sendo o progressivo enfraquecimento dos sistemas representativos. A expansão global do poder judicial é uma realidade em todo o mundo. Os estudos sugerem aliás que está a aumentar o fenómeno de haver juízes a fazerem política a partir dos tribunais. A política e as políticas públicas que competem ao poder legislativo e executivo estarão a dar lugar a uma juristocracia?

Neste percurso de fundamentação teórica procuraremos também conhecer as várias perspetivas sobre o tema da independência dos juízes e compreender o binómio independência e influência. Quais os fatores que influenciam a tomada de decisão judicial? Verificámos que há uma rica e extensa bibliografia sobre estas temáticas, que procurámos sistematizar numa síntese crítica analítica e compreensiva.

No Capítulo II procuraremos fazer um enquadramento internacional: o Supremo Tribunal de Justiça e o seu contexto internacional. A partir do estudo dos diversos modelos institucionais de Supremos Tribunais procuraremos identificar grandes tendências, linhas gerais, pontos em comum e especificidades.

Começaremos por estudar o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, o expoente máximo da natureza claramente politizada de um Supremo Tribunal. Os nomes dos juízes para o Supremo são uma escolha pessoal do Presidente dos EUA. Literalmente escolhidos a dedo. A seleção de juízes nos EUA, apesar de também assentar em premissas de mérito e competência, pode considerar-se um processo político. A partir dos inúmeros estudos que existem sobre o tema, analisaremos a importância do ativismo judicial e os fatores que verdadeiramente influenciam as decisões no Supremo.

No enquadramento internacional considerámos que seria importante percorrermos também a experiência brasileira. Primeiro, porque o Supremo Tribunal Federal do Brasil tem adquirido um protagonismo crescente na vida política e judicial do país. Depois, porque procurámos detetar eventuais influências ou pontos coincidentes com o modelo português, por motivos históricos. E em terceiro lugar, porque há cada vez mais literatura produzida sobre o tema que nos permite, desde logo, melhor compreender o conceito de supremocracia, nome de batismo brasileiro.

De seguida iremos estudar o contexto europeu que rodeia o STJ. Conheceremos todos os Supremos da UE a nível institucional, orgânico e funcional. Aprofundaremos o sempre delicado tema do processo de recrutamento do corpo de juízes. Da análise comparativa aos 27, resultarão conclusões interessantes sobre o lugar do STJ português, em contexto europeu.

No Capítulo III estudaremos as mais diversas vertentes do Supremo Tribunal de Justiça. Desde as suas origens e história, às mudanças introduzidas com o 25 de Abril de 1974. Conheceremos os grandes marcos e metamorfoses que ocorreram neste período, e as alterações introduzidas pela Constituição de 1976 e revisões constitucionais subsequentes. Também analisaremos a viragem histórica para a profissionalização da magistratura e o momento a partir do qual passou a haver uma relativa abertura do STJ a não juízes.

Ficaremos a conhecer de forma sistematizada o seu contexto institucional, ou seja, os demais tribunais e instituições superiores do ordenamento jurídico nacional. O contexto institucional que rodeia e com o qual se relaciona o Supremo português: o Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal Administrativo, o Tribunal de Contas e a Procuradoria-Geral da República.

Analisaremos aprofundadamente as competências, dimensão, organização e funcionamento do STJ. Mas também o recrutamento dos juízes e a atividade processual. Em cada uma destas dimensões será analisada a interligação com o poder político.

No Capítulo IV faremos a análise prosopográfica da elite judicial do STJ no período entre 1974 e 2024. Trata-se de um estudo prosopográfico inédito sobre os juízes do STJ, avaliando indicadores como: idade, género, origem geográfica, credenciais académicas,

atividade profissional, progressão na carreira, processos de recrutamento, mobilidade profissional e experiência política. Procuraremos conhecer quem trabalha no STJ, quem é esta elite, como atua e que papel desempenha.

O facto de não haver até hoje, em Portugal, um estudo empírico desta natureza sobre a elite judicial do Supremo Tribunal de Justiça em democracia abre-nos um campo fértil de investigação, muito estimulante para análise.

Recolhemos a maior parte da informação diretamente da fonte primária, ou seja, dos dados fornecidos pelos próprios juízes às entidades responsáveis, neste caso, o Conselho Superior da Magistratura (CSM). Trata-se de analisar toda a informação que os próprios escreveram sobre si próprios na relação institucional que mantêm com o órgão disciplinar que os gere, o CSM. Recorremos aos dossiês em arquivo com todas as informações oficiais dos Tribunais e Comarcas onde trabalharam, do STJ e do CSM. Recorremos também a publicações dos próprios tribunais, como Relatórios de Atividade, Anuários, Boletins e Revistas das próprias instituições. E ainda outras páginas eletrónicas de elevado valor informativo neste âmbito, como é o caso do Portal das Estatísticas da Justiça⁴, da Base de Dados da Justiça⁵, do Ministério da Justiça⁶, entre outras.

Além dos elementos principais relacionados com os *curricula* e biografias⁷, procurámos densificar o *Cursus Honorum* – itinerário de carreira – de cada um(a), investigando toda a informação disponível dos locais por onde passaram em funções. Consultámos fontes de informação secundárias, como entrevistas, autobiografias, livros de memórias, escritos profissionais, discursos e intervenções públicas, notícias e recortes de jornais, arquivos físicos e digitais, hemeroteca, livros comemorativos de datas históricas ou aniversários das instituições em estudo, etc.

⁴ Base de Dados de Estatísticas da Justiça: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/en-us>

⁵ Base de Dados da Justiça (Bjur) – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ) <http://www.dgsi.pt/>

⁶ Página eletrónica oficial do Ministério da Justiça: <https://justica.gov.pt/>

⁷ Uma questão que importa clarificar tem a ver com a definição metodológica de identidade de género. Ao longo da investigação abordaremos frequentemente esta temática que consideramos ser importante no estudo da elite judicial nos Supremos Tribunais. De modo a que não haja dúvidas, estabelecemos a distinção binária entre género masculino e feminino, exclusivamente por doutrina académica. Não se trata de uma distinção com base em preconceitos de qualquer índole. Os conceitos de identidade pessoal e de género, tão caros às ciências sociais e humanas, são construções sociais. A chaveta binária masculino/feminino que adotaremos neste estudo é tão simplesmente isso, uma arrumação metodológica sem carga subjetiva ou caracterização sexual.

Trata-se efetivamente de um estudo inédito que fará luz sobre uma realidade até agora praticamente fechada nos cofres, nas caves e arquivos empoeirados da história da magistratura portuguesa.

Com a nossa investigação, procuraremos alcançar os seguintes objetivos:

1. Compreender o papel dos Supremos Tribunais de Justiça no sistema político e analisar a expansão global do poder judicial;
2. Conhecer os modelos institucionais de Supremos Tribunais e seu enquadramento internacional;
3. Analisar e caracterizar o Supremo Tribunal português nas suas diversas dimensões;
4. Caracterizar a elite judicial portuguesa do STJ no Portugal democrático;
5. Compreender quais as competências mais valorizadas nos processos de recrutamento e como se chega ao topo da hierarquia da elite judicial;
6. Identificar tendências de participação política. Detetar se a experiência política é um elemento presente ou residual na elite judicial em estudo?

Perante os objetivos fixados, procuraremos respostas para as seguintes hipóteses de partida:

1. O STJ assemelha-se à maior parte dos Supremos internacionais com competências semelhantes, não sendo, assim, um organismo *sui generis*;
2. O STJ distingue-se dos restantes Tribunais superiores em Portugal, procurando afastar ligações com o poder político;
3. A elite judicial em estudo não reflete a diversidade da sociedade nem do meio judiciário;

4. A elite judicial tende a manter padrões de recrutamento fechados e conservadores que preservam o status quo, a hierarquia social e perpetuam desigualdades no sistema;
5. A experiência política dos juízes favorece a progressão profissional e a ascensão ao topo da carreira.

Podem ser inúmeros os fatores que procuram explicar a realidade social que é, por natureza, complexa e multivetorial. Não há fatores que expliquem isoladamente determinados fenômenos. A procura, para análise e estudo, de certas parcelas de uma realidade social é, pois, um desafio sempre complexo, perante a realidade verdadeiramente indivisível. Procuraremos contribuir para trazer elementos adicionais para a análise, cientes de que se trata de um desafio sempre inacabado.

I- A EXPANSÃO GLOBAL DO PODER JUDICIAL E O PAPEL DOS SUPREMOS TRIBUNAIS

1 – A expansão global do poder judicial: a “Juristocracia”

Vários estudos de diversas escolas e correntes acadêmicas têm enfatizado que a expansão global do poder judicial e os poderes dos Tribunais Superiores (como Supremos Tribunais e/ou Tribunais Constitucionais) são temas de enorme sensibilidade. O poder judicial inerente às funções destes Tribunais colide frequentes vezes com outros poderes próprios de órgãos democraticamente eleitos em sistemas democráticos. Em caso de conflito ou colisão, os poderes eleitos tendem a desgostar dos atos expansionistas por parte de entidades cuja legitimidade resulta de poderes não eleitos.

Nos regimes democráticos, em que está instituída a separação de poderes, pode – e deve – sempre fazer-se a discussão, pelo menos acadêmica, sobre níveis de interligação, independência e autonomia entre esses poderes que têm de conviver entre si. Mas há também quem considere que é em virtude da crise dos poderes eleitos, designadamente um certo declínio da soberania parlamentar (Ginsburg, 2003), que há espaço para os poderes não eleitos robustecerem a sua ação. A ideia da soberania do Parlamento foi durante muito tempo considerada como a coluna vertebral da prática democrática: o poder eleito pelo povo, em maioria, a representação parlamentar da maioria, a proteção das minorias pela Constituição, etc. Os próprios esforços de redação constitucional do pós-guerra procuravam instituir Direitos, Liberdades e Garantias aos cidadãos e, simultaneamente, com a criação de Tribunais Constitucionais ou tribunais superiores com competências constitucionais, vigiar e salvaguardar esses direitos. Os Tribunais que faziam cumprir a Constituição eram, assim, vistos como “protetores da democracia dos seus próprios excessos, capazes de proteger os valores substantivos da democracia” eventualmente também dos órgãos eleitos legitimamente (Ginsburg, 2003, p. 6).

O constitucionalismo tem a sua expressão mais viva na ação do tribunal superior com essa competência. É o tribunal que limita a ação dos Governos, interpretando a Constituição. É também por isso que ocorrem permanentes tensões entre estes poderes.

Prosseguindo a tese de Ginsburg, está a haver uma "vaga" global em vários países, como França, África do Sul, Israel e até Reino Unido, berço do parlamentarismo, em que a ideia de soberania parlamentar está em declínio, abrindo espaço à era do

“controle judicial”, que se expandiu para além da sua terra natal, os Estados Unidos, e tem feito fortes incursões em países que antes privilegiavam acima de tudo o poder parlamentar. “A soberania parlamentar desvaneceu-se. Estamos no meio de uma «expansão global do poder judicial» e o poder mais visível e importante dos juízes é o da revisão judicial” (Ginsburg, 2003, p. 7), ou, pelo menos em alguns tribunais, o controle da constitucionalidade, em que a última palavra não é a do poder político, ou, por extensão, a do povo. Mas a sua, dos juízes.

Um dos problemas maiores das sociedades modernas é garantir que a política assegure válvulas no próprio sistema para conseguir evitar governos autocráticos. E os modelos democráticos são os que ajudam a evitar a governação autocrática, cruel e viciosa (Dahl, 2000, p. 57). Isto é válido para quaisquer poderes, sejam o executivo, o legislativo ou o judicial. Todos os poderes têm de ter válvulas de segurança para evitar expansionismos que, no limite, podem derivar em abusos de poder autocráticos.

Tendencialmente, os magistrados são parte da elite profissional e social de cada Estado. Enquanto altos “servidores públicos” da nação, os magistrados consideram-se historicamente os que mais diretamente e de modo mais evidente estão ligados ao Estado como centro tradicional de autoridade. E são também, se compararmos com outros servidores públicos como militares ou outros altos funcionários do Estado, os que gozam de maior autonomia perante o poder executivo (Cotta e Almeida, 2004, p. 109).

Compreender a distribuição da influência é um dos desafios mais fascinantes das democracias modernas. Procurando entender o tema da ambiguidade da liderança, Robert Dahl (1961) estudou imersivamente durante um ano completo a pequena cidade norte-americana de New Haven, para analisar efetivamente quem governa e como se distribuem os processos de poder, de decisão e de influência.

O que é tipicamente convencionado na literatura é que as lideranças são “um grupo relativamente pequeno de pessoas que exerce grande influência direta sobre as escolhas mais importantes dos demais” e que afetam diretamente a vida de grupos ou sociedades em temas relativos à sua sobrevivência, à repartição e aplicação de recursos comunitários, formas de distribuição do poder e sua representação, etc. Essas pessoas são, por definição, os líderes (Dahl, 1961, p. 95). Isto coloca-nos uma questão inquietante: serão ou poderão ser, tendo por base esta definição, considerados líderes

os magistrados dos Supremos? Tendo em conta o impacto alargado a toda a sociedade das suas decisões? E tendo em conta que são uma minoria que determina o destino da maioria, uma vez que uma decisão de um caso concreto deverá, fazendo jurisprudência, aplicar-se à generalidade? Não temos respostas inequívocas mas são questões que lançam boas bases para reflexão.

“Uma das dificuldades com que se confronta quem tenta responder à pergunta «Quem governa numa democracia pluralista?» é a relação ambígua dos líderes com os cidadãos. Vistos de um prisma, os líderes são extremamente influentes - tão influentes que, se forem vistos apenas nessa perspetiva, podem muito bem ser considerados uma espécie de elite governante. No entanto, vistos de outro prisma, esses mesmos supostos líderes influentes parecem estar cativos dos seus eleitores.” (Dahl, 1961, p. 89). A relação entre líderes e cidadãos numa democracia pluralista é recíproca: “os líderes influenciam as decisões dos eleitores, mas as decisões dos líderes também são determinadas, em parte, pelo que são, serão ou foram as preferências dos seus eleitores.” (Dahl, 1961, p. 90). A maior ambiguidade é compreender quem efetivamente mais influencia quem.

Nos países democráticos os cidadãos delegam conscientemente o seu poder aos representantes eleitos e também aos não eleitos, de quem esperam uma atuação em nome do povo, em defesa da Constituição e da lei. Esta delegação do poder do povo aos não eleitos pode revelar zonas sombrias ou obscuras (Dahl, 2000, p. 131)⁸.

Os magistrados sentem-se parte de uma elite não eleita, mas burocrática, que tem mais autoridade, que têm maior autonomia, que representa mais intimamente o Estado do que os representantes eleitos. “O empoderamento judicial através da constitucionalização é, na maior parte das vezes, o resultado de um pacto tripartido estratégico entre elites políticas hegemónicas, mas cada vez mais ameaçadas, que procuram isolar as suas preferências políticas das vicissitudes da política democrática; elites económicas que partilham um compromisso com os mercados livres e uma

⁸ “O lado obscuro é este: sob um governo representativo, os cidadãos delegam muitas vezes uma enorme autoridade discricionária em decisões de extraordinária importância. Delegam autoridade não só nos seus representantes eleitos, mas, por caminhos ainda mais indiretos e sinuosos, delegam também autoridade em administradores, burocratas, funcionários públicos, juizes e, ainda, num grau mais afastado, em organizações internacionais. Ligado às instituições da democracia poliárquica, que ajuda os cidadãos a exercer influência sobre a conduta e as decisões do seu governo, existe um processo não democrático, *as negociações entre as elites políticas e as elites burocráticas*.”. DAHL, Robert A. (2000), “Democracia”, *Coleção Memórias do Mundo*, Lisboa, Ed. Temas e Debates, pp. 131-132.

concomitante antipatia pelo governo; e tribunais supremos que procuram aumentar o seu poder simbólico e posição institucional” (Hirschl, 2004, p. 214).

A expansão global do poder judicial é uma realidade em todo o mundo. O fenómeno dos juízes fazerem política ou interferirem em políticas públicas que previamente haviam sido feitas ou, na opinião da maioria, deveriam ter sido feitas pelo poder legislativo e executivo, parece estar a aumentar (Tate, 1995, p.2).

Há vários fatores que sustentam esta evolução, uns de foro interno, relativos a cada Estado, outros de âmbito internacional. Tate e Vallinder (1995) estudaram o fenómeno da expansão do poder judicial a nível global e consideram que talvez o fator que mais explica este desenvolvimento tenha sido o colapso do comunismo totalitário na Europa de Leste e o desaparecimento da União Soviética, deixando os Estados Unidos, o berço da judicialização da política, como a única superpotência. Os processos de democratização na América Latina, na Ásia e em África estão intimamente ligados a este florescimento. É certo que ser a favor da democracia não implica necessariamente apoiar a expansão do poder judicial, mas dadas as circunstâncias em que muitas das novas democracias estão a consolidar-se, a inclusão de um braço judicial forte parece ser inevitável.

Para alguns académicos, como Ran Hirschl, considerado o pai do conceito de *juristocracia*, o fortalecimento da autoridade dos tribunais também se deve à expansão do sistema de mercado a nível global. Na perspetiva do mercado, do dinheiro ou dos investidores, os tribunais são mais fiáveis para garantir a segurança jurídica, a estabilidade e previsibilidade do que propriamente os legisladores democráticos, mais vulneráveis ou dependentes de ciclos eleitorais. Estes tendem a ter de atender, frequentes vezes, a medidas mais “populistas” ou, pelo menos, mais “populares” junto dos eleitores de quem depende a sua sobrevivência política (Hirschl, 2004, p. 155).

Também na Europa, a Convenção Europeia e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em Estrasburgo, ou o Tribunal de Justiça da União Europeia, no Luxemburgo, têm sido de grande importância na difusão do tema da judicialização, não só através das decisões do tribunal, mas também pelos debates motivados devido ao próprio funcionamento do sistema. “O mundo parece ter sido tomado por uma mania de constitucionalização e revisão judicial. A transformação das instituições judiciais em

atores políticos importantes não se limitou ao nível nacional; a nível supranacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem sido um dos principais atores políticos” e o próprio Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, um autêntico “braço armado” neste combate (Hirschl, 2004, p. 214 - 215).

Há autores⁹ (Klug, 2000; Epp, 1998) que defendem que a expansão do poder judicial é um reflexo de uma extensão mais alargada da consciência dos direitos em todo o mundo, provocando um aumento da exigência de proteção judicial dos direitos fundamentais. À medida que a consciência dos direitos se foi alargando, também se foi ampliando a importância dos tribunais como atores políticos de primeira linha, muitas vezes substituindo-se aos Governos, com a missão de proteger os direitos.

Em regimes em fase de democratização ou em processos de transição democrática os Tribunais ganham um espaço e protagonismo muitas vezes sobrevalorizado, levando ao poder expansionista do judicial em detrimento do político, uma vez que em relação a este último podem residir desconfiças de não consumação da consolidação democrática almejada. Os tribunais, especialmente os que asseguram a defesa dos direitos fundamentais (Tribunais Constitucionais ou outros tribunais superiores com competência constitucional) podem, nalgumas situações, funcionar como instituições-chave na consolidação da transição democrática, mantendo a paz social e a estabilidade, ao mesmo tempo que resolvem, ou pelo menos "judicializam", problemas frequentemente graves de desarticulação política e económica (Klug, 2000, p. 14). Ou seja, a adoção a nível nacional de um tribunal que, de algum modo, limite ou enquadre o constitucionalismo democrático permite a uma jovem democracia que, por um lado, haja uma reconstrução política organizada e balizada e, por outro, que a transição democrática prossiga sem atropelamentos de maior e em que os sobressaltos e desavenças terminam com a palavra do Tribunal. Klug estudou especificamente o Tribunal Constitucional sul-africano, constituído embrionariamente na Constituição em 1993 e com a primeira sessão em 1995, que diz ser “um excelente exemplo” deste

⁹ Referimo-nos a académicos que estudaram, especificamente, a componente dos Direitos Fundamentais em democracias emergentes no continente Africano, como Heinz Klug ou Charles Epp.

KLUG, H- (2000). *Constituting Democracy: Law, Globalism and South Africa's Political Reconstruction*. Cambridge. Cambridge University Press.

EPP, C. R. (1998). *The Rights Revolution: Lawyers, Activists and Supreme Courts in a Comparative Perspective*. Chicago. The University of Chicago Press.

desenvolvimento. Não só o Tribunal se afirmou como uma instituição central na nova ordem pós-apartheid, como também serviu para dirimir alguns dos problemas mais complexos que ficaram por resolver no processo de elaboração da Constituição e da própria transição democrática. O judicial tem, assim, terreno fértil em jovens democracias ou Estados em processo de democratização.

Este fator, de extensão mais alargada da consciência dos direitos em todo o mundo, provocando um aumento da exigência de proteção judicial dos direitos fundamentais, traz associado outro elemento que não pode ser descurado: o papel dos advogados e de outras profissões jurídicas. Pelo poder que isso lhes traz, à classe, e pelo valor económico da própria litigância. Charles R. Epp (1998) considera mesmo que a revolução dos direitos, especialmente nos Estados Unidos, depois alargando-se a outros pontos do globo, desenvolveu-se no âmbito de uma “economia política de litígio” mais alargada. O crescimento de organizações de defesa de direitos, o aparecimento de novas profissões jurídicas, as exigências de respostas jurídicas cada vez mais sofisticadas, as vastas gamas de fontes de financiamento e esforços federais de defesa de direitos fundamentais, tudo isso impulsionou a afirmação e expansão do poder judicial. A profissão jurídica diversificou-se devido ao desenvolvimento das escolas de Direito e às grandes mudanças demográficas e ao crescimento do financiamento das fundações para a defesa dos direitos. O aparecimento de novas questões do Direito impulsionou as agendas dos Supremos, dando-lhes um protagonismo alimentado por estes grupos de interesses, seja por causa das próprias organizações de defesa de direitos, seja devido à força das profissões jurídicas, mais concretamente os advogados, (Epp, 1998, p. 69).

Na prática, as classes forenses, promovendo o aumento da litigância, favorecem a expansão do poder judicial. Porque, na sua base, também favorece a sua categoria profissional e expande a sua influência e poder na sociedade.

Também há quem encontre na fragilidade do próprio sistema representativo um fator que tem vindo a contribuir para a expansão do poder judicial. Há uma retração do sistema representativo que muito decorre da sua incapacidade de cumprir as promessas de justiça e igualdade, inerentes ao ideal democrático e incorporadas nas constituições contemporâneas (Garapon, 1996, p. 187). Neste momento, recorre-se ao judiciário como último guardião dos ideais democráticos. O que gera, evidentemente, uma

situação paradoxal, pois, ao buscar suprir as lacunas deixadas pelo sistema representativo, o judiciário apenas contribui para a ampliação da própria crise de autoridade da democracia.

Voltamos ao influente estudo de Ran Hirschl para adicionar outro fator que contribui para compreender a globalização do poder judicial: as conquistas de direitos das minorias. O reconhecimento dos direitos de grupos minoritários historicamente privados de direitos tem sido uma longa batalha, desde logo cultural e social, mas acima de tudo judicial. Para os historicamente destituídos de poder, a melhor arma de afirmação de direitos é precisamente o recurso à justiça, de modo a conseguir equilibrar a sua força perante o poder dominante (poder político, económico, etc.) e o poder das majorias. “Os litígios constituem um fórum de grande visibilidade, onde as reivindicações de direitos [das minorias] podem ter repercussões para além da sala de audiências, através de uma maior cobertura mediática e de textos académicos e de uma maior sensibilização do público para as "questões da liberdade" (Hirschl, 2004, p. 152).

O combate num tribunal pode ser também um meio eficaz para induzir a mudança social ou reformas sociais. A luta para a justiça social constitui uma fonte única para a litigação bem-sucedida de direitos mas, ressalva o autor, desde que o ambiente ideológico dominante seja propício a essa mudança (ob. cit., p. 155).

Outro fator internacional de carácter menos impactante, mas que há que ter em conta, é a crescente influência da jurisprudência e da ciência política americanas.

A literatura específica sobre esta temática utiliza alternada e indiferenciadamente as expressões “expansão global do poder judicial” e “judicialização da política”. Adotaremos semelhante procedimento, seguindo os exemplos de Tate e Vallinder, designadamente.

Vallinder define a judicialização da política como a expansão do domínio dos tribunais em detrimento dos políticos ou a disseminação dos métodos de decisão judicial que extravasem o foro judicial propriamente dito. Detalhando, judicialização da política é o processo pelo qual os tribunais e os juízes passam a fazer ou a dominar cada vez mais a elaboração de políticas públicas que anteriormente tinham sido feitas por outros. Pode também ser o processo através do qual os fóruns ou organismos não judiciais de

negociação e de tomada de decisões não judiciais passam a ser dominados por regras e procedimentos “legalistas”, típicos do poder judicial (definição de Vallinder, em Tate, 1995, p. 28). Em termos mais simples, poderíamos falar em judicialização da política e em politização da justiça.

Estas práticas ou procedimentos judicializados – como os tribunais, as comissões, inspeções, inquéritos – são utilizados para dar informação e consistência aos processos de tomada de decisões e para resolver conflitos em vários contextos. Os atores políticos consideram que a judicialização pode despolitizar polémicas ou controvérsias ao proporcionar uma neutralidade; ao enfatizar a justiça processual e ao desviar a atenção da injustiça substantiva (de casos específicos ou particulares), criando a impressão de que o conflito pode ser resolvido por meios gerais, formais e racionais, desviando a atenção da ideologia subjacente às políticas (Sunstein, 1995, p. 76). É, pois, comum dizer-se que as motivações políticas por detrás da judicialização, são, no essencial, o desejo de legitimar políticas controversas e despolitizar o conflito.

O “*auditing for change*” (Harlow e Rawlings, 2009, p. 59-60) garante uma espécie de blindagem jurídica prévia ao processo de tomada de decisão política, de modo a baixar os eventuais níveis de contestação e crítica que daí possam advir. Ao poder político também acontece estar interessado – por vezes – em judicializar a política.

Nas últimas décadas, tem havido uma “profunda transferência de poder das instituições representativas para os órgãos judiciais, quer nacionais quer supranacionais. Um dos principais resultados desta tendência tem sido a transformação dos tribunais de todo o mundo em importantes centros de decisão política” (Hirschl, 2008 b, p. 138).

A judicialização da política estendeu-se muito para além da agora “normal” judicialização da elaboração de políticas, para abranger questões de política pura, como processos eleitorais, candidaturas, existência ou extinção de partidos políticos, resultados eleitorais, impugnações, justiça reparadora, indemnizações cíveis por erros ou falhas do Estado, legitimidade do regime, prerrogativas executivas, tipologias de manifestações, identidade coletiva, no fundo a “construção de cada nação” passa pelo crivo da justiça.

Estas mudanças e desenvolvimentos refletem o “desaparecimento da doutrina da questão política” e marcam uma transição para o que Hirschl designou por “juristocracia” (ob. cit. 2008 b, p. 139). À semelhança de qualquer outra transformação deste âmbito e magnitude, a judicialização da política não deriva de uma causa única. É necessária uma confluência de fatores institucionais, sociais e políticos, como sejam: a existência de um quadro constitucional que não só permite como promove a judicialização da política; um poder judicial relativamente autónomo e facilmente aliciado a mergulhar em águas políticas profundas; e, acima de tudo, um ambiente político vivo, que é em si, propício à judicialização da política (Hirschl, 2008 b, p. 139).

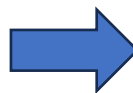
Atuar em nome da lei ou da legalidade traz legitimidade e proteção adicional à ação política. Um dos recursos políticos mais importantes de que as elites precisam em todo o lado, particularmente em países com tradições jurídicas estabelecidas, é a legalidade (Dahl, 1961, p. 246). Invocar a legalidade para validar as suas ações não é uma prerrogativa exclusiva da classe política eleita. Os magistrados também o fazem. Atuar alegando estar a agir em conformidade com a lei, tal como está prescrita, apesar de interpretada por si próprio, é blindar a sua decisão e proteger-se de crítica ou controvérsia. Como se a decisão não fosse exclusivamente sua, mas dependente de fatores externos a si, em que a lei que surge quase como elemento supranatural, intocável e inabalável.

A impreteribilidade da legalidade é invocada pelas elites em função das suas necessidades de sobrevivência, porque o desrespeito pela lei pode desencadear reações imprevisíveis. A lei nunca é totalmente neutra ou silenciosa. “Quem procura impor a sua vontade aos outros sem legalidade carece de legitimidade e desafia o Estado a aplicar poderosas sanções. Para um indivíduo, desrespeitar a lei é “apenas desrespeitar a lei”. Mas para um grupo, desrespeitar a lei pode transformar-se numa revolução. Um indivíduo pode ser bem-sucedido a desrespeitar a lei e o Governo permanece; mas quando um grupo o consegue, ganha uma revolução” (Dahl, 1961, p. 246). A partir daí, o grupo vitorioso escreve as suas próprias leis, o que é um perigo para o poder instituído. A legalidade é, pois, um importante recurso político.

Fatores que contribuíram para a Expansão Global do Poder Judicial - “Juristocracia”

[Quadro n.º 1]

FATORES
Queda do Comunismo totalitário na Europa de Leste e desaparecimento da URSS
Processos de Democratização na América Latina, África e Ásia
Sistema de mercado a nível global
Papel do Tribunal Europeu de Direitos Humanos
Consciência global de Direitos Humanos e o papel dos advogados e profissões jurídicas
Validação judicial da política em busca da neutralidade e esvaziando polémicas
Fragilidade do sistema representativo
Conquistas de direitos das minorias
Luta para a justiça social – Reformas sociais
Influência da jurisprudência e da Ciência Política norte-americanas



Criação de um braço judicial forte
“JURISTOCRACIA”

Fonte: Quadro de elaboração própria tendo por base as análises de Tate/Vallinder, Hirschl, Klug/Epp, Sunkin e Garapon

2- Os Supremos e a “Supremocracia”

Há uma dialética inseparável: o papel dos Supremos contribuiu para a expansão do poder judicial. Mas também a expansão do poder judicial se repercutiu no protagonismo que têm vindo a ganhar os Supremos Tribunais. Houve ajustamentos nos modelos dos Supremos Tribunais que decorrem do novo panorama geral da situação da justiça e da relação entre a justiça e a política.

Durante séculos, em várias geografias do globo, os tribunais de *common law* de todo o mundo desenvolveram os seus sistemas jurídicos através da criação de corpos de decisões judiciais. Ao decidirem casos individuais, os tribunais de direito consuetudinário resolvem litígios e fazem avançar o direito em novas direções. Os tribunais de cúpula, que se situam no topo dos sistemas de *common law*, desempenham estas funções normais de resolução de litígios e de desenvolvimento do direito, mas têm também uma posição institucional única. Em virtude do seu lugar no topo da hierarquia judicial, as decisões dos tribunais de cúpula e, em especial, a linguagem utilizada nessas decisões, repercutem-se de cima para baixo em todo o sistema jurídico. Além disso, os próprios membros da comunidade jurídica - juízes, advogados, académicos e estudantes – passam a recorrer frequentemente ao conhecimento produzido pelos tribunais de cúpula para obterem orientações gerais (Daly, 2019, p. 4). Assim, “a posição institucional dos tribunais de cúpula pode levá-los a afastar-se do desenvolvimento incremental do direito baseado na resolução de casos individuais e a orientar-se para a elaboração de princípios gerais que possam unificar grandes áreas do direito e fornecer orientações significativas à comunidade jurídica e ao público em geral. O desenvolvimento do direito consuetudinário tem sido tipicamente visto como um exercício “ascendente”, (...) ao passo que a posição de um tribunal de cúpula no seu sistema jurídico nacional pode levá-lo a preferir uma abordagem “descendente” destinada a obter coerência na aplicação do direito pelos tribunais inferiores” (ob. cit. p. 5).

É este vértice da pirâmide judicial, o topo, o supremo do sistema que batiza os Tribunais com estas competências “superiores”. As nações adotaram diferentes designações para os seus Tribunais Superiores de recurso, não havendo uma designação única ou uniforme a nível global para traduzir o mesmo. Além de designações diferentes,

estes tribunais também têm um número variável de juízes e diferentes métodos para os recrutar e nomear. Embora todos os tribunais de cúpula funcionem como tribunais de recurso finais, podem ser-lhes atribuídas responsabilidades adicionais, por exemplo, Constitucionais.

No mundo jurídico é frequente encontrarmos a expressão "*Apex Court*" como uma forma mais simples e direta de alguém se referir ao tribunal mais alto de um sistema judicial. O termo "*Apex*" significa "ápice" ou "ponto mais alto", refletindo a posição suprema do tribunal na hierarquia judicial. A origem exata e o uso inicial da expressão "*Apex Court*" são difíceis de traçar, mas é mais frequentemente usada em países como a Índia ou o Paquistão.

Na Europa e nos EUA esta expressão não foi adotada. Os tribunais supremos são referidos pelas suas designações específicas ou, por aproximação, pelas designações mais comuns em inglês como "*Supreme Court*" ou "*High Court*". Há algumas especificidades quanto a designações mas aqui estão exemplos de como os Tribunais Supremos são designados na Europa: no Reino Unido é o *Supreme Court of the United Kingdom*; em França ou na Bélgica é o *Cour de Cassation*; na Alemanha, o *Bundesgerichtshof* (Federal Court of Justice); em Itália é a *Corte Suprema di Cassazione*; em Espanha, o *Tribunal Supremo*; em Portugal, o Supremo Tribunal de Justiça; na Suécia, o *Högsta domstolen* (Supreme Court); na Noruega, o *Høyesterett* (Supreme Court), na Finlândia, o *Korkein oikeus* (Supreme Court) ou na Dinamarca, o *Højesteret* (também *Supreme Court*). De facto, nos Estados Unidos e na Europa a expressão "*Apex Court*" não é usada em contextos oficiais ou académicos. Mas, num estudo deste âmbito e profundidade, não quisemos passar ao lado desta designação, apesar de não ser comum nos modelos que analisamos no nosso estudo.

3- A independência judicial

O tema da independência judicial é de tal modo emergente que a comunidade internacional, instada a atuar em grande parte graças à ação de associações europeias representativas do setor ou dos profissionais, assinala anualmente o Dia de Alerta para a Independência da Justiça, que se celebra a 23 de maio. A MEDEL¹⁰, Associação de Magistrados Europeus pela Democracia e Liberdades (*Magistrats Européens pour la Démocratie et les Libertés*), assinala o dia prestando homenagem a Giovanni Falcone, o magistrado italiano símbolo da luta contra a máfia que pagou com a própria vida o seu compromisso com a justiça.

Todos os anos, pelo menos neste dia, a MEDEL elogia a luta de juízes e procuradores que em todo o mundo e sob vários regimes se comprometem a garantir a existência de um poder judicial independente, sublinhando a necessidade de uma justiça independente e eficaz, designadamente na Europa, e exortando à sua importância para a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos europeus. "O direito de ter acesso a uma justiça independente não é um privilégio - é um direito fundamental de todos os cidadãos europeus", defendem.

Na Declaração de Pisa¹¹, adotada em 12 de março de 2016, os magistrados da MEDEL questionam retoricamente se estará a Europa sob ataque ou pelo menos sob cerco. Consideram que, um pouco por toda a Europa, "os Governos estão a atacar a independência da justiça numa escala inimaginável". Denunciam que "nuvens negras pairam sobre a Europa à medida que os direitos e liberdades fundamentais vão sendo ameaçadas em todos os países e governos. Nos últimos tempos os governos europeus, perante a passividade das instituições europeias, levaram a cabo uma série de medidas destinadas a destruir a base do Estado de direito". A Declaração dos Magistrados Europeus termina com um dramático e perentório apelo a exigir "total respeito pela independência judicial".

¹⁰ MEDEL - Magistrats Européens pour la Démocratie et les Libertés <https://medelnet.eu/>

¹¹ Declaração de Pisa, adotada em 12 de março de 2016, pela MEDEL: https://www.smmp.pt/wp-content/uploads/Pisa-Statement_Europe-under-Siege-1.pdf

É acesa a argumentação académica e corporativa (mas também social e mediática) sobre o tema da independência judicial. Uma característica que define os tribunais nacionais nos países avançados é a sua separação da política. “Embora não sejam completamente imunes à influência política, os tribunais são menos suscetíveis de serem manipulados por representantes do Estado eleitos do que as instituições governamentais comuns. Os tribunais nacionais são, numa palavra, independentes e essa independência ajuda a distinguir as democracias de mercado liberais bem-sucedidas dos regimes autoritários e democracias falhadas em que a corrupção é a norma e os mercados são fracos” (Posner e Yoo, 2005, p. 49).

Não é fácil encontrar uma definição exata, única e inequívoca para independência judicial. O que é independência para uns pode não sê-la aos olhos de outros. Mas em termos teóricos a definição consensualizada de independência judicial é a que “permite ao juiz tomar decisões legais sem os constrangimentos impostos, sugeridos ou implícitos de terceiros”. Será o que resulta de um conjunto de fatores institucionais e outros que, em maior ou menor grau, permitem aos juízes ter autonomia em relação às preferências e ideias de outros atores políticos no momento em que tomam decisões judiciais (Voeten, 2011). Como os juízes usarão essa autonomia, é outra questão.

Isso não significa que um juiz independente se limita simplesmente a aplicar a lei. Na maior parte dos casos não é possível a aplicação direta do direito aos factos ou à matéria em apreciação. Os juízes aplicam a lei tendo em conta a própria letra da lei e mais uma quantidade de fatores que a influenciam, havendo diferenças entre independência e influência(s). Na verdade, podemos afirmar que todos os juízes são influenciáveis no sentido em que são influenciados pelo espírito da lei, pela sua interpretação da lei, pelas suas próprias opiniões, experiências, filosofias jurídicas, culturais, preconceitos, tendências ideológicas pessoais, etc. Isso não fará dele menos independente. A pedra de toque para o que se pode considerar um juiz independente é “ter a liberdade de ignorar as preferências e preconceitos de *outsiders*” (Voeten, 2011, p. 3). Designadamente de quem os nomeou.

O poder político e os altos funcionários do Estado optam por respeitar ou “tolerar a autonomia judicial” porque os custos a pagar pelo desrespeito ou sequer crítica a uma decisão judicial são altíssimos. É muito dispendioso tentar atacar o poder judicial “quer

porque ao fazê-lo correm o risco de sofrer uma reação pública dispendiosa, quer porque é necessário o consentimento de outros atores políticos, o que é demasiado arriscado e dispendioso de obter” (Vanberg, 2008, p. 116).

A literatura destaca uma série de alegados mecanismos de controlo que em geral os governos ou outros atores extrajudiciais podem potencialmente usar para influenciar a atuação independente dos juízes.

Podemos distinguir dois tipos de independência do juiz no ato de julgar: “independência formal” e “independência com constrangimentos” (Helfer, 2006). Esta última também denominada na literatura, alternadamente, como “independência restrita” (Helfer e Slaughter, 2005, p. 44), “discricionariedade judicial limitada” (Ginsburg, 2005, p. 668) ou “independência estratégica” (Steinberg¹², 2004, p. 248).

A primeira, positivista, prende-se com aspetos institucionais que no essencial representam a existência de regras de funcionamento e processuais que permitem uma espécie de blindagem legal e formal à independência das magistraturas. Neste estão, por exemplo, todas as normas de enquadramento legislativo que expressamente asseguram a independência judicial, como sejam a Constituição da República de cada Estado, a legislação aplicável à magistratura e estatutos profissionais. Também determinantes são as medidas que promovem ativamente essa “blindagem” perante os restantes poderes. É o caso dos processos de seleção de magistrados em que nomeações e cooptações são efetuadas exclusivamente dentro da classe profissional, ou seja, são os próprios

¹² Ao analisar tribunais e organismos internacionais (como, por exemplo, a Organização Mundial do Comércio), Richard Steinberg estudou especificamente a autonomia dos respetivos juízes ou membros dessas organizações. Quis compreender em que medida, ao estarem em representação dos seus países, isso afetaria a interpretação judicial e respetiva atuação judicial, tendo em conta “constrangimentos discursivos, constitucionais e políticos” dos Estados que representavam nessas organizações. O autor conclui que “os organismos judiciais internacionais podem atuar estrategicamente, mas a fronteira do espaço estratégico em que operam não foi totalmente conceptualizada” nem balizada. Há, assim, um espaço estratégico de independência dentro do qual os juízes podem operar livremente (Steinberg, 2004, p. 248). Trata-se de um espaço de interpretação independente, a que o autor designa de método interpretativo, de aplicação da legislação judicial. O método interpretativo “é inerentemente elástico e apolítico, embora possa ser aplicado de forma restritiva e com um olho na política” (ob. cit. p. 261).

Cfr. STEINBERG, R. (2004), “Judicial Lawmaking at the WTO: Discursive, Constitutional, and Political Constraints”. *American Journal of International Law*. Vol. 98, 2. Abril de 2004, pp. 247 - 275.

Disponível aqui:

https://www.researchgate.net/profile/Richard-Steinberg/publication/228189758_Judicial_Lawmaking_at_the_WTO_Discursive_Constitutional_and_Political_Constraints/links/56e9b73d08ae95bddd2a1008/Judicial-Lawmaking-at-the-WTO-Discursive-Constitutional-and-Political-Constraints.pdf

magistrados que indicam que magistrados integrarão os organismos ou tribunais (seja por concurso ou por nomeação). Não é o poder político que indica os nomes.

Também importante para a independência formal das magistraturas é a criação de entraves à circulação para o desempenho alternado de funções judiciais e políticas. Há casos de magistrados que, em comissão de serviço, desempenham funções políticas ao mais alto nível (por exemplo, Ministros ou Secretários de Estado) e depois, sem período sabático ou de ausência de serviço, retornam diretamente ao desempenho de funções judiciais.

Outro fator que teoricamente contribui para consolidar a independência dos juízes é o facto de a sua permanência em funções (ou “renomeação”, se for o caso) não depender do poder político (Helfer e Slaughter, 2005). Isto é especialmente importante nas situações em que a nomeação é exterior à magistratura. As garantias de inamovibilidade (designação a título vitalício), bem como as garantias de não alteração salarial, caso haja alteração de posição, reforçam a independência formal dos juízes.

Há, assim, mecanismos de controlo que enquadram a ação do juiz: fatores estruturais (políticas para a justiça), fatores conjunturais (rácios, objetivos), e fatores políticos ou discursivos (quando, por exemplo, se procura fora do sistema acelerar uma decisão judicial).

Há fatores que podem potencialmente ampliar a independência formal, como sejam as nomeações praticadas dentro da classe profissional, isto é, não sujeitas a escolhas externas. Ou o facto de, em determinados tribunais, os juízes desempenharem funções a título vitalício, sendo inamovíveis. Ou outros fatores ainda, como a inibição ou a criação de regras restritivas a que os juízes desempenhem funções fora da magistratura, designadamente políticas, e depois regressem ao ativo judicial.

Independência formal e independência de constrangimentos dos juízes

[Quadro n. 2]

Independência formal	Independência de constrangimentos
Aspetos institucionais (regras de funcionamento e processuais)	Aspetos estruturais
Enquadramento legislativo	Políticas para a justiça
Constituição da República	Métricas e produtividade (rácios/objetivos ainda que não formais)
Legislação aplicável à magistratura	Condições de trabalho / Burocracia
Estatutos profissionais	Remunerações
Processos de seleção: nomeações/cooptações dentro da classe profissional	Processos de seleção: nomeações propostas pelo poder político (fora da classe profissional)
Entraves às portas giratórias	Rotação de funções (para fora da profissão)
Vitalício (inamovibilidade)	Função sujeita a renomeação
Irresponsabilidade	Decisões anteriores dos seus pares

Fonte: Quadro de elaboração própria, tendo como base as matrizes de análises de Helfer, Slaughter e Ginsburg.

Há um relevante estudo¹³ realizado pela Rede Europeia de Conselhos de Justiça¹⁴ (RECJ) sobre a independência dos juízes a nível europeu que tem contribuído para o debate sobre o tema. Não se trata de um estudo específico sobre os Supremos ou os juízes dos Supremos, mas aborda o binómio independência dos juízes e nomeações/progressões na carreira até ao topo da hierarquia judicial. O inquérito realizado entre os juízes da Europa sobre a sua independência decorreu em 2022. No total, participaram 15.821 juízes de 29 autoridades judiciais de 27 países. As principais conclusões são as seguintes:

¹³ Inquérito da Rede Europeia de Conselhos de Justiça (RECJ) sobre a Independência dos Juízes, 2022 - Rede Europeia de Conselhos de Justiça (RECJ) disponível em: https://opj.ces.uc.pt/wp-content/uploads/2022/09/RECJ-Rel.-Independencia-Juizes-2022_PT_compressed.pdf

¹⁴ Rede Europeia de Conselhos de Justiça <https://www.ency.eu/>

Em primeiro lugar, os juízes avaliam positivamente a sua própria independência (entre 7,5 e 9,9 numa escala de 10) e classificam a independência dos juízes do seu país entre 7,0 e 9,8.

Em segundo, consideram a independência dos Conselhos para a Magistratura como sendo inferior à sua própria independência ou à de todos os juízes. Neste aspeto relativo à independência do Conselho, há um sistema judicial que se destaca pela negativa. A Espanha é o país dos 27 que tem a pontuação mais baixa (2,7 em 10).

A terceira grande conclusão, aos olhos dos próprios juízes, prende-se com as dúvidas de independência quanto aos processos de nomeação e promoção de juízes. E quanto ao papel do Conselho da Magistratura nesse contexto.

No inquérito é feita uma distinção entre a primeira nomeação para os tribunais (primeira e segunda instância) e a nomeação para o Supremo Tribunal. Em relação a esta última, foco das nossas atenções neste estudo, as percentagens são piores do que para os restantes tribunais. Mais uma vez, são os juízes espanhóis que mais denunciam falta de independência. E também os da Hungria. 65% dos inquiridos espanhóis e 52 % dos húngaros consideram que estas nomeações não se baseiam apenas na capacidade e na experiência, mas em outros fatores. Mas em Itália (36 %) e em Portugal (38 %) as percentagens são elevadas.

Em conclusão, os juízes de um modo geral são críticos quanto aos processos de nomeação e promoção. Na opinião dos inquiridos, as nomeações e promoções na carreira para o acesso ao Supremo Tribunal continuam a ser problemáticas. Um diagnóstico sentido por juízes de vários países.

4- Processos e fatores de tomada de decisão judicial

Independência judicial não significa que os juízes não enfrentem, eles próprios, restrições ou condicionamentos. Eles são, desde logo, influenciados pelos ambientes políticos e discursivos envolvendo os tribunais em que desempenham funções (Helfer e Slaughter, 2005, p. 31). O juiz não é apenas “o” juiz. É também o tribunal em que desempenha funções porque a sua decisão deixará de ser pessoal. A decisão emitida pelo juiz X passará a ser a decisão institucional do tribunal Y (“o Supremo decidiu”).

Também as opiniões dos seus pares magistrados e de outros atores judiciários contribuem para influenciar o juiz, ainda que, salvasse-se, não produza necessariamente efeitos na sua independência. São muitos os fatores que influenciam ou contribuem para influenciar o magistrado, como sejam o desejo de preservar a sua autoridade, a sua legitimidade, a sua credibilidade e a sua isenção. Também tem impacto a existência de normas profissionais institucionalizadas, a sua esperança pessoal de progressão na carreira, o reconhecimento pelos outros ou a sua ambição de contribuir para um legado judicial particular. A pressão para seguir decisões anteriores e decisões de autoridades superiores é muito grande. Os juízes tendem maioritariamente a seguir decisões anteriores, de modo a encaixar as suas decisões numa linha de jurisprudência pré-existente e mais consensualizada. Romper com uma linha de decisão ou votar em sentido contrário a sentenças precedentes tomadas por outros colegas magistrados aumenta a força de outros atores judiciários, especificamente, os advogados. Em vez de reforçar a posição do juiz e da magistratura como um corpo coeso e coerente, permite às partes em litígio argumentar perante o tribunal que as decisões podem ser alteradas, bastando para isso olhar para pistas dadas pela defesa, que contraria a jurisprudência existente (Ginsburg, 2005, p. 636).

A independência do poder judicial “não pode ser considerada um dado adquirido”. Os tribunais permanecerão tendencialmente independentes mas dependerão sempre de fatores dinâmicos. Os fundamentos da independência judicial implicam que os juízes precisam de ser, pelo menos, “minimamente sensíveis aos interesses dos atores políticos poderosos e também à opinião pública”. Embora os

tribunais possam tomar decisões genuinamente impopulares, não é provavelmente útil pensar neles como instituições essencialmente “contra maioritárias” (Vanberg, 2008, p. 116).

E como os juízes tomam as decisões? Ao longo das últimas décadas a academia tem vindo a estudar este tema e a desenvolver teorias para tentar explicar por que é que os juízes se comportam de determinada maneira. Destacamos os estudos dos professores Epstein e Knight (1998) que procuraram compreender precisamente como se desenrola o processo de tomada de decisão judicial, particularmente no contexto do Supremo Tribunal dos Estados Unidos. Propõem uma abordagem estratégica assente em quatro ideias principais: 1) as ações dos juízes são dirigidas para a consecução de objetivos; 2) os juízes atuam estrategicamente; 3) as instituições estruturam as interações dos juízes; 4) os juízes estabelecem o seu próprio *agenda-setting*.

Quanto à primeira [objetivos], os juízes são considerados agentes racionais que procuram maximizar os seus objetivos tanto pessoais como institucionais. Estes objetivos incluem a implementação de certas políticas através da sua própria interpretação da letra da lei (*policy making*), a preservação da autoridade e legitimidade do tribunal (impondo-se aos demais poderes), e a sua reputação individual (Epstein, 1998, p. 11).

A segunda ideia [estratégia] está estreitamente relacionada com a anterior: para os juízes maximizarem os seus objetivos, têm de agir estrategicamente. E por estratégico, aqui, interpreta-se em interdependência. As decisões dos juízes não são tomadas em isolamento. Eles têm em conta as reações dos seus colegas e de outros atores do sistema, “incluindo o Congresso, o Presidente ou até o público” (ob. cit., p. 13). Por exemplo, um juiz pode moderar a sua posição para formar uma maioria ou evitar uma decisão que pode vir a ser revertida ou ignorada.

O terceiro fator que influencia as decisões dos juízes é o institucional. Trata-se do contexto institucional em que os magistrados operam, o conjunto de regras que estrutura as interações sociais. E podem ser instituições formais, como a própria Constituição e as leis, ou informais, como normas ou convenções.

Finalmente, os magistrados também atuam estratégica e proactivamente no chamado *agenda-setting*, ou seja, a “fixação e manipulação da agenda” (Epstein, 1998, p. 88). Não apenas determinam que caso vão decidir primeiro, priorizando voluntariamente os processos. Sobrepondo-se (e impondo-se) estrategicamente em relação a outros calendários judiciais, políticos, sociais, eleitorais, etc. Além disso, têm uma visibilidade por vezes bastante ruidosa em função do que escrevem. É o chamado *strategic opinion writing* (escrita estratégica de opinião).

Como os juízes tomam as suas decisões?

[Quadro n.º 3]

<p>Objetivos</p> <p>Pessoais</p> <ul style="list-style-type: none"> Reputação individual Ambições pessoais <p>Institucionais</p> <ul style="list-style-type: none"> Sua própria interpretação da letra da lei Implementação de políticas (<i>policy making</i>) Preservação da autoridade Preservação da legitimidade do tribunal
<p>Estratégia (Interdependência)</p> <ul style="list-style-type: none"> Reações dos colegas Reações de outros atores do sistema Procura de maiorias convenientes Evitar que decisão seja revertida
<p>Institucional</p> <ul style="list-style-type: none"> Formal: Constituição e Leis Informal: Normas e convenções
<p>Agenda-Setting</p> <ul style="list-style-type: none"> Priorização de processos Calendarização de agenda <p>Strategic Opinion Writing</p> <p>Nos acórdãos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Recomendações, reparos, análises Crítica legislativa Recados ao próprio legislador <p>No espaço público:</p> <ul style="list-style-type: none"> Discursos públicos Intervenções de âmbito judicial Entrevistas Artigos de jornal

Fonte: Quadro de elaboração própria, tendo por base as análises de Epstein e Knight sobre voto estratégico dos juízes.

A palavra do juiz nos seus acórdãos é lei. As suas recomendações, reparos, análises e perspetivas sobre as leis que aplicam, sobre o legislador, sobre a oportunidade da decisão, sobre necessidade de acertos ou alterações legislativas, etc. marcam a agenda pública, sobretudo nos casos de direitos fundamentais.

Por vezes, a escrita estratégica de opinião extravasa os próprios acórdãos e sentenças e chegam a discursos públicos, intervenções de âmbito judicial mais abrangente, entrevistas ou artigos de jornal.

Este modelo desafia a visão tradicional dos juízes como intérpretes imparciais da lei e sugere que as suas decisões são moldadas por uma variedade de fatores estratégicos.

A independência judicial, enquanto dimensão abstrata e conceptual, “exprime a aspiração de que as decisões judiciais não sejam influenciadas de forma inadequada por considerações normativamente irrelevantes” (Vanberg, 2008, p. 100). Normalmente, a independência judicial, neste sentido, está associada à independência dos interesses políticos dos atuais titulares de cargos públicos.

A independência judicial é reforçada quando os governos têm menos oportunidades de intervenção nos processos de seleção e nomeação dos magistrados e quando os juízes têm maior discricionariedade legal e também maior controlo sobre recursos materiais e humanos nos seus tribunais ou organizações (Keohane, Moravcsik e Slaughter, 2000).

A independência judicial deve ser distinguida do conceito intimamente relacionado de responsabilidade judicial. A noção de que os juízes devem ser independentes não implica que devam ser livres de decidir com base em caprichos, sem necessidade de justificação e sem responsabilidade. Pelo contrário, a independência é desejável precisamente porque liberta os juízes de considerações inadequadas, permitindo-lhes assim decidir com base em premissas consideradas relevantes (Vanberg, 2008, p. 101).

Fatores que influenciam a independência dos juízes

[Quadro n.º 4]

Independência de quem?	Influenciados pelo quê?	Fatores paralelos
Atores Estaduais: Governos; Presidentes; Poder Legislativo	O seu passado (origens)	Espírito de classe (corporativo)
Atores não-Estaduais (<i>Non-State actors</i>) Das ONG's	A sua pegada ideológica (atos/attitudes/opiniões no passado)	Mecanismos de controlo internos (disciplinares e avaliações)
Dos Media	Formação/educação	Mecanismos de controlo externos (reputação)
Dos Grupos de Interesses	Ambiente e estrutura familiar	Opinião Pública (pressão coletiva)
Lobby	Ambiente social, económico e cultural	Afirmação de Autoridade
Setor financeiro e económico	Carreira profissional	Acesso (Vs. isolamento)
De outros atores judiciais (Procuradores, Advogados)	Experiência política	Desejo de "empoderamento" (<i>desire for empowerment</i>)
<i>Agenda-Setting</i>	Atividade sindical	Competição entre juízes

Fonte: Quadro de elaboração própria tendo por base as análises de Keohane

Nem sempre a independência judicial é um bem em si mesmo. Nem, muito menos, um bem absoluto. Outros valores podem sobrepor-se àquele. Isto aplica-se na justiça a nível nacional, mas principalmente se estamos a referir-nos à justiça internacional¹⁵. Os Professores Eric Posner (Universidade de Chicago) e John C. Yoo (Universidade de Califórnia, Berkeley) defendem que a independência judicial pode ser, aliás, um sério problema para os Estados. A diferença entre o seu ponto de vista e a doutrina convencional centra-se no papel da independência do tribunal. Um tribunal é independente, convencionou-se, quando os seus membros estão institucionalmente

¹⁵ Quais são as fontes de constrangimento dos juízes? O quadro clássico de Albert Hirschmann (1970) de *"Saida, Voz e Lealdade"* fornece uma ferramenta base para compreender as várias opções. "Uma parte descontente com uma decisão do tribunal pode abandonar a organização, saindo da jurisdição do tribunal. Em alternativa, o Estado descontente pode cumprir a decisão que não lhe agrada, mantendo-se fiel aos requisitos formais do regime. A maioria dos estudos normativos convencionais sobre direito internacional parte do pressuposto de que este será e deverá ser sempre o caso, e há um sentimento correspondente de grande frustração nos escritos dos juristas tradicionais sobre o cumprimento. Finalmente, o Estado insatisfeito pode exercer várias formas de voz, permanecendo leal ao regime mas procurando modificar a decisão de que não gosta" (Hirschmann, A., 1970).

separados dos interesses das partes (mesmo dos interesses do Estado), quando está garantida a perenidade do contrato dos juízes (não podem ser despedidos), a sua proteção salarial (remunerações não podem ser reduzidas), autonomia funcional e quando o Estado e as partes respeitam e fazem cumprir as suas decisões. Convencionou-se que a independência judicial, quer a nível nacional quer a nível internacional, é a chave do Estado de Direito. Estes autores defendem o contrário, especialmente em contexto de justiça internacional: “os tribunais independentes representam um perigo para a cooperação internacional porque podem tomar decisões que entrem em conflito com os interesses dos Estados e dos Estados-Partes. De facto, os Estados terão relutância em recorrer a tribunais internacionais se não tiverem controlo sobre os juízes. Na nossa opinião, a independência impede os tribunais internacionais de serem efetivos” (Posner e Yoo, 2005, p. 7).

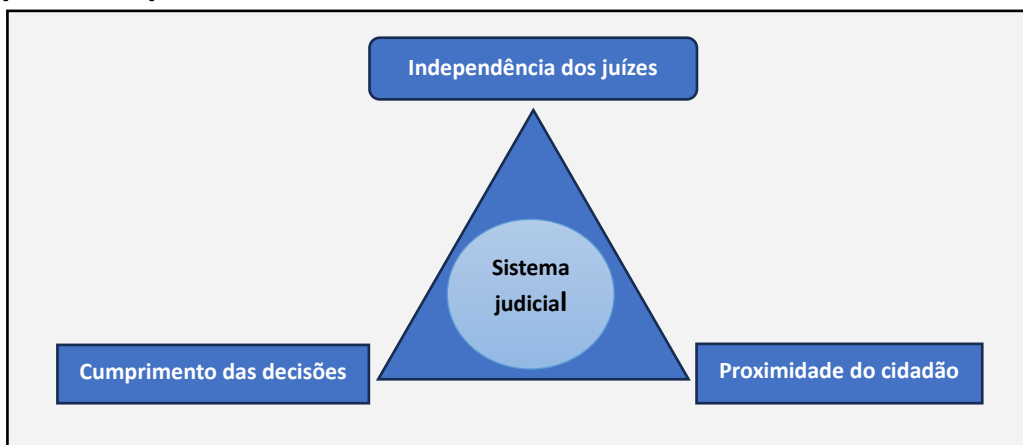
Nos tribunais nacionais das democracias consolidadas essa questão porventura não se coloca de forma tão evidente. Ou não se coloca de todo, se se cumprirem plenamente os ditames constitucionais, jurisdicionais e legais, garantindo igualdade de acesso à justiça a todos os cidadãos e direitos de contestação e recurso até à última instância, nos termos da lei de cada Estado. Mas há sempre quem, não se revendo nas decisões tomadas por outros e que o afetam diretamente, opte pela “saída do sistema”.

O quadro clássico de Albert O. Hirschmann (1970) fornece uma interessante ferramenta que ainda aos dias de hoje nos permite compreender como indivíduos, empresas ou organizações em geral reagem perante ações ou decisões tomadas por sistemas económicos, sociais ou políticos (poderes públicos). Na sua obra *Exit, Voice and Loyalty*, Hirschmann (1970) introduz três conceitos fundamentais: *Exit*, em que os indivíduos, quando discordam de decisões superiores, abandonam a organização, procurando alternativas fora do sistema; *Voice*, em que o cidadão expressa descontentamento (através de protestos, recursos, etc.), tentando mudar a situação, mas mantendo-se no sistema; e *Loyalty*, em que a lealdade, o sentimento de proximidade ou identidade mais fortes podem retardar a decisão de saída e encorajar a tentativa ativa de mudança interna. Quanto mais “leais” forem os indivíduos, mais estão disponíveis para tentar reformar o sistema antes de optar por sair.

Um elemento decisivo para consolidar o respeito pela independência judicial é a efetiva aplicabilidade das decisões, mesmo (ou especialmente) pelas partes que discordam daquelas. Quando uma das partes não acata uma decisão, por discordar dela, há caminho aberto para o protesto (*Voice*), a descredibilização do sistema, a tentativa de esvaziamento daquele poder judicial e a “saída” do sistema (*Exit*). O maior risco para as democracias é, efetivamente, o *Exit*, quando a parte descontente com o *establishment* ou, em concreto, com uma decisão do tribunal, em frustração e revolta, não acate a decisão e abandone o sistema. É entre estas difíceis arestas que o triângulo independência judicial, proximidade do cidadão e cumprimento/eficácia das decisões, tem de operar em permanente equilíbrio.

Triângulo de percepção da independência judicial e suporte ao sistema judicial

[Quadro n.º 5]



Fonte: Quadro de elaboração própria, tendo por base as análises organizacionais de Hirschmann

A clareza das decisões, a compreensibilidade, inteligibilidade e clara percepção por parte dos cidadãos sobre o que é decidido pelos juízes – e porquê –, e o cumprimento das decisões (efetiva execução de penas de quem é condenado) permite que o cidadão reconheça legitimidade e independência ao sistema, aproximando-o do sistema judicial e evitando o *Exit*, o desrespeito pela justiça e ruturas sociais para fora do sistema, pondo em causa a própria democracia.

Em termos globais, alegando que a independência do poder judicial e o livre exercício da profissão jurídica continuam a estar ameaçados em muitos países do mundo, as Nações Unidas criaram em 1994 um ramo¹⁶ de atuação específico para a monitorização da Corrupção, Direitos Humanos e Independência Judicial¹⁷. Havendo, inclusivamente, um Representante¹⁸ Especial das Nações Unidas para a independência dos magistrados e dos advogados. A ONU revela que os juízes, procuradores e advogados estão sujeitos, a nível global, a ataques e violações dos seus direitos, incluindo ameaças, intimidação, interferência externa na condução das suas atividades profissionais, detenções arbitrárias, processos judiciais e até assassinatos. Por isso, decidiu a ONU criar este mandato para registar e denunciar todos e quaisquer ataques à independência de juízes, procuradores e advogados; monitorizar os progressos realizados na proteção e reforço da sua independência; fazer recomendações concretas aos Estados e outros intervenientes; identificar formas de melhorar a independência do poder judicial e da profissão jurídica em geral. Ao longo dos anos, a ONU registou um número significativo de ataques contra juízes e procuradores e restrições ao exercício livre e independente da profissão, tendo, por isso, levado estas alegações ao conhecimento das autoridades nacionais.

A interferência política nas magistraturas é comum em alguns Estados e em alguns sistemas políticos. O secretário-geral do Sindicato dos Advogados Árabes descreveu haver a rotina de "intervenção no poder judiciário por parte de indicações superiores" e através da criação de tribunais militares e especiais em grande parte do mundo árabe. Há juízes da América Central e do Sul que foram sujeitos a ameaças, a si ou à sua família, e assassinatos. Mesmo em sistemas com tribunais fortes a seleção de juízes por parte do poder político pode afetar decisões (Keohane, 2000).

¹⁶ Representante Especial das Nações Unidas para a independência dos magistrados e dos advogados <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-independence-of-judges-and-lawyers>

¹⁷ Comissão para a Independência dos Juízes e Advogados: <https://independence-judges-lawyers.org/>

¹⁸ Margaret Satterthwaite foi nomeada Relatora Especial das Nações Unidas para a independência de juízes e advogados pelo Conselho de Direitos Humanos em outubro de 2022.

Biografia disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-independence-of-judges-and-lawyers/ms-margaret-satterthwaite>

Quanto a Portugal, a Comissão para a Corrupção, Direitos Humanos e Independência Judicial das Nações Unidas tem-se pronunciado¹⁹ essencialmente quanto à necessidade de se avançar nas áreas da proteção contra o tráfico de seres humanos, medidas para a melhor integração de imigrantes e eliminação de focos de discriminação racial. É recorrente também a recomendação para que o país tome medidas adicionais para garantir que a prisão preventiva seja utilizada apenas como medida de último recurso. E o Estado deve também continuar a promover medidas alternativas às medidas privativas de liberdade, devendo também proceder à redução da duração das investigações judiciais e respetivos procedimentos legais. Não há especificamente má avaliação quanto ao tema da independência judicial em Portugal.

Nas observações da Relatora Especial das Nações Unidas para independência de juízes e advogados, Gabriela Knaul, expressas no último Relatório²⁰, Portugal passa no exame, genericamente, com nota positiva no que se refere à independência judicial. Adverte, porém, que a independência e a imparcialidade são conquistas que exigem permanente monitorização.

A Comissão deixa algumas observações em relação ao sistema judicial português. Em primeiro lugar, destaca-se que “promover a independência de juízes e advogados não pode significar promover o seu isolamento. Uma justiça isolada e inacessível jamais cumprirá seu papel na adequada prestação da justiça”. O isolamento dos juízes da sociedade é, assim, um problema detetado pelas Nações Unidas e por diversas outras organizações.

Este diagnóstico é também detetado em estudos mais recentes que destacam que há graves problemas de isolamento das magistraturas, até com implicações de âmbito psicológico, e que se refletem necessariamente no seu desempenho profissional.

Outro problema é a inacessibilidade. O relatório considera a justiça portuguesa cara tendo em conta o contexto económico e social da população. “Os aumentos nos custos da justiça são uma gravíssima preocupação, já que impedem o acesso à mesma

¹⁹ Menções mais recentes da Comissão para a Corrupção, Direitos Humanos e Independência Judicial da ONU sobre Portugal <https://www.ohchr.org/en/countries/portugal>

²⁰ Depoimento final após visita a Portugal da Relatora Especial da ONU para a independência dos juízes e advogados, 2015: <https://www.ohchr.org/en/statements/2015/02/preliminary-observations-official-visit-portugal-27-january-3-february-2015-ms>

por parte de significativas parcelas da população”. Sugere-se a ideia de haver uma justiça para ricos e outra para pobres, sendo que para quem não tem recursos o apoio judiciário é, claramente, uma resposta ineficaz. “O apoio judiciário em Portugal muitas vezes é obtido com atraso e não tem a qualidade necessária para garantir que os mais pobres acessem à justiça em igualdade com outros setores da população”.

O terceiro problema é a complexidade da divulgação das decisões, num sistema denso de vários níveis processuais e de recurso e com linguagem técnica e hermética, o que torna a justiça portuguesa, segundo as Nações Unidas, incompreensível para a maior parte da população. Uma justiça que não se compreende pode facilmente transformar-se em injustiça.

Isolamento, inacessibilidade e complexidade são, assim, os três maiores problemas identificados. Apesar de perturbarem a percepção positiva que os cidadãos possam ter da justiça, não afetam, no essencial, o pilar essencial que aqui analisamos: a independência judicial. Aliás, nesse campo, há um grande elogio a Portugal, pelo menos no que diz respeito à “percepção da independência”.

A Relatora Gabriela Knaul refere²¹ que “a independência dos juízes e advogados é um dos pilares do estado de direito democrático. Portugal está empenhado em assegurar essa independência, como expresso com clareza pela legislação nacional, a começar pela Constituição da República Portuguesa, e reafirmado através da ratificação dos principais tratados internacionais e regionais de direitos humanos. Fiquei muito satisfeita em notar uma percepção positiva sobre a independência dos magistrados no sentido de decidirem conforme sua convicção e a lei. Tal percepção de independência é provavelmente uma das conquistas mais importantes da democracia portuguesa” (Knaul, Relatório das Nações Unidas sobre Independência Judicial em Portugal, 2015).

Importa, nesta ocasião, referir que o Supremo Tribunal de Justiça português não é mencionado como sendo um órgão de soberania cuja independência esteja ameaçada, a autonomia debilitada ou propriamente vulnerável à politização.

²¹ Relatório da Comissão para a Corrupção, Direitos Humanos e Independência Judicial das Nações Unidas, observações preliminares: <https://www.ohchr.org/en/statements/2015/02/preliminary-observations-official-visit-portugal-27-january-3-february-2015-ms>

5- A elite judicial

A ciência não acompanha o ritmo da complexificação das sociedades modernas e a busca incessante por estudar, explicar e prever fragmentos isolados da realidade com base no método científico. Sendo sério e legítimo, é inevitavelmente redutor e segue sempre alguns passos atrás da realidade. Estudar os pilares da democracia é profundamente complexo, desde logo porque todos os seus atores são dinâmicos e metamorfósicos.

Em democracia prevalece a lei e a justiça. “O carácter racionalista da democracia manifesta-se sobretudo na tendência em estabelecer a ordem jurídica do Estado como um sistema de normas gerais criadas, com essa finalidade, por um procedimento bem organizado. Existe uma clara intenção de determinar, mediante uma lei pré-estabelecida, os atos individuais dos tribunais e órgãos administrativos, de modo a torná-los - o máximo possível - calculáveis” (Kelsen, 2000, p. 185).

Onde está o poder jurídico-político e quem exerce de facto esse poder são questões que têm alimentado discussões clássicas sempre inacabadas. Hupsel (2018) fez uma análise ao pensamento de três juristas alemães sobre política e controlo de constitucionalidade durante a crise da República de *Weimar*. “Hans Kelsen, Carl Schmitt e Herman Heller debruçaram-se enormemente sobre o tema, entendendo que a crise *weimeriana* passava pelo desenho institucional do Estado alemão e a velha questão da última *ratio* jurídica. Noutras palavras, perguntavam os autores, onde estaria o *locus* do poder político-jurídico” (Hupsel, 2018, p. 106).

A lei e a justiça asseguram o bom funcionamento da democracia. E quem são os protagonistas que administram a justiça? A elite judicial representa um papel fundamental no sistema judicial e, por esta via, no sistema político e democrático de cada Estado. Pertencer ao grupo dos que gerem e aplicam a justiça é pertencer a uma elite.

O uso da expressão elite é frequente nas sociedades contemporâneas. No sentido comum, a referência às elites aplica-se em geral a personalidades ou grupos que se destacam com atos que se evidenciam. A expressão banalizou-se tendo até em alguns

casos ganho uma carga depreciativa, por se referir a alguns privilegiados da sociedade. Uma semântica que tem origens históricas seculares.

No século XVII a palavra elite ecoava na sociedade francesa para rotular bens exclusivos e caros aos quais poucos cidadãos tinham acesso. Daí a adjetivar as pessoas que usavam esses bens foi um pequeno passo. A expressão rapidamente passou a ser usada ora como substantivo, ora como adjetivo, ora aplicando-se a bens e a pessoas.

No século XVIII o conceito ampliou-se e passou a ser aplicado a unidades militares de elite e a grupos aristocráticos que reivindicavam superioridade social. Citando Higley (2018, p. 26), “é necessário dissipar estas confusões, mal-entendidos e desatenção para que a teoria das elites possa ter o lugar central que merece na ciência política e noutras ciências sociais”.

Os primeiros teóricos das elites “tinham como alvo as visões marxistas-socialistas de uma sociedade totalmente igualitária e as visões radicais de uma democracia pura (direta). Consideravam estas visões como ilusões que eram simultaneamente enganadoras e perigosas. Porque não há nenhum caso registado na história de uma sociedade totalmente igualitária, as visões marxistas são enganadoras. Porque corroem a legitimidade de uma ordem política e social liberal, as visões de uma democracia pura e sem elites são perigosas. A busca de uma sociedade sem classes ou de uma democracia pura é, portanto, fútil e arriscada”, consideravam os primeiros teóricos (Pakulski, 2018, p. 10).

Vilfredo Pareto (1848-1923), Gaetano Mosca (1858-1941) e Robert Michels (1876-1936) são unanimemente reconhecidos como os fundadores dos estudos das elites. Pareto manteve nos seus estudos o sentido clássico da palavra elite para designar os indivíduos que mais se destacam em todos os setores da sociedade. Não se referia apenas ao poder governante e político mas também à área artística, económica, intelectual, militar, etc. Rotulou de elites todos os que possuíam poder e riqueza.

Observou as elites e constatou que quando o poder e a riqueza coincidem, o resultado são elites de mérito. No entanto, nem sempre estes se sobrepõem. E nesse caso, as elites sem excelência, distinção ou mérito dominam. Nos seus estudos, Pareto (1916) concluiu que as elites surgem de forma cíclica através de um processo de

"circulação das elites" e que, com o tempo, a elite existente degrada-se dando lugar a uma nova elite renovada e com mais energia.

A circulação e as qualidades das elites e dos dirigentes também foram preocupações constantes das teorias de Max Weber. Mas, ao contrário de Pareto, “Weber evitou o conceito de elite e escreveu, em vez disso, sobre os líderes e os seus funcionários, autoridades e organismos oficiais, políticos profissionais e minorias dirigentes, especialmente as que controlavam os Estados modernos. Pareto preocupou-se pouco com o poder como conceito organizador, enquanto Weber refletiu longamente sobre o poder. Em termos de heurística, Pareto manteve uma posição resolutamente positivista-determinista, mas Weber enfatizou os desenvolvimentos sócio históricos contingentes e variáveis. Pareto considerava todos os regimes, incluindo as democracias ostensivas, como mecanismos fraudulentos de domínio das elites (“pela força e pela fraude”). Weber respeitava mais a democracia na sua análise das complexas configurações de poder que surgiram com a modernização e os Estados burocráticos” (Pakulski, 2018, p. 18).

Gaetano Mosca argumentava que em todas as sociedades existe uma minoria organizada que governa e uma maioria desorganizada que é governada. A primeira classe, a dos governantes, é menos numerosa e goza de benefícios e vantagens exclusivas que decorrem da sua posição. Assume posições de liderança, controlo de funções públicas, exercendo o poder sobre os governados, garantindo o controle sobre os recursos de poder. A segunda classe, a dos governados, é conduzida pela primeira. Por ser a maioria, é mais desorganizada e deixa-se guiar pela primeira que se apresenta organizada e estruturada o suficiente para se impor sobre a maioria. Se a maioria fosse a responsável pela administração do poder e gestão dos recursos e interesses não conseguiria organizar-se. Estabelece-se, assim, uma distinção harmoniosa em que os dois lados aceitam as suas posições: uma minúscula classe política ou dirigente e um segundo estrato mais vasto de pessoas, no qual as elites estão inseridas e de onde são recrutadas. Nos seus estudos Mosca sustentava ainda que a elite política existe sempre, independentemente da forma de governo (Mosca, 1939). E que tinha características muito próprias e facilmente identificáveis. “James Meisel (1958), um intérprete de Mosca e Pareto, defende que as elites são definidas por “três C”: coesão, conspiração e

consciência. Se estas características estiverem ausentes, defende Meisel, estamos a falar apenas de uma categoria estatística impessoal de detentores de posições” (Higley, 2018, p. 28).

Ao aprofundar a análise a diversas estruturas organizacionais e políticas, Robert Michels (1915/2001) explorou a tendência de centralização e perpetuação do poder nas organizações. A partir da observação dos partidos políticos apresentou a tese que ficou conhecida como a "Lei de ferro da oligarquia", que determina que mesmo nas organizações que se apresentam como democráticas surge inevitavelmente uma liderança concentrada numa elite. Essa concentração ocorre por fatores internos das organizações que, pela sua própria natureza, se tornam hierárquicas e oligárquicas. Para Michels organização supõe oligarquia.

No fundo, na visão da corrente clássica da teoria das elites o poder político e a capacidade de influenciar o processo de tomada de decisões estão concentrados num grupo restrito de elementos, uma pequena elite, pelo que a democracia plena é um modelo societário sempre impossível de alcançar. Os partidos políticos como instrumentos de obtenção de poder servem de plataforma a estas elites que, pela sua formação, características, estrutura e capacidade de atuação, influenciam regimes políticos e decisões políticas (Higley, 1998).

A teoria das elites tem vindo a sofrer várias modificações. Em primeiro lugar, os conceitos de elites e não elites tornaram-se mais claros e mais neutros em termos ideológicos e de valores. As conceções contemporâneas de elites políticas definem-nas como “indivíduos e grupos pequenos, relativamente coesos e estáveis, com um poder desproporcionado que atuam, interferem e produzem efeitos ou resultados nas políticas nacionais e supranacionais, numa base contínua. Os membros das elites políticas ocupam posições de topo em organizações, instituições e movimentos sociais de grande dimensão ou de importância crucial e participam ou influenciam diretamente a tomada de decisões políticas. As elites políticas incluem o conhecido triunvirato da “elite do poder” constituído pelos principais líderes empresariais, executivos do governo e militares (Mills, 1956) bem como pessoas e grupos que ocupam posições estratégicas em partidos políticos e parlamentos, grandes organizações de interesses e associações profissionais, importantes empresas de comunicação social, sindicatos, instituições

religiosas e outras instituições hierarquicamente estruturadas suficientemente poderosas para afetar as decisões políticas” (Best, 2018, p. 3).

Em segundo lugar, “os principais fundamentos da teoria das elites foram simplificados para sustentar que (1) em todas as grandes sociedades e especialmente nos complexos Estados-nação modernos, o poder está concentrado no topo das hierarquias organizacionais nas mãos das elites; (2) o poder em todas essas sociedades flui predominantemente no sentido descendente, das elites para as não-elites; e (3) em todas as grandes sociedades as características e as ações das elites são determinantes cruciais dos principais resultados políticos e sociais, incluindo o tipo de regime político numa sociedade” (Pakulski, 2018, p. 12).

Os estudos sobre as elites aprofundaram-se e diversificaram-se quando as escolas sociológica e de ciência política norte-americanas abraçaram este tema como modelo potencialmente explicativo para a cultura competitiva norte-americana, extravasando os temas tradicionais das elites políticas. Aprofundaram-se também quando se desenvolveram pesquisas sobre as elites económicas e empreendedoras num sistema de livre iniciativa em que, através da competição, emergiu um grupo dos mais ricos, competentes e poderosos.

As teses contemporâneas do estudo das elites reconhecem em primeiro lugar a complexidade das estruturas de poder modernas nacionais de cada Estado em modelo *up-to-bottom*, isto é, com estruturas de poder e redes de líderes que emanam decisões em sentido decrescente, de cima para baixo. Por outro lado, ainda a nível nacional, reconhecem a existência de diferentes grupos de poder a que designam de elites sectoriais.

A novidade dos estudos mais modernos é que passaram a reconhecer também “a importância crescente das elites supranacionais, como as que dirigem a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, na definição das relações e ações das elites a nível nacional. As elites são descritas como estando situadas em “redes de poder” complexas e dinâmicas cujas componentes principais incluem geralmente os principais atores políticos, administrativos, empresariais e mediáticos/de opinião mas cujas fronteiras variam em rigidez e tendem geralmente a ser porosas” (Pakulski, 2018, p. 13).

O estudo das elites representa um enorme desafio nas ciências sociais, seja qual for o método de estudo adotado. As principais investigações têm seguido quatro abordagens distintas (Hoffmann-Lange, 2007). A primeira é a recolha de dados a partir de fontes secundárias e a respetiva análise das características individuais das pessoas consideradas elite. Ou seja, a investigação prosopográfica. É esta que adotamos no nosso estudo.

Uma segunda abordagem baseia-se na análise das ligações atuais ou passadas entre indivíduos de elite. Estas informações são essencialmente obtidas a partir de fontes secundárias e biografias. A terceira abordagem é através de inquéritos. E a quarta, através de observação. Nestes dois últimos os dados são recolhidos diretamente junto dos atores políticos (Rodríguez-Teruel e Daloz, 2018).

Os parlamentares e os ministros constituem os principais grupos que têm sido objeto de estudos das elites. Também são cada vez mais frequentes os estudos comparativos supranacionais. Vide, por exemplo, o estudo comparativo sobre as elites ministeriais de Portugal, Espanha, Itália e Grécia em *Quem governa a Europa do Sul? O recrutamento ministerial, 1850-2000* (Almeida, et al, 2006). Ou vários outros estudos comparativos supranacionais de referência tais como: “Political Elites in the West” (Higley, 2018, pp. 315-328); “Political Elites in Latin America” (Kaltwasser, 2018, pp. 255-271); “Political Elites in South Asia” (Oldenburg, 2018, pp. 203-223); “Political Elites in Southeast Asia” (Case, 2018, pp. 225-240); “Political Elites in the Middle East and North Africa” (Henry, 2018, pp. 181-202); “Political Elites in Sub-Saharan Africa” (Daloz, 2018, pp. 241-253). Efetivamente, “a dimensão desta elite e a sua posição como representantes altamente expostos ao público tornaram-nos um objeto viável para grandes estudos” (Rodríguez-Teruel e Daloz, 2018, p. 96).

Em Portugal os estudos sobre elites tendem a concentrar-se na análise das elites parlamentares (Freire, 1998, 2001; Almeida, 2010; Nunes, 2011, Camerlo, 2020), governativas (Almeida, 2006; Silveira, 2018), presidenciais (Freire, 2001) e administrativas (Nunes, 2013). Destacam-se ainda os estudos efetuados pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, mais numa perspetiva sociológica, designadamente os vários estudos de Boaventura de Sousa Santos sobre a qualidade da justiça e a “necessária revolução pela qualidade da justiça” (2014); os vastos e

aprofundados estudos de Nuno Garoupa essencialmente direcionados para o estudo do comportamento judicial e a politização da justiça (2007) ou o governo da justiça (2011); e os trabalhos de Pedro Magalhães (1995) sobre democratização e independência judicial em Portugal; e a compilação de análises enriquecedoras sobre *As variedades da Democracia* (Fernandes, 2017, org.), com os contributos de Pedro Magalhães, Vânia Antunes, Rui Branco, entre outros.

Também o poder judicial passou a merecer atenção dos académicos. Primeiro numa ótica jurídica mais focada na essência do próprio poder judicial, mas progressivamente tem vindo a ser aprofundado o estudo sobre o carácter político da elite judicial (Bancaud, 1993), analisando-se o perfil dos juízes, a ligação entre juízes e poder político e o poder político dos juízes. O desafio da judicialização veio, assim, reconfigurar o modo como o próprio poder democrático é exercido (Hirschl, 2006; Shapiro e Stone, 2002).

A elite judicial refere-se ao grupo restrito de indivíduos que detém uma posição de poder significativo dentro do sistema judicial, exercendo uma influência considerável sobre as decisões políticas e jurídicas de um país. Esta elite é composta tipicamente pelos juízes dos tribunais superiores (como tribunais supremos e constitucionais), figuras de alto perfil em órgãos reguladores e outros cargos que moldam de forma substancial a interpretação e aplicação das leis.

Vários autores têm analisado o conceito de elite judicial e a sua influência. Para Pierre Bourdieu (1986) o poder judicial configura um tipo específico de domínio social onde apenas um número restrito de atores tem acesso e poder para definir as normas e práticas aceites. Segundo Bourdieu, as elites judiciais são dotadas de um "capital jurídico" que lhes permite moldar as interpretações legais e manter uma certa autonomia do campo político. Martin Shapiro (1981), um dos pioneiros na análise da judicialização da política, defende que a elite judicial exerce uma função quase política ao interpretar leis que afetam a vida pública e os direitos dos cidadãos. Shapiro estudou o papel dos tribunais como atores políticos e concluiu que, à medida que os tribunais ganham mais autonomia, os juízes e tribunais superiores tornam-se parte de uma elite política com influência nos processos de tomada de decisão pública. Já para Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995) a elite judicial, especialmente em regimes democráticos, atua

como guardiã das Constituições e dos direitos civis. E assim adquirem um papel central no sistema de checks and balances. A elite judicial possui um papel central, ao exercer um tipo de poder que é, ao mesmo tempo, jurídico e político.

O estudo da elite judicial é, pois, essencial para entender como decisões judiciais influenciam mudanças sociais, políticas e culturais, e como o poder concentrado nestas elites pode afetar a percepção de imparcialidade e justiça no sistema democrático.

O que é certo é que os tribunais têm vindo a assumir um crescente protagonismo, colocando-se no centro do debate sobre a qualidade da democracia. Em especial os tribunais superiores (Supremos) que decidem, de modo definitivo e irreversível, sobre as nossas vidas, sobre a vida em sociedade, sobre direitos fundamentais, enfim, sobre a democracia.

A independência do poder judicial perante os restantes poderes, não apenas o poder político, e a efetiva garantia de isenção, imparcialidade, rigor e transparência dos processos de tomada de decisão na justiça são pilares fundamentais em democracia. Se, por um lado, formalmente os Estados e as organizações do setor se apetrecham de legislação e outros mecanismos formais e institucionais que promovem condições para a concretização dessa independência, por outro lado, são cada vez maiores e mais difusos os riscos nas atuais sociedades globalizadas, digitalizadas, de anonimato, comportamentos ambíguos e/ou desviantes, de tempos vorazes e futuros de incerteza.

Não é também despidendo o facto de os organismos internacionais que estudam a corrupção nas sociedades modernas terem um ramo específico dedicado ao sistema judicial. Dedicam-se ao estudo do tema, diagnosticam, analisam e fazem recomendações aos Estados membros sobre a necessidade de implementação de práticas de prevenção da corrupção não apenas aos deputados e membros de governos mas também aos juizes e procuradores.

O GRECO²² (Grupo de Estados contra a Corrupção) é o órgão anticorrupção do Conselho da Europa. No seu mais recente Relatório de Atividades²³ revela que os

²² GRECO - Group of States against Corruption: <https://www.coe.int/en/web/greco>

²³ GRECO - 23º Relatório de Atividades <https://rm.coe.int/general-activity-report-2022-eng-web-2769-5632-1800-1/1680ab9bc1>

Estados membros²⁴ têm feito progressos no cumprimento das recomendações relativas ao sistema judicial. Em concreto, foram adotados novos Códigos de Ética e foram feitas reformas práticas relativas à gestão e à formação. Foram ainda introduzidas regulamentações sobre a necessidade de divulgação de informações financeiras, conflitos de interesses e registo de ofertas (presentes), o que é considerado um avanço assinalável na prevenção e controlo da corrupção. Os mecanismos de nomeação e avaliação de juízes também evoluíram no que diz respeito à transparência e à responsabilização.

O organismo elogia, assim, que em termos gerais há abertura e disponibilidade dos Estados membros para adotar as normas e recomendações, sinal de que reconhecem que as mesmas contribuem para reforçar a independência judicial e reduzir a possibilidade de tomada de decisões discricionárias, tendenciosas ou influenciadas. Porém, sublinha que há ainda um longo caminho a percorrer. Refere que é necessário haver uma abordagem mais ambiciosa e sistematizada, de modo a garantir a efetiva integridade das magistraturas e respetivas decisões. Especialmente em matérias como: conflitos de interesses, questões relacionadas com a aceitação de presentes e outras vantagens, incompatibilidades e atividades externas, influência indevida, interferência em investigações e apreciação de casos criminais particularmente relacionados com alta criminalidade, crime económico complexo e de alto perfil de corrupção²⁵.

Analisámos comparativamente as recomendações anticorrupção do GRECO direcionadas concretamente ao sistema judicial de quatro países do sul da Europa: Portugal, Espanha, Itália e Grécia (vd. Quadro n.º 6).

No que diz respeito a medidas de prevenção da corrupção para juízes, Portugal e Grécia são os piores exemplos entre os países considerados, tendo apenas 16,7% das recomendações já totalmente implementadas. No caso específico de Portugal, 83,3% das recomendações destinadas aos magistrados judiciais estão incompletas (50%) ou não estão de todo adotadas (33,3%).

²⁴ Estados membros do GRECO: <https://www.coe.int/en/web/greco/structure/member-and-observers>

²⁵ General Activity Report-2022 – GRECO, março de 2023, p. 11. Disponível em: <https://rm.coe.int/general-activity-report-2022-eng-web-2769-5632-1800-1/1680ab9bc1>

O melhor exemplo quanto à adoção de procedimentos preventivos de corrupção de juízes é claramente o italiano, que já adotou na íntegra 83,3% das recomendações. As restantes 16,7% estão parcialmente aplicadas.

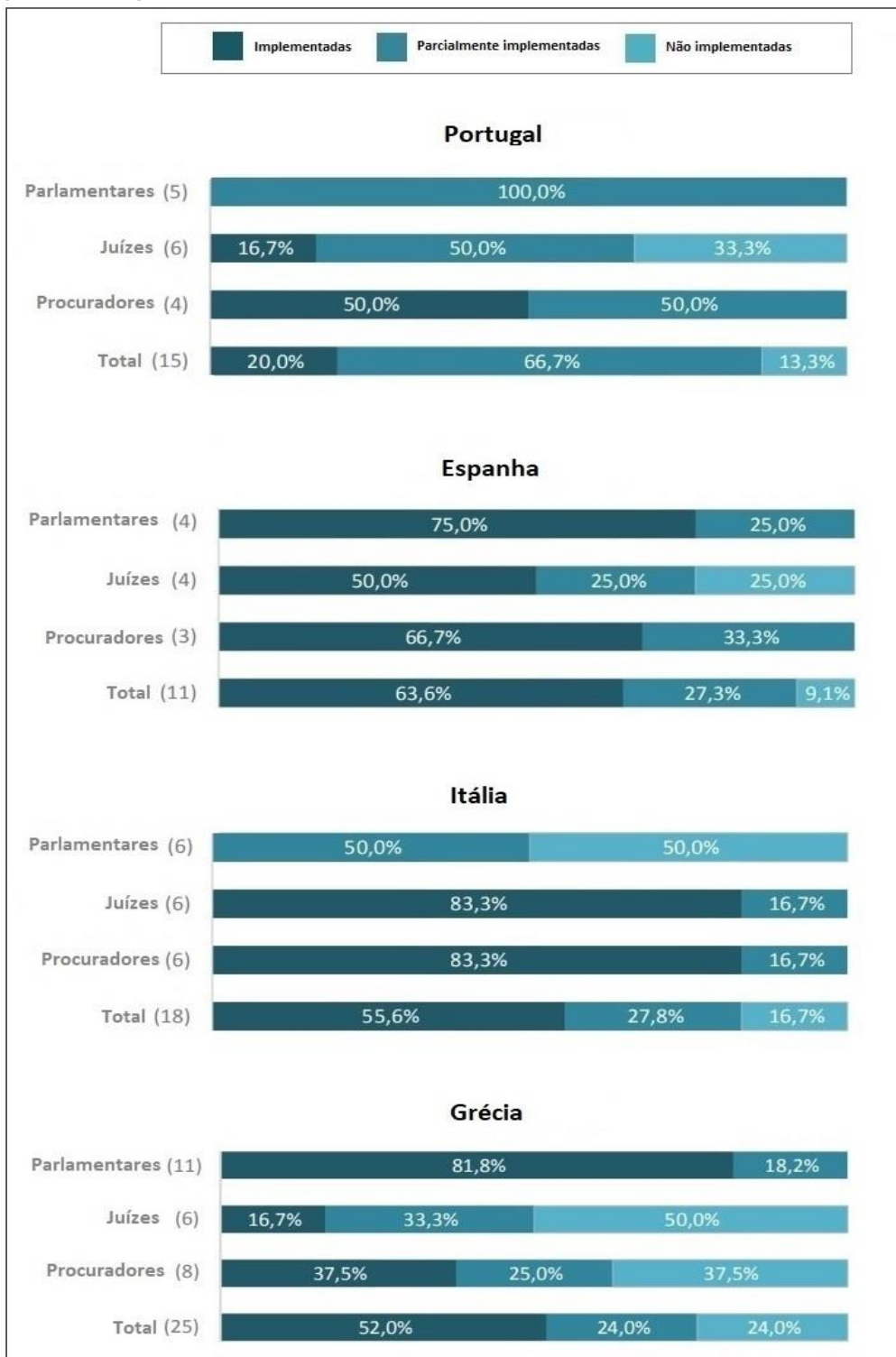
Já quanto a recomendações de iniciativas para prevenir e combater eventuais atos de corrupção praticados por magistrados do Ministério Público, e apesar de esta categoria profissional não ser propriamente o nosso objeto de estudo, referimo-nos a eles neste contexto pelo facto de também integrarem as preocupações de combate à corrupção por parte do GRECO, no ramo de análise referente ao sistema judicial.

Também neste capítulo, dos procuradores, e seguindo ainda a nossa análise comparativa entre países do Sul da Europa, a Itália continua a ser o “melhor aluno” tendo já transposto e aplicado 83,3% das recomendações. Segue-se Espanha com 66,7% das medidas já totalmente implementadas e com 33,3% em curso, isto é, parcialmente adotadas.

Portugal já incluiu no seu ordenamento jurídico metade das recomendações sugeridas pelo Conselho da Europa. A outra metade está ainda em curso, Mas vale a pena destacar que nenhuma das recomendações, no que diz respeito a medidas preventivas de atos de corrupção para a magistratura do Ministério Público, ficou na gaveta por aplicar.

**Tendências anticorrupção, desafios e boas práticas:
comparação entre Portugal, Espanha, Itália e Grécia, 2023**

[Quadro n.º 6]



Fonte: Relatório Geral GRECO 2023 sobre tendências anticorrupção, desafios e boas práticas (seleção do autor - quatro países do sul da Europa: Portugal, Espanha, Itália e Grécia)

II – MODELOS INSTITUCIONAIS DOS SUPREMOS TRIBUNAIS: ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL

Para melhor se conhecer o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal é importante compreender o contexto institucional em que se insere a nível internacional. Neste capítulo procuramos conhecer Supremos tribunais internacionais que merecem destaque pelo seu protagonismo e influência, pelo contexto histórico ou pela proximidade geográfica ao Supremo português.

Analisaremos cerca de três dezenas de Supremos Tribunais internacionais com as suas principais características, modelos institucionais, mecanismos de recrutamento, etc. Procuraremos identificar tendências predominantes, semelhanças e diferenças em relação ao modelo português.

Os Supremos dos EUA e do Brasil, sendo bastiões da “Supremocracia”, merecem estudo detalhado nesta investigação. Começaremos pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América devido à sua relevância histórica, por ser objeto de estudo de inúmeros trabalhos nesta área e pelo protagonismo próprio que assume no sistema político-judicial norte-americano.

Também optámos por analisar o Supremo Tribunal Federal do Brasil. Justificamos a opção por haver cada vez mais e mais variada literatura sobre o tema. Também pelo protagonismo crescente do Supremo Tribunal Federal na vida política e judicial do Brasil. E principalmente por considerarmos pertinente a procura de eventuais semelhanças deste com o Supremo português tendo em conta os laços históricos que unem ambos os países. “Por ter sido colónia de Portugal, o direito brasileiro foi diretamente influenciado (quando não subordinado) pelo direito português (Machado, 2019, p. 22).

Ainda neste capítulo de enquadramento internacional faremos um estudo sobre os Supremos dos 26 países da União Europeia. Exceto o Supremo de Portugal, que será tratado com detalhe autonomamente.

Os aspetos mais relevantes dos 26 Supremos serão descritos e devidamente contextualizados. Não nos foi possível reunir igual volume e qualidade de informação para todos os Supremos da UE, uma vez que o tipo de informação disponível não é idêntico para todos os países. Como tal, há um nível de maior aprofundamento para alguns Supremos de certos países, onde existe uma informação mais abundante e

acessível, do que para outros. Por exemplo nos países do Leste a descrição é mais reduzida devido à dificuldade de acesso à informação.

A diferença da qualidade de informação e do acesso à mesma ditou diferenças de aprofundamento e tratamento de determinados Tribunais.

No final, far-se-á uma síntese dos principais elementos em várias dimensões comparativas, principalmente quanto a modelos de organização e mecanismos de recrutamento predominantes.

1- Estados Unidos da América

Nos EUA a tradição da legalidade é venerada, forte e amplamente aceite. Se alguma nação é o lar peculiar da expansão do poder judicial, são os Estados Unidos (Shapiro, 1995, p. 43). Considerar o Supremo Tribunal dos EUA estritamente como uma instituição jurídica é subestimar a sua importância no sistema político americano e “uma ficção” (Dahl, 1957, 280).

Ao longo das últimas décadas centenas de especialistas têm aprofundado estudos com o objetivo de conhecer todas as vertentes possíveis relacionadas com o Supremo e o comportamento judicial dos juizes. Há um relativo consenso que indica que a grande maioria dos cientistas políticos contemporâneos defende que os juizes do Supremo norte-americano são, de um modo geral, motivados pela prossecução de políticas; ou seja, os membros do Tribunal querem aproximar o mais possível o conteúdo substantivo da lei da sua posição política preferida (Epstein, 2008, p. 495). Por outro lado, o tema da independência judicial é omnipresente sempre que se fala do Supremo Tribunal norte-americano. A independência judicial não é uma condição binária, mas existe numa escala contínua de independência e responsabilidade relativas (Cross, 2008, p. 557).

O Supremo Tribunal dos Estados Unidos, o mais alto tribunal judicial do país, foi estabelecido²⁶ pela Constituição de 1789. A criação de um sistema judicial federal constituía uma grande prioridade para os pais fundadores da nação, não sendo surpreendente, pois, que o primeiro projeto de lei apresentado no Senado dos Estados Unidos tenha sido a Lei Judiciária, logo em 1789. Como a Constituição não definiu os poderes e prerrogativas exatos do Supremo Tribunal, nem a organização do poder judiciário no seu conjunto, coube ao Congresso e aos juizes do Tribunal, através das suas decisões, desenvolver o sistema judicial federal e um corpo de leis federais.

Ficou definido que o Tribunal deveria ter sede na capital do país e seria (inicialmente) composto por um Presidente e cinco juizes, designados “juizes

²⁶ “The Judicial Power of the United States, shall be vested in one Supreme Court, and in such inferior Courts as the Congress may from time to time ordain and establish”, Artigo 3º, Secção 1, Constituição dos Estados Unidos da América. Fonte: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>

associados”. O Supremo Tribunal reuniu-se pela primeira vez a 1 de fevereiro de 1790²⁷ em Nova Iorque, à data capital, e só desde 1935 se sediou em Washington, onde permanece. O *Judiciary Act* de 1869 aumentou de cinco para oito o número de juízes associados, o que totaliza nove (com o Presidente), configuração que permanece até hoje. A sua função principal é interpretar a Constituição e garantir que as leis e as políticas dos poderes legislativo e executivo estão em conformidade com a Constituição.

O Supremo é composto por nove juízes, conhecidos como *justices*: um *Chief Justice* (juiz principal ou juiz presidente) e oito *Associate Justices* (juízes associados). Curiosamente, não existem requisitos formais específicos para se ser nomeado juiz, contrastando com outros cargos, como por exemplo o de Presidente do país, em que se exige que o candidato seja natural dos EUA e tenha pelo menos 35 anos. No caso do Supremo, a Constituição não impõe nenhuma exigência de idade, nacionalidade e nem sequer formação jurídica. No entanto, até hoje, nenhum Presidente ousou indicar alguém que não tivesse notável capacidade e conhecimentos jurídicos. Efetivamente, apesar de a formação jurídica não ser um requisito constitucional, quase todos os juízes têm uma sólida formação em direito numa faculdade de prestígio. É comum terem uma carreira notável, seja como juízes em tribunais inferiores, advogados de destaque, professores de direito ou altos funcionários públicos.

A ética e a integridade pessoal são também requisitos fundamentais. Durante o processo de confirmação no Senado todo o histórico pessoal e profissional dos candidatos é minuciosamente escrutinado e amplamente investigado para evitar potenciais conflitos de interesse e garantir uma reputação irrepreensível.

Quanto ao processo de tomada de decisão, depois de selecionado um caso, o Supremo agenda audiências onde ambas as partes apresentam os seus argumentos orais. Estes são complementados por documentos escritos, autênticas obras de arte

²⁷ Aos que, na atualidade, criticam os atrasos e adiamentos de sessões na justiça encontram neste episódio um terreno fértil para ironias e comparações, pois a primeira sessão da história do Supremo Tribunal norte-americano teve de ser adiada. John Jay, o primeiro Presidente, foi forçado a adiar a reunião inicial do Tribunal para o dia seguinte, uma vez que, devido a problemas de transporte, alguns dos juízes só conseguiram chegar a Nova Iorque a 2 de fevereiro [de 1790]. As primeiras sessões do Tribunal foram dedicadas, essencialmente, a procedimentos organizacionais e matéria legislativa. Os primeiros casos, propriamente ditos, chegaram ao Supremo Tribunal durante o seu segundo ano e os juízes emitiram o seu primeiro parecer em 3 de agosto de 1791. Informação disponível aqui: <https://www.supremecourt.gov/about/institution.aspx>

jurídicas, apresentando argumentos detalhados e referências legais completas. Após ouvir os argumentos de todas as partes os juízes discutem o caso em sessões privadas e fazem uma votação preliminar. A decisão final é tomada por maioria simples. Os juízes que discordam podem escrever uma opinião dissidente no seu voto de vencido. Estes servem, frequentes vezes, para sustentar argumentários jurídicos de novos casos.

Há abundante literatura sobre o Supremo e uma interpretação mais ou menos consensualizada que, à primeira vista, sugere que o processo de nomeação de juízes para o Supremo nos EUA é uma questão muito política. Além de todos os juízes federais serem nomeados e não eleitos, são escolhidos diretamente pelo Presidente norte-americano e confirmados pelo Senado para funções vitalícias.

A independência do poder judiciário é garantida por três princípios: em primeiro lugar, pela própria Constituição, que é a sua maior arma de independência. Confere ao poder judicial as funções de interpretação e aplicação das leis, sendo-lhe vedado o poder de legislar. Em segundo lugar, o caráter vitalício da sua nomeação. Nos EUA, os juízes do Supremo podem servir até à morte ou aposentação por opção. “A vantagem do mandato vitalício é assegurar aos juízes maior independência perante eventuais pressões políticas” ou outras. A sua inamovibilidade contribui para que as suas decisões sejam tomadas livre e independentemente das consequências que daí possam advir. “Mas se também têm o poder da revisão judicial, os seus juízos podem, por outro lado, refletir a influência de uma ideologia mais antiga, já não apoiada pelas maiorias populares e legislativas. Em consequência, podem utilizar a revisão judicial para impedir reformas. Por isso, alguns países rejeitaram o mandato vitalício e, em sua substituição, escolheram a nomeação por tempo limitado embora longo, tal como na Alemanha, na Itália e no Japão” (Dahl, 2000, p. 141).

O terceiro princípio para promover a independência do poder judiciário é a garantia de irredutibilidade de vencimentos. Nenhum órgão do poder político, nem sequer o Presidente, pode reduzir o salário de um juiz.

Desde a sua fundação até 2024, em 233 anos, houve 121 juízes em funções (17 presidentes e 104 juízes associados). Cada juiz, em média, tem estado em funções por

16 anos, mas sendo esta uma função vitalícia houve casos de juízes que serviram por mais de três décadas²⁸.

Dos 121, apenas 6 juízes nasceram fora²⁹ do país, não sendo o requisito de naturalidade (*Jus Soli*) imprescindível para o desempenho de funções. Este elemento, de ter juízes nascidos fora do território, é importante tendo em conta a sensível questão das migrações nos EUA.

Em relação à questão de género, a primeira mulher a servir como juiz no Supremo foi Sandra Day O'Connor, o que só aconteceu no início da década de 80 (1981-2006), quase dois séculos depois da criação do Tribunal. Em 2024, há 4 mulheres e 4 homens a servir como juízes, estando alcançada a igualdade de género. Apenas o Juiz Presidente desempata, sendo de género masculino.

Atualmente, o Juiz Presidente é John Roberts e foi indicado pelo Presidente George W. Bush em 2005. Já aconteceu, no passado, um antigo Presidente dos Estados Unidos, após cessar funções políticas ter sido indicado para o Supremo. William Howard Taft foi a única pessoa a ter servido como Presidente dos Estados Unidos (1909-1913) e Presidente do Supremo Tribunal dos Estados Unidos (1921-1930). Este caminho de “portas giratórias” diretas entre o poder político e o poder judicial tem sido cada vez menos tolerado e aquela situação, registada no início do século XX, não voltou a repetir-se.

Interessante é também analisar a preponderância das universidades que “fornecem” juízes ao Supremo. Harvard e Yale são quase absolutas – são esmagadoramente as duas escolas de direito onde os atuais juízes se formaram. Quatro de Harvard e outros quatro de Yale. Há apenas um *outsider* destas Universidades³⁰.

²⁸ O mais antigo Presidente do Supremo Tribunal, John Marshall, serviu por quase 34 anos e meio entre 1801 a 1835. Fonte: <https://www.supremecourt.gov/>

²⁹ Apenas 6 juízes não haviam nascido nos EUA: James Wilson (1789-1798) nascido em Caskardy, Escócia; James Iredell (1790-1799) nascido em Lewes, Inglaterra; William Paterson (1793-1806) nasceu em County Antrim, Irlanda; David J. Brewer (1889-1910) nasceu em Esmirna, Turquia; George Sutherland (1922-1939) nascido em Buckinghamshire, Inglaterra; Felix Frankfurter (1939-1962) nasceu em Viena, Áustria.

Fonte: <https://www.supremecourt.gov/>

³⁰ Juízes do Supremo Tribunal de Justiça EUA (em 2024) e universidades onde se formaram em direito: John G. Roberts, Jr. (Presidente): Harvard; Clarence Thomas: Yale; Samuel A. Alito, Jr.: Yale; Sonia Sotomayor: Yale; Elena Kagan: Harvard; Neil M. Gorsuch: Harvard; Brett M. Kavanaugh: Yale; Amy Coney Barrett: Notre Dame; Ketanji Brown Jackson: Harvard.

A sua nomeação é definitiva mas os juizes do Supremo podem, no entanto, ser afastados através de *impeachment*, um processo semelhante ao aplicável ao Presidente dos EUA. O Congresso aprovaria o *impeachment* e, por seu lado, o Senado faria a apreciação, uma espécie de julgamento seguido de votação do afastamento do juiz. Isso, até hoje, nunca aconteceu para nenhum juiz do Supremo norte-americano. E, porventura, nunca será usado pois, na prática, este expediente tende a ser usado como instrumento de ação política para potencial controlo da independência do poder judicial e, nesse sentido, tem sido desacreditado (Godinho, 2007, p. 50).

Os membros do Supremo Tribunal são nomeados pelo Presidente da República (poder político) e sujeitos à aprovação do Senado (poder político). Antes de ir ao Senado para confirmação, o nome proposto passa pela Comissão de Justiça que escrutina ativamente, promove audiências, entrevistas e, no fim, vota a recomendação.

A afirmação do Supremo, a conquista da sua credibilidade e o inesgotável tema da independência dos juizes do Supremo são temas bastante estudados pela academia. Desde os *founding fathers* que se produzem estudos e teorias sobre estes temas, sempre dinâmicos e inacabados.

Alexander Hamilton, James Madison e John Jay, embora não tenham escrito especificamente sobre o Supremo Tribunal, no clássico *O Federalista* (1787 e edição portuguesa em 2011³¹), fornecem uma base para entender a estrutura e o papel do Supremo na interpretação da Constituição dos Estados Unidos. O quarto Presidente do Supremo, John Marshall³², frequentemente considerado um dos juizes mais influentes da história dos EUA, nos seus escritos – em casos como *Marbury vs. Madison*³³ (1803),

³¹ HAMILTON, A., MADISON, J., JAY, J., (2011), *O Federalista*, trad. Viriato Soromenho-Marques e João. C. S. Duarte. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed.

³² Na época de John Marshall, o Supremo Tribunal tinha pouca autoridade em relação ao Presidente e ao Congresso; nem sequer tinha um edifício próprio, reunindo-se numa sala de comissões vazia no Capitólio. Mas, ao longo de seus 34 anos como Presidente do Tribunal, Marshall moldou o poder judicial dando-lhe força equiparada à do Governo, a par do Presidente (poder executivo) e do Congresso (poder legislativo).

³³ Com sua decisão em *Marbury vs. Madison*, John Marshall estabeleceu o princípio da revisão judicial, uma importante adição ao sistema de "*checks and balances*" criado para evitar que qualquer ramo do governo federal se tornasse demasiado poderoso demais.

Fonte: <https://www.archives.gov/milestone-documents/marbury-v-madison>

McCulloch vs. Maryland³⁴ (1819) e Gibbons vs. Ogden³⁵ (1824) - estabeleceu os precedentes fundamentais para o papel do Supremo na interpretação da Constituição e na definição dos limites entre os poderes do Governo Federal e dos Estados. Joseph Story³⁶, um dos mais novos juízes em funções no Supremo (entrou com 32 anos de idade e exerceu por 34 anos, entre 1811 e 1845), produziu várias obras, como os *Comentários sobre a Constituição dos Estados Unidos*³⁷ (1873, republicado em 2020). Os seus comentários e interpretações constitucionais são considerados clássicos no estudo do direito constitucional e contribuíram também para afirmar a credibilidade do Tribunal. Esses são apenas alguns dos muitos autores cujos escritos e decisões moldaram o estudo do Supremo Tribunal dos Estados Unidos. São apenas alguns exemplos que ilustram o quão remota e densa é a discussão sobre este tema.

A seleção de juízes nos EUA, apesar de assentar em premissas em busca de competência e ética plenas, pode considerar-se um processo político (Reis, 1996, p. 239), em que todos tentam influenciar³⁸ a escolha antes, durante ou mesmo depois da

³⁴ O caso McCulloch vs. Maryland foi a primeira e, provavelmente, a mais importante decisão do Supremo que abordou o tema do poder federal. Nesse caso, os juízes consideraram que o Governo Federal tem poderes implícitos ou "não enumerados" nos termos da Constituição. O Tribunal estabeleceu que o poder do Congresso extrapolava o âmbito da Constituição e que os governos estaduais não podiam interferir no Governo federal. Com este caso, os juízes definiram o alcance do poder do Congresso e esclareceram a relação entre os governos estadual e federal.

Fonte: <https://www.archives.gov/milestone-documents/mcculloch-v-maryland>

³⁵ Neste caso, o Supremo sob presidência de John Marshall decidiu que o Congresso tem o poder de "regular o comércio" e que a lei federal tem precedência sobre as leis estaduais. Não sendo um caso que, à distância temporal de mais de dois séculos, se afigure como complexo ou importante, acaba por ser determinante na definição da questão jurídica, que continua relevante até hoje, sobre o âmbito do federalismo dos organismos centrais em conflito com os estaduais norte-americanos. Aqui também se afirmou o papel decisivo do Supremo norte-americano.

Fonte: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/22/1/>

³⁶ Num período em que o sistema judicial dos EUA ainda estava embrionário e podia ser contestado, as contribuições de Story ajudaram a dar estabilidade e credibilidade ao Supremo Tribunal. Joseph Story contribuiu para consolidar o papel do Supremo Tribunal como o árbitro final das questões constitucionais. Reforçou-se, assim, a ideia de que o Tribunal tinha o poder e a responsabilidade de proteger os direitos individuais e garantir a aplicação uniforme da lei federal, que se sobreporia às estaduais.

³⁷ STORY, Joseph and COOLEY Thomas M. (1873, republicado em 2020). *Commentaries on the Constitution of the United States: with a Preliminary Review of the Constitutional History of the Colonies and States Before the Adoption of the Constitution*. Boston. Ed. Boston Little, Brown and Company. 4ª ed.

³⁸ Lobistas e grupos de influência tentam exercer efetiva influência no nome indicado pelo Presidente para o Supremo norte-americano, seja pela conotação político-partidária, seja pelos hábitos e costumes mais conservadores ou progressistas. tais como o Procurador-Geral, autoridades do Departamento de Justiça, a Associação Norte-Americana de Advogados, a comunidade jurídica em geral e os próprios membros do Supremo Tribunal. O Presidente também busca, com a nomeação, conseguir apoio político ou proporcionar a representação de grupos minoritários, como representação de raça ou sexo (em 1967, houve a escolha do primeiro negro – Thurgood Marshall; e, em 1981, foi nomeada a primeira mulher – Sandra Day O’Connor).”, REIS, 1996, p. 241.

indicação do nome por parte do Presidente. A natureza claramente politizada das nomeações do Supremo Tribunal induz muitos aspirantes a juízes federais a alterar ou adequar a sua decisão, como que antecipando possíveis audiências no Senado, na expectativa de virem a ser nomeados juízes do Supremo (Keohane, 2000, p. 471).

A escolha tem em conta uma série de variáveis complexas que se articulam entre si (Godinho, 2007, p. 49) e podem agrupar-se em quatro categorias gerais: critérios objetivos de competência e ética, preferências políticas, recompensa a apoiantes políticos ou pessoais, e a expectativa de futuro apoio político (Baum, 1987, p. 64). O facto de haver dois níveis de escrutínio (Presidente e Senado) é, muitas vezes, redundante. Pois, em geral, quando o Senado e a Presidência são do mesmo partido político, “as rejeições no Senado são exceções, excluindo-se a óbvia ausência de qualificação ou um passado pessoal ou político com máculas” (Hall, 1982, p. 597).

A seleção de um juiz oriundo ou próximo de uma linha ideológica ou política, no entanto, nem sempre garante decisões correspondentes. Uma vez nomeados e em funções, os juízes estão sujeitos a um conjunto específico de normas e deveres profissionais e desenvolvem o seu próprio conceito pessoal do papel para o qual foram nomeados. Ou seja, podem provocar surpresas (Keohane, 2000, p. 471).

Conta-se repetidamente no meio político e judiciário norte-americano uma rábula acerca do 34º Presidente EUA. Questionado sobre se se arrependia de algo na sua Presidência ou se assumia que tinha cometido algum erro, Dwight D. Eisenhower³⁹ terá confessado que cometera não um, mas dois erros e “ambos estão sentados no Supremo”. Eisenhower referia-se, então, à nomeação de dois juízes para o Supremo Tribunal de Justiça federal norte-americano que acabaram por revelar-se mais liberais do que conservadores, contrariando a suposta expectativa presidencial aquando da nomeação. Este exemplo serve o propósito de ilustrar a discussão acerca deste tema nos EUA, e não só, sobre as relações entre o poder político e os Supremos Tribunais, designadamente na nomeação dos seus membros.

Está relativamente consensualizado entre os especialistas deste tema que foi Arthur Schlesinger, num artigo⁴⁰ da revista *Fortune* de 1947, que introduziu pela primeira vez a expressão de “ativismo judicial”, após ter estudado os juízes do Supremo norte-

³⁹ Dwight David "Ike" Eisenhower foi o 34º Presidente EUA e esteve em funções de 1953 a 1961.

⁴⁰ Arthur M. Schlesinger Jr., *The Supreme Court: 1947*, FORTUNE, Jan. 1947.

americano e seu comportamento (Kmiec, 2004, p. 1445). Porém, tanto Keenan Kmiec (2004, p. 1444) como Craig Green (2009, p. 1200) encontram preocupações anteriores a Schlesinger acerca do "ativismo judicial" sob diferentes formas. "O comportamento judicial controverso, como é óbvio, já existia em muitos casos antes da década de 1940" (Garoupa, 2016, p. 3).

Schlesinger organizou os juízes em duas categorias: os da linha do "ativismo judicial" e os da linha da "restrição judicial". Os primeiros atuam e deliberam no sentido proativo, considerando que a política tem sempre um papel subjacente a todas as decisões judiciais. Um juiz da linha "ativista judicial" sabe que a escolha política é inevitável, exerce conscientemente o poder judicial sem falsas pretensões de objetividade e acredita que a lei se destina a fazer o maior bem social possível.

Nos anos que se seguiram ao artigo de Schlesinger, o termo "ativismo judicial" teve frequentemente implicações negativas. Ambos os lados do quadro político (democratas e republicanos) usaram-no para expressar indignação face a decisões que consideravam não ser favoráveis às suas estratégias ou aspirações políticas.

O termo expandiu-se no vocabulário e foi adotado até na linguagem mais comum. A utilização da expressão tende a sinalizar uma certa crítica a determinados comportamentos ou decisões judiciais. Mas há que fazer uma distinção: "enquanto que na doutrina jurídica se tem usado o termo "ativismo judicial" a um outro nível de discussão e conseqüente complexificação, os comentadores em geral têm tido tendência para a usar o termo de forma vaga e de modo a criticar decisões judiciais desagradáveis (Garoupa, 2016, p.4). A ideia geral de "ativismo judicial" tende, pois, a não ser positiva e, normalmente, "está associada ao facto de os tribunais fazerem algo que não deveriam estar a fazer ou que os juízes se comportam mal" (Kmiec, 2004, p. 1447).

Há uma linha ténue entre "ativismo judicial" e interpretação normativa. A linha entre a revisão judicial adequada e o "ativismo judicial" depende da interpretação da Constituição. No limite, somos todos ativistas judiciais, não apenas os juízes (Lipkin, 2008, p. 182). E se é certo que há uma base geral de consenso, académicos e juristas não se entendem sobre o que constitui a forma exata e apropriada de interpretar a Constituição. Assim, permanecerão em desacordo e permanecerá a margem de discussão para acusações de "ativismo judicial" neste contexto (Kmiec, 2004, p. 1466 e

p. 1474). Por isso, pode afirmar-se, como sustenta Nuno Garoupa (2016), que sempre que o comportamento judicial dos juizes contraria aquelas que são as expectativas de quem os propôs ao cargo e deliberam em sentido contrário à suposta vontade destes, fala-se em "comportamento judicial negativo" ou em "ativismo judicial". Está mais ou menos consensualizado que "ativismo" é um atributo negativo do comportamento judicial e, na prática, simplesmente uma forma de crítica quando alguns grupos estão descontentes com o resultado da decisão (Garoupa, 2016, p. 3). O que é certo é que a expressão normalizou-se e é frequente haver referências a ativismo judicial, mesmo por ligeiros desvios da norma legal aceite.

Baum e Devins (2010) estudaram as influências nos processos de tomada de decisão dos juizes do Supremo Tribunal dos EUA. Argumentam que os juizes são mais influenciados pelas opiniões das elites, como sejam, os académicos, jornalistas e outras figuras influentes da nação, do que pelo público em geral. Esta tendência é particularmente evidente entre os juizes que costumam ter votos decisivos em casos de grande visibilidade.

Os dois autores desafiam os modelos de estudos que ligam diretamente as decisões à pressão da opinião pública, privilegiando a teoria de que são as elites – com elevado estatuto socioeconómico e influência política - que moldam o comportamento judicial de forma mais significativa (Baum, 2010, p. 1516). O que fundamenta esta teoria é que os juizes consideram-se a si próprios elites e, como tal, preocupam-se muito com a sua reputação entre "os seus", incluindo outros juizes, outros atores de topo da área do direito, académicos, jornalistas, advogados, membros de outros grupos de interesse e círculos mais restritos e pessoais de amigos e vizinhos. As redes sociais e profissionais que rodeiam os juizes frequentemente priorizam as perspetivas das elites em detrimento dos sentimentos populares. Por isso, a base desta dinâmica deve-se ao desejo dos juizes de conquistarem respeito profissional e avaliações favoráveis por parte dos setores de elite que desempenham um papel determinante na construção da sua reputação e legado.

O que influencia as decisões no Supremo Tribunal dos EUA

[Quadro n.º 7]

Os Governos (poder político)
As Elites
A Opinião Pública
O próprio Tribunal

Fonte: Quadro de elaboração própria, tendo por base as análises teóricas de Baum, Friedman, Rosen e Wright

Esta perspetiva contrasta com as argumentações de outros académicos, como Barry Friedman e Jeffrey Rosen, que postulam que a opinião pública é o fator que tem mais influência sobre as decisões do Tribunal. Ao analisar a relação entre a opinião pública e as decisões do Supremo, Friedman (1958) conclui que o tribunal não é uma ilha, uma entidade isolada, mas sim uma parte da sociedade influenciada pelo contexto social e político do país. Conclui que os juízes e o povo são parceiros num “casamento” que ultrapassa a legislatura eleita e o próprio presidente. É frequente que, quando os juízes se baseiam na Constituição para invalidar as ações dos outros ramos do governo, estejam a fazer cumprir a vontade do povo. A legitimidade do Tribunal depende, em grande parte, do apoio público.

Também Jeffrey Rosen (1964) argumenta que a legitimidade democrática do Supremo dos Estados Unidos reside na sua capacidade de refletir os valores constitucionais partilhados pela sociedade. Numa série de questões a maioria moderada do Supremo Tribunal representou mais corretamente as opiniões da maioria dos americanos do que a liderança partidária polarizada no Congresso.

Ao estudar o comportamento judicial dos juízes do Supremo, o autor entende que o Tribunal está sensível à influência da opinião pública, pois “ou os juízes moderados estão conscientemente a ler as sondagens, interpretando com neutralidade a Constituição, ou estão a tentar compensar outras polaridades do sistema, pois as suas decisões de maior impacto, nos últimos dois séculos, têm sido consistentemente populares junto da maioria do povo americano” (ob. cit. p. 23). Os juízes não são, deste modo, uma força de bloqueio

antidemocrática, antes exercem um controlo democrático refletindo os valores da maioria, protegendo os direitos das minorias e mantendo um equilíbrio dinâmico entre a vontade popular e a proteção constitucional.

Rosen faz, assim, uma defesa robusta dos tribunais em geral e do Supremo em particular, como pilares da democracia americana. Os juízes têm sabido resistir às pressões políticas, demonstrando independência e compromisso com os princípios constitucionais, fortalecendo assim a democracia americana. Mas ouvindo a opinião pública.

Há ainda neste debate quem considere que não são nem as elites, nem a opinião pública, nem os Governos ou outros ramos do poder político que influenciam os Supremos a desempenhar o papel de potenciais forças de bloqueio à ação executiva. Mas sim o Tribunal ao assumir-se, ele próprio, como decisor político.

Este bloqueio decorre da sua estrutura antidemocrática (por exemplo, por ser constituído por membros com nomeações vitalícias, independentemente da continuidade do mérito de desempenho profissional e com um processo de destituição invulgarmente complexo), inerentemente oligárquica (escolhidos pelo Chefe do Estado de entre uma minoria de elite) e desviante na democracia americana (Wright, 1968, p. 9). Esta tese está intimamente ligada ao conceito de “ativismo judicial”, já abordado anteriormente, em que o juiz assume uma postura ativa ao rever, invalidar e propor mudanças às leis, sempre que considere necessário, invocando a proteção da Constituição.

A teoria de que o Tribunal é um ator judicial de primeiro plano cujo papel e espaço são construídos pelo próprio Tribunal, de algum modo esmagando o espaço de outros poderes, é partilhada também por Robert G. McCloskey (1960). Ele argumenta que o Supremo é não apenas um órgão judicial mas também uma instituição política, não estática nem hermética, nem fechada sobre si própria, e que responde e se adapta às mudanças sociais e políticas. As decisões dos juízes são frequentemente influenciadas pelas suas convicções pessoais, pelo contexto político do momento e pelo protagonismo que o juiz ou o Tribunal pretende assumir naquela matéria. O Tribunal ora não quer ser protagonista (ator principal) ora não quer ser subjugado, gerando-se um conflito latente, permanente, entre humildade e protagonismo (McCloskey, 1960, p. 188). A tensão entre "o instinto para dominar e o instinto para tolerar" tem sido particularmente evidente em matérias de direitos civis (ob. cit. p. 192). O Tribunal

não é apenas um moderador entre o poder político e a Constituição, mas um ator que participa nesse mesmo tabuleiro em tensões permanentes com outros ramos do poder. E tem vindo cada vez mais a expandir os seus poderes normativos em face dos demais atores (Campos, 2016, p. 59). O Supremo expande os seus poderes normativos com base no seu mais importante poder próprio: a legitimidade única e reconhecida atribuída à sua capacidade de interpretar a Constituição (Dahl, 1957, p. 293). E esse superpoder, nenhum outro ator do sistema tem.

O Supremo Tribunal dos EUA é, pelo seu papel próprio, um dos organismos mais estudados do sistema norte-americano. A academia, o mundo judiciário, o poder político, os cidadãos e os meios de comunicação social norte-americanos (e não só) acompanham e escrutinam com grande regularidade as dinâmicas de funcionamento daquele Tribunal.

Os cidadãos, na sua maioria, confiam no sistema. Acreditam que possuem os juízes mais capazes e depositam uma enorme confiança no seu poder judiciário (Reis, 1996, p. 239), apesar de reconhecerem abertamente que todos juízes estão “catalogados” em função da origem republicana ou democrata dos Presidentes, seus proponentes⁴¹.

Está consensualizado que há válvulas de proteção democrática no processo de indicação dos juízes. E mecanismos de salvaguarda para promover a isenção no processo de escolha e nomeação. O Presidente dos EUA tenta influenciar o judiciário nomeando juízes com opiniões políticas correspondentes. Mas os juízes escolhem o seu próprio caminho após serem nomeados. A nomeação de juízes federais nos EUA está nas mãos do poder político, tal como indica a Constituição dos EUA, mas na prática, o procedimento está longe de ser puramente político (Bovend'Eert, 2018, p. 2).

⁴¹ Juiz Presidente John Roberts (proposto pelo Presidente George W. Bush em 2005); Clarence Thomas (George H.W. Bush, 1991); Samuel Alito (George W. Bush, 2006); Sonia Sotomayor (Barack Obama, 2009); Elena Kagan (Barack Obama, 2010); Neil Gorsuch (Donald Trump, 2017); Brett Kavanaugh (Donald Trump, 2018); Amy Coney Barrett (Donald Trump, 2020); Ketanji Brown Jackson (Joe Biden, 2022).

2- Brasil

A expressão “ativismo judicial” nasceu, como referido, nos Estados Unidos mas já se expandiu a diversas outras geografias e realidades sociais, judiciais e políticas. No Brasil, “a ascensão do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal é uma realidade incontestável” (Campos, 2016, p. 59) e chega a ser mais expressiva do que nos EUA. “Mais do que em judicialização da política e das grandes questões sociais do nosso tempo, pode-se falar hoje em tribunalização” (ob. cit., p. 60).

O Supremo Tribunal Federal (STF) é a mais alta instância judicial da República Brasileira e tem como principal função atuar como guardião da Constituição Federal. Foi fundado em 1808, ainda com a designação de Casa da Suplicação⁴² e só em 1890 passou a designar-se Supremo Tribunal Federal do Brasil⁴³. Pela ligação histórica a Portugal tudo indicaria que o Supremo brasileiro pudesse assemelhar-se ao português. Mas não. Os brasileiros optaram por inspirar-se mais no modelo americano.

Em termos de organização interna o STF é dividido em duas secções (“turmas”), cada uma com cinco juízes, e um plenário. As primeiras lidam com temas setoriais e o plenário, composto por todos os onze membros, é responsável pelas decisões mais abrangentes e significativas. E de maior impacto na opinião pública.

Ao STF compete o controlo da constitucionalidade sendo esta a sua mais sensível tarefa. As ações podem ser interpostas por uma série de atores, incluindo o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, Governadores de Estados, Procurador-Geral da República, entre outros. Uma vez apresentada a ação, procede-se à distribuição por um dos juízes, que atua como relator. Este prepara um relatório e propõe

⁴² “Com a chegada da Família Real Portuguesa, que fugia da invasão do Reino pelas tropas de Napoleão, era inviável a remessa dos agravos ordinários e das apelações para a Casa da Suplicação de Lisboa. Decidiu, então, o Príncipe Regente, D. João, por alvará de 10 de maio de 1808, converter a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil.” Fonte - informação oficial no site STF:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=Historico daCasadaSuplicacao>

⁴³ A denominação “Supremo Tribunal Federal” foi adotada na Constituição Provisória publicada a 22 de junho de 1890. A Constituição promulgada em 24 de fevereiro de 1891, que instituiu o controle da constitucionalidade das leis, dedicou ao Supremo Tribunal Federal os artigos 55 a 59.”, outorgando-lhe definitivamente o controlo da constitucionalidade. Fonte - informação oficial no site do STF:

<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFHistorico>

um sentido de voto, seguindo-se uma discussão e votação por todos os outros juízes em sessão. As sessões do STF são normalmente públicas e, em casos excepcionais, à porta fechada.

É composto por onze juízes (que, no Brasil, são designados de ministros) que são nomeados pelo Presidente da República e têm de ser aprovados pelo Senado Federal. O mandato é definitivo, ou seja, permanecem no cargo até atingirem a idade de aposentação. Esta característica é essencial para proteger os juízes de possíveis pressões políticas e permitir que tomem decisões baseadas na lei e na Constituição, em vez de considerações políticas com expectativas de recondução em funções. Ao contrário dos juízes do Supremo americano, que podem exercer até à morte, os juízes do Supremo brasileiro são obrigados a sair de funções no momento em que atingem a idade da reforma.

Os juízes estão protegidos com o estatuto de inamovibilidade. Não podem ser transferidos ou removidos do cargo, salvo em situações excepcionais previstas na Constituição, como a prática de crimes. E estão também protegidos com a irredutibilidade dos salários. As remunerações não podem ser reduzidas, canceladas ou suspensas, o que ajuda a evitar pressões económicas e contribui para manter a dignidade do cargo.

Quando abre uma vaga no STF, seja pela jubilação obrigatória, renúncia ou falecimento de um juiz, o Presidente da República é responsável por indicar um novo nome. A Constituição Federal estabelece alguns requisitos básicos, desde logo, o conhecimento em Direito com uma carreira relevante, seja como advogado, juiz, professor universitário ou outro cargo público ligado ao sistema judicial. Tem de ter idade compreendida entre os 35 e os 65 anos. E tem de ter uma reputação moral e ética irrepreensível, sem histórico de condutas que coloquem em causa a sua integridade. Na prática, o Presidente da República considera outros fatores além dos requisitos constitucionais, como a ideologia e alinhamento político do candidato com os valores e objetivos do governo. Assim, o perfil do candidato costuma refletir as prioridades políticas e jurídicas do Presidente.

Após a nomeação presidencial o candidato passa pelo processo de aprovação no Senado Federal, que se dá em duas etapas. Primeira, a fase de escrutínio por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, passando por uma entrevista formal, com questões da vária índole. Nesta ocasião, os senadores questionam o candidato sobre todo o seu percurso, conhecimentos jurídicos e, frequentemente, sobre a sua posição em relação a

várias questões de relevância nacional, como direitos humanos, criminalidade, políticas sociais e o papel do STF no sistema de *checks and balances*. Nesta fase, o candidato já passa a ser uma peça do jogo partidário e amplamente mediatizado.

A segunda fase, após a inquirição em Comissão, é a votação em plenário no Senado. A Comissão vota para aprovar ou rejeitar a indicação do Presidente. Caso seja aprovada a nomeação é então levada ao plenário do Senado, onde todos os senadores votam. Para que o candidato seja confirmado como ministro do STF tem de obter a aprovação por maioria absoluta. Esta etapa de aprovação pelo Senado é um momento em que o poder legislativo exerce influência sobre o poder judicial, funcionando como controle político para equilibrar o poder de escolha do Presidente.

A influência norte-americana no Supremo Tribunal Federal brasileiro revela-se essencialmente ao nível da composição e processos de recrutamento. Já quanto ao modelo de funcionamento, a maior influência é dos Supremos europeus, designadamente o português, o francês e o italiano. O STF “nada mais fez do que seguir os passos do Supremo Tribunal de Justiça português, criado e instalado por influência da *Cour de Cassation* francesa. Logo, se fosse para falar sobre a influência unicamente da cassação no ordenamento jurídico brasileiro, o mais lógico seria estabelecer um trabalho de análise sobre o Tribunal de Cassação francês e não o italiano. Contudo, a contemporaneidade demonstra que pela forte influência da doutrina italiana no Brasil, sobretudo após a chegada de *Liebman* no séc. XX, as Cortes brasileiras têm encarado uma realidade muito próxima àquela vivida pela *Corte di Cassazione* em Roma e, nada obstante, chegam a soluções muito próximas também” (Machado, 2019, p. 10).

O tema da independência do STF, à semelhança do que se passa no Supremo norte-americano e um pouco pelos Supremos a nível global, tem sido amplamente estudado e debatido. O STF é um órgão independente não subordinado a qualquer outro poder da República embora os seus membros sejam nomeados pelo Presidente e aprovados pelo Senado. Lida com questões de grande relevo político e social, por isso as suas decisões têm elevado impacto no cenário político brasileiro, incluindo mediático.

O STF está no centro de enormes polémicas alimentadas por controvérsias jurídicas e, essencialmente, políticas. “O Supremo [brasileiro] tem-se tornado objeto privilegiado de

muitos autores. Até os economistas passaram a analisar as consequências, não raramente tomadas como externalidades pouco desejáveis, das decisões judiciais. Surpreendente, no entanto, tem sido a atenção que os não especialistas têm dedicado ao Tribunal; a cada *habeas corpus* polêmico, o Supremo torna-se mais presente na vida das pessoas; a cada julgamento de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade (“*Adin*”), pelo plenário do Supremo, acompanhado por milhões de pessoas pela “TV Justiça” ou pela internet, um maior número de brasileiros vai se acostumando ao facto de que questões cruciais de natureza política, moral ou mesmo económicas são decididas por um tribunal, composto por onze pessoas, para as quais jamais votaram e a partir de uma linguagem de difícil compreensão, para quem não é versado em direito.” (Vieira, 2008, p. 442).

Talvez por isso o STF tem, nos últimos anos, procurado aumentar a transparência e a acessibilidade das suas decisões, designadamente através da transmissão ao vivo das sessões e da disponibilização de informações ao público para escrutínio. Mas o debate, a polémica e as críticas persistem.

A ação do Supremo Tribunal Federal é transversal a toda a sociedade brasileira “tem sido onipresente” e assume um papel “expansivo”, no sentido em que – não necessariamente de forma ilegítima – assume um novo espaço institucional: além de suprir lacunas legislativas, expande a sua abrangência, adapta significados e alcance dos atos normativos, altera o sentido das leis, amplifica os próprios poderes processuais e os efeitos de suas decisões; interfere na formulação e na aplicação de políticas públicas. Isso tudo é ativismo judicial (Campos, 2016, p. 60). O STF passou a cumprir um papel político central, aliás, podendo falar-se numa “Supremocracia” (Arguelhes, 2009, p. 5).

A literatura especializada aponta para os riscos da “fragilidade do sistema representativo”, pois o STF tem vindo progressivamente a exercer, ainda que subsidiariamente, “o papel de criador de regras, acumulando a autoridade de intérprete da Constituição com o exercício do poder legislativo, tradicionalmente exercido por poderes representativos” (Vieira, 2008, p. 441).

O enfoque é também centrado na judicialização da política através do rapto da atuação política pelo pulso férreo dos tribunais, tantas vezes marcada por casos de corrupção ou outros, “aprisionando” deste modo a política à ação penal. Há um duplo movimento de

judicialização de conflitos e de politização das instituições judiciais, em que “o sistema judicial é muitas vezes arena de solução de conflitos políticos” (Arantes, 1997, p. 205).

Se é certo que as tensões entre os poderes são inevitáveis, os estudiosos do tema no caso brasileiro referem que “o judiciário acaba por judicializar a política no Brasil” (Neto, 2009, p. 89), recaindo desproporcionalmente sobre o poder judiciário toda a responsabilidade de *checks and balances*. “Enquanto nos Estados Unidos, o Supremo é constantemente travado através de debates sobre os seus limites, no Brasil, de modo diametralmente oposto, o chamado *judicial review* está presente na maioria dos casos” (Neto, 2009, p. 92). O poder judicial de topo representado pelo STF sobrepõe-se com a finalidade de “compensar a tirania da maioria, sempre latente na fórmula brasileira de presidencialismo” (Vianna, 1999, p. 51).

Uma das especificidades do caso brasileiro prende-se com a facilidade com que, além dos restantes poderes, a própria sociedade civil pode ter acesso ao Supremo Tribunal Federal brasileiro. Há uma espécie de “invasão do direito sobre o social” que faz com que “o juiz seja um protagonista direto da questão social” (Vianna, 2007, p. 41).

Desde 1988, designadamente com a institucionalização das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (“*Adins*”), o Brasil “admitiu a sociedade civil organizada na comunidade dos intérpretes da Constituição. Uma revolução no sistema que já faz parte da democracia brasileira. Sem política, sem partidos ou uma vida social organizada, o cidadão volta-se para a justiça, mobilizando o arsenal de recursos criado pelo legislador a fim de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa e eventuais conquistas de direitos” (Vianna, 2007, p. 41). De qualquer modo há que sublinhar que os “estudos de caso sobre a expansão do poder dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Constitucionais em todo o mundo têm enfatizado que esse tipo de processo requer condições políticas favoráveis para se desencadear e se manter” (Arguelhes, 2009, p. 6).

3 – União Europeia (exceto Portugal)

Pela sua diversidade histórica, cultural, social e política, os países da UE têm tradições jurídicas distintas. Ao realizarmos a análise comparativa dos Supremos Tribunais de Justiça da UE procuraremos detetar tendências predominantes em aspetos como a estrutura, o funcionamento, modelos de organização e mecanismos de recrutamento nos vários países europeus.

Atualmente com 27 Estados-Membros, após a saída do Reino Unido em 2020, a UE mantém a tradição da existência de Supremos Tribunais de Justiça em todos os países. Funcionando como última instância de recurso judicial, representam o topo da hierarquia do edifício jurídico de cada país. Salvaguarda-se a competência própria dos Tribunais Constitucionais, que terão a última palavra em matérias constitucionais.

Os Supremos são o último nível de recurso judicial a nível nacional mas pode haver recurso supranacional, seja para o Tribunal de Justiça da União Europeia, seja para o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Com sede no Luxemburgo, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) constitui a mais alta autoridade judicial da UE. Em termos gerais, cada Supremo, na qualidade de tribunal de última instância em jurisdição ordinária, submeterá questões relativas à interpretação do direito da UE ao TJUE para decisão. Quando em causa estão direitos fundamentais, a fim de fazer cumprir os direitos consagrados na Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 4 de novembro de 1950, os casos podem ser levados ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (CEDH), em Estrasburgo.

De seguida, procederemos à análise de todos os Supremos Tribunais e no final será apresentada uma síntese comparativa com os principais elementos caracterizadores e diferenciadores. Foi tida em conta a composição relativa ao ano de 2024 e foi utilizada informação oficial reunida através das consultas das páginas eletrónicas oficiais de cada um dos Supremos, Ministérios da Justiça, Conselhos Superiores da Magistratura ou equivalente e

portais jurídicos de cada um dos países. A informação foi complementada com recurso a vasta bibliografia.

Designações de origem dos Supremos Tribunais de cada Estado-Membro da União Europeia, 2024

[Quadro n.º 8]

PAÍS UE	DESIGNAÇÃO DE ORIGEM
Alemanha	Bundesgerichtshof (Tribunal Federal de Justiça)
Áustria	Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça)
Bélgica	Cour de Cassation (Tribunal de Cassação)
Bulgária	Върховен касационен съд (Supremo Tribunal de Cassação)
Chéquia	Nejvyšší soud České republiky (Supremo Tribunal da República Checa)
Chipe	Ανώτατο Δικαστήριο (Supremo Tribunal)
Croácia	Vrhovni sud Republike Hrvatske (Supremo Tribunal da República da Croácia)
Dinamarca	Dinamarca: Højesteret (Supremo Tribunal)
Eslováquia	Najvyšší súd Slovenskej republiky (Supremo Tribunal da República Eslovaca)
Eslovénia	Vrhovno sodišče Republike Slovenije (Supremo Tribunal República da Eslovénia)
Espanha	Tribunal Supremo
Estónia	Riigikohus (Supremo Tribunal)
Finlândia	Korkein Oikeus (Supremo Tribunal)
França	Cour de Cassation (Tribunal de Cassação)
Grécia	Άρειος Πάγος - Areios Pagos (Supremo Tribunal)
Hungria	Kúria (Supremo Tribunal)
Irlanda	Supreme Court of Ireland (Supremo Tribunal da Irlanda)
Itália	Corte Suprema di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação)
Letónia	Augstākā Tiesa (Supremo Tribunal) - 1990 (originalmente fundado em 1918)
Lituânia	Lietuvos Aukščiausiasis Teismas (Supremo Tribunal da Lituânia)
Luxemburgo	Luxemburgo: Cour supérieure de justice (Tribunal Superior de Justiça)
Malta	Qorti Suprema (Supremo Tribunal)
Países Baixos	Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal dos Países Baixos)
Polónia	Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal)
Portugal	Supremo Tribunal de Justiça
Roménia	Înalta Curte de Casație și Justiție (Alta Corte de Cassação e Justiça)
Suécia	Högsta Domstolen (Supremo Tribunal)

Fonte: Endereços eletrónicos oficiais de cada Supremo da União Europeia

Alemanha

O sistema de justiça alemão inspira o mundo jurídico e leva a que muitas universidades, especialmente na Europa, lhes dediquem cátedras, teses, debates e estudos aprofundados. Há um largo consenso entre juristas e acadêmicos sobre o quanto “o Direito alemão fascina. Em cada um dos fatores determinantes de um modelo jurídico (especialmente a sua origem histórica, o modo de pensar dos seus juristas, institutos jurídicos, fontes de direito e a sua interpretação), os alemães deixaram marcas profundas fazendo deste sistema jurídico um dos grandes “sistemas-tronco” do direito contemporâneo, ao qual muitos outros vieram beber, em maiores ou menores doses. Pode dizer-se que a circulação do modelo alemão foi fruto do prestígio granjeado pelo trabalho profundo e de elevadíssimo nível realizado por alguns dos maiores pensadores que o Direito conheceu” (Faccini Neto e Haerberlin, 2014, p. 278). É manifesto o cuidado que Alemanha e os alemães dedicam à justiça. Tem um orçamento anual robusto, a justiça é considerada rápida e cara, mas eficaz, especializada e qualificada (Neto, 1982, p. 185).

Talvez o fascínio que desperta entre especialistas de todo o mundo se justifique pela complexidade, singularidade e riqueza histórica do modelo alemão. Entre 1879 e 1945, existia o Supremo Tribunal do *Reich* (*Reichsgericht*) que era responsável pela jurisdição comum. Quando a Segunda Guerra Mundial terminou, em 1945, a Alemanha já não tinha um Tribunal Supremo. Em vez do *Reichsgericht* que desde 1879 desempenhava essa função, vários Tribunais Supremos foram criados pelos aliados nas diferentes zonas de ocupação e funcionavam autonomamente, gerando jurisprudência própria. Esta multiplicação de Tribunais fez germinar uma diversidade jurisdicional que ainda hoje existe.

A Alemanha tem cinco ramos jurisdicionais paralelos e três níveis de instâncias para cada um deles. Há a jurisdição comum (tribunais ordinários que julgam a maior parte dos processos, essencialmente da área cível e penal) e mais quatro jurisdições especializadas autónomas: administrativa, fiscal, trabalho e social. Para além disso, cada Estado Federado⁴⁴

⁴⁴ A Alemanha tem 16 estados federados, denominados *Bundesländer* ou *Lands*. Logo, há 16 tribunais constitucionais nos respetivos estados federados.

tem o seu próprio tribunal constitucional e ainda há o Tribunal Constitucional do Estado Federal.

O Supremo Federal de Justiça foi instituído em 1950 e atua como a mais alta instância de jurisdição cível e penal, ou seja, a jurisdição comum. Tem a sua sede em Karlsruhe, portanto fora da capital do país, ao contrário da maior parte dos Supremos na Europa. E é presidido por uma mulher, Bettina Limperg.

Para além da presidente, trabalham no Supremo 152 juízes, divididos por 13 secções cíveis e 6 penais. A missão do Supremo Tribunal Federal é assegurar a aplicação uniforme do direito, corrigir possíveis erros de interpretação, dirimir conflitos teóricos e abstratos e fixar jurisprudência.

Uma das características diferenciadoras do sistema alemão é o modelo de formação e recrutamento de magistrados. A formação inicial não é especificamente concebida para magistrados, havendo um grande canal de acesso às carreiras jurídicas em que todos os que pretendam exercer uma profissão nas áreas do direito, qualquer que ela seja, tenham de passar por uma formação inicial comum, académica e prática (Oberto, 2003, p. 83). Só os melhores, os que obtiveram a classificação mais elevada nos exames finais, podem vir a ser nomeados juízes ou procuradores.

Antes da nomeação definitiva terão de passar por um período experimental, entre três a cinco anos, e só após aprovação com boa classificação poderá ser nomeado juiz a título vitalício. Se, porém, não alcançar nota suficiente ou for considerado não apto para a profissão, será impedido de ser magistrado mas poderá optar por outra carreira jurídica (ob. cit. p. 87).

Esta máquina de formação de juízes, tão exigente quanto rigorosa, faz com que o sistema alemão seja, de facto, um exemplo muito referenciado. E se este crivo tão apertado é assim para o acesso à profissão, ainda será mais exigente para o acesso ao topo da carreira. Só podem ser juízes do Supremo, cidadãos de nacionalidade alemã com pelo menos 35 anos de idade e que tenham qualificações pessoais e profissionais específicas para exercer funções judiciais.

Os juízes do Tribunal Federal de Justiça são designados por uma Comissão Eleitoral de Juízes, composta por 32 membros, convocada pelo Ministro Federal da Justiça, constituída pelos Ministros da Justiça dos 16 Estados federados e outros 16 membros selecionados pelo

Parlamento Federal (*Bundestag*). A eleição tem de ter representantes de todos os Estados constituintes e têm de ter em conta proporcionalmente o número de habitantes de cada região.

Os membros da Comissão estão obrigados ao sigilo (Lei de Seleção de Juízes), os procedimentos não são públicos e a votação é secreta. Quem obtiver a maioria dos votos é eleito e posteriormente nomeado pelo Presidente da República Federal da Alemanha, a título vitalício.

Porém, o processo de escolha dos juízes para os Tribunais Federais na Alemanha nem sempre é pacífico. Por vezes, a escolha dos juízes é notícia⁴⁵ quando os candidatos não selecionados contestam na justiça as decisões da Comissão Eleitoral de Juízes. Recentemente, chegou a ser, inclusive, interposta uma contestação por causa da escolha de um Presidente do Tribunal Federal de Justiça. O número de “ações judiciais de concorrentes” aumentou exponencialmente nos últimos anos. As decisões da Comissão Eleitoral dos Juízes têm vindo a ser contestadas por alguns candidatos que alegam a necessidade de se estabelecer padrões mais uniformes para a avaliação das credenciais dos juízes.

⁴⁵ “Como os juízes são selecionados na Alemanha?” [“How Judges are Selected in Germany?”]

Alguns exemplos de ações movidas por juízes preteridos nos concursos, apesar de alegarem ter melhores notas, lançando assim suspeitas quanto à imparcialidade da Comissão de Eleitoral de Juízes nos processos de escolha dos juízes para os Tribunais Superiores. Seguem-se alguns exemplos:

- O caso da ação movida por Stefanie Roloff: “Ela foi classificada como “extremamente adequada” pela Comissão mas, em contrapartida, foram eleitos candidatos com piores votos. Ela então ligou para o Tribunal Administrativo de Berlim (VG) e solicitou acesso aos documentos da Comissão Eleitoral de Juízes. Foi emitida uma ordem provisória que bloqueou temporariamente o preenchimento de vagas. Stefanie Roloff acabou por ser eleita nas eleições judiciais seguintes.

- O caso de Erik Goetze, que pertencia ao Tribunal Constitucional Federal, e foi candidato a juiz do Supremo. No entanto, a Comissão classificou-o como “inadequado” principalmente devido à sua inexperiência judicial e acabou por não ser eleito. Inconformado, Goetze interpôs uma ação. Mais tarde a Comissão deu a Goetze uma nova oportunidade de se apresentar, mas ele já não quis apresentar-se.

Casos reportados na imprensa alemã disponíveis aqui: <https://blogs.loc.gov/law/2016/05/how-judges-are-selected-in-germany/>; e aqui: <https://www.dw.com/en/how-does-germany-choose-its-judges-always-the-best-pick/a-39846970>.

Síntese das principais características do Supremo Tribunal Federal da Alemanha, 2024

[Quadro n.º 9]

PAÍS	ALEMANHA
Nome	<i>Bundesgerichtshof - BGH</i> (Supremo Tribunal Federal de Justiça)
Data de fundação	1950
Localização	Karlsruhe
Competências	Duas grandes áreas de atuação: cível, penal. Harmonização de jurisprudência
Modelo de organização	2 “Grandes Senados” (1 cível + 1 penal) + 19 Senados: 13 cíveis e 6 penais
Mecanismo de recrutamento	Eleição (votados pela Comissão Eleitoral de Juízes) e depois nomeados pelo PR
Requisitos	Formação para funções judiciais; requisitos pessoais; cidadania alemã; idade igual ou superior a 35 anos
Duração dos mandatos	Até à aposentação (sem termo)
Dimensão	153 juízes
Representatividade por género	92 Masc. 61 Fem.
Presidente do Supremo Tribunal	Proposto e nomeado pelo Ministro da Justiça e votado pela Comissão Eleitoral de Juízes
Presidência do Tribunal por género	Feminino

Fonte: Endereço eletrónico oficial do Supremo Tribunal Federal da Alemanha (quadro de elaboração própria)

Áustria

O Supremo Tribunal de Justiça da Áustria, conhecido como *Oberster Gerichtshof (OGH)*, foi fundado em 1848 como um tribunal supremo independente, resultando da reorganização do Supremo Gabinete Judicial. Com a Constituição de 1867 ficou estabelecido o princípio da separação de poderes, especialmente entre a justiça e a administração, e a organização e arquitetura judiciárias austríacas definidas então, no essencial, perduram até hoje. Após o colapso da Monarquia Austro-Húngara, em outubro de 1918, a Lei Básica de 22 de novembro de 1918 sobre o poder judicial determinou o estabelecimento do Supremo Tribunal como a autoridade máxima em questões de direito civil e penal. Foi então criado, em 1919, um Supremo Tribunal em Viena para o território da República da Áustria Alemã para cumprir as tarefas atribuídas ao antigo Supremo Tribunal Austríaco e ao Tribunal de Cassação. O Supremo Tribunal recebeu finalmente proteção constitucional em 1920.

Os acontecimentos de 13 de março de 1938, em que a Alemanha anuncia oficialmente a anexação da República Austríaca e a converte numa província do Terceiro *Reich*, obrigaram ao encerramento do Supremo Tribunal. Isto levou a que as atividades do *OGH* fossem transferidas em 1939 para o Tribunal do *Reich* em Leipzig, na Alemanha. Durante a anexação da Áustria pela Alemanha Nazi, o sistema judicial austríaco foi integrado no sistema alemão. Só após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, a Áustria foi restaurada como república independente e o *OGH* foi restabelecido na sua função original. Nos anos pós-guerra, o Supremo Tribunal consolidou-se como um pilar da justiça e da democracia austríacas.

O Supremo é o órgão máximo da justiça em matérias civis e penais na Áustria. Tem uma função orientadora, as suas decisões são vinculativas e incontestáveis, e contribui para a aplicação uniforme da lei, garantindo a segurança jurídica e a fixação de jurisprudência.

Em termos de organização, funciona com Senados, sejam eles simples (três juízes) ou reforçados (cinco ou seis), havendo atualmente um total de 18 senados que se distribuem por quatro áreas de especialidade: matéria cível (11 secções), matéria penal (5 secções), uma secção para revisão de sentenças arbitrais e uma secção dedicada a temas relacionados com cartelização e concorrência.

Uma vez que as funções de juiz do Supremo são vitalícias, em regra, só há vagas aquando da jubilação de algum dos magistrados. Quando um se jubila, desencadeia-se o processo de abertura de vaga.

Para se ser juiz do *OGH*, para além da obrigatória licenciatura em direito e da aprovação num exame próprio de qualificação para juízes, o juiz candidato tem de ter vários anos de experiência, especialmente em tribunais distritais e regionais. Apresenta a sua candidatura e depois uma Comissão de avaliação e seleção, geralmente composta por juízes seniores e outros profissionais jurídicos, avalia os candidatos.

A avaliação de candidatos a juízes do Supremo inclui a revisão do histórico profissional, decisões judiciais anteriores, publicações jurídicas e outras contribuições relevantes. Depois, esta Comissão faz uma recomendação com base na avaliação dos candidatos que é enviada ao Ministro da Justiça. Este, por seu lado, apresenta a recomendação ao Presidente da República da Áustria, que é o responsável pela nomeação oficial. O Presidente, geralmente, segue a recomendação da Comissão de seleção e do Ministro da Justiça. Ou seja, o juiz do Supremo da Áustria é nomeado pelo Presidente, sob proposta do Ministro da Justiça e da Comissão de Avaliação. Podemos classificar este modelo de recrutamento como sendo “profissional” (Guarnieri e Pederzoli, 2013).

O corpo de juízes totaliza 60 elementos. Destes, 42, incluindo o Presidente, atuam em matéria cível e 18 em matéria penal. Em termos de distribuição por género, são 36 homens e 24 mulheres, sendo presidido pelo juiz Georg Kodek.

Quanto à publicidade das audiências, a regra é não haver sessões públicas em processos civis, salvo casos excepcionais, e em processos penais a regra é a publicidade, enquadrada pela lei e cumprindo um leque de requisitos.

Bélgica

O *Cour de Cassation* da Bélgica foi fundado em 1832, pouco depois da independência do país. Inspirado no sistema judicial francês, é um Tribunal Superior que só aprecia recursos em última instância e se pronuncia apenas sobre questões de direito e não sobre matéria de facto.

Um aspeto *sui generis* do Supremo Tribunal belga é o facto obrigatoriamente ter de aceitar apreciar todos os casos que lhe são submetidos, não tendo poder discricionário para seleccionar os processos que vai julgar. Não há mínimos de valores, como noutros Tribunais, pode ser apreciado um caso com uma “bagatela penal”. E toda a causa será aceite a julgamento desde que inserida por um advogado credenciado.

Outra particularidade deste Tribunal é o facto de não estabelecer jurisprudência. Ou seja, as decisões do tribunal só são vinculativas para o caso específico em apreciação. O facto de não afirmar jurisprudência não anula o estatuto de ser efetivamente a mais alta instância judicial belga na interpretação da lei e do direito. Exceto nas áreas constitucionais, pois para esse efeito existe o Tribunal Constitucional da Bélgica.

Há ainda uma outra particularidade que se prende com o sigilo de voto individual de cada juiz. No *Cour de Cassation*, no processo de tomada de decisão, nunca é revelado publicamente o sentido de voto individual de cada juiz. As decisões são emitidas em nome do coletivo de juízes, sem especificar como cada juiz votou.

Os juízes são todos oriundos de carreiras jurídicas. Para se candidatar à função de juiz neste Tribunal, os candidatos devem possuir a nacionalidade belga, ser titulares de um diploma em Direito, ter exercido uma atividade jurídica durante, pelo menos, quinze anos e ter sido juiz ou procurador durante, pelo menos, dez anos.

O mecanismo de recrutamento e acesso à carreira superior é o seguinte: cada candidatura é avaliada em primeiro lugar pela Assembleia-Geral do Supremo que dará um primeiro parecer; cada parecer, de cada candidato, será remetido ao Ministro Federal da Justiça que, por sua vez, envia todas as candidaturas ao Conselho Superior de Justiça da Bélgica.

O Conselho desempenha um papel central no processo de seleção. Faz entrevistas pessoais e pode exigir testes adicionais para avaliar a aptidão dos candidatos. É o Conselho que seleciona o(s) candidato(s) para a(s) vaga(s) em aberto. Os juízes são indicados pelo Conselho Superior de Justiça da Bélgica, mas cabe ao Governo Federal Belga validar ou rejeitar o candidato nomeado. Os juízes são depois formalmente nomeados pelo Rei da Bélgica, sob proposta do Governo.

Em termos de estrutura e organização, é composto por 30 magistrados e divide-se em três secções especializadas: cível, penal e social. As decisões são tomadas por coletivos de juízes com cinco magistrados.

Quanto à distribuição por género, o Tribunal belga é totalmente igualitário: do total de 30 magistrados, o primeiro presidente é homem e a segunda presidente é mulher; entre os seis presidentes de secção, três são de cada género; e dos 22 conselheiros, 11 são de género feminino e outros 11, de género masculino. Desde abril de 2024, é presidido pelo juiz Eric de Formanoir de la Cazerie.

Bulgária

Fundado em 1878, o Supremo Tribunal de Cassação é a mais alta e última instância em matéria penal e cível na Bulgária, sendo também responsável pela homogeneização da aplicação da lei em todos os tribunais do país. Não tem competências administrativas nem constitucionais. Se se colocar uma questão que envolva a conformidade com a Constituição, o Tribunal remete diretamente a questão para o Tribunal Constitucional, em busca de clarificação definitiva.

Ao contrário do Supremo da Bélgica, as decisões de interpretação do Supremo da Bulgária são obrigatórias e vinculativas para todos os tribunais de instância inferior. A partir de

um caso concreto, a decisão impõe-se verticalmente, estabilizando procedimentos normativos e interpretações legais em todo o país e em todos os tribunais.

Organiza-se por diferentes colégios: penal, cível e comercial, em que cada colégio é liderado por um juiz presidente. Podem ser constituídos por três ou cinco juízes, dependendo dos casos. Também se reúnem em plenário para apreciar pedidos especificados por lei.

É composto por 106 juízes e presidido pela magistrada Galina Zakharova, que é a primeira mulher a assumir a presidência do Supremo, em quase século e meio de existência deste Tribunal. Um acontecimento assinalado como histórico em vários artigos da especialidade, na imprensa europeia e nas Nações Unidas⁴⁶.

Não foi possível obter informação sobre o número de homens e mulheres em funções. A informação não está disponível na página oficial do Supremo e nas várias fontes consultadas, além da barreira da língua, havia informação não coincidente.

Foi possível, porém, apurar que o quadro de juízes não está completo⁴⁷, uma vez que muitos estão destacados para funções exteriores ao Tribunal, seja em comissões académicas, seja para funções executivas ou em Tribunais fora do país. Houve necessidade de recorrer a juízes externos para preencher a lacunas do Supremo, o que a Presidente denuncia poder colocar em causa a qualidade do serviço.

Os juízes do Supremo Tribunal de Cassação da Bulgária são nomeados, promovidos, despromovidos, transferidos ou demitidos por resolução do Conselho Superior da

⁴⁶ Alguns exemplos:

ONU: “Path Towards Fair Gender Representation in the Judiciary of Bulgaria”

(<https://www.unodc.org/dohadeclaration/en/news/2021/30/path-towards-fair-gender-representation-in-the-judiciary-of-bulgaria.html>);

EurActiv: “Woman to head Bulgarian Supreme Court for the first time”

(https://www.euractiv.com/section/politics/short_news/woman-to-head-bulgarian-supreme-court-for-the-first-time/).

⁴⁷ No Relatório de Atividades mais recente, 2023 foi denunciada uma situação de falta de magistrados, o que estaria a atrasar o movimento processual. Transcreve-se de seguida um excerto que demonstra essa lacuna: “O problema de falta de pessoal existente durante o período de referência, especialmente no Colégio Civil, teve um impacto negativo considerável na prontidão da apreciação dos processos e na redação dos acórdãos. Também na motivação, tratando-se de um trabalho consciencioso e requer que a carga de trabalho seja adequada. A manutenção da qualidade do trabalho dos juízes é conseguida com um esforço extremo e em detrimento do tempo pessoal e de descanso. O elevado número de juízes destacados de outros tribunais provoca tensões tanto no juiz destacado como nos “da casa”. Está em causa a sua adaptação ao processo e à natureza específicos do trabalho na *Cour de Cassation*, e em toda a atividade do tribunal”. Fonte: Relatório de Atividades do Supremo Tribunal de Cassação da Bulgária, 2023, p. 124. Relatório na íntegra disponível para consulta em: <https://www.vks.bg/analizi-i-dokladi/vks-godishen-doklad-2023.pdf>

Magistratura, que é o órgão independente responsável por assegurar a escolha dos juízes, bem como a independência e a administração do sistema judicial. Os candidatos a juízes do Supremo têm de ter experiência jurídica e profissional comprovadas, designadamente, pelo menos 12 anos de experiência jurídica, incluindo já ter sido juiz em tribunais de instâncias inferiores. Após a avaliação, o CSM seleciona os candidatos para nomeação formal. O Presidente da Bulgária procede às nomeações, uma mera formalidade, pois o Presidente segue sempre as recomendações do Conselho.

Os juízes em funções têm mandato definitivo, ou seja, podem desempenhar funções até à aposentação. Durante o período em que estão em funções, a lei e o estatuto dos magistrados oferecem-lhes a segurança e a independência necessárias ao exercício de funções. Ao abrigo do texto da lei, estão protegidos contra afastamentos arbitrários. Porém, podem ser removidos por determinadas razões, como “má conduta”, “má representação do Estado” ou “incapacidade” em vários sentidos, o que, na prática, abre caminho a algumas saídas de juízes, alvos de processos disciplinares de responsabilidade formal por parte do Conselho Superior da Magistratura da Bulgária.

É também da competência exclusiva do todo-poderoso Conselho propor ao Presidente da República da Bulgária a nomeação ou a demissão do presidente do Supremo Tribunal de Cassação. O presidente do Tribunal é nomeado para um mandato não renovável de sete anos, mas pode ser demitido pelo Presidente da República a pedido do Conselho Superior da Magistratura.

O tema da politização da função judicial tem sido muito polémico na Bulgária. Vários observadores, ONG's, profissionais da área judicial, académicos ou jornalistas têm denunciado situações graves de captura do poder judicial pelo poder político na Bulgária⁴⁸.

⁴⁸ "Em 14 de dezembro de 2018, o Conselho Supremo Judicial da Bulgária iniciou um processo sem precedentes contra o Presidente do Supremo Tribunal de Cassação, Lozan Panov [ex-Presidente, anterior à Presidente Galina Zakharova, atualmente em funções], para avaliar se ele ameaçava a independência judicial. Para aqueles que seguem o tema do *Rule of Law* na Bulgária, o objetivo é claro. Nos termos do artigo 129 da Constituição da Bulgária, o Presidente do Supremo Tribunal de Cassação pode ser afastado (*impeachment*) se se provar que ele mina a reputação da justiça e ameaça a independência judicial", explica a Professora Vassileva Radosveta (2019, pp. 6). E segue, enquadrando: "As conversas sobre o impeachment aumentaram depois que Panov fez um poderoso discurso, numa conferência MEDEL [Associação Internacional de Juízes] em novembro de 2018, denunciando que o sistema judicial na Bulgária não era independente". O Presidente, então, foi perseguido, vítima de vários ataques pessoais e à sua família. E a investigadora conclui: "A situação na Bulgária é muito grave

Chéquia

O Supremo Tribunal da Chéquia é a mais alta autoridade judiciária em matéria cível e penal, não tendo competências constitucionais nem administrativas, tratadas respetivamente pelo Tribunal Constitucional da Chéquia e pelo Supremo Tribunal Administrativo. O Supremo Tribunal pode também desencadear processo legislativo, sugerindo a introdução de novas leis ou propor alterações judiciais.

Fundado em 1993, na sua existência moderna, é um dos mais recentes da União Europeia tendo em conta a história e a independência do país. Está localizado fora da capital, na cidade de Brun.

É composto por 66 juízes e presidido pelo juiz Petr Angyalossy que, tal como todos os Presidentes do Supremo Checo, foi nomeado pelo Presidente da República.

Em termos de organização, o modelo inspira-se no Supremo Tribunal Austríaco. Composto por um Presidente, um Vice-Presidente, Presidentes de Colégios, Presidentes de Grandes Colégios ou Senados e pelos restantes juízes, totalizando 66. Quanto ao funcionamento, geralmente as decisões são tomadas em Colégios de três juízes ou em grandes Colégios ou Senados, que se reúnem com pelo menos nove juízes. Os primeiros decidem principalmente sobre recursos, processos penais e queixas por violações da lei. Os segundos, pronunciam-se sobre matérias mais complexas e doutrinam jurisprudência, uniformizando a aplicação da legislação.

O órgão coletivo mais importante é o plenário, que é composto pela totalidade dos juízes do Supremo. As sessões plenárias são fechadas ao público, servindo este como órgão de debate, consulta e análise. O plenário discute, em particular, o Regulamento de Processo do Supremo Tribunal e dá pareceres sobre a uniformidade legislativa. As deliberações individuais não são públicas, sendo apenas divulgada a informação final, caso haja interesse público

(...) No fundo, o Supremo Tribunal de Cassação já é a única instituição que precisa de ser conquistada pelo executivo para concluir a captura total do sistema de justiça da Bulgária. A situação é crítica." Vassileva, Radosveta, "Capturing Bulgaria's Justice System: The Homestretch," (Verfassungsblog, 9 de Janeiro de 2019), <https://verfassungsblog.de/capturingbulgarias-justice-system-the-homestretch/>.

comprovado. Há ainda um Conselho de Juízes, que é um órgão consultivo do Presidente do Supremo Tribunal.

Na Chéquia, para se entrar na carreira de juiz é preciso ter curso de direito, a idade mínima de 30 anos, experiência profissional de três anos e aprovação no exame de magistratura. Se reunir todos estes requisitos, tem de aguardar até abrir vaga (na sequência de aposentação ou morte de um juiz em funções), pois a quantidade de juízes no país obedece à regra de *numerus clausus*.

Já quanto ao acesso ao Supremo, só os que têm mais experiência e qualificações podem candidatar-se, pois têm de ter pelo menos 10 anos de prática jurídica. Sempre que abre uma vaga no Supremo, o Conselho Superior da Magistratura avalia as candidaturas e envia recomendações ao Ministro da Justiça. Este analisa e reencaminha-as ao Presidente da República. Geralmente, o Presidente segue as recomendações, mas possui a autoridade final de nomeação. Os juízes são, assim, indicados pelo Presidente da República sob proposta do Governo (e do Conselho).

O cargo é vitalício e os juízes decidem de acordo com a sua própria consciência, sujeitando-se apenas à lei. Nenhum juiz checo, logo, também nenhum do Supremo, pode ser transferido de um tribunal para outro sem seu consentimento. E o seu afastamento de funções só é possível em situações extremas, previstas na lei, após confirmação em inquérito disciplinar em sede de comissão especial composta por magistrados e outras profissões jurídicas.

O Presidente e o Vice-Presidente do Supremo da Chéquia também são nomeados pelo Presidente da República.

O Supremo tem atualmente 70 juízes, número que tem vindo a ser reduzido de 72 em 2020, para 71 em 2021 e 70 desde 2022⁴⁹. Na Chéquia tem havido um amplo debate sobre a falta de recursos dos Tribunais em geral, sobre as questões ligadas à independência e autonomia do sistema judicial, com críticas direcionadas especialmente para o Tribunal

⁴⁹ Vd. Relatório anual de atividades - *The Supreme Court Yearbook*, 2023, disponível aqui: [https://www.nsoud.cz/judikatura/ns_web.nsf/0/6419A2F5910706C7C1258AEB003CFD75/\\$file/Vyrocní_zpráva_NS_2023-en_nahled.pdf](https://www.nsoud.cz/judikatura/ns_web.nsf/0/6419A2F5910706C7C1258AEB003CFD75/$file/Vyrocní_zpráva_NS_2023-en_nahled.pdf)

Constitucional. Mas o facto é que o debate sobre o papel dos Supremos e a atuação dos juízes dos Supremos está no domínio público⁵⁰.

Chipre

O Supremo Tribunal de Chipre foi fundado em 1960 e está sediado na capital do país, Nicósia. Pelo facto de Chipre ter sido uma colónia britânica até 1960, a sua arquitetura judicial e sistema legal foram inspirados no sistema jurídico inglês. Após a independência, houve algumas adaptações mas o sistema jurídico inglês foi amplamente preservado até à atualidade.

O Supremo Tribunal de Justiça é a mais alta instância judicial e atua em todas as áreas do direito, funcionando também como Tribunal Constitucional, Tribunal de apelo (ou de

⁵⁰ Tem sido muito mediatizada e tem provocado amplo debate a posição pública assumida pelo Vice-Presidente do Supremo, Petr Suk, sobre a “Situação e papel do Supremo Tribunal no século XXI”, em julho de 2022. A intervenção está publicada no site de informação profissional jurídica www.pravniprostor.cz da qual, de seguida, transcrevemos o essencial:

“Quero compartilhar minha visão sobre o futuro do Supremo Tribunal, que não considero sua posição no presente ou no passado como ótima. Com o aumento extremo da complexidade de todo o sistema jurídico, com a quantidade e a forma das regulamentações legais que são e serão derramadas sobre nós, não seremos capazes de fazer muito. Mesmo que conseguíssemos persuadir os nossos legisladores a deixarem de aprovar novas leis, infelizmente sairá de Bruxelas quantidade suficiente para complicar as nossas vidas.

É enorme o número de casos que recorre ao Supremo Tribunal e enorme número de decisões com que o Supremo bombardeia o público. (...) A questão é simples. É bom? É este o sistema que queremos os Supremos Tribunais? O que esperamos dos Supremos Tribunais?

Do nosso ponto de vista, juízes, isto não é bom.

O Estado espera de nós a máxima erudição, a capacidade de ter uma discussão profissional, a capacidade de estudar e refletir antes de decidir, a capacidade de se inspirar no exterior e de escrever uma decisão consistente, na qual todos podem confiar. Deveria ser assim. Mas, francamente, com tantas decisões em que temos de participar, esse é um requisito irrealista. Além de dezenas de milhares de parágrafos empilhados sobre nós todos os anos, o Estado e o público são bombardeados com milhares de decisões dos mais altos tribunais todos os anos. E teoricamente queremos que se leiam e que se conheçam essas decisões, que se conheçam as opiniões jurídicas nelas expressas. E que a sociedade as adote, as siga, e que ponha em prática todas as dimensões de cada decisão. O facto de isto não ser possível é encoberto, é escondido, e provavelmente não estou a revelar quaisquer segredos quando digo que nenhum juiz do Supremo Tribunal tem uma compreensão perfeita da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal. É uma afirmação triste, mas essa é apenas a realidade no momento.”

Fonte: <https://www.pravniprostor.cz/clanky/ustavni-pravo/postaveni-role-nejvyšsiho-soudu-v-21-stoleti> (Vice-Presidente Petr Suk, 25 de julho de 2022).

recurso) e Supremo Tribunal Administrativo. É ainda responsável pela nomeação, promoção e transferência dos magistrados, e gere também os assuntos relacionados com processos disciplinares dos juízes cipriotas.

É composto por onze membros, dos quais pelo menos sete têm de ser juízes.

Um dos membros do Tribunal é nomeado pelo Presidente da República Turca do Norte de Chipre, outro é nomeado pela Assembleia Legislativa, outro pelo Procurador-Geral da República e um outro membro eleito pela Associação de Advogados. As nomeações do Presidente e dos juízes do Supremo estão sujeitas à aprovação do Presidente da República.

É presidido por uma magistrada, Katerina Stamatiou, sendo que em termos de género está equilibrado entre seis de género masculino e cinco de género feminino⁵¹.

Para se chegar a juiz no Supremo, os candidatos devem ser cidadãos de Chipre, ter licenciatura em Direito, experiência profissional numa profissão jurídica de pelo menos 12 anos e boa reputação pessoal e profissional. O processo de seleção inclui pareceres de advogados experientes, juízes de instâncias inferiores e outras personalidades jurídicas de destaque.

Cada processo de candidatura é avaliado pelo Conselho Judicial Supremo, que é composto pelos juízes mais antigos do Supremo Tribunal e outros membros do setor judiciário. Este Conselho avalia, classifica e recomenda o(s) candidato(s) para a nomeação. A nomeação formal dos juízes é feita pelo Presidente da República, com base nas recomendações do Conselho Judicial Supremo. Normalmente, o Presidente acolhe as recomendações, assegurando que o processo seja visto como justo e baseado no mérito. Os juízes têm estatuto de inamovibilidade, podendo desempenhar o cargo até à aposentação.

⁵¹ Dados inscritos no Relatório Anual do Supremo Tribunal de Justiça de Chipre 2022 (o mais recente publicado), disponível em:
[http://www.supremecourt.gov.cy/Judicial/sc.nsf/All/81A21B8D357DAEB2C22589E400147DF5/\\$file/03%20Supreme%20Court%20Annual%20Report%202022%20EN.pdf](http://www.supremecourt.gov.cy/Judicial/sc.nsf/All/81A21B8D357DAEB2C22589E400147DF5/$file/03%20Supreme%20Court%20Annual%20Report%202022%20EN.pdf)

Croácia

O Supremo Tribunal da República da Croácia é a mais alta e última instância de recurso para todas as matérias exceto temas constitucionais e administrativos, pois existe autonomamente um Tribunal Constitucional e um Supremo Tribunal Administrativo. Assegura a aplicação uniforme da lei, fixa jurisprudência e tem ainda competências na área da formação dos magistrados e de outras profissões jurídicas conexas e de auxílio à magistratura.

Localizado na capital do país, Zagreb, é composto por 32 juízes, entre eles um presidente, um vice-presidente e restantes juízes que atuam em duas secções: cível e penal. No total, em termos de diferenciação por género, é composto por 10 mulheres e 22 homens.

Todos os juízes na Croácia são nomeados pelo Conselho Nacional de Justiça e a função é vitalícia. Assim o é também no Supremo.

Quanto aos mecanismos de recrutamento, podem candidatar-se ao Supremo juízes de instâncias inferiores, mas também advogados e académicos de mérito. Compete ao Conselho Nacional de Justiça liderar o processo de seleção: avalia os candidatos e faz recomendações para a nomeação do lugar em aberto. Os juízes são formalmente nomeados pelo Parlamento com base nas recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

O Presidente do Supremo Tribunal é eleito pelo Parlamento, sob proposta do Presidente da República, após os pareceres da Assembleia Geral do Supremo Tribunal e da Comissão competente do Parlamento croata. O mandato é de quatro anos com possibilidade de renovação, até um limite de oito anos.

Na Croácia, a função de Presidente do Supremo tem uma particularidade: qualquer pessoa que preencha as condições para ser juiz do Supremo pode vir a ser eleita Presidente do Tribunal. Mesmo não sendo juiz do Supremo à data da candidatura. Se a pessoa que é escolhida para Presidente não está em funções no Supremo, o Conselho Nacional de Justiça nomeá-la-á juiz do Tribunal. Ato após o qual, será empossado Presidente do Supremo.

Dinamarca

A Dinamarca é o país que tem o Tribunal Supremo mais antigo de toda a União Europeia, tendo sido fundado em 1661. É assinalável constatar que, desde o seu momento fundador, o país dedicou uma enorme importância à criação deste Tribunal. Pela informação histórica disponibilizada na própria página oficial do Supremo Tribunal da Dinamarca, o Rei não apenas equiparou a importância do papel da justiça ao papel da religião, como considerou a justiça como o fundamento mais nobre e correto sobre o qual devem assentar os pilares da governação.

Desde o início optou por um sistema misto de recrutamento de juizes (recruta metade de elementos oriunda da nobreza e outra metade oriunda da sociedade civil), compreende o alcance da necessidade do bom funcionamento da justiça, anunciando logo naquela época a necessidade de nomeação de funcionários judiciais e escrivães para registos de atas.

Sublinhou ainda a importância da divulgação pública das decisões e da atividade do Tribunal. Desde o início é obrigatório o Tribunal apresentar publicamente a “quem estiver interessado” o mais importante da sua atividade. Isto é absolutamente inovador e moderno, especialmente tendo em conta que estávamos em pleno século XVII, em 1661⁵².

O Supremo Tribunal do Reino da Dinamarca é a mais alta instância de recurso na Dinamarca em todas as áreas do direito, incluindo em matérias constitucionais e

⁵² Frederico III emitiu, em 14 de fevereiro de 1661, como parte da nova forma de governo, uma "Portaria sobre a administração do Supremo Tribunal em Dinamarca": "Que todos saibam que, visto que a justiça está próxima do exercício da verdadeira religião, é o fundamento mais nobre e correto sobre o qual todo governo deve ser fundado. Então, por favor, logo no início desta mudança do nosso governo, teremos o nosso cuidado real para orientar que haverá o tribunal mais alto, do qual nenhum recurso deve ser feito (...). Em primeiro lugar, gostaria que o nomeado doravante Supremo Tribunal se reunisse regularmente e fosse administrado por um certo número de pessoas, das quais metade seria da nobreza e a outra metade seria de status académico e civil. Em seguida, para o serviço mais amplo e completo do referido Supremo Tribunal, nomearemos dois Secretários, um da nobreza e outro civil, que sempre e quando o Tribunal estiver em funcionamento, deverão manter o devido protocolo. E se for devido o registo, então também se nomeia um Escrivão de Justiça, que deve ler todas as atas e documentos perante o tribunal. E como consideramos demasiado honroso, determino que seja mencionado um determinado momento e local, em que devem os casos ser ouvidos e apresentados pelos menos uma vez por ano (...). Afinal, toda e qualquer pessoa interessada tem de se relacionar. Assinado em 14 de fevereiro de 1661." Em 4 de março de 1661, o próprio Rei presidiu o primeiro caso do Supremo Tribunal juntamente com os nove nobres e os nove civis (juizes). Fonte endereço eletrónico do Supremo Tribunal da Dinamarca: <https://domstol.dk/hoejesteret/om-hoejesteret/hoejesterets-historie/>

administrativas. Uma das suas mais importantes funções é a homogeneização na interpretação do Direito, fixando jurisprudência em todas as áreas jurídicas.

Em certas situações, previstas na lei, o Supremo pode ter funções consultivas, podendo ser chamado a emitir pareceres consultivos sobre questões legais mais complexas. Excepcionalmente pode ainda promover julgamentos de casos considerados especialmente graves, envolvendo questões de alto interesse público ou matérias de direitos fundamentais.

É composto por 18 juízes, que são nomeados pelo Ministro da Justiça, sob recomendação do Conselho Independente para a Nomeação de Juízes. Após abertura do concurso e apresentação de candidaturas, o mecanismo de recrutamento começa por uma fase de consulta inicial por parte do Ministério da Justiça ao Conselho para as Nomeações Judiciais, com o objetivo de obter informações detalhadas e pareceres sobre todos os candidatos. Com base nas recomendações recebidas, cabe ao Ministro da Justiça fazer a nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal. São formalmente empossados pelo Chefe de Estado, neste caso, o Rei da Dinamarca.

Os juízes do Supremo Tribunal servem por tempo indeterminado até atingirem a idade de reforma. Atualmente, em termos de género, tem 4 mulheres e 14 homens. É presidido pelo magistrado Jens Peter Christensen.

Eslováquia

O Supremo Tribunal da República da Eslováquia é a mais alta autoridade judicial da Eslováquia, com competências em todas as áreas do direito exceto em matérias constitucionais. Em termos de antiguidade, é um dos mais recentes da União Europeia, tendo sido constituído em 1993.

Quanto ao modelo de organização, o tribunal divide-se em quatro grandes secções: cível, penal, administrativa e comercial. Funciona com coletivos compostos por três juízes, para

casos de recursos gerais de instâncias inferiores, ou de cinco juízes, para avaliar temas de maior complexidade ou que já tenham sido julgados por coletivos de três juízes em instâncias inferiores.

Quanto ao modelo de recrutamento de juízes para o Supremo, o candidato tem de ter pelo menos 30 anos de idade, mestrado em Direito, tem de ser aprovado num exame judicial específico e submeter-se a um processo de seleção liderado pelo Conselho Judicial da República Eslovaca (o equivalente ao Conselho Superior da Magistratura). Este exame jurídico especializado é também considerado válido como exame de acesso à Ordem dos Advogados, de acesso à carreira do Ministério Público ou para outras profissões jurídicas, como solicitadoria.

Mas o processo não é propriamente igual para todos os candidatos, já que nem todos precisam de se submeter a este exigente exame. O Ministério da Justiça pode dispensar determinadas personalidades da realização do exame, desde que tenha o consentimento do Conselho Judicial da República. Basta, pois, propor personalidades que considere que tenham “elevado valor judicial” ou “comprovadamente especialistas” ou outras personalidades de mérito da área da justiça, desde que tenham exercido atividades profissionais de relevo durante um período mínimo de 20 anos nas áreas do direito.

Esta válvula alternativa de entrada no Supremo tem provocado amplo debate e polémica sobre as fronteiras da separação de poderes. A Eslováquia tem enfrentado, aliás, várias controvérsias relacionadas com a politização da justiça e até com a corrupção no sistema judiciário, incluindo alegações de corrupção envolvendo os próprios juízes do Supremo Tribunal⁵³.

⁵³ Para dar apenas alguns exemplos:

- Ficou conhecida, em março de 2020, a chamada “Operação Tempestade Judiciária” (*Búrka*) com várias operações policiais que levaram à detenção de dezenas de juízes, incluindo figuras proeminentes do Supremo Tribunal. Essas operações foram uma resposta às alegações de corrupção sistémica, subornos e tráfico de influência no sistema judicial eslovaco. Entre os detidos, estavam mesmo juízes do Supremo Tribunal, o que aumentou a gravidade do processo, então amplamente mediatizado.

Vd. “*Why did the police move against judges? One of them collaborated*”, *The Slovak Spectator*, 11 Mar 2020.

Ver notícia aqui: <https://spectator.sme.sk/c/22355558/why-did-the-police-moved-against-judges-one-of-them-collaborated.html>

Esta situação levou, inclusivamente, a uma tomada de posição por parte do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-234143%22%5D%7D>

Após a seleção por parte do Conselho Judicial da República, os candidatos escolhidos são formalmente nomeados pelo Presidente da República. A nomeação presidencial é, geralmente, uma mera formalidade que segue a recomendação do Conselho Judicial. E o seu mandato é por tempo indeterminado até à idade de aposentação.

Também o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo são nomeados pelo Presidente da República e têm de ser escolhidos de entre os juizes do Supremo. Têm mandatos de cinco anos, sob proposta do Conselho Judicial da República, por um período máximo de dois mandatos consecutivos.

O Tribunal está sediado em Bratislava, é constituído maioritariamente por mulheres (36 mulheres e 23 homens) e presidido pelo juiz Ján Šikuta.

Eslovénia

A República da Eslovénia tem um Supremo Tribunal Federal de Justiça que funciona na sua versão moderna desde 1991, data em que a Eslovénia se tornou independente da antiga Jugoslávia, substituindo assim a autoridade do Tribunal Federal de Belgrado que, historicamente, existiu sob diferentes formas desde 1918. Instalado na capital do país, Ljubljana, o Supremo Federal julga processos em terceira e última instância nas áreas cível, penal, comercial, laboral e social. Também tem competências administrativas, porém, nesta área, não funciona como última instância de recurso mas sim de segunda instância nos termos

- Outro caso, conhecido por “*Dossier Monika Jankovská*”, envolveu uma ex-Secretária de Estado da Justiça que é também juíza e foi uma das figuras centrais num grave caso de corrupção. Chegou a ser formalmente acusada de vários crimes por alegada pressão para influenciar decisões judiciais a vários níveis e também no Supremo Tribunal de Justiça.

Fonte: “*Two witnesses talk about the corruption judge and State Secretary*”, *The Slovak Spektator*, 27 mar. 2018. Disponível aqui: <https://spectator.sme.sk/c/20790365/two-witnesses-talk-about-the-corruption-of-judge-and-state-secretary.html> E informação relatada também aqui: “*Slovak Judge Accused of Taking Bribe from Crime Group*”, artigo publicado pelo OCCRP - *Organized Crime and Corruption Reporting Project*, 28 mar. 2018.

Vd: <https://www.occrp.org/en/daily/7836-slovak-judge-accused-of-taking-bribe-from-crime-group>

previstos na lei eslovena. Para os temas constitucionais, proteção de direitos humanos e Estado de Direito, o Tribunal Constitucional tem competências exclusivas.

Em termos de organização interna, o Supremo funciona com coletivos de três, cinco ou sete juízes, conforme a complexidade dos casos. Tem um quadro constituído por 31 juízes em funções, sendo 15 mulheres e 16 homens⁵⁴. É presidido pelo magistrado Miodrag Đorđević.

Só pode chegar ao Supremo quem previamente tiver sido juiz durante, pelo menos, 15 anos ou se tiver 20 anos de experiência profissional em advocacia ou outra área jurídica. No caso de não juízes, os candidatos terão de se submeter a um exame nacional público de direito.

A lista de candidatos ao Supremo é elaborada pelo Ministério da Justiça de acordo com as candidaturas existentes. Todas as candidaturas que cumpram os requisitos legais são enviadas ao Presidente do Supremo Tribunal para que este formule um primeiro parecer fundamentado sobre a adequação de cada candidato. O parecer do Presidente do Supremo é depois enviado ao Conselho Superior da Magistratura. E é este órgão que seleciona o candidato e que o propõe para ser votado na Assembleia Nacional.

Todos os juízes na Eslovénia são eleitos pela Assembleia Nacional sob proposta do Conselho Superior da Magistratura, mesmo para tribunais de primeira instância. As promoções ou progressões de carreira da magistratura para cargos mais elevados são sempre da responsabilidade do Conselho Superior da Magistratura. No caso dos juízes do Supremo Tribunal, a Assembleia Nacional tem de votar duplamente (depois de já ter eleito o juiz em primeira instância, no caso de o candidato ter exercido funções judiciais anteriormente). O processo é o mesmo: é o Conselho Superior da Magistratura que propõe o nome do candidato a juiz do Supremo Tribunal, e depois a Assembleia Nacional procede à eleição.

O Presidente do Supremo Tribunal é também nomeado ou exonerado pela Assembleia Nacional, sob proposta do Ministro da Justiça, que deve primeiro obter os pareceres do Conselho Superior da Magistratura e do plenário de juízes do Supremo Tribunal. A nomeação ou destituição do Vice-Presidente do Supremo Tribunal é regulada da mesma forma.

⁵⁴ Informação obtida no Relatório de Atividades do Supremo Tribunal Federal da República da Eslovénia: https://sodisce.si/mma_bin.php?static_id=20240403120039

Há uma grande ligação entre o Supremo e o Ministério da Justiça. O Presidente do Supremo tem, aliás, reuniões regulares mensais com o Ministro da Justiça, o que não deixa de ser importante assinalar. Segundo o próprio Tribunal, estas reuniões mensais “representam uma forma de diálogo ou cooperação regular, que permite a troca de opiniões e a procura contínua de soluções para os desafios enfrentados pelos sistemas judicial e de justiça”⁵⁵.

Espanha

O Supremo Tribunal é o mais elevado órgão do poder judicial em Espanha. Fundado em 1812, localiza-se em Madrid e tem jurisdição máxima, em todos os aspetos, sobre as decisões de todos os órgãos da justiça espanhola. Exceto nos temas constitucionais, da responsabilidade própria do Tribunal Constitucional. É ao Supremo que compete também a função de garantir a unidade na interpretação jurídica e respetiva uniformização de jurisprudência para todo o território.

Em termos de organização, funciona com um plenário e cinco secções: cível, penal, administrativo, social e militar. É composto por 81 juízes: um presidente, um vice-presidente, cinco presidentes de secções e setenta e quatro magistrados.

⁵⁵ Comunicado do Supremo Tribunal Federal de Justiça da República da Eslovénia de 12 jun. 2024:

“Reunião regular de trabalho entre o Presidente do Supremo Tribunal e o Ministro da Justiça:

Realizou-se a reunião de trabalho de junho, nas instalações do Ministério da Justiça, entre o Presidente do Supremo Tribunal da República da Eslovénia, Miodrag Đorđević, e a Ministra da Justiça, Andreja Katič. A reunião, que decorreu em ambiente construtivo e com a participação de representantes do ministério e do mais alto tribunal do país, teve como objetivo discutir temas da atualidade.

Um dos temas da reunião foi a recente decisão complementar do Tribunal Constitucional sobre os salários dos juízes. Foram também discutidas alterações à legislação judicial (o sistema de três juízes) e à legislação penal, bem como as consequências das alterações à legislação regional (...).

As reuniões mensais entre os dois altos representantes do poder judicial e executivo representam uma forma de diálogo ou cooperação regular, que permite a troca de opiniões e a procura contínua de soluções para os desafios enfrentados pelos sistemas judicial e de justiça.”

Comunicado disponível na página oficial do Supremo Tribunal Federal de Justiça:

<https://sodisce.si/vsrs/objave/2024061308190441/redno-delovno-srecanje-med-predsednikom-vrhovnega-sodisca-in-ministrico-za-pravosodje/>

Quanto aos mecanismos de recrutamento, o Conselho Geral do Poder Judicial (CGPJ) é a entidade responsável pelo processo de avaliação e seleção dos candidatos a juízes ao Supremo Tribunal.

Os candidatos ao Supremo devem ser magistrados de carreira e já terem estado em funções em tribunais de instâncias inferiores. Podem ser propostos por membros do CGPJ ou por associações judiciais. Mas podem também candidatar-se por iniciativa própria.

O CGPJ avalia as qualificações, experiência, idoneidade e mérito de cada candidatura e procede à seleção. Os nomes dos juízes escolhidos são depois enviados para o Chefe de Estado que, sob proposta do CGPJ, os nomeia oficialmente através da publicação da decisão num decreto real. O Presidente do Supremo é também nomeado pelo Chefe de Estado, sob proposta do CGPJ.

O STE é maioritariamente composto por homens (70 homens e 11 mulheres) e é presidido pelo juiz Francisco Marín Castán. A primeira mulher só entrou no Supremo já após a viragem do milénio, quando o Supremo estava próximo de cumprir praticamente dois séculos de existência. A magistrada Milagros Calvo Ibarlucea⁵⁶ foi a primeira mulher juíza em funções no Supremo. Entrou em 2002 e saiu dezoito anos depois, quando atingiu a idade de reforma.

O Conselho Geral do Poder Judicial é, pois, a pedra-chave do sistema judicial espanhol. É composto por 21 membros, incluindo magistrados, juristas e membros do poder político. Quatro nomes são indicados pelo Congresso dos Deputados e outros quatro são propostos pelo Senado. Todos têm de submeter-se a votação parlamentar e têm de obter votos favoráveis de uma maioria qualificada de três quintos. Todos os membros são nomeados pelo Rei por um período de cinco anos. E o presidente do Supremo Tribunal é, por inerência, o presidente deste Conselho.

Sobre o Conselho Geral do Poder Judicial pairam muitas críticas e suspeitas. Sendo composto por representantes dos poderes judicial e político, há controvérsia sobre a alegada promiscuidade entre os dois poderes e é frequente haver contestação aos nomes indicados e

⁵⁶ “Não é que me sentisse sozinha, é que estava literalmente sozinha”, disse a primeira juíza em funções no Supremo espanhol, Milagros Calvo Ibarlucea, em entrevista à Agência Efe (15 de janeiro 2020). E sobre a masculinização da justiça em Espanha, “embora reconheça que ainda há um longo caminho a percorrer”, destaca como sinal positivo “as recentes nomeações de mulheres para presidentes de secções ou mesmo de tribunais superiores de justiça”, rejeitando falar em “machismo” quando, salienta, “quem elege já não são apenas homens”. Acessível em: https://www.eldiario.es/politica/milagros-calvopionera-supremo-sintiera-sola_1_1080661.html

à lisura dos processos de escolha. O Conselho da Europa, em diversas ocasiões, já recomendou ao governo de Espanha que altere este modelo.

Garoupa, Gili e Gómez-Pomar (2012) estudaram a influência política e a carreira judicial no controlo administrativo do Supremo Tribunal de Justiça de Espanha. Na sua investigação, partiram do pressuposto de que “o comportamento judicial em qualquer tribunal pode ser explicado pelas preferências individuais, pelas interações dentro do tribunal e pela influência de outros atores relevantes, incluindo os ramos políticos do Governo e o público em geral” (Garoupa, Gili e Gómez-Pomar, 2012, p. 796). À partida, “o controlo administrativo do Supremo Tribunal espanhol deveria ser fundamentalmente formalista e imune a preferências atitudinais ou considerações estratégicas. Os tribunais de direito civil têm sido elogiados pela sua insularidade política e pela sua capacidade de evitar a politização que se observa nos tribunais americanos” (ob. cit. 798).

Estes investigadores discordam da tese considerada dominante de que só os juízes dos Constitucionais têm comportamentos politizados e que nos Supremos impera a “tradição do direito civil de decisões unânimes e de evitar o dissenso”, o que “torna mais difícil a deteção da politização”. Ao contrário, estes investigadores “apresentam provas convincentes de que o comportamento judicial no Supremo Tribunal de Justiça de Espanha é parcialmente explicado por determinantes políticas” (ob. cit. p. 799).

Analisaram a atividade da secção de contencioso administrativo⁵⁷ do Supremo espanhol e respetivo comportamento judicial dos juízes. E concluíram que, apesar de os juízes terem garantias que lhes conferem independência formal (funções vitalícias, ausência de superiores hierárquicos e ausência de ambições diretas de carreira, uma vez que já ascenderam ao topo máximo da carreira), é perceptível a influência política no comportamento dos juízes do Supremo espanhol. Além disso, “os juízes nomeados para o Supremo Tribunal

⁵⁷ A secção de contencioso administrativo não esvazia as competências próprias do Supremo Administrativo. Mas pode apreciar e julgar os seguintes recursos:

- (i) Recursos contra atos e disposições do Conselho de Ministros (Gabinetes a nível de Governo nacional), de Comissões de Gabinetes Ministeriais e do Conselho Judicial);
- (ii) Recursos contra atos e disposições dos órgãos competentes do Congresso e do Senado, do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas e do Provedor de Justiça;
- (iii) Outros recursos estabelecidos excecionalmente por lei;
- (iv) Recursos de cassação e recursos de revisão;
- (iv) Os recursos de cassação e recursos de revisão nos termos previstos na lei.

Fonte: <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/>

têm alguma ligação política filtrada pelo Conselho da Magistratura. Esta filiação política é menos evidente do que no Tribunal Constitucional espanhol, uma vez que os juízes são, na sua esmagadora maioria, juízes de carreira sem qualquer registo anterior de atividade ou envolvimento político (os juízes de carreira no ativo estão proibidos de se tornarem membros de partidos políticos ou sindicatos). No entanto, mesmo que não exista uma influência direta dos partidos políticos nas nomeações para o Supremo Tribunal espanhol, as opiniões dos principais partidos políticos refletem-se na composição do Conselho Judicial” (ob. cit. p. 804).

A nomeação de juízes para os Tribunais Superiores em Espanha tem proporcionado um aceso debate e muitas críticas devido aos alegados canais de ligação ao poder político e à suposta ingerência política no meio judicial. A Reforma Judicial⁵⁸ aprovada em 2023 pelo governo espanhol (Partido Socialista e Unidos Podemos) introduziu alterações ao Código Penal e à Lei Orgânica do Poder Judicial⁵⁹, mais concretamente em relação às competências do CGPJ. Na prática, entre outros aspetos, a Reforma introduz limitações ao CGPJ na sua capacidade de escolher novos juízes para o Constitucional e para Supremo. O objetivo foi mudar o modelo que vigorava até à data que obrigava a um acordo de três quintos dos membros do CGPJ para passar a haver uma simples votação individual, da qual resultem eleitos os candidatos mais votados. Também se introduziram alterações para evitar bloqueios e o arrastar por vezes intencional dos processos de escolha de juízes, impondo calendários mais rígidos e apertados nos processos de nomeação.

Passou também a ser limitado o poder que, até então, o CGPJ tinha de verificar previamente a idoneidade dos nomes propostos pelo Governo, o que na prática permitia aos magistrados bloquear os nomes que competiam ao Executivo. Este foi o aspeto da nova lei mais contestado pelas magistraturas. Recorde-se que a Constituição espanhola estabelece que

⁵⁸ A Reforma Judicial adotada foi justificada pela Moncloa como sendo uma resposta à necessidade de modernização e adaptação da justiça espanhola às exigências do século XXI. A Reforma “adapta as estruturas da Justiça ao século XXI”, serve para “fortalecer a independência judicial”, procura “a agilização definitiva da Justiça, adaptando as estruturas existentes à realidade económica, social e jurídica do século XXI. Esse objetivo vai concretizar-se através de uma maior eficiência e rapidez na resolução dos procedimentos que contribuirão para incrementar a segurança jurídica e a redução da litigância.” – a informação consta no Comunicado do Executivo espanhol aquando da aprovação da nova Lei Orgânica do Poder Judicial pedra chave da Reforma Judicial. Disponível em:

<https://www.lamoncloa.gob.es/consejodeministros/paginas/enlaces/040414-EnlacePoderJudicial.aspx>

⁵⁹ Lei Orgânica n.º 4/2021, de 29 de março de 2021, que altera a Lei Orgânica n.º 6/1985, de 1 de julho de 1985, relativa à Magistratura, para o estabelecimento do regime jurídico aplicável ao Conselho Geral do Poder Judicial em funções. Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2021-4907

os 12 membros deste Tribunal são eleitos por um período de nove anos e a sua renovação realiza-se por "terços". Ou seja, um terço (4) são nomes indicados pelo Congresso; outros quatro, são indicados pelo Senado; e dos restantes quatro, dois⁶⁰ são designados pelo Governo e os outros dois pelo CGPJ.

A Reforma Judicial foi muito criticada e atacada em diversas frentes⁶¹. O embate entre justiça e política intensificou-se ao ponto de o próprio Supremo Tribunal se envolver e chegar a assumir posições públicas contra certas decisões do Governo ou até nomeações políticas para altos cargos da administração do Estado⁶². Nos últimos anos, o Supremo anulou uma dezena de nomeações do Governo, do Ministério Público ou do Conselho Geral do Poder Judicial. Os juízes têm apertado o crivo na interpretação dos critérios relativamente às nomeações discricionárias e o maior número de decisões negativas foi dirigido aos nomes indicados pelo poder político de membros para os órgãos judiciais.

⁶⁰ O mal-estar entre magistraturas e poder político sobre a Reforma Judicial deixou de ser discreto: “O Governo aprovou na semana passada os seus candidatos, sendo um deles o seu ex-Ministro da Justiça, Juan Carlos Campo, e o outro candidato, a jurista Laura Díez Bueso. Mas estes nomes não passaram pelo crivo do CGPJ, que é precisamente o que se pretende mudar com a alteração à Lei do Poder Judicial” (notícia Agência EFE, 4 abril 2021). O eco desse mal-estar é refletido não apenas nos meios de comunicação social, mas também a nível político-partidário. No Congresso dos Deputados, o tema da alegada ingerência política no poder judicial foi amplamente debatido em plenário e na Comissão Constitucional. Inclusive com propostas de lei para evitar as alterações em curso e votos de repúdio à “politização do Tribunal Constitucional e ao assalto do Governo a todas as instituições moderadoras da nação”.

Fonte: página oficial do Congresso dos Deputados, disponível em https://www.congreso.es/public_oficiales/L14/CONG/BOCG/D/BOCG-14-D-576.PDF

⁶¹ Exemplos de críticas à Reforma Judicial: “Reforma que, curiosamente, não procura facilitar a renovação do CGPJ, mas que deixa muito claro qual o lugar que muitos dos nossos representantes atribuem ao poder judicial: ou seja, subjugado ao poder político.” Escreveu Fernando Portillo Rodrigo, Magistrado e membro da Plataforma Cívica para a Independência Judicial. Publicamente, o autor afirmou que “A reforma é, portanto, um ASSALTO ao Judiciário, porque procura fazer com que a composição dos tribunais superiores dependa do partido político que ganhou as eleições.” - em “O último assalto ao judiciário: sobre a reforma da LOPJ”, disponível em: https://www.hayderecho.com/2021/04/11/_trashed-8/

⁶² O Supremo endureceu a sua luta contra as nomeações a dedo para todas as administrações. Destacamos apenas alguns excertos ilustrativos desta tomada de decisão: “Pela primeira vez nos últimos anos, o Supremo Tribunal também analisou a existência de pactos políticos para a nomeação de cargos que, em teoria, deveriam resultar de um processo de eleição de candidatos em condições de igualdade. Foi quando analisaram os recursos interpostos contra o processo de nomeação do presidente da Agência Espanhola de Proteção de Dados e concluíram que o processo estava “fundamentalmente viciado” porque os candidatos concorreram ao processo depois de o Governo e o PP terem anunciado publicamente um acordo para nomear o próximo presidente. Disponível em: https://www.eldiario.es/politica/supremo-endurece-pelea-nombramientos-dedo-administraciones_1_10732540.html

Há uma longa lista⁶³ de resoluções e decisões do Supremo que questionam os limites das designações políticas para altas funções do Estado e não apenas na área da justiça. Há acadêmicos, magistrados e associações do setor⁶⁴ que têm estudado o papel desempenhado pelo Supremo espanhol. Se, por um lado, há quem defenda que tem desempenhado um papel de força de bloqueio perante as pretensões de nomeações indicadas pelo poder político. Há também quem considere que a politização (ou tentativa, igualmente punível socialmente) existe. O debate é recorrente.

Para Joaquim Bosch, magistrado e ex-porta-voz da Associação “Juezas y Jueces para la Democracia”, “apesar das anormalidades da arquitetura institucional espanhola, parece-me indispensável afirmar que os juízes em Espanha desempenham maioritariamente um enorme esforço para cumprir seus deveres constitucionais” (Bosch, 2018, p. 13). “É fundamental distinguir entre ideologia e parcialidade. Todos os juízes têm ideologia e isso é inevitável. Mas nenhum deve ser parcial. As crenças ideológicas não devem afetar os processos de decisão” (Bosch, 2018, p. 37).

O Observatório da Plataforma Cívica para a Independência Judicial⁶⁵, uma conceituada associação constituída por juízes, procuradores, notários, catedráticos, advogados e juristas de mérito, todos com diferentes sensibilidades, tem desenvolvido estudos e relatórios sobre esta temática, procurando analisar os problemas relativos à separação de poderes em Espanha. O Observatório tem denunciado que cada vez mais se nomeia para o Supremo Tribunal magistrados com pior perfil jurisdicional e com maior perfil político. E isto faz-se mediante acordos políticos sem motivação adequada e com opacidade nos processos de seleção.

⁶³ Há uma longa lista de nomeações de nomes políticos que foram bloqueados pelo Supremo Espanhol. Há analistas que sugerem tratar-se de retaliação. Disponível em: <https://www.libertaddigital.com/espana/2022-09-18/botin-judicial-gobierno-65-nombramientos-jueces-bloqueados-cgpi-6933588/>

⁶⁴ “Há um problema com a justiça espanhola, com a separação de poderes, com a confiança nos juízes e com a sua imagem de imparcialidade. Os políticos nomeiam membros para o órgão que governa os juízes, tornando-o num conselho político, ao indicarem os vinte membros do Conselho Geral do Poder Judicial (CGPJ). Esses vinte nomeados politicamente vão, por sua vez, nomear todos os juízes do Supremo Tribunal. (...) Nenhum juiz chega ao Supremo Tribunal de Espanha sem o apoio dos partidos. Seja o apoio direto ou, pelo menos, indireto, através da vontade expressa dos nomeados pelos partidos no órgão que os governa.”, escreve Ignacio Escolar, Diretor e fundador do elDiario.es. Também colaborador do La Sexta e do The Washington Post. Autor de artigos e livros sobre o tema da justiça e os “vícios” e problemas do sistema judicial em Espanha.

⁶⁵ Plataforma Cívica para a Independência Judicial: <https://plataformaindependenciajudicial.es/>

Referem, como exemplo, as frequentes nomeações de antigos deputados ou ministros e de outras figuras de alto perfil político-partidário (Bosch, 2018, p. 47).

A jurista Maria Ontiveros Martín⁶⁶, uma das representantes deste organismo, ilustra o caso espanhol desta forma: “o problema é que, por vezes, as nomeações do CGPJ recaem sobre pessoas que ocuparam determinados cargos públicos de um ou de outro partido, passando posteriormente a desenvolver a sua atividade no seio do sistema judicial. Ou seja, muitas nomeações foram feitas para pessoas ligadas a determinadas associações e não para pessoas com prestígio como juristas. Exemplo disso foi a nomeação de uma pessoa que fazia parte do PSOE, que foi nomeada pela via de jurista de prestígio e nem sequer cumpria o requisito mínimo de quinze anos de exercício da profissão. Daqui resulta um poder judicial politizado e com falta de objetividade na nomeação de pessoas para este órgão. A escolha não se baseia em critérios objetivos, assentes no mérito e na capacidade, mas sim em influências políticas. Transforma-se, assim, o CGPJ num órgão ideologizado disponível para ocasionalmente, se necessário, fazer o seu trabalho a mando dos interesses e pressões daqueles que os nomearam”.

O mal-estar entre os magistrados é ainda mais agudo. Rosa Esperanza Sánchez Ruiz-Tello no artigo "Que pensamos, os juízes" (publicado em 2022), muito polémico em Espanha, deu um murro na mesa. “Todos concordamos que a situação atual não é nada boa. Os juízes do Supremo e do Tribunal Constitucional não estão a ser bem escolhidos porque não são escolhidos com base no mérito e na capacidade. Não gostamos de nada do que está a acontecer porque, com tudo isto, deixamos de ser o que deveríamos ser, os últimos garantes da igualdade e da liberdade dos cidadãos. Nestas condições não podemos ser guardiões de nada!...” - Refere-se ao poder político como “eles” e aos juízes como “nós”, como se houvesse duas frentes de batalha. “Eles sempre insistirão em influenciar o judicial, como sabemos, porque esta é a história da humanidade”. E chega a desafiar os magistrados: “Gostaria de apelar à independência dos juízes, à nossa neutralidade perante a lei e à nossa integridade. Faço-o porque nós próprios, os juízes, somos os únicos que podemos resistir à manipulação política. A solução está dentro de nós. Não há desculpa, nós juízes, temos de sair da letargia, defender a nossa independência e usar a nossa única arma que é exatamente esta: a nossa

⁶⁶ Artigo de opinião publicado na Plataforma Cívica para a Independência Judicial. Acessível aqui: <https://plataformaindependenciajudicial.es/2022/02/13/control-de-los-tribunales-de-maria-ontiveros-martin/>

independência e integridade. Não se deixem manipular pelos políticos. Só nós podemos lutar pela nossa independência. Quem não o conseguir fazer, renuncie à magistratura, por favor”⁶⁷.

Também a Associação Juízes para a Democracia⁶⁸ denuncia este tipo de práticas em Espanha, questionando a valia jurídica dos nomeados (Bosch, 2018, p. 47). Esta Associação organizou umas jornadas de reflexão sobre o tema da independência judicial em Espanha, em 2017, que acabaram por formalmente se transformar num grande Congresso⁶⁹ nacional proporcionando um amplo debate sobre “a independência judicial”.

Desse Congresso resultou o Manifesto pela Independência Judicial em Espanha⁷⁰ que não foi mais do que um grito de alerta para os riscos de desrespeito da separação de poderes e da independência judicial, alegando que estava em causa o Estado de Direito⁷¹. Mas conclui que “apesar de estarmos a viver tensões problemáticas e tentativas do poder político em influenciar a justiça, temos um poder judicial que, de modo nenhum, atirou a toalha ao chão na defesa dos direitos fundamentais, da independência do poder judicial e dos princípios do Estado de direito” (Bosch, 2018, p. 180).

⁶⁷ O artigo “Que pensamos os juízes de tudo o que se está a passar com o CGPJ?”, da magistrada Rosa Esperanza Sánchez Ruiz-Tello, foi publicado em várias plataformas jurídicas espanholas em 9 de novembro de 2022. Disponível em: <https://plataformaindependenciajudicial.es/2022/11/09/que-pensamos-los-jueces/>

⁶⁸ Ou, mais precisamente, e numa tradução livre, “Associação de Juízas e Juízes para a Democracia”: <https://www.juecesdemocracia.es/>

⁶⁹ Congresso de Juízes para a Democracia – em defesa da independência judicial. <https://www.juecesdemocracia.es/xxix-congreso-la-independencia-judicial/>

⁷⁰ Manifesto em defesa da Independência Judicial em Espanha <https://www.juecesdemocracia.es/2017/02/12/manifiesto-en-defensa-de-la-independencia-judicial/>

⁷¹ “A independência judicial não é um privilégio dos membros do poder judicial, mas uma garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e da prestação de um serviço público adequado” (Manifesto, 2017).

Síntese das principais características do Supremo Tribunal de Espanha, 2024

[Quadro n.º 10]

PAÍS	ESPANHA
Nome	<i>Tribunal Supremo de España - TSE</i>
Data de fundação	1812
Localização	Madrid
Competências	Cinco grandes áreas de atuação: cível, penal, administrativa, social e militar. Harmonização da jurisprudência.
Modelo de organização	1 Plenário + 5 Secções
Mecanismo de recrutamento	Seleção e sugestão pelo Conselho Geral do Poder Judicial e nomeação por parte do Chefe de Estado
Requisitos	Concurso de mérito liderado pelo CGPJ; só podem concorrer magistrados com 15 anos de serviço ou mais
Duração dos mandatos	Até à aposentação (sem termo)
Dimensão	81 juízes
Representatividade por género	70 Masc. 11 Fem.
Presidente do Supremo Tribunal	Proposto Conselho Geral do Poder Judicial e nomeado oficialmente pelo Chefe de Estado
Presidência do Tribunal por género	Masculino

Fontes: Endereço eletrónico oficial do Supremo Tribunal de Espanha (quadro de elaboração própria)

Estónia

Em 21 de outubro de 1919 a Assembleia Constituinte aprovou a Lei do Supremo Tribunal que, em conjunto com a Constituição de 1920, estabeleceu uma base jurídica sólida para o mais alto tribunal do sistema judicial da Estónia. Desde o início houve a preocupação de procurar assegurar a independência do Supremo Tribunal da Estónia em relação as demais poderes. A primeira sessão teve lugar numa sala de audiências em Tartu, distante da zona geográfica onde estavam instalados os órgãos do poder político. E procurando, assim, garantir

uma maior independência em relação aos outros ramos do poder estatal. A escolha da localização também teve a ver com a intenção de dar maior grau de cientificidade à atuação do Tribunal ao localizá-lo junto à Universidade de Tartu, onde era mais estreito o contacto com os juristas e académicos e, simultaneamente, proporcionando melhores possibilidades de utilização da biblioteca daquela Universidade.

Mas o Tribunal não funcionou ininterruptamente desde 1919. Quando em 1940 a então União Soviética anexou a República da Estónia, foi determinado o encerramento do Supremo Tribunal, foram presos vários juízes e o sistema judicial foi substituído pelo soviético durante longos anos. As bases para o restabelecimento das atividades do moderno Supremo Tribunal estónio só foram lançadas pela Constituição da República de 1992, que atribuiu novamente funções ao Tribunal, no modelo atual. Curiosamente, manteve-se localizado em Tartu, a segunda maior cidade da Estónia e ainda hoje um importante centro cultural e educacional.

O Supremo Tribunal Federal da Estónia é a mais alta instância judicial no país e também desempenha funções de Tribunal Constitucional, tendo por esse motivo, na sua estrutura, um Colégio de Supervisão, Fiscalização e Revisão Constitucional. Todos os casos de fiscalização constitucional são avaliados pelo Colégio de Supervisão e o presidente deste órgão é por inerência o Presidente do Supremo Tribunal. Os restantes 8 membros do Colégio são nomeados pelo Plenário do Supremo.

Ao Supremo Tribunal, propriamente dito, compete analisar as decisões judiciais de recurso em última instância em matérias de direito cível, penal e administrativo. E interpretar a lei de forma harmoniosa e coerente, produzindo jurisprudência. Compete também ao plenário do Supremo Tribunal selecionar os candidatos mais adequados para a função de juiz nos Tribunais de primeira e de segunda instância. Após a seleção, é apresentada ao Presidente da República uma lista com os nomeados.

Está organizado em quatro secções principais, cada uma dedicada a uma área específica do direito: constitucional, penal, cível e administrativa. E cada secção é composta por juízes especializados na área correspondente, que analisam os casos submetidos.

Em termos de dimensão, o Supremo tem 19 juízes maioritariamente do género masculino (12 homens e 7 mulheres). O mandato é efetivo até à aposentação.

Quanto ao mecanismo de recrutamento para o Supremo, perante a abertura de vaga, podem candidatar-se juizes de carreira, advogados, académicos e personalidades de mérito da área jurídica. Os candidatos têm de possuir, pelo menos, o grau de mestre mas normalmente são escolhidos apenas os que têm doutoramento em direito e uma extensa experiência profissional no campo jurídico.

Há uma Comissão de Seleção composta por membros do próprio Supremo Tribunal e por representantes de um Conselho de Administração dos Tribunais, que avalia os candidatos com base em seus méritos, experiência e qualificações.

O Presidente do Supremo seleciona um e faz uma recomendação formal ao Presidente da República para a nomeação do candidato escolhido. O Presidente da República avalia a recomendação e, apesar de poder rejeitar, normalmente aceita a recomendação. O Presidente da República formaliza a nomeação, mas mesmo depois disso, o candidato tem de ser confirmado pelo Parlamento da Estónia. A confirmação requer uma maioria simples dos votos. O Presidente do Supremo Tribunal é o juiz Villu Kõve.

Finlândia

O Supremo Tribunal de Justiça foi fundado em 1918, após a independência da Finlândia em relação à Rússia. Foi criado com o objetivo de assegurar a aplicação uniforme da lei e servir como a mais alta instância no sistema judicial finlandês. Ao rever, em sede de último recurso, as decisões de tribunais de outras instâncias, produz jurisprudência que tem de ser seguida por todos os tribunais finlandeses.

O Supremo pode também funcionar como órgão consultivo para questões jurídicas a pedido do Governo ou do Parlamento. E pode aconselhar o Presidente da República em casos relativos ao seu direito de conceder um perdão (amnistias ou indultos) e o Ministério da Justiça em casos relativos a extradições. Ainda de acordo com as suas competências próprias, pode

igualmente, por sua própria iniciativa, dirigir-se ao Governo e propor a promulgação de uma nova lei do Parlamento ou a alteração de uma lei existente. Pode emitir pareceres jurídicos sobre projetos de lei do Governo em diferentes fases do processo legislativo.

O Supremo funciona com três grandes secções: cível, penal e comercial. Atualmente não tem competências administrativas, sendo o Supremo Tribunal Administrativo a última instância em matéria de direito e processo administrativos.

Embora não tenha formalmente poderes constitucionais, pode interpretar leis e, em casos excepcionais, declarar inconstitucionalidades. As matérias de constitucionalidade são tratadas pela Comissão de Direito Constitucional do Parlamento, a quem compete um papel crucial na supervisão da conformidade das leis com a Constituição antes de serem aprovadas. A Comissão revê preventivamente todas as propostas legislativas e pode recomendar alterações para garantir que estejam em conformidade com a Constituição. Pode também solicitar pareceres consultivos ao Supremo Tribunal de Justiça. A revisão de constitucionalidade na Finlândia é, deste modo, em grande parte, preventiva.

Os 19 juízes do Supremo são nomeados pelo Presidente da República, tendo por base as recomendações efetuadas pela Comissão de Nomeações Judiciais. Os candidatos têm de ser juízes de outras instâncias ou ter uma vasta experiência em direito, na advocacia ou na academia. A Comissão avalia todos os candidatos com base em sua experiência, competência, currículo e integridade. Uma vez escolhidos, ficam até à idade de reforma.

Em termos distribuição por género, o Supremo da Finlândia tem 6 mulheres e 13 homens. E é presidido pelo juiz Tatu Leppänen.

Nem todos os recursos são aceites no Supremo. O Tribunal seleciona os casos que irá apreciar com base na sua importância para a aplicação uniforme da lei ou para a interpretação da legislação. Em regra, o trabalho distribui-se por coletivos de 5 juízes. As decisões são publicadas e muitas vezes acompanhadas de opiniões detalhadas explicando o raciocínio jurídico que as sustentou, servindo como orientação para tribunais inferiores e para a prática jurídica em geral.

França

O Tribunal Supremo do sistema judiciário francês tem uma longa história que remonta aos tempos da Revolução Francesa. Criado em 1790 com o nome de *Tribunal de Cassation*, foi rebatizado por Napoleão Bonaparte em 1804 como *Cour de Cassation*. Designação que perdura até à atualidade. Ao contrário do sistema judicial inglês, de jurisdição unificada que inspirou modelos de *common law* (anglo-saxónicos e não só), em que a competência para julgar é exclusiva do poder judicial em todas as áreas do direito, o modelo francês assenta na dualidade de jurisdição. Tem duas ordens jurisdicionais distintas, a jurisdição comum e a administrativa. As duas são constituídas por uma hierarquia de tribunais e cada uma delas tem um Supremo. No caso da jurisdição comum a mais alta instância é o Tribunal de Cassação e no da administrativa é o Conselho de Estado. Quem pode rever ou controlar um ato administrativo são os Tribunais Administrativos e os demais assuntos “comuns” cabem ao judicial comum. Esta raiz de separação total de poderes fez do sistema francês um modelo que inspirou sistemas judiciais em todo o mundo, especialmente na Europa.

O Tribunal de Cassação ou Tribunal de Grande Instância é a mais alta instância do sistema judicial francês. Instalado no coração da capital francesa, tem como missão unificar e controlar a interpretação das leis e garantir a igualdade de tratamento perante os tribunais, fixando jurisprudência. As suas decisões estabelecem os grandes princípios de direito, não se pronunciando sobre matérias de facto. Adicionalmente, tem funções consultivas, isto é, pode ser consultado pelos tribunais para dar um parecer jurídico sobre matérias que suscitem dúvidas de fundo. Tem ainda como missão apresentar propostas de alterações ou reformas legislativas ao Presidente da República e ao Ministro da Justiça, de modo a resolver questões que tenham identificado no decurso dos processos tratados pelo Tribunal.

Não tem competências constitucionais, mas o Tribunal acaba por ser um “funil” de acesso ao Conselho Constitucional⁷², pois tem competências para filtrar o acesso à validação da constitucionalidade das leis. No decurso de um processo judicial, as partes podem alegar

⁷² O Conselho Constitucional (*Conseil Constitutionnel*) é o órgão máximo com competência de verificação e proteção da Constituição Francesa.

que uma das leis aplicáveis ao seu caso viola os direitos e liberdades garantidos pela Constituição. Nestes casos, solicitam que a questão seja submetida ao Conselho Constitucional através da chamada "questão prioritária de constitucionalidade" (Q.P.C.). Compete ao Tribunal de Cassação verificar se estão ou não reunidas as condições para submeter a referida questão ao Conselho Constitucional. Mas não tem, ele próprio, competência para avaliar a questão constitucional subjacente.

A ideia fundadora que remonta à Revolução Francesa, e que está na base da ordem jurídica e política francesa, é a de que o legislador, e só o legislador, tem o poder de legislar. No sentido em que "os juízes não podem usurpar o poder legislativo de fazer leis, porque a lei é definida categoricamente como legislativa. (Komárek, 2011, pp. 16). O que não significa, acrescenta, que os franceses "sejam cegos ao facto de os juízes desempenham um papel significativo na elaboração, desenvolvimento e modificação de regras normativas". Assim, com este contexto, se compreende que muita da ação do Tribunal de Cassação não é atuar como atuam tradicionalmente os tribunais de recurso, com uma análise do mérito, mas um exame do procedimento e da adequação da decisão à lei. Pode, por exemplo, anular uma sentença se os procedimentos formais tiverem sido violados ou se a sentença se basear numa interpretação que os juízes considerem ser errada da lei. Nesse caso, o Tribunal de Cassação pode enviar o processo para novo julgamento, em princípio para outro tribunal diferente daquele que já apreciou o caso. O tribunal ao qual será remetido o processo para novo julgamento não está vinculado à interpretação dada pelo Tribunal de Cassação. Pode tomar a mesma decisão que o tribunal anterior, embora seja sempre tida em conta a decisão do Superior. Já se registaram casos em que três tribunais diferentes de recurso proferiram a mesma decisão, apesar de esta ter sido declarada errónea duas vezes pelo Tribunal de Cassação.

O Supremo tem 200 juízes mas o número não é fixo e oscila em função do volume de trabalho. Em termos de funcionamento, divide-se em seis grandes secções: três cíveis, uma penal, uma comercial e uma social. Cada uma é composta por um presidente de secção e por um número variável de juízes conselheiros. Consoante a natureza do processo, pode ser constituída uma secção mista, composta por juízes de, pelo menos, três secções. Em casos especialmente complexos, pode reunir-se o tribunal pleno, constituído pelo presidente, presidentes de secções, decanos e conselheiros.

Os juízes do Tribunal de Cassação francês são designados por "*Conseillers*" [Conselheiros, como em Portugal] e são inamovíveis, de modo a garantir a plena independência do poder judicial. Não podem sequer ser reafectados ou movidos sem o seu consentimento. O membro mais antigo de uma secção é designado por "Conselheiro Decano", que desempenha um papel de controlo e na ausência do presidente de secção, dirige os trabalhos. O Conselheiro a quem é atribuído um processo é designado por "Conselheiro Relator".

Quanto ao processo de recrutamento, não é preciso ser juiz de carreira para se chegar a Conselheiro do Supremo. O recrutamento pode ser feito entre professores de direito, advogados ou qualquer outro profissional com conhecimentos sólidos e reconhecidos numa matéria específica, considerada essencial para determinados processos ou determinadas secções. Mesmo sem conhecimentos jurídicos. Estes "Conselheiros em serviço extraordinário" são nomeados por um período de dez anos não renovável, ao contrário dos de carreira que são nomeados sem termo. O objetivo do Supremo, ao recorrer a membros da sociedade civil, é adicionar conhecimento e perspetivas diferenciadas para reforçar a capacidade do Tribunal perante novas áreas do Direito e novos desafios da sociedade aos quais o Tribunal tem de saber dar respostas com rigor e competência.

Compete ao Conselho Superior de Magistratura a nomeação de juízes para o Supremo. O painel do CSM responsável pela escolha dos juízes é presidido pelo Presidente do Tribunal de Cassação e inclui catorze outros membros, dos quais apenas seis são juízes. Os restantes membros são juristas, advogados, professores de direito e cidadãos indicados pelo Presidente da República, o Senado e a Assembleia Nacional. O CSM recebe as candidaturas, examina-as e, após ter ouvido os candidatos que selecionou, escolhe os que irá propor ao Chefe de Estado. Após a avaliação e proposta do CSM, a nomeação dos juízes é formalmente feita pelo Presidente da República.

Também o Presidente do Tribunal é escolhido pelo CSM. Os candidatos são avaliados com base na experiência, competência jurídica e capacidade de liderança. O nome escolhido pelo CSM é proposto ao Presidente da República, que, em regra, aceita e nomeia-o oficialmente. O Presidente é o juiz conselheiro Christophe Soulard.

O tema da predominância da masculinização no topo da magistratura francesa tem vindo a proporcionar alguns debates na sociedade e no meio judiciário. O CSM está obrigado a fazer as suas escolhas exclusivamente com base nas qualidades, competências e perfis dos candidatos, independentemente do género. No entanto, tem vindo a ser forçado a promover a reflexão sobre a questão do género na mobilidade e na evolução da carreira dos magistrados. No estudo⁷³ dos investigadores Laurent Willemez e Yoann Demoli, intitulado *A alma do corpo - magistratura: morfologia, mobilidade e condições de trabalho* da *Mission de Recherche Droit et Justice*⁷⁴ faz-se um diagnóstico muito completo da magistratura em França. O trabalho foi publicado em 2019. O CSM republicou o estudo⁷⁵ assumindo também a necessidade de reflexão sobre o desafio da feminização da magistratura. Conclui-se que há uma progressiva feminização na profissão, em que cerca de 66% dos magistrados são mulheres. No entanto, as posições de chefia e de topo mostram uma forte masculinização, completamente contrária à tendência da profissão. Os homens tornam-se chefes simultaneamente mais jovens, em comparação com as mulheres, e muito mais frequentemente. No caso dos homens, 3% entre os 36 a 40 anos já são chefes (presidentes de secção ou de Tribunal) e no caso das mulheres essa média é três vezes mais baixa. Entre os magistrados de primeira instância, havia 3367 mulheres e 1779 homens. Porém, no grau mais elevado da carreira, dos 1006 magistrados no grau mais elevado, 451 são mulheres e 555 são homens. O Conselho conclui que “numa carreira equivalente, em termos de antiguidade, de acesso, idade e modo de entrada na magistratura, os homens têm maiores possibilidades de aceder ao topo da hierarquia”.

No grande “chapéu” do Tribunal de Cassação está também a alojada a Procuradoria-Geral da República. O Ministério Público é representado pelo Procurador-Geral que, em termos protocolares, ocupa a mesma posição hierárquica que a do Presidente do Tribunal de Cassação, e por “advogados-gerais”. Estes não são juízes e são totalmente autónomos, não podendo receber instruções do Procurador-Geral nem do Presidente do Tribunal.

⁷³ *L'âme du corps: A magistratura: morfologia, mobilidade e condições de trabalho*, publicado em 2019 e elaborado pelos sociólogos Laurent Willemez e Yoann Demoli. Publicado pela *Mission de Recherche Droit et Justice* - disponível na íntegra em: <http://www.gip-recherche-justice.fr/wp-content/uploads/2019/11/16-11-Rapport-final.pdf>

⁷⁴ Endereço eletrónico oficial da Plataforma *Mission de Recherche Droit et Justice*: <http://www.gip-recherche-justice.fr/>

⁷⁵ Estudo publicado pelo Conselho Superior da Magistratura da República Francesa, disponível em: <http://www.conseil-superieur-magistrature.fr/actualites/etude-sur-la-parite-dans-les-nominations-aux-postes-de-chefs-de-cour-et-de-jurisdiction-et>

No total, no Tribunal de Cassação há cerca de 50 advogados-gerais. A sua função é emitir pareceres em defesa da lei e do bem comum aquando da apreciação dos litígios pelo Tribunal. Contribuem para acrescentar informação fundamentada e pareceres perante as decisões que o Tribunal deve proferir. Compete-lhes contribuir com fundamentação para os acórdãos e ajudar a esclarecer o Tribunal sobre o alcance de cada decisão. Neste sentido, enquanto defensores da lei desempenham um papel de interligação entre o Tribunal e a sociedade civil.

Tem havido bastante debate em França em torno desta questão, qual a legitimidade das normas criadas judicialmente pelo Tribunal de Cassação (com o contributo da Procuradoria-Geral) e quais os seus efeitos normativos para além dos casos particulares. A fronteira é ténue entre a indicação de como se deve interpretar a lei e a criação jurídica ou legislativa. A pergunta, sem resposta, é: qual o espaço para *“la création du droit par le juge”*? [a criação do direito pelos juízes].

A técnica de *cassation* é uma das principais características do sistema judicial francês. Sendo este um mecanismo para rever decisões judiciais de tribunais de instâncias inferiores, sugere de facto o caminho sobre a correta aplicação do direito e a análise rigorosa da conformidade das decisões com a lei. Este modelo foi seguido por outros sistemas como, por exemplo, na Bélgica e ligeiramente adaptado nos Países Baixos ou em Itália. Mas em qualquer destes casos, a técnica de cassação não foi adotada de forma tão rigorosa ou pura como no sistema francês (Blockx, 2018, p. 26).

Outra das singularidades do Tribunal de Cassação francês, que tem feito caminho no mundo jurídico, é a tentativa cada vez mais efetiva da construção altamente técnica e quase matemática das decisões, fundamentações e acórdãos. Em regra, os pareceres tendem a parecer ciência exata com linguagem quase de código e em poucas palavras. O modelo não palavroso francês não permite opiniões, considerações morais ou observações pessoais, o que o torna num “processo de redação de pareceres sem egos” por parte dos juízes conselheiros (Blockx, 2018, p. 28).

A questão da independência dos magistrados e do poder dos juízes são temas recorrentes de debate na sociedade francesa. Na intervenção⁷⁶ que fez na sessão solene de abertura do ano judicial francês, a 12 de janeiro de 2024, o Presidente do Supremo demonstrou grande preocupação por ouvir, cada vez mais vezes, o poder político denunciar o “poder dos juízes”. O que preocupa o Presidente do Tribunal, Christophe Soulard, é a série de “ataques regulares aos juízes por excederem os seus poderes”. E contestou, dizendo que os “poderes dos juízes são, antes de mais, deveres e decorrem da aplicação das leis. (...) Os juízes não tomam o poder, limitam-se a cumprir a missão que lhes é confiada pela lei e pelos nossos textos fundamentais”. Trata-se, sem dúvida, de um sinal de tensão que caracteriza as relações entre o poder judicial e o poder político.

Além das tensões com o poder político há outra vertente menos comentada mas não menos relevante. Trata-se de atitudes de parcialidade dos juízes do Tribunal de Cassação entre partes no processo, que mereceu até uma condenação por falta de isenção e independência. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos condenou, em 14 de dezembro de 2023, o Estado francês e, em concreto, a atuação do Tribunal de Cassação⁷⁷ por “conflitos de interesses” e “ligações de juízes a interesses particulares”, o que “compromete uma apreciação justa e imparcial exigida em julgamento”, como decorre da Constituição e das Convenções internacionais. A influência das jurisdições internacionais sobre a jurisdição do Tribunal de Cassação tem sido um tema sensível e há mesmo quem proponha alterações constitucionais para inverter isso.

⁷⁶ Intervenção do Presidente do Tribunal de Cassação na Sessão de Abertura Solene do Ano Judicial, a 12 de janeiro de 2024, disponível na íntegra em: <https://www.courdecassation.fr/la-cour-de-cassation/reperes/audience-solennelle-de-debut-dannee-judiciaire-2024>

⁷⁷ O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou que Tribunal de Cassação violou o direito a facultar um julgamento justo e imparcial às partes, no âmbito do chamado processo Wolters Kluwer. Os juízes com ligações à editora não se retiraram do processo. O Tribunal Europeu considera que a França violou o direito a um processo equitativo por um tribunal imparcial, devido à participação de três magistrados do Tribunal de Cassação, cujos recorrentes alegam estarem ligados à parte contrária, ao exame do seu recurso de cassação. Na origem de um conflito de interesses estão as relações profissionais mantidas pelos juízes em causa com uma parte no processo, o que, para o TEDH, não é compatível com as exigências de equidade exigidas pelas Convenções Internacionais. (<https://www.echr.coe.int/home>).

O tema teve ampla cobertura mediática. Ex. Le Monde du Droit:

<https://www.lemondedudroit.fr/decryptages/90926-cedh-impartialite-magistrats-courdecassation.html>;

“Conflits d’interets a la Cour de Cassation”: <https://www.mediapart.fr/journal/france/151223/conflits-d-interets-la-cour-de-cassation-se-fait-epingler-par-la-cedh>

Muitos Estados, como a Bélgica, os Países Baixos ou a Itália, inspiraram os seus modelos judiciais no modelo de cassação francês. Porém, em França está aberto o debate sobre a necessidade de renovação do modelo do Tribunal de Cassação. Há quem defenda que não deve ser alterado em nada, porque é um modelo que tem tido sucesso e é respeitado internacionalmente, mas há também quem considere que há necessidade de mudança. Está lançada, sob o impulso do Presidente do Tribunal, uma reflexão sobre a reforma do Tribunal de Cassação no sentido de lhe consagrar mais poderes. O objetivo é dar ao Tribunal a capacidade de desempenhar plenamente o seu papel de Supremo Tribunal e não apenas de Tribunal de Cassação para que possa ter capacidade de propor efetivas alterações legislativas. E não perder terreno perante outros organismos nacionais, como o Conselho Constitucional, e internacionais, como o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O Tribunal “deve ter capacidade de examinar *in concreto* os efeitos da aplicação de uma norma, abandonando a rígida distinção entre a matéria de facto e de direito, para se concentrar na sua missão essencial que é contribuir para a evolução do direito” (Cholet, 2018, p. 10).

Uma modificação da essência do Tribunal de Cassação para o transformar num Supremo Tribunal com capacidade legítima para se pronunciar sobre a evolução do direito pressupõe inevitavelmente a necessidade de uma reforma legislativa ou até mesmo constitucional, porque alteraria a repartição de poderes. É uma questão de legitimidade política. A repartição dos poderes não foi, de momento, alterada e não foi transferido para o Tribunal de Cassação a capacidade de alterar ou criar soberanamente o direito. O padrão de monitorizar e controlar o respeito pela aplicação do direito, sem sair dessas balizas, mantém-se. Tem, assim, prevalecido a doutrina que defende o conservadorismo e não a mudança (Cholet, 2018, p. 12).

Síntese das principais características do Tribunal de Cassação de França, 2024

[Quadro n.º 11]

PAÍS	FRANÇA
Nome	<i>Cour de Cassation</i>
Data de fundação	1790
Localização	Paris
Competências	Quatro grandes áreas de atuação: cível, penal, comercial e social. Unidade na interpretação da jurisprudência.
Modelo de organização	1 Plenário + 6 Secções (3 cível, 1 penal, 1 comercial, 1 social)
Mecanismo de recrutamento	Seleção e sugestão pelo Conselho Superior da Magistratura e nomeação por parte do Chefe de Estado
Requisitos	Concurso liderado pelo CSM; podem concorrer magistrados, professores de direito, advogados ou outros profissionais reconhecidos com formações específicas
Duração dos mandatos	Até à aposentação (sem termo)
Dimensão	200 juízes
Representatividade por género	121 Masc. 79 Fem.
Presidente do Supremo Tribunal	Proposto pelo Conselho Superior da Magistratura e nomeado oficialmente pelo Chefe de Estado
Presidência do Tribunal por género	Masculino

Fonte: Endereço eletrónico oficial do Tribunal de Cassação de França, 2024 (quadro de elaboração própria)

Grécia

A Grécia tem um Supremo Tribunal Cível e Criminal, denominado *Areios Pagos*, com raízes históricas na antiguidade clássica, mas na sua versão moderna o Supremo grego foi fundado em 1834.

A Constituição da Grécia estabelece duas grandes jurisdições no país: a administrativa e a comum (que inclui cível e penal). Cada uma delas organiza-se em três níveis de instâncias: os tribunais de primeira instância, os tribunais de recurso e os tribunais supremos. Há um

Supremo para cada jurisdição: a administrativa e a comum. O Supremo Tribunal Cível e Criminal é o responsável por apreciar em último recurso os casos de direito civil e penal, garantindo a interpretação uniforme das leis e respetiva aplicação da justiça. Não aprecia factos, apenas fundamentos de direito e pode fazer correções jurídicas às decisões tomadas em primeira ou em segunda instâncias. As suas decisões vinculam os Tribunais inferiores, criando jurisprudência.

O Supremo não tem competências administrativas nem constitucionais. No berço da civilização ocidental e da democracia, a separação de poderes é, à luz dos textos normativos, blindada. A Constituição da Grécia torna a separação de poderes intocável (Albert, 2023, p. 2). Fazendo da Constituição a sua principal armadura, a Grécia interpreta o direito constitucional como um direito puro. “É o direito que constitui o Estado e rege os atos de soberania feitos em nome do governo” (Sweet, 2008, p. 238). Nem todos os sistemas de justiça constitucional têm o mesmo nível de proteção. Onde a proteção é mais baixa, os juízes constitucionais governam. Ao procurarem aplicar suas interpretações constitucionais, os juízes farão políticas e, na prática, terão capacidade legislativa. Ora, o poder político consegue salvaguardar o seu poder tanto mais quanto mais conseguir evitar que os juízes exerçam justiça constitucional. Como refere Stone Sweet, “quanto mais eficaz for qualquer sistema de revisão constitucional, mais os juízes, inevitavelmente, se tornarão poderosos decisores políticos” (2008, p. 238). Talvez por isso a Grécia, sob a capa do cavalo de Troia da separação de poderes, praticamente impossibilite essa margem de atuação aos juízes do Supremo. Ao *Areios Pagos* está vedada a capacidade constitucional. Ao Supremo Administrativo e ao Supremo de Contas também, pela natureza funcional de cada um. Nem sequer há um Tribunal Constitucional no sentido clássico do termo. Há, sim, um Tribunal Especial não permanente que reúne excepcionalmente e avalia questões constitucionais de rara e complexa dimensão. O poder político não abdica do seu poder para os juízes.

Em termos de funcionamento, o Supremo Tribunal grego divide-se em seis secções de direito civil, duas secções de direito penal e um plenário. É constituído por 56 juízes mas o número é variável, já tendo chegado a 65.

Os juízes do Supremo são nomeados por decreto presidencial, sob recomendação do Conselho Judicial Supremo, que inclui o próprio Presidente do Supremo Tribunal, bem como outros juízes seniores. O modelo de recrutamento decorre da seguinte forma: os candidatos

ao Supremo têm de ser juizes com percurso e mérito comprovados e experiência judicial em tribunais de instâncias inferiores. Perante a abertura de vagas, os candidatos apresentam a sua candidatura e cabe ao Conselho Judicial Supremo avaliar e selecionar os melhores. Após a seleção, os nomes são enviados ao Presidente da República para a nomeação formal. O Presidente assina o decreto oficial de nomeação e geralmente segue as recomendações do Conselho.

Síntese das principais características do Supremo Tribunal Cível e Criminal da Grécia, 2024

[Quadro n.º 12]

PAÍS	GRÉCIA
Nome	<i>Areios Pagos</i> (Supremo Tribunal Civil e Criminal)
Data de fundação	1834
Localização	Atenas
Competências	Duas grandes áreas de atuação: cível, penal. Unidade na interpretação da jurisprudência.
Modelo de organização	1 Plenário + 8 Secções (6 Cível, 2 Penal)
Mecanismo de recrutamento	Seleção e sugestão pelo Conselho Judicial Supremo e nomeação por parte do Chefe de Estado
Requisitos	Concurso liderado pelo CJS; só podem concorrer juizes de carreira com longa experiência
Duração dos mandatos	Até à aposentação (sem termo)
Dimensão	56 juizes
Representatividade por género	informação não disponível
Presidente do Supremo Tribunal	Parecer do Plenário do Supremo; proposta do Conselho Judicial Supremo; envio do nome ao Governo, que pode aprovar ou não; nomeação formal pelo Presidente da República
Presidência do Tribunal por género	Feminino

Fonte: Endereço eletrónico oficial do Supremo Tribunal Cível e Criminal da Grécia (quadro de elaboração própria)

O modelo grego de recrutamento de magistrados tem a particularidade de prever um período de experiência por dois anos. Após a nomeação formal por decreto presidencial os juizes passam por um período de dois anos de prova, durante o qual o seu desempenho é monitorizado e avaliado. Quem avalia a sua atuação durante este período é o próprio Presidente do Tribunal e o Conselho Supremo, que os selecionou. O objetivo é garantir que os juizes recrutados preenchem plenamente os requisitos e cumprem os mais altos padrões

exigidos pela Constituição grega para o desempenho daquelas funções. Após o período de experiência, os juízes podem ou não ser confirmados. Uma vez confirmados, o cargo é permanente até à idade legal de reforma.

O Supremo Tribunal da Grécia é presidido pela magistrada Ioanna Klapa-Christodouleas, que está nestas funções desde julho de 2023. A Presidente tem-se afirmado muito crítica em relação a alguns aspetos do sistema judicial grego, designadamente quanto à falta de meios para a justiça e o conseqüente excesso de pendências e morosidade. Em junho de 2024, numa intervenção pública⁷⁸ com enorme impacto, referiu que se impõe a “limitação drástica do número de casos que podem ser apreciados no Supremo” e que o Estado grego deveria refletir sobre a “limitação dos recursos legais”. De facto, a morosidade da justiça grega tem sido sucessivamente apontada por diversos organismos como um dos problemas do sistema judicial helénico.

Ioanna Klapa-Christodouleas é a terceira mulher a assumir a Presidência do Supremo Tribunal Helénico. As duas anteriores presidências foram também ocupadas por mulheres. Algumas mulheres da elite judicial grega têm, porém, ganho maior protagonismo fora da função judicial. A juíza Vasiliki Thanou-Christofilou foi Presidente do Supremo e foi também Primeira-Ministra do país. Também Katerina Sakellaropoulou transitou diretamente da justiça para a política. Atravessou a porta do Supremo Tribunal Administrativo, onde era juíza de topo,

⁷⁸ Durante uma intervenção na conferência da Câmara de Comércio Helénico-Americana sobre o tema “Justiça e desenvolvimento económico”, a presidente do Supremo Tribunal Civil e Criminal, Ioanna Klapa-Christodouleas, levantou a questão da redução do número de processos judiciais, sublinhando a imperiosa necessidade de se estabelecer uma limitação de casos que podem vir a ser resolvidos nos tribunais. Analisando os dados sobre o sistema judicial grego, a mais alta magistrada do país questionou “se todos os casos precisam de ser julgados duas vezes ou se não seria mais apropriado que o legislador limitasse os fundamentos de recurso”. Chegou mesmo a sugerir que se resolvessem os litígios através de “outras formas, como a mediação, a conciliação com concessões de ambas as partes e a arbitragem”.

Ioanna Klapa-Christodouleas argumentou que “o ritmo lento da justiça que muitas vezes leva a situações de negação de justiça, causa sérios problemas, corrói o tecido social e mina as instituições democráticas. Causa obstáculos significativos na vida quotidiana dos cidadãos, nos investimentos, no empreendedorismo, e é um fator inibidor do desenvolvimento económico”. A Grécia é o país da UE, recordou, que tem mais processos judiciais pendentes em relação à média de população, e é também o país em que os processos demoram mais tempo até ao julgamento. “Somos os mais lentos em matéria cível e entre os mais lentos em matéria administrativa na União Europeia”. E denunciou a estranheza de “com base nos últimos dados de 2020, a Grécia ter o quarto maior número de juízes da UE. Uma justiça morosa e sufocante, mesmo que independente, não consegue cumprir a sua missão. Para que a justiça cumpra a sua missão constitucional, deve, não só ser completa e eficaz, mas também ser concedida num prazo razoável. A lentidão da justiça conduz a situações de negação de justiça, causa graves problemas, corrói o tecido social e mina as instituições democráticas. Intervenção da Presidente do Supremo disponível em: <https://www.dikastiko.gr/eidhsh/paremvasi-tis-proedroy-toy-areioy-pagoy-i-klapa-protarchikis-simasi-as-o-drastikos-periorismos-dikastikis-ylis-skepseis-gia-periorismo-endikon-meson/>

e do Conselho de Estado, onde era a Presidente, para no dia seguinte estar sentada na cadeira mais elevada da política, como Chefe de Estado. Katerina Sakellaropoulou é, desde 13 de março de 2020, Presidente da República da Grécia. Na Grécia, a circulação de funções ao mais alto nível entre juizes dos Supremos Tribunais e as funções políticas está relativamente trivializada.

A confiança no sistema judicial, na justiça, nos tribunais e na independência dos juizes, são fatores fundamentais em qualquer sociedade para o desenvolvimento democrático. A Grécia tem sido sucessivamente abalada por crises associadas (não só, mas também) ao sistema judicial. Há casos de corrupção detetados que envolvem atores judiciários a vários níveis⁷⁹ e vários organismos internacionais, como a Comissão Europeia⁸⁰, têm vindo a expressar a sua preocupação com a falta de independência do sistema de justiça na Grécia. Os próprios cidadãos gregos não confiam na sua justiça⁸¹.

O professor Peter Fleming, juntamente com Zyglidopoulos, Boura e Lioukas, estudaram⁸² aquilo a que denominaram “tese de normalização da corrupção na Grécia”, especialmente no setor público grego, incluindo o meio judicial. “A corrupção na Grécia é banal há pelo menos 40 anos, de acordo com vários estudos⁸³ (Kanellopoulos et al., 1995; Kollintzas,

⁷⁹ Como, por exemplo, o escândalo da organização *Paradikastiko* que envolveu magistrados, advogados, funcionários judiciais e representantes da Igreja da Grécia, referente a factos ocorridos no final dos anos 2000.

⁸⁰ A Comissão Europeia demonstrou profunda preocupação depois de ter sido publicado o Relatório EURACTIV 2022, que revelou que houve uma tentativa de bloquear uma auditoria por parte de uma autoridade independente que tinha em curso uma investigação a um caso de escutas telefónicas, o chamado escândalo “*Greek Watergate*”. Em dezembro de 2022, a EURACTIV informou que a Autoridade grega para a Proteção de Dados quis realizar uma auditoria para tentar apurar se eurodeputados, jornalistas e outros protagonistas estariam ou não sob escuta e vigilância (ilegal) dos serviços secretos.

A denúncia da EURACTIV sobre o “*Greek Watergate*” disponível em:

<https://www.euractiv.com/section/politics/news/greek-watergate-meps-fume-after-receiving-provocative-legal-notice/> ;

⁸¹ Cerca de sete em cada dez cidadãos gregos acreditam que o sistema judicial da Grécia não é independente e está sob o controlo do poder político. Estes são os resultados de um estudo da empresa Metron Analysis apresentado em novembro de 2022. Com uma amostra de 1.316 entrevistados, 69% disseram que o sistema judicial é controlado e manipulado por políticos. Mesmo aqueles que disseram confiar no sistema político, 49% responderam que os políticos manipulam a justiça.

Fonte: “*Greeks don’t have faith in judicial independence*”, disponível aqui:

<https://www.ekathimerini.com/news/1197387/greeks-dont-have-faith-in-judicial-independence/>

⁸² Os investigadores estudaram durante cinco anos este fenómeno. Realizaram 58 entrevistas com gestores do setor público e privado entre 2012-2019. O objetivo era, ao investigar o setor público e privado grego, compreender se seria possível detetar o alcance da corrupção e saber se era generalizada.

⁸³ Estudos citados por Peter Fleming:

1. Kanellopoulos, K., Kousoulakos, I., & Rapanos, V. (1995). *Shadow economy and tax evasion: Measurement and economic impacts* (Report KEPE, No. 15). The Centre of Planning and Economic Research;

2000; Manesiotis, 1991; Pavlopoulos, 1987; Tatsos, 2001). Desde 1974 que tem havido um aumento constante da economia paralela com perdas de milhões de euros no PIB e evasão fiscal, sendo responsável por quase metade do déficit do sector público (Manesiotis, 1991). A organização Transparência Internacional tem classificado consistentemente a Grécia como um dos países mais corruptos da UE nos últimos 20 anos. No mesmo sentido, um importante estudo⁸⁴ da Comissão Europeia (2014) concluiu que na Grécia "entre 6% e 29% dos entrevistados indicaram que nos últimos 12 meses foi-lhes solicitado ou sugerido terem de pagar um suborno. E entre 84% e 99% pensam que a corrupção é generalizada" (estudo CE, 2014, p. 16). Os entrevistados gregos concordaram "que o suborno e o uso de contactos ou influências são, muitas vezes, a forma mais fácil de obter determinados serviços públicos no seu país" (Fleming, 2022, p. 193).

Associada à normalização, está também o sentimento de tolerância à corrupção. "Ficámos surpreendidos com a forma como a maioria dos inquiridos toleram a corrupção que testemunharam. Apenas dois (dos 53 inquiridos em entrevistas) disseram que reportaram a situação aos seus superiores. Os restantes ficaram em silêncio. Perguntámos porquê e descobrimos que a própria tolerância (em vez do ato de corrupção em si mesmo) era considerada normal" (Fleming, 2022, p. 204).

Os investigadores retiraram, assim, três conclusões: "primeira, não são apenas os corruptos que normalizam a corrupção, mas também as testemunhas não participantes desses atos. Em segundo lugar, não são apenas os atos corruptos que são normalizados, mas também a reação social perante a corrupção, neste caso com a tolerância. Terceiro, a normalização da corrupção não ocorre num "casulo social" secreto, mas é amplamente assumida. Corrupção em aberto, torna o ato ainda mais insidioso e difícil de enfrentar" (Fleming, 2022, p. 216).

2. Kollintzas, T. (2000). The inertia of the status quo. In T. Kollintzas (Ed.), *The inertia of the status quo and other pathogenic causes of the Greek economy* (pp. 140–153), Kritiki;

3. Manesiotis, V. (1991). Tax evasion in Greece. In N. Tatsios (Ed.), *Public finance in Greece* (pp. 237–263), Smbilia;

4. Pavlopoulos, P. (1987). *Shadow economy in Greece: A first quantitative demarcation*. Foundation for Economic & Industrial Research;

5. Tatsos, N. (2001). *Shadow economy and tax evasion in Greece*. Institute of Economic and Industrial Research;

6. Estudo citado da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/documents/policies/organizedcrime-and-human-trafficking/corruption/docs/acr_2014_en.pdf

⁸⁴ Estudo citado da Comissão Europeia: https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/e-library/documents/policies/organizedcrime-and-human-trafficking/corruption/docs/acr_2014_en.pdf

Hungria

A página de entrada do sítio eletrónico oficial do Supremo Tribunal da Hungria recebe-nos com a frase: "Uma questão julgada é considerada verdade" e acrescenta um pouco mais abaixo "e deve ser aceite [por todos] como verdade". A Hungria, por *statement* institucional judicial, orgulha-se do seu "*Rule of Law*". Em termos formais, está escrito na Constituição Húngara que a organização judicial é um dos pilares fundamentais do Estado de direito húngaro.

O Supremo Tribunal de Justiça da Hungria chama-se *Kúria*. Foi fundado em 1949 como o Supremo Tribunal da República Popular da Hungria, tendo sido precedido pelo *Kúria* Real do Reino da Hungria. Com o colapso do regime comunista na Hungria e a transição para a democracia em 1989/90 houve uma reforma abrangente do sistema judicial. Isso incluiu a reformulação do *Kúria* e de toda a arquitetura institucional que tem vindo a ser alvo de sucessivas reformas até à atualidade.

Localizado em Budapeste, o *Kúria* é o tribunal de último recurso e o principal órgão jurisdicional de interpretação da lei. Assegura a consistência e coerência na aplicação do direito e estabelece jurisprudência ao tomar decisões vinculativas para todos os tribunais do país. Também atua como guardiã suprema da Constituição húngara, apesar de haver um Tribunal Constitucional, e é ainda intérprete do direito comunitário europeu.

Em termos de funcionamento, trabalha com coletivos de juízes divididos por quatro secções: penais, cíveis, administrativas e do trabalho. Além da secção própria responsável pela análise coerente da jurisprudência, que revê todos os acórdãos e harmoniza-os.

O processo de nomeação de juízes para o *Kúria* é *sui generis*. O primeiro passo é um convite à apresentação de candidaturas por parte do Presidente do Tribunal, ou seja, há uma iniciativa própria do Presidente do Supremo que se dirige a candidatos por si escolhidos, para que apresentem a candidatura. É uma espécie de seleção *Ad Hominem* pelo Presidente do Tribunal. Segue-se um processo de abertura formal e pública do concurso. Os candidatos são selecionados Conselho Nacional da Magistratura, de acordo com os critérios por este organismo definidos e é obrigatório um parecer favorável por parte do Presidente do *Kúria*.

Uma vez selecionado, o candidato é nomeado pelo Presidente da República e necessita da aprovação do Parlamento húngaro.

O processo de nomeação de juízes na Hungria tem sido amplamente criticado⁸⁵ por organismos nacionais e internacionais, observatórios de transparência⁸⁶, meios académicos e meios de comunicação social, que denunciam que o sistema húngaro é, neste tópico, bastante opaco e perverso, com um processo de recrutamento que não assenta no mérito mas antes nas escolhas arbitrárias, pessoais ou políticas do Presidente da República.

As próprias instituições da UE têm exercido uma pressão crescente sobre o Governo húngaro para que este reforce as garantias de independência judicial e elimine práticas abusivas em matéria de seleção, promoção de magistrados, bem como intencionalidade na distribuição de processos.

⁸⁵ A Professora Ágnes Kovács, investigadora do Instituto de Políticas Eötvös Károly e Professora de Direito Constitucional no ELTE, em Budapeste, tem dado voz a este assunto: "Nos últimos anos foram reveladas uma série de irregularidades relacionadas com as nomeações para cargos judiciais na Hungria que comprometem a independência do sistema judicial e suscitaram sérias preocupações em termos de Estado de direito. Estes problemas já foram salientados por várias partes interessadas nacionais e internacionais e as questões relacionadas com o sistema judicial tornaram-se um capítulo central das negociações entre a Hungria e a UE no âmbito de vários mecanismos relativos ao Estado de direito. A última ronda de debates gira em torno das nomeações judiciais efetuadas pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Varga, que levantam novamente o problema da manipulação institucional das regras que salvaguardam a independência do poder judicial. (...) Há laços pessoais estreitos entre a elite governante e a liderança judicial, alinhando-se expectativas políticas dos partidos no poder".

Especialmente quanto à existência de "nomeações irregulares no Supremo Tribunal", refere que "nos últimos anos, um grande número de vagas no Supremo Tribunal não foram preenchidas por meio de chamadas públicas e processos ordinários de nomeação, mas pelo destacamento de juízes específicos de tribunais inferiores para prestar serviço no tribunal superior. Esta prática compromete a independência judicial, uma vez que os juízes destacados podem ser expostos a pressões indiretas para satisfazer as expectativas implicitamente exigidas para uma nomeação permanente no Supremo Tribunal. Os dados sobre as recentes nomeações revelaram que um grande número de juízes destacados beneficiou do destacamento e foram posteriormente nomeados para o Supremo Tribunal". (...)

"As nomeações não cumprem as leis relevantes, não são transparentes e previsíveis e carecem de critérios objetivos". E conclui que "as irregularidades nas nomeações judiciais não só podem minar a legitimidade do tribunal superior e a confiança pública no mesmo, como também podem causar problemas à Hungria perante tribunais internacionais, especialmente perante o Tribunal de Estrasburgo.

O mais alto escalão judicial húngaro foi ocupado pelos partidos do governo através de nomeações judiciais politizadas, o que proporciona ao governo um meio menos saliente mas eficaz para exercer o controlo político sobre a administração da justiça." - Ágnes Kovács, investigadora do Instituto de Políticas Eötvös Károly e professora de direito constitucional no ELTE, em Budapeste.

Informação publicada aqui: "Defective Judicial Appointments in Hungary - The Supreme Court is Once Again Embroiled in Scandal. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/defective-judicial-appointments-in-hungary/>

⁸⁶ Relatório da Amnistia Internacional sobre o sistema judicial na Hungria, com destaque para o *Kúria*: "Status of the Hungarian Judiciary - legal changes have to guarantee the independence of the judiciary in Hungary".

Disponível aqui:

https://www.amnesty.nl/content/uploads/2021/02/Status-of-the-Hungarian-judiciary_EN_FINAL.pdf?x50292.

O Relatório da UE sobre o Estado de Direito de 2023 dedica três longas páginas de críticas ao sistema judicial húngaro, em especial ao *Kúria*⁸⁷, e reitera o que já havia sinalizado no Relatório do ano anterior que a Hungria tem mesmo de reforçar o papel e os poderes dos órgãos judiciais autónomos, especialmente o Conselho Nacional da Magistratura, de modo a assegurar um verdadeiro controlo institucional e autonomia dos tribunais.

Situação semelhante regista-se quanto ao processo de escolha do Presidente do Supremo. Apenas os juízes do Supremo são elegíveis para o cargo de Presidente do Supremo Tribunal. O Presidente do *Kúria* tem de ser eleito por maioria de dois terços dos membros do Parlamento húngaro. Mas o nome é sempre proposto pelo Presidente da República. O PR, além de nomear o Presidente do Supremo, também escolhe e nomeia os Vice-Presidentes, ainda que, neste caso, sob recomendação do Presidente do Supremo Tribunal. Tanto o Presidente como o Vice-Presidente são nomeados para mandatos de nove anos por uma maioria de dois terços do Parlamento. O atual Presidente do tribunal é András Zsolt Varga.

A participação direta tanto do Presidente da República como do Parlamento no processo de nomeação dos juízes e a ligação ao Presidente do Supremo é um indicador que tem de ser tido em conta no sistema judicial húngaro. Em 2020, András Varga foi nomeado Presidente do *Kúria*. Pouco tempo antes da sua nomeação, o Governo alterou os critérios de entrada no Tribunal, eliminando o requisito de os membros do *Kúria* terem de ter obrigatoriamente experiência em julgamentos e, especialmente para a Presidência, era requerida precisamente muita experiência em sessões de julgamentos. Ora, Varga tinha sido Procurador-Geral Adjunto, tinha uma longa carreira de Professor de Direito, já tinha sido membro do Tribunal Constitucional, mas não tinha experiência de julgamento. Apesar da alteração dos critérios de elegibilidade, o Conselho Nacional da Magistratura considerou, mesmo assim, que Varga não era suficientemente qualificado para o cargo, ou seja, vetou o nome. Isso de nada valeu. A decisão do Conselho foi rejeitada pela Assembleia Nacional e Varga tornou-se Presidente do *Kúria*⁸⁸.

⁸⁷Relatório da UE sobre o Estado de Direito de 2023, disponível aqui: https://commission.europa.eu/document/download/d69f242b-bd69-4e15-976f-870470b72b55_en?filename=40_1_52623_coun_chap_hungary_en.pdf

⁸⁸ Informação relatada pelo Grupo de Estudos *Judiciaries Worldwide*: <https://judiciariesworldwide.fjc.gov/country-profile/hungary>

Irlanda

O Supremo Tribunal da Irlanda é o tribunal de última instância e o que tem a última palavra em termos de aplicação da lei naquele país. Antes da independência da Irlanda do Reino Unido, em 1922, essa função pertencia à Câmara dos Lordes em Londres e os tribunais irlandeses eram semelhantes aos ingleses. Após a independência e a instauração de um novo sistema legal e judicial, nasce o Supremo, em 1924.

Em termos de competências, é o Tribunal de último recurso e as suas decisões são irrevogáveis e vinculativas para todos os outros tribunais na Irlanda. É também a mais alta instância em temas constitucionais, tendo de interpretar e proteger a Constituição da Irlanda. Compete-lhe garantir que as leis aprovadas pelo poder legislativo cumprem a Constituição e que todos os tribunais a respeitam. Desta forma, pode dizer-se que funciona como um tribunal constitucional. Este é um papel de particular importância na Irlanda, uma vez que a Constituição permite expressamente aos tribunais rever qualquer lei. É o Supremo que depois avalia se cada decisão judicial (em sede de recurso) está ou não em conformidade com a Constituição.

O Supremo Tribunal Irlandês tem ainda um papel determinante na aplicação efetiva do direito da União Europeia. Na qualidade de tribunal de última instância na Irlanda, é obrigado a remeter para o Tribunal de Justiça da União Europeia todas as questões que surjam em processos com que se depara e que possam por em causa a aplicação do direito da UE. Ou seja, sempre que haja dúvidas de interpretação da legislação europeia no país, o Supremo é obrigado a remeter para o Tribunal Europeu o pedido de clarificação, antes de decidir o caso em apreciação.

O Tribunal é constituído por um Presidente e um máximo de nove juizes. Além disso, há dois Presidentes de outros Tribunais Superiores na Irlanda que têm assento por inerência, sendo membros por dever de função. Ou seja, doze, em termos totais, mas apenas dez efetivamente juizes do Supremo Tribunal da Irlanda. Em termos de representação por género, são três mulheres e sete homens. O Presidente do Tribunal é o juiz Donal O'Donnell.

Funciona com coletivos de três juízes, mas excepcionalmente pode reunir com coletivos de cinco juízes. Designadamente para apreciação de matérias constitucionais, de direitos fundamentais ou outros.

O mecanismo de recrutamento de juízes para o Supremo na Irlanda funciona com os seguintes procedimentos. Assim que há uma vaga, é afixado o anúncio público e respetiva lista com os critérios de elegibilidade (exemplos: ser juiz de um tribunal de segunda instância; ser juiz de um tribunal de primeira instância com requisitos específicos; um procurador-geral de um Tribunal Europeu; advogados ou solicitadores com pelo menos doze anos de serviço, etc.). Ou seja, para se aceder ao Supremo não tem de se ser necessariamente juiz. Um candidato que não é juiz e quer candidatar-se ao Supremo Tribunal, pode solicitar ao Conselho Consultivo de Nomeações Judiciais que seja recomendado como adequado para tal nomeação.

Este Conselho de Nomeações é um órgão independente presidido pelo Ministro da Justiça e que integra presidentes de tribunais de todos os níveis de jurisdição e representantes de outras profissões jurídicas. O papel do Conselho é meramente consultivo. Analisa os pedidos dos potenciais candidatos, incluindo juízes e não juízes, e elabora uma lista que encaminha ao Governo. No fundo, no processo de nomeação, cabe ao Governo decidir quem deve ser nomeado para o Supremo Tribunal. Sejam juízes ou não juízes. A decisão é do Governo. O Governo depois informa o Presidente da Irlanda acerca da nomeação do candidato que selecionou e o Presidente oficializa formalmente a nomeação.

O método irlandês tem uma particularidade. Há a possibilidade de o Parlamento permitir que o Governo indique para o Supremo uma pessoa que não se candidatou e não foi considerada pelo Conselho. É uma exceção, mas está prevista na lei. Os juízes do Supremo, uma vez nomeados, têm mandato definitivo até à aposentação. Já o Presidente do Tribunal, pode desempenhar funções por um período máximo de sete anos.

Itália

Em Itália, a mais alta instância judicial é a "*Corte Suprema di Cassazione*" (Supremo Tribunal de Cassação). Após a unificação do país o Supremo nasceu com o objetivo de unificação do sistema judicial. A Constituição confere-lhe a responsabilidade de garantir a interpretação uniforme da lei e promover a unidade do direito nacional. Não faz investigação própria de factos, limitando-se a examinar pressupostos de direito, efetuando a apreciação jurídica final de casos já julgados por tribunais de instâncias inferiores. A sua palavra é definitiva e vinculativa. E garante a produção de jurisprudência.

Pode dizer-se que o Supremo Tribunal de Cassação italiano funciona numa espécie de modo bicéfalo. Num dos troncos tem o pilar jurisdicional, em que julga os processos em matéria penal e cível (processos vindos de instâncias inferiores). Mas noutro tronco, integra a Procuradoria-Geral da República, que tem por missão formular pareceres de apoio às secções do Tribunal. A Procuradoria-Geral do Tribunal de Cassação é, neste sentido, também uma das cúpulas do Supremo e o Procurador-Geral da República é, em termos hierárquicos, o segundo magistrado da República, depois do Presidente do Supremo.

O Tribunal não tem competências administrativas. A jurisdição sobre os assuntos administrativos é exercida pelos tribunais administrativos regionais e pelo Conselho de Estado. E também não tem competências constitucionais, existindo para esse efeito o Tribunal Constitucional.

É um Tribunal de grandes dimensões, um dos maiores da União Europeia, contando com cerca de 350 juízes: um Presidente, um Vice-Presidente, 54 juízes que presidem às secções (entre Presidentes e Vice-Presidentes de secções), e cerca de 288 juízes "ordinários" do Supremo Tribunal.

Em termos de funcionamento, o trabalho está dividido por cinco secções cíveis, que inclui uma especialidade em matérias laborais e outra em questões tributárias, e sete secções penais. Cada secção é presidida por um juiz presidente, assistido por outros juízes presidentes adicionais (que não ocupam o cargo de juiz presidente). Em cada secção, as decisões são tomadas em coletivos de cinco juízes.

Quanto ao processo de recrutamento, a nomeação é feita pelo Conselho Superior da Magistratura, responsável pela administração e gestão do corpo judicial italiano e pela seleção e nomeação dos juízes. O CSM é composto por membros eleitos da magistratura e por membros nomeados pelo Parlamento e pelo Presidente da República. Cabe ao CSM informar acerca dos lugares vagos para o Supremo e abrir formalmente o concurso.

Os candidatos podem ser ou não juízes de carreira. Os candidatos que são magistrados têm de ter, pelo menos, dezasseis anos de antiguidade na carreira. O CSM analisa as candidaturas e escolhe com base na maior antiguidade, aliada a outros fatores: competência, méritos profissionais, diligência, aptidões, perfil, publicações e avaliações de desempenho anteriores.

Para além de magistrados de carreira podem também candidatar-se ao Supremo italiano professores universitários de Direito, juristas de mérito e advogados com pelo menos quinze anos de atividade profissional e desde que inscritos num registo especial que os habilita a exercer funções em tribunais superiores. São também avaliados rigorosamente, tendo em conta o seu currículo, mérito e perfil. O número de não juízes nomeados não pode exceder um décimo do número total de lugares no Supremo Tribunal.

Após a avaliação de todos os candidatos, o Conselho nomeia os juízes conselheiros selecionados e recomenda-os ao Presidente da República. Este, com base nas escolhas do CSM, assina o despacho de nomeação dos novos juízes do Supremo Tribunal de Cassação. Os juízes ficam em funções até à aposentação.

Também a nomeação do Presidente do Supremo depende do Presidente da República, seguindo um processo similar de consulta e recomendação por parte do CSM. Margherita Cassano é a presidente. Pela primeira vez na história de Itália, o Tribunal de Cassação é presidido por uma mulher. É reconhecida a fraca representatividade do género feminino na elite judicial italiana. Não foi possível apurar com fidedignidade o número de mulheres e homens atualmente em funções no Tribunal Superior de Cassação. Mas a informação oficial

confirma que a disparidade entre homens e mulheres continuam a ser acentuada. Na magistratura comum há 55% de mulheres juízas, mas nos lugares de topo estão apenas 29%⁸⁹.

Síntese das principais características do Supremo Tribunal de Cassação de Itália, 2024

[Quadro n.º 13]

PAÍS	ITÁLIA
Nome	Corte Suprema di Cassazione
Data de fundação	1870
Localização	Roma
Competências	Duas grandes áreas de atuação: cível, penal. Unidade na interpretação da jurisprudência.
Modelo de organização	1 Plenário + 12 Secções (5 cível, 7 penais)
Mecanismo de recrutamento	Seleção e sugestão pelo Conselho Superior da Magistratura e nomeação por parte do Chefe de Estado
Requisitos	Concurso liderado pelo CSM; para magistrados de carreira; e uma quota para professores de direito, advogados ou outros juristas de mérito
Duração dos mandatos	Até à aposentação (sem termo)
Dimensão	350 juízes
Representatividade por género	informação não disponível
Presidente do Supremo Tribunal	Proposta do Conselho Superior da Magistratura; nomeação formal pelo Presidente da República
Presidência do Tribunal por género	Feminino

Fonte: Endereço eletrónico oficial do Supremo Tribunal de Cassação de Itália, 2024 (quadro de elaboração própria)

O Supremo tem enfrentado vários desafios e polémicas ao longo dos anos. Curiosamente, este diagnóstico de polémicas já vem de há muito e está assumido na própria apresentação oficial do Tribunal de Cassação Italiano⁹⁰.

⁸⁹ Dados partilhados pela Associação dos Magistrados do Tribunal de Contas de Itália:

https://www.amcorteconti.it/wp-content/uploads/2024/04/comunicato-AMCC-giornata-donne-magistrato-2024_050424.pdf

⁹⁰ No endereço eletrónico oficial do Tribunal de Cassação de Itália há um destaque especial destinado às polémicas que envolvem, historicamente, o próprio Tribunal, que transcrevemos:

“As polémicas de diversas naturezas também foram fortes e pesadas ao ponto de ser criada uma comissão de inquérito (Comissão Parlamentar de Inquérito às despesas de construção do tribunal de Roma, criada pela lei de 4 de abril de 1912). Calderini defendeu-se vigorosamente (Guglielmo Calderini era o diretor das obras do Palácio da Justiça de Roma) perante os ilustres magistrados (...) mas ficou com cicatrizes definitivas e acabou por suicidar-se em 12 de fevereiro de 1916. Esta é talvez uma das razões que, juntamente com o dramatismo dos processos judiciais tratados naqueles tribunais, levaram os romanos a chamar o edifício de "Palazzaccio" [Palazzaccio ou

A discussão extravasa, aliás, o âmbito do Supremo. Há acesos debates sobre a independência do poder judicial e suas ligações ao poder político. Ou acerca das reformas judiciais, especialmente quanto às nomeações de juízes por parte do poder político e até que ponto isso afeta a independência dos magistrados.

Desde Montesquieu que a separação entre os poderes legislativo, executivo e judicial tem sido considerada uma condição *sine qua non* de um Estado moderno. Em tempos mais recentes, todos os países democráticos concedem autonomia formal ao poder judicial (della Porta, 2001, p. 2). Mas o poder judicial, alegando a salvaguarda da independência, pede sempre mais autonomia que se traduz, na prática, em requerer mais poder. Esta é, pois, uma batalha inacabada, porque todos ambicionam mais autonomia e todos os dias há tensões entre poderes.

Abordar o tema da relação entre o poder judicial e o poder político em Itália sem aludir à situação da magistratura italiana (e da política) nos anos negros da máfia, da corrupção, das operações “mãos limpas” e da chamada República dos Juízes, tornaria esta análise incompleta. O caso italiano revela um estranho paradoxo, como tão bem o define Donatella della Porta: “enquanto a magistratura italiana demonstrou uma capacidade singular de descobrir a corrupção dos políticos, um número significativo de juízes italianos foi, no entanto, acusado de conluio com práticas políticas corruptas. A Itália parece, portanto, ser a que tem mais juízes comprometidos com a luta anticorrupção mas também a que mais tem juízes⁹¹ envolvidos em atos impróprios” (della Porta, 2001, p. 1).

“the Awful Palace”, ou o Palácio Horrível.] O seu “encanto perturbador” também influenciou grandes artistas a tal ponto que Orson Welles quis filmar ali algumas cenas para sua adaptação cinematográfica de “O Julgamento”, de Kafka. Os juristas que Zanardelli evocou no seu discurso estão presentes no Palácio, numa série de grandes estátuas colocadas na fachada e no pátio de honra. As estátuas retratam Júlio Paulo, Quintus Hortensius, Ulpiano, Labeo, Cícero, Gaio, Modestino, Licínio Grassus, Salvius Julianus, Papinianus e depois, mais tarde, Bartolo da Sassoferrato, Giambattista De Luca, Giambattista Vico e Gian Domenico Romagnosi.

Mas a obra de arte mais importante está no topo da fachada: uma grande quadriga de bronze com a Vitória alada que ergue a bandeira do direito romano e mantém o globo do universo sujeito à lei. O seu autor foi o siciliano Ettore Ximenes, um dos mais respeitados expoentes da liberdade italiana (Ximenes, entre as suas muitas obras, também deve ser lembrado em particular pelo grupo de mármore 'Il Diritto' no Vittoriano e pelo monumento a Ciceruacchio, bem como pelo monumento a Dante Alighieri em Washington e a Giovanni da Verrazzano no Rio de Janeiro. Janeiro). A fachada da Piazza Cavour é decorada, ao alto, pelo brasão da Sabóia, que aparece constantemente nos pátios e no mobiliário dos tribunais.” – excerto extraído da página oficial do Supremo Tribunal de Cassação de Itália: https://www.cortedicassazione.it/it/storia_del_palazzo.page#paragrafo5

⁹¹ Em italiano, o termo “*giudice*”, traduzido aqui por juiz, inclui juízes de investigação, de magistratura, bem como Procuradores da República. Esta é uma nota de esclarecimento da autora citada no texto (della Porta, 2001).

A tensão entre os poderes judicial e político atingiu o auge no final dos anos 80 e 90 do século XX em que os juízes, além do poder judicial na sua plenitude, ampliaram por autodeterminação os seus poderes a outras áreas não propriamente judiciais, sem que tal estivesse legitimado pela lei ou pela Constituição. Os magistrados consideraram que, perante a corrupção instalada no país, tinham legitimidade própria e direta para agir autonomamente, formando uma espécie de democracia dos juízes ou uma juízocracia auto-legitimada. E com o apoio da opinião pública.

“Especialmente na luta contra o terrorismo e a máfia, a magistratura posicionou-se proativamente e agiu como substituto de um poder com fraca vontade política para assumir qualquer ação. A dedicação de muitos juízes, que muitas vezes pagaram com a própria vida pela defesa da democracia italiana, contrastou com o conluio de uma classe política dividida; e a opinião pública concedeu à magistratura uma espécie de legitimidade direta” (ob. cit., p. 5). Foi uma fase em que uma nova geração de magistrados, os chamados *giudici ragazzini* [“crianças-juízes”], sem dependências do poder político nem favores por pagar, “e conscientes dos altos níveis de conluio entre políticos e crime organizado iniciaram uma série de investigações sobre a má conduta administrativa e política”. Ou seja, “o conluio e a deferência para com o poder político parecem ter diminuído entre os juízes italianos” (ob. cit., p. 5).

A opinião pública e a pressão mediática surgiram como impulsionadores das investigações e da exigência de transparência. “Um importante elemento com que as investigações mãos limpas puderam contar foi, de facto, o elevado grau de apoio da opinião pública. Durante os anos do terrorismo, na década de 1970, a opinião pública apoiou os magistrados de investigação como defensores dos cidadãos face a uma fraca classe política internamente dividida. A dinâmica das investigações mãos limpas indicou que, até pelo menos um certo ponto, o apoio público crescia a cada vitória judicial (della Porta, 2001, p. 12). A opinião pública expressou o seu apoio aos juízes com manifestações nas ruas e com o fim do apoio aos partidos políticos governantes tradicionais, pelo menos nas cruciais eleições de 1992 e 1994.

Além da opinião pública, os juízes tiveram outro aliado durante as investigações mãos limpas: o *Partido Democrático della Sinistra* (PDS), sucessor do Partido Comunista, que passou a ser visto por um longo período como o “partido dos juízes” (ob. cit., p. 15). Por sua vez, “alguns políticos tentaram deslegitimar a magistratura denunciando um suposto viés

ideológico por parte dos juízes, alegando que estes prosseguiram uma agenda política e ideológica. Simultaneamente reivindicavam legitimidade superior dos políticos eleitos sobre o judiciário” (ob. cit., p. 15). No fundo, acusando os juízes de usurparem o “seu”, deles, poder político próprio e exclusivo. O debate público muitas vezes polarizava entre posições “pró-juiz” e “anti-juiz”. Os juízes cultivavam cuidadosamente a aprovação pública e a opinião pública, por seu lado, tendia a ver o papel dos juízes como defensores dos cidadãos, face a um poder político corrupto. Os ataques políticos à magistratura aumentaram as tensões entre o executivo e o judicial e, provavelmente, fortaleceram a coesão no interior da própria magistratura.

Se a “judicialização da política” (e a “politização da justiça”) são conceitos recorrentes em democracias avançadas (entre outros, ver Guarnieri & Pederzoli, 1997), a particularidade italiana demonstra que o judicial foi sempre tentando ganhar o apoio da opinião pública, principalmente através da prática do controle sobre as virtudes da classe política (Pizzorno, 1992, p. 6). “Especialmente quando a classe política parece ter falhado, muitos dos juízes tenderam a auto posicionar-se como sendo a última linha de defesa da comunidade” (della Porta, 2001, p. 16). A independência e a coragem dos magistrados italianos “parecem ter servido de modelo” (Nelken, 1996, p. 13) a alguns colegas em França e em Espanha (é o caso do juiz Baltazar Garzón, por exemplo).

Perante a frente de força dos magistrados unidos, os “visados” na atuação dos magistrados têm bastantes instrumentos que lhes permitem fazer uma espécie de contraofensiva. Legais e não só, tentando também usar a opinião pública a seu favor e contra os supostos excessos autoritários do poder político. “No fundo, quando a mesma coligação de interesses está envolvida em corrupção, fraude e extorsão, incluindo a obtenção ilegal de fundos para o sucesso eleitoral, qualquer impulso para uma ação dura contra o crime financeiro ou o crime organizado é suscetível de gerar informações que colocam os membros da coligação “em risco”. É então que a política explícita do escândalo e da supressão da investigação criminal entra em ação” (Nelken, 1996, p. 13).

E há vários exemplos disso no mundo inteiro, não apenas em Itália. Em França, por exemplo, “vários artigos do código penal permitiam ao executivo determinar limitações ao poder de investigação dos juízes que tinham certas investigações sensíveis a seu cargo” (Ruggiero, 1996, p. 119). Na Bélgica, houve uma série de falhas em investigações sensíveis

atribuídas à “politização partidária da magistratura”, nomeada pelos partidos políticos (Van Outrive, 1996, p. 376). No Reino Unido, a visibilidade das investigações italianas da operação mãos limpas “despontou a perplexidade britânica ao ver juízes voltando-se contra o seu próprio governo”. Daí a desacreditar a magistratura é um pequeno passo. “A perspectiva etnocêntrica britânica é a de que o poder judicial consiste num pequeno grupo de cidadãos de meia-idade e de mediana inteligência ao serviço do *establishment*” (Nelken, 1996, p. 99).

A justiça italiana ficou com cicatrizes profundas desta fase histórica. Não sendo uma página completamente virada, o poder judicial e o poder político têm vindo a procurar proteger-se e a apetrechar-se jurídica e socialmente perante ofensivas ao seu poder demarcado. As tensões existirão sempre, mas a literatura especializada demonstra até que em Itália existe, em termos formais, um nível invulgarmente elevado da independência do poder judicial em relação ao poder político.

A Constituição assegura que a magistratura é formalmente independente e não a continuação do poder político. A própria criação do Conselho Superior da Magistratura para assumir as funções de gestão da carreira dos juízes e matérias de progressões, avaliações e processos disciplinares que antes pertenciam ao governo, foi um avanço significativo.

A criação de um sistema de progressões na carreira com base no mérito e avaliações pelos próprios magistrados (e não por algum organismo burocrático dependente do Ministério da Justiça) contribuiu para aumentar a independência dos magistrados. “Este nível de independência institucional tem sido certamente um fator muito significativo para os juízes que tiveram a seu cargo investigações contra políticos corruptos” (della Porta, 2001, p. 13). “Contudo, o caso italiano indica que a autonomia institucional dificilmente é suficiente para garantir o sucesso das investigações sobre corrupção. A corrupção é, na verdade, um chamado “crime branco” - isto é, pelo menos na maioria dos casos, com duas partes envolvidas na corrupção, ambos ganham com isso. (...) O que significa que nem uns nem outros têm interesse em denunciar o acordo corrupto. Há uma vítima, claro: o contribuinte, que paga mais por serviços de pior qualidade. Estas circunstâncias tornam as investigações sobre a corrupção particularmente complicadas mesmo para o sistema judicial mais independente” (della Porta, 2001, p. 14).

Letónia

Até 1918, o sistema judicial do Império Russo era hegemónico e a justiça no território da Letónia reportava a São Petersburgo. Após a independência e com a organização do novo sistema judicial são instituídos, ainda em 1918, os primeiros Tribunais autónomos na Letónia, incluindo o Senado, então definido como a mais alta instância judicial no país. Os primeiros juízes nomeados eram, por isso, denominados Senadores e eram advogados, na sua maioria.

A Letónia seria alvo de disputa entre a Alemanha nazi e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas durante a II Guerra Mundial. No final da guerra ficou sob ocupação russa, tendo apenas restaurando a sua independência a 4 de maio de 1990. As instituições do Estado ganharam novos nomes e funções, tendo-se redefinido novamente toda a organização judicial. O que havia sido o Senado, fundado em 1918, foi em 1990 renomeado como Supremo Tribunal da República da Letónia. Por ocasião das celebrações do centenário do país, o Supremo recuperou o nome de Senado. Apesar de os letões celebrarem o Dia da Independência da Letónia a 18 de novembro remetendo para a independência de 1918 e apesar de ter sido, de facto, fundado um Senado nesse ano de 1918, consideraremos para o nosso estudo a data de 1990 como data fundadora do Supremo, uma vez que só em 16 de maio de 1990 foi fundado o Supremo Tribunal de Justiça letão, na sua versão moderna⁹². Em coerência, aliás, com o critério adotado anteriormente para o estudo dos demais Tribunais nos países bálticos.

⁹² Em vários documentos oficiais é frequente constatarmos a referência ao Senado da Letónia, fundado em 1918, e ao Supremo, fundado em 1990, como sendo o mesmo organismo. Em 2018 houve celebrações relativas à comemoração do centésimo aniversário do Senado: <https://www.at.gov.lv/lv/par-augstako-tiesu/vesture/latvijas-senatam-100>. Mas é também indesmentível que a data fundadora do Supremo na sua versão moderna é 1990. O próprio Tribunal assume essa data como sendo a verdadeira data fundadora, o que assinalou ainda recentemente, por ocasião de uma evocação da memória do Primeiro Presidente do Supremo [da era moderna], Guido Zemrībo. <https://www.at.gov.lv/lv/jaunumi/par-notikumiem/augstaka-tiesa-atvadas-no-sava-pirma-priekssedetaja-gvido-zemribo-10735?year=2021&month=08>

Porém, nas comemorações do centenário do Senado, as autoridades estatais letãs anunciaram a recuperação formal da designação “Senado” para designar o que, entre 1990 e 2018, funcionou como Supremo. Na página oficial do Supremo é possível constatar essa mudança: “No centenário do país, o Supremo recupera o nome de Senado: o evento solene do centenário da proclamação do Estado da Letónia no Supremo Tribunal começou com um evento há muito esperado - a inauguração do nome do histórico Senado acima da entrada do tribunal. Com a decisão do Parlamento de 25 de outubro, o nome do Senado foi devolvido à instância de cassação”. Texto na íntegra disponível aqui:

<https://www.at.gov.lv/lv/jaunumi/par-notikumiem/valsts-simtgade-augstaka-tiesa-atgust-senata-vardu-9343?>

No sistema judicial de três níveis da Letónia, o Supremo Tribunal é a mais alta instância de justiça. Compete-lhe essencialmente apreciar processo oriundos de instâncias inferiores em recurso e uniformização de jurisprudência. Procede também à gestão e funcionamento do Conselho de Justiça.

Funciona com três grandes secções: cível, penal e administrativo, além do Plenário. Não tem competência constitucional, pois essa função é desempenhada exclusivamente pelo Tribunal Constitucional da Letónia.

O número total de juízes é determinado pelo Parlamento, variando em função da intensidade de trabalho e necessidades de serviço. E o número é proposto pelo Presidente do Tribunal, em articulação com o Conselho Superior de Justiça. Em 2024, o número de juízes é 35, maioritariamente constituído por mulheres (24 mulheres e 11 homens). O juiz Presidente do Supremo Tribunal é Aigars Strupiņš.

O processo de recrutamento de juízes desencadeia-se perante a abertura de vaga no Supremo por jubilação ou morte de um dos juízes. Os candidatos têm de ser licenciados em Direito, ter vasta experiência jurídica como juízes em tribunais de instâncias inferiores ou experiência equivalente noutras funções jurídicas. O Presidente do Supremo Tribunal também terá uma palavra a dizer sobre cada candidato.

As candidaturas são submetidas ao Conselho Judicial, um órgão independente composto por juízes e outros profissionais do direito, que dará o seu parecer sobre os candidatos. As recomendações do Conselho Judicial são enviadas ao Parlamento da Letónia que, após debater os nomes propostos e avaliar os pareceres, vota para aprovar ou rejeitar os candidatos propostos. Nem sempre os nomes propostos pelo Conselho Judicial são aprovados pelo Parlamento. Uma vez no Supremo, as funções de juiz são inamovíveis por um período ilimitado de tempo até à idade legal de reforma.

O Presidente do Supremo também tem de ser votado no Parlamento, após ser cooptado entre os seus pares no Supremo e após o pronunciamento por parte do Conselho Judicial. É nomeado por um período fixo de cinco anos, com a possibilidade de renovação.

Lituânia

O sistema judicial da Lituânia, incluindo seu Supremo Tribunal, tem raízes antigas que remontam ao século XVI. Mas a forma moderna do Supremo Tribunal só começou a consolidar-se em 1918, após a independência da Lituânia do Império Russo. Há algumas referências a 1918 como sendo a data fundadora do Supremo lituano. Porém, mantendo a linha que seguimos anteriormente para os Supremos dos outros países bálticos, seguimos o critério mais consensualizado: a fundação do Supremo Tribunal da Lituânia, na versão moderna, ocorreu em 1990.

Com uma nova etapa no desenvolvimento social e político após a restauração da independência, o Supremo Tribunal da Lituânia ganhou nova vida. A reforma judicial demorou tempo a implementar-se e a reorganização do sistema judicial continuou até 1995, tendo o Supremo adquirido mais competências: além de ser o mais alto tribunal de cassação e recurso, foi-lhe confiada a função de produzir jurisprudência uniforme e vinculativa na aplicação das leis.

O Supremo da Lituânia não tem competência constitucional, cabendo essa responsabilidade ao Tribunal Constitucional da Lituânia.

Em termos de funcionamento, divide-se em três secções: penal, cível e administrativa. O trabalho desenvolve-se geralmente em coletivos de três juízes mas em determinadas matérias pode ser formado um painel alargado constituído por sete juízes. Há ainda outros casos de maior complexidade que podem ser apreciados em sessão plenária, perante todo o tribunal.

A Constituição determina que os juízes do Supremo Tribunal, bem como o Presidente do Supremo, sejam nomeados e destituídos pelo Parlamento, por recomendação do Presidente da República. Os juízes do Supremo Tribunal são, assim, nomeados pelo Chefe de Estado, mas a nomeação é feita com base nas propostas do Conselho de Juízes. Este órgão, composto por magistrados e representantes de outras profissões jurídicas, é responsável por avaliar as candidaturas e recomendar os candidatos ao cargo de juiz do Supremo Tribunal. É esta instituição que, por lei, deve apresentar ao Presidente da República recomendações relativas à nomeação de juízes, bem como à sua promoção, transferência ou demissão. Após

a nomeação pelo Presidente da República, a candidatura do juiz proposto tem sempre de ser aprovada pelo Parlamento, como referido. E nem sempre este processo é pacífico.

O Tribunal localiza-se na capital do país, Vilnius, na sua composição atual conta com 35 juízes e é presidido pela magistrada Dangulė Bublienė.

Luxemburgo

O modelo luxemburguês é complexo e singular desde as suas origens. A mais alta instância judicial foi fundada em 1840. “A situação política estabilizou-se em 1839, quando os Países Baixos e a Bélgica finalmente encontram, com a assinatura do Tratado de Londres, um acordo sobre os territórios disputados. A 4 de Janeiro de 1840, o Luxemburgo, administrativamente separado dos Países Baixos, obtém a sua primeira Lei de Organização Judiciária própria. Esta institui, de forma definitiva, o Tribunal Superior de Justiça e dá-lhe jurisdição sobre todo o território” (Fritz, 2022, p. 288).

Localizado desde o início na cidade do Luxemburgo, um meio pequeno em que os poderes judicial e político muitas vezes se confundiam. Verificava-se nesta fase inicial da existência do Tribunal Superior de Justiça uma alternância de elites políticas e judiciais. “No topo de dois dos três ramos do Estado circula uma elite político-judicial integrada, que se distribui alternadamente pelas mais altas funções do Estado. A confusão de poderes não resulta desta vez de uma acumulação de cargos, mas do facto de os mesmos profissionais do direito e da política estarem ao comando, tanto no lado executivo como na justiça. Um dia, lidam com as mais altas questões políticas do Estado. No dia seguinte decidem, com total independência do executivo e das querelas políticas, sobre os processos judiciais mais importantes” (Fritz, 2022, p. 294).

No sistema judicial luxemburguês o Tribunal Superior de Justiça (*Cour Supérieure de Justice*) inclui o Tribunal de Cassação (*Cour de Cassation*), o Tribunal de Recurso (*Cour d'Appel*), assim como a Procuradoria-Geral (*Parquet Général*).

Hierarquia Judicial no Luxemburgo, 2024

[Quadro n.º 14]



Fonte: Endereço eletrónico oficial da Justiça do Luxemburgo (quadro de elaboração própria)

Ao Tribunal de Cassação são essencialmente submetidos os processos de anulação ou de cassação dos acórdãos proferidos pelas diferentes secções do Tribunal de Recurso. É uma espécie de “câmara alta” que funciona com uma secção única de cinco juízes. O Tribunal de Recurso, a “câmara baixa”, é composto por dez secções e analisa todos os processos cíveis, comerciais, penais, comerciais, laborais e correcionais ou de menores.

Detalhando um pouco mais sobre a atividade e competências de cada um, ao Tribunal de Cassação compete rever, a pedido das partes, as decisões emanadas dos tribunais de primeira instância e dos tribunais de recurso, tanto a nível penal como cível. Apenas se pronuncia sobre questões de direito, não julga factos. E compete-lhe fixar jurisprudência,

garantindo uma aplicação homogénea das leis em todo o território. É composto por um Presidente e cinco conselheiros permanentes.

O Tribunal de Recurso é composto unicamente por magistrados profissionais: presidentes de secção, primeiros conselheiros e conselheiros. Com cinco secções especializadas. As quatro principais (cível, penal, social e comercial) são compostas por três magistrados profissionais: um presidente de secção e dois conselheiros. Já na quinta secção, dos juízos correcionais (menores), trabalha apenas um conselheiro. Há ainda uma secção de Aplicação das Penas para analisar recursos no âmbito da execução das penas. O Tribunal de Recurso reexamina os processos já julgados em primeira instância e exerce o seu controlo de direito e de facto sobre as decisões que lhe são submetidas. Pode confirmar a decisão dos primeiros juízes, anulá-la ou alterá-la no todo ou em parte.

O Tribunal Superior de Justiça não tem competências constitucionais, existindo para esse efeito o Tribunal Constitucional do Luxemburgo, nem administrativas. Curiosamente, no topo da hierarquia da arquitetura judicial no Luxemburgo, o Supremo não assume o primeiro lugar, nem está em primeiro *ex-aequo*, mas sim o Tribunal Constitucional (Vd. Quadro n.º 14).

Não deixa, porém, de ser curioso que o Presidente do STJ seja simultaneamente o Presidente do Tribunal Constitucional, acumulando ambas as presidências. Trata-se de uma especificidade do modelo luxemburguês. Neste momento quem desempenha essa função é o magistrado Roger Linden.

O Tribunal Superior de Justiça é constituído⁹³ por 42 membros: um presidente, cinco conselheiros do Tribunal de Cassação, onze presidentes de secção do Tribunal de Recurso, doze primeiros conselheiros, treze conselheiros do Tribunal de Recurso, um procurador-geral de Estado, dois procuradores-gerais adjuntos, sete primeiros advogados-gerais, cinco advogados-gerais e um substituto. 58 no total, mas se considerarmos apenas o Tribunal de Cassação e o de Recurso, ou seja, retirando a Procuradoria-Geral, serão 42. E na maioria, são mulheres (31)⁹⁴.

⁹³ Informação de acordo com a Lei de Organização Judiciária de 12 de agosto de 2023, Art.º 33. Disponível aqui: <https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/1980/03/07/n1/consolide/20230812>

⁹⁴ Dados do Relatório Anual de Atividades do Tribunal Superior de Justiça do Luxemburgo mais recentemente publicado, relativos a 2022 (pág. 10). Relatório na íntegra disponível aqui: <https://justice.public.lu/fr/publications/justice-en-chiffres/justice-en-chiffres-2022.html>

O Conselho é órgão que zela pela independência dos magistrados judiciais e do Ministério Público. Os candidatos inscrevem-se junto do Conselho, que reencaminha as candidaturas ao Presidente do Conselho. Um dos requisitos para cada candidato é ter de acompanhar a sua candidatura com um parecer fundamentado por parte do seu superior hierárquico no Tribunal onde até à data exercia funções. A seleção do magistrado tem de ter em conta a antiguidade na carreira, as suas competências e méritos profissionais e pessoais. O Conselho pode convocar os candidatos para uma entrevista individual. Após este processo, o Conselho Nacional de Justiça faz a sua seleção e apresentará, por decisão fundamentada, um candidato ao Grão-Duque. Apenas o candidato apresentado pelo Conselho pode ser nomeado pelo Grão-Duque. A nomeação do candidato apresentado pelo Conselho só pode ser recusada por decisão fundamentada do Grão-Duque. Se tal acontecer, o Conselho terá de selecionar outro candidato. Mas, em regra, o Grão-Duque segue a recomendação do Conselho.

Sobre o recrutamento, é ao Conselho Nacional da Justiça⁹⁵ que iniciar compete o processo, através da publicação dos lugares vagos na magistratura.

Os juízes do Tribunal Superior de Justiça do Luxemburgo permanecem em funções até atingirem a idade legal de aposentação, o que faz com que alguns desempenhem funções durante décadas.

⁹⁵ O Conselho Nacional de Justiça está em funções desde 1 de julho de 2023. É composto por 9 membros efetivos, sendo presidido por Martine Solovieff. O Conselho Nacional da Justiça é constituído por seis magistrados e três personalidades exteriores à magistratura (um advogado e duas personalidades qualificadas com base na sua formação e experiência profissional), a designar pela Câmara dos Deputados por maioria de dois terços dos votos dos seus membros.

Página eletrónica oficial do Conselho Nacional da Justiça do Luxemburgo:

<https://justice.public.lu/fr/organisation-justice/cnj.html>

<https://legilux.public.lu/eli/etat/leg/loi/2023/01/23/a41/jo>

Malta

O sistema judicial da República de Malta reflete a história e resulta de uma mistura de tradições de direito civil, devido à influência italiana e francesa, e de direito comum, devido ao período colonial britânico. Esta combinação resulta num sistema complexo e único, quando comparado com os modelos dos restantes países da UE.

O sistema judicial é constituído apenas por duas instâncias, uma de primeira e outra de recurso. Esta, de recurso, que no sistema judicial português seria o equivalente a um Tribunal da Relação, é considerado no sistema maltês o nível máximo de justiça. Assim, os tribunais são divididos em Tribunais Superiores (de apelo ou recurso) e os Inferiores (de primeira instância).

Os Tribunais Superiores são o Tribunal Constitucional, o Tribunal de Recurso, o Tribunal de Recurso Penal, o Tribunal Penal e o Tribunal Cível. Nos tribunais superiores sentam-se “juízes”. Os Tribunais Inferiores são o Tribunal de Magistrados de Malta e o de Gozo. Nos Inferiores “sentam-se” magistrados (e não juízes, que no léxico maltês significa que os juízes apenas trabalham nos Tribunais Superiores).

Embora o Tribunal Constitucional seja um Tribunal Superior e popularmente considerado como o mais alto tribunal do país, por tratar de temas relacionados com a Constituição, na realidade tem uma jurisdição muito mais limitada do que a do Tribunal de Recurso. O Tribunal Constitucional tem, ele próprio, uma jurisdição original e uma de recurso ou apelação. Estas não funcionam como dois graus distintos, estão equiparados no mesmo nível, mas apreciam matérias diferentes. A decisão de qualquer uma destas jurisdições não é passível de recurso.

Em termos metodológicos, e para ser possível estabelecer linhas de comparação com os demais Estados membros da UE, seguiremos a mesma metodologia adotada por outros organismos internacionais como o Conselho da Europa, ao integrar numa abordagem única os Tribunais Superiores, como se fosse um Supremo uno. Desde logo porque alguns deles funcionam apenas com três juízes, o que quase acaba por equivaler a uma secção ou um coletivo dos Tribunais Supremos que temos vindo a analisar. É o caso do Constitucional, por exemplo, onde apenas trabalham o Presidente do Tribunal de Recurso e mais dois juízes.

O Presidente do Tribunal de Recurso é também o Presidente dos Tribunais Superiores de Malta por inerência. Ele é o *primus inter pares* dos membros do sistema judicial maltês e lidera todos os tribunais superiores de Malta. O juiz Mark Chetcuti é o Presidente desde 2020.

Os candidatos a juízes podem ser recomendados por várias entidades, desde o próprio Conselho Judiciário de Malta, a Ordem dos Advogados ou outras entidades do sistema judicial. Para ser elegível para a nomeação, os candidatos têm de ter pelo menos 12 anos de experiência como advogados ou serem magistrados. O Conselho Judiciário de Malta, com o parecer de uma Comissão de Nomeações Judiciais (composta por 5 membros não judiciais), recomenda as nomeações de juízes. O Conselho Judiciário é, de facto, o órgão responsável por avaliar os perfis dos candidatos, as qualificações, a experiência e todo o seu histórico profissional.

O Conselho seleciona o candidato e propõe o nome ao Presidente da República. O Presidente avalia, e se assim o entender, remete a proposta para a Câmara dos Representantes com o parecer do Conselho. O nome do candidato tem de obter uma aprovação com maioria de dois terços da Câmara dos Representantes. Só depois, o Presidente da República procede à nomeação oficial.

Em termos de composição, há um número máximo de juízes que podem ser nomeados para exercer funções nos Tribunais Superiores: são 24, sem contar com o Presidente do Supremo Tribunal. Atualmente, estão em funções 21 juízes além do Presidente do Supremo Tribunal, ou seja, estão 22 juízes ao serviço no Supremo (um está de licença e outro em missão externa), dos quais apenas 8 são mulheres. Este número máximo de juízes é fixado por despacho do Presidente da República, pelo que é variável, mas nunca pode ser inferior a 13.

Uma vez nomeados desempenham essas funções até à idade legal de reforma e a função de juiz é inamovível, teoricamente para reforçar as garantias de independência.

São bastante frequentes as denúncias, principalmente internacionais, sobre a fraca independência do sistema judicial maltês. As ligações entre o poder político e o poder judicial

têm sido sucessivamente reportadas e criticadas por instituições europeias oficiais e diversos organismos⁹⁶ de denúncia de situações de fraude, corrupção⁹⁷ e falta de transparência.

⁹⁶ A reconhecida Plataforma “*Transparency International*” (Transparência Internacional) é um movimento global que trabalha em mais de 100 países para acabar com a corrupção e promover a transparência, a responsabilidade e a integridade a todos os níveis e em todos os sectores da sociedade. Esta Plataforma tem sido persistente nas denúncias sobre a situação em Malta. A morte de uma jornalista que investigava os crimes de corrupção no país tem sido mundialmente criticada e colocada como montra do alegado mau exemplo maltês. A investigadora académica Sabriyah Saeed publicou, em 28 de janeiro de 2021, o texto “Malta, Lost in Corruption” no site da Transparência Internacional que é, no fundo, uma síntese agregada das críticas e denúncias sobre corrupção em Malta.

“A pontuação de Malta no Índice de Perceção da Corrupção (IPC) tem vindo a piorar há vários anos, refletindo os sérios desafios de corrupção que afligem aquela nação insular do Mediterrâneo. Com uma pontuação de 53 em 100 no Índice de Perceção da Corrupção 2020, Malta atinge um valor histórico. Duas questões surgem: por que o país ainda está intrinsecamente envolvido em corrupção e o que o seu governo deve fazer a esse respeito?

A questão de como o país se vê a si próprio, o seu futuro e o seu lugar na cena mundial e, especialmente, na UE, a que aderiu em 2004, determinará os próximos passos cruciais no processo de reversão dos padrões de corrupção que permeiam Malta. O país está verdadeiramente disposto a manter a sua reputação transnacional como paraíso fiscal mediterrânico, distribuidor de bilhetes de ouro para a Europa, centro remoto de jogos de azar e nação que falhou categoricamente em proteger inequivocamente aqueles que se esforçam por exercer o seu direito à liberdade de expressão, em nome do interesse público?

O assassinato de Daphne Caruana Galizia, a jornalista de investigação que procurou descobrir a corrupção de alto nível entre a elite política e rica de Malta e a sua ligação a políticos de alto nível expostos por um inquérito público há muito aguardado, ilustra um profundo abismo nas atuais prioridades e responsabilidades do Estado em relação aos seus cidadãos. Duas questões fundamentais que travam Malta ainda prevalecem: o fraco Estado de direito e a mercantilização das práticas corruptas como pedra angular da economia.”

E sobre a questão judicial, concretamente, Sabriyah Saeed partilha as seguintes preocupações:

“As reformas judiciais recentes enviam sinais contraditórios. Em essência, o sistema de justiça criminal não dissuade nem penaliza suficientemente a corrupção. O sistema de justiça maltês é sobrecarregado por pressões sobre a independência judicial e dificultado por processos judiciais extremamente longos - a duração média dos processos sobre casos de lavagem de dinheiro em primeira instância em Malta é superior a 2.000 dias. As reformas de julho de 2020 são um passo na direção certa no que diz respeito aos controlos e equilíbrios do Parlamento e à independência do judicial, mas ainda ficam aquém da total independência dos poderes legislativo e executivo.

As alterações legislativas ao processo de nomeação de juízes, por exemplo, procuram minimizar o papel do Primeiro-Ministro e do Parlamento no processo de tomada de decisão. De forma contraditória, essas reformas exigem da nomeação do Chefe de Justiça o apoio de dois terços dos membros do Parlamento, sem qualquer envolvimento do poder judicial ou da Comissão de Nomeações Judiciais. Isso, não só, não despolitiza o sistema, como o politiza ativamente. É claro que essas reformas tardias não abordam as raízes estruturais do problema, ou seja, a falta de vontade do Estado de se afastar de atividades duvidosas e muitas vezes corruptíveis das quais os seus funcionários podem beneficiar. A forma como estas reformas são implementadas irá testar se são apenas atos superficiais para apaziguar a Comissão de Veneza e outras instituições internacionais que estão a pressionar o Estado maltês para reformar a sua configuração institucional.”

Texto na íntegra disponível aqui: *Malta, Lost in Corruption, Transparency International*:

<https://www.transparency.org/en/blog/cpi-2020-malta-lost-in-corruption>

⁹⁷ Situações de alegada corrupção que envolvem não apenas elementos do sistema judicial ou altos funcionários do Estado, mas também dirigentes políticos como, por exemplo, o antigo Primeiro-Ministro de Malta, Joseph Muscat: “*Malta's ex-PM Muscat faces corruption charges in court*”, Reuters, 29 de maio de 2024.

Disponível em:

<https://www.reuters.com/world/europe/maltas-ex-pm-muscat-faces-corruption-charges-court-2024-05-28/>

Países Baixos

Fundado em 1838 e localizado na capital do país, o Supremo Tribunal dos Países Baixos é o mais alto tribunal de recurso (cassação). Decide em última instância processos de matéria cível, penal e fiscal e garante a unidade e harmonização da aplicação do direito. Não tem competência constitucional. Porém, nos Países Baixos também não há um Tribunal Constitucional com essa competência específica, o que faz do modelo neerlandês um sistema único na Europa quanto à vigilância constitucional e de direitos fundamentais. A competência constitucional está dispersa e compete a todos os Tribunais⁹⁸. O Supremo Tribunal verifica se o tribunal de primeira instância aplicou a lei corretamente e se o procedimento foi seguido corretamente. Não aprecia matéria de facto, apenas de direito e processual.

⁹⁸ “No que respeita à revisão dos direitos fundamentais e constitucionais por parte do poder judicial, os Países Baixos sempre foram um pouco estranhos na Europa. (...) A tradição europeia está intimamente ligada à existência de tribunais constitucionais "kelsenianos", especializados no controlo da constitucionalidade, sobretudo de fiscalização dos atos do poder executivo e legislativo. Tais tribunais existem, nomeadamente, na Alemanha, Itália, Áustria, Espanha e Bélgica, mas também nas democracias liberais relativamente jovens como a Polónia e a Chéquia. Os Tribunais Constitucionais estabelecem, quase por definição, um diálogo crítico com o legislador nacional (...) com o poder de anular os atos do legislativo.

É neste ponto que os holandeses diferem da maioria dos seus vizinhos europeus. O seu sistema jurídico não prevê a revisão das leis de forma concentrada por parte de um Tribunal Constitucional especializado. Isto acontece, essencialmente, porque de acordo com Art.º 120.º da Constituição holandesa, a revisão inicial da legislação primária é tradicionalmente proibida. É evidente que esta proibição da justiça, de poder levar a cabo a revisão na primeira fase legislativa, reduz a necessidade da existência de um tribunal especializado.

Seria errado, no entanto, concluir que não existe revisão judicial dos direitos fundamentais nos Países Baixos. Pelo contrário, os tribunais holandeses geralmente submetem os atos do executivo, e ocasionalmente os atos do Parlamento, a uma revisão rigorosa dos direitos fundamentais. (...) Este tipo de revisão nos Países Baixos é dispersa, no sentido em que é realizada por qualquer tribunal no país.

Há uma outra prática que assenta noutra disposição da Constituição dos Países Baixos. O Art.º 94 determina o dever de anular qualquer tipo de norma ou regulamento sempre que entrar em conflito com as disposições e direitos que "vinculam todas as pessoas". (...) A impressão geral que fica é a de que o Supremo Tribunal dos Países Baixos é um Tribunal muito prudente que exerce uma atuação judicial muito contida.

Deve, no entanto, sublinhar-se que o Tribunal pode pronunciar-se para recomendar alterações legislativas sempre que considere necessário reforçar a proteção efetiva dos direitos fundamentais. Aliás, a jurisprudência tem revelado que o legislador, geralmente, respeita muito os direitos fundamentais. Na maioria dos casos, o Tribunal refere explicitamente nos seus acórdãos a importância pelo respeito dos direitos fundamentais. (...) Aparentemente, o processo legislativo holandês inclui mecanismos para garantir um grau razoável de coerência, pelo menos, à luz das normas de direitos humanos internacionalmente consideradas”. (Uzman, 2010, p. 1-35).

O Supremo Tribunal é composto pelo Presidente, pelos dois Vice-Presidentes e um número de juízes que oscila entre 31 e 36. Atualmente estão em funções 36 juízes divididos por pelas três secções: 13 juízes na secção cível, 11 na penal e 12 juízes na secção fiscal.

Há uma quarta secção que trata apenas de queixas contra funcionários judiciais e casos relativos a processos, suspensão e eventual destituição de funcionários judiciais. Esta secção encarrega-se ainda dos pedidos de recusa de um juiz do Supremo Tribunal. É formada por membros das demais secções, não aumentando o quadro total de juízes ao serviço.

Em termos de representação de género, 21 são homens e 15 são mulheres. A presidência é da magistrada Dineke de Groot.

Para o acesso ao Supremo os regulamentos determinam que deve ser garantida a diversidade de formação profissional, idade, género e origem. Geralmente vêm da magistratura mas podem ter outra profissão jurídica, ou da consultadoria ou até das ciências. Não há a exigência da licenciatura em Direito. Cada perfil é analisado em função das necessidades do momento.

Quando abre uma vaga, normalmente por jubilação de algum juiz, o próprio Supremo elabora uma lista de recomendações contendo seis possíveis candidatos. Essa lista é enviada ao Presidente do Parlamento. No caso holandês, ao contrário da maioria dos modelos europeus, o Conselho Superior da Magistratura⁹⁹ não é envolvido no processo de recrutamento para o Supremo, apesar de lhe competir a gestão de carreiras dos juízes.

Recebida a lista de seis candidatos, a Comissão Permanente de Justiça e Segurança do Parlamento analisa cada candidatura e solicita mais elementos sobre cada candidato, de modo a que os Deputados possam fazer a sua escolha informada. O Parlamento faz a sua seleção e indica apenas três candidatos ao Governo. Com base nesta lista, o Conselho de Ministros nomeia então o primeiro candidato da lista para juiz do Supremo.

⁹⁹ O Conselho Superior da Magistratura (*Raad voor de rechtspraak*) faz parte do sistema judicial mas não administra, ele próprio, a justiça. Tem, essencialmente, competências de natureza operacional, como a gestão financeira e os orçamentos dos Tribunais, a política de pessoal, aspetos de logística, etc. O Conselho dá apoio às necessidades dos Tribunais, apresenta recomendações sobre como melhorar o sistema judicial e faz propostas de legislação para aperfeiçoar a administração da justiça.

Endereço oficial do Conselho Superior da Magistratura dos Países Baixos:

<https://www.rechtspraak.nl/Organisatie-en-contact/Organisatie/Raad-voor-de-rechtspraak>

Após a aprovação do Parlamento e do Governo, o Chefe de Estado (neste caso, o Rei) nomeia formalmente o candidato através de um Decreto Real. Cada juiz toma posse perante o Rei. Os membros do Supremo Tribunal são nomeados vitaliciamente.

Polónia

Em 1916 foi declarada a criação do Reino da Polónia e no ano seguinte foi constituído o Conselho de Estado Provisório que, entre as prioridades do Estado, definiu a futura organização do poder judicial. A primeira reunião do Supremo Tribunal Federal ocorreu a 14 de dezembro de 1917.

O Supremo é a autoridade judicial máxima da Polónia. Exerce supervisão judicial em sede de recurso sobre as decisões de todos os outros tribunais. Garante a coerência na interpretação da lei, faz recomendações e propostas legislativas para resolver questões jurídicas específicas com as quais é confrontado e fixa jurisprudência. O recurso de cassação só analisa questões de direito, pois o Supremo não reavalia decisões dos tribunais comuns sobre matéria de facto.

Não tem competências administrativas nem competências constitucionais, para esse efeito existem respetivamente o Supremo Tribunal Administrativo e o Tribunal Constitucional.

Em termos de organização, o Supremo Tribunal da Polónia divide-se em quatro secções: cível, penal, laboral e segurança social e assuntos públicos (relacionados com temas eleitorais, referendos, etc.). Tem ainda uma secção disciplinar, para analisar a responsabilidade profissional dos juízes, apreciando essencialmente questões disciplinares, em sede de recurso, relacionadas com a magistratura¹⁰⁰.

¹⁰⁰ Esta função tem gerado amplas críticas por poder condicionar a independência e a autonomia dos magistrados. A 12 de outubro de 2020 Adam Tomczyński, juiz da secção disciplinar do Supremo, ordenou o levantamento da imunidade de uma juíza do Tribunal de Cracóvia, Beata Morawiec, para esta ter de responder

As decisões são normalmente analisadas por coletivos de três juízes mas para processos de maior complexidade podem ser submetidos à apreciação de um coletivo de sete.

Pode-se ser juiz no Supremo mesmo sem ter sido nunca juiz em instâncias inferiores. O candidato ao lugar de juiz do Supremo tem de licenciado em direito e ter, pelo menos, dez anos de experiência profissional como juiz, procurador, advogado ou notário. Também podem candidatar-se ao Supremo personalidades com reconhecido mérito profissional, como juristas, professores de direito, académicos de outras áreas, desde que reconhecidos pela Academia Polaca das Ciências ou de outras unidades académicas de investigação de excelência.

O procedimento de recrutamento e nomeação tem várias fases. Cabe ao Presidente do Supremo anunciar o número de vagas e desencadear a abertura formal do concurso. Qualquer pessoa que preencha os requisitos tem o direito de propor a sua própria candidatura. O Presidente recebe as candidaturas e remete-as para uma primeira avaliação na secção competente do Supremo Tribunal. De seguida, a lista de candidatos é remetida ao Plenário dos juízes do Supremo que se reúne numa sessão especial para o efeito, na qual todos os candidatos serão apresentados. O Plenário seleciona, então, no máximo dois candidatos para o lugar vago de juiz. E esta *short list* é enviada para Conselho Nacional da Magistratura, que avalia e seleciona um candidato e apresenta a proposta de nomeação ao Presidente da República. Este nomeia formalmente o juiz, que geralmente aceita a proposta. A tomada de posse solene é perante o Presidente da República. A função é por tempo indeterminado, até à idade da reforma.

O Supremo Tribunal da Polónia tem atualmente 97 juízes, sendo 74 do género masculino e 23 do género feminino, incluindo a Presidente, Magorzata Manowska.

perante a secção disciplinar do Supremo. Imediatamente após essa decisão, de ordem de levantamento da imunidade da juíza, a Associação Internacional de Juízes condenou esta decisão. E manifestou a sua total solidariedade para com a juíza em causa e para com todos os juízes polacos independentes. À data declarou que "a secção disciplinar do Supremo Tribunal polaco não é um tribunal e não pode continuar a agir como tal", instando até a Comissão Europeia para que tomasse todas as medidas necessárias para "restabelecer urgentemente a ordem jurídica da UE na Polónia".

Fonte: Posição da Associação Internacional de Juízes: Statement of the EAJ on Judge Beata Morawiec (Poland)", 12 outubro 2020: <https://www.iaj-uim.org/iuw/statement-of-the-eaj-on-judge-beata-morawiec-poland/> e a notícia: "A Secção Disciplinar do Supremo levantou a imunidade da juíza Beata Morawiec. A decisão é inválida", TVN24 Polska, 12 outubro 2020: <https://tvn24.pl/polska/sprawa-sedzi-beaty-morawiec-izba-dyscyplinarna-uchylila-immunitet-st4718275>

O Presidente do Supremo Tribunal é nomeado pelo Presidente da República para um mandato de seis anos, que pode ser renovado uma vez. O Plenário dos juízes do Supremo apresenta ao Presidente da República uma lista de cinco candidatos à Presidência do Tribunal, sendo que todos têm de estar em funções no Supremo. O Presidente da República escolhe um dos cinco nomes propostos.

Roménia

O Tribunal Superior de Cassação e Justiça assegura a interpretação e aplicação uniformes da lei pelos restantes tribunais, estando no topo da hierarquia judicial romena. Compete-lhe decidir sobre o segundo recurso interposto para o Tribunal de Recurso (Relação), ou seja, na prática funciona como terceira instância, mas pronuncia-se apenas quanto a matérias normativas e de aplicação do direito, não se pronunciando sobre matéria de facto. Não tem competências constitucionais, pelo que sempre que haja processos com matérias de teor constitucional, são encaminhados para o Tribunal Constitucional.

Em termos de funcionamento, divide-se em quatro secções: cível, penal, administrativo e fiscal. E, em regra, trabalha com coletivos de cinco juízes.

O Tribunal Superior de Cassação e Justiça é composto um presidente, dois vice-presidentes, quatro presidentes de secções e o restante corpo de juízes. Conta com 114 juízes mas o número é variável. No início de cada ano judicial o Conselho de Administração do Tribunal, sob proposta do Presidente, pode aprovar a criação de coletivos especializados em qualquer das secções do Tribunal onde fique demonstrada essa necessidade, em função do número e da natureza dos processos ou carácter de urgência. No máximo, o Supremo pode ter até 121 juízes (mais o Presidente).

Dos 114 juízes atualmente em funções, há uma maioria esmagadora de mulheres, 86, e 28 homens. É presidido por uma magistrada, Corina Alina Corbu. E a presidência é exercida por um período de 3 anos, renovável, em votação efetuada pelo plenário de juízes do Tribunal.

Em relação ao recrutamento, o processo para se chegar a juiz do Tribunal Superior de Cassação e Justiça começa com a abertura de um concurso público por parte do Conselho Superior da Magistratura para preenchimento das vagas necessárias. São admitidos a concurso os candidatos que já sejam juízes com, pelo menos, cinco anos de experiência no Tribunal da Relação, que tenham obtido a classificação de “muito bom” nas últimas três avaliações e que tenham, pelo menos, dezoito anos de experiência contínua como juiz ou procurador. Podem também candidatar-se professores universitários de direito com pelo menos 18 anos de experiência de ensino jurídico.

Os candidatos passam por um concurso organizado pelo Conselho Superior da Magistratura que inclui provas escritas e entrevistas. É ao Conselho que compete avaliar os candidatos com base no currículo, experiência profissional, reputação e nos resultados das provas escritas e entrevistas presenciais.

Com base nos resultados globais do concurso, o CSM elabora uma lista de candidatos aprovados e recomenda esses candidatos ao Presidente da República, que oficialmente os nomeia. Em regra, aceita as propostas pela ordem que constam na lista do Conselho. Os juízes tomam posse oficialmente perante o Chefe do Estado para funções efetivas, sendo inamovíveis até à aposentação.

O sistema judicial romeno tem sido um constante alvo de críticas e recomendações por parte dos organismos a quem compete zelar pela boa aplicação da justiça, transparência e medidas anticorrupção. Não apenas a nível nacional, mas também a nível internacional. A Roménia tem feito alguns avanços, é reconhecido, mas há ainda um longo caminho a percorrer¹⁰¹.

¹⁰¹ Têm sido recorrentes as denúncias acerca das fragilidades do sistema judicial romeno. São inúmeros os exemplos, dos quais apenas destacamos alguns, a título ilustrativo.

Em 2018 uma nova estrutura de acusação foi criada alterando a lei sobre a organização do sistema judicial. No âmbito de uma alegada reforma da justiça, foi criada uma "secção especial para a investigação de crimes dentro do sistema judicial". O que inicialmente seria positivo para detetar situações de corrupção e más práticas na magistratura, passou rapidamente a ser visto como um braço de controlo da atuação dos juízes e foi amplamente condenado dentro e fora da Roménia.

Uma das vozes da contestação foi de Bianca Selejan-Gutan, professora de Direito Constitucional e Direitos Humanos na Universidade Lucian Blaga de Sibiu, na Roménia. Denunciou que "em 2018, o ataque do partido no poder e do Governo ao poder judicial continuou com a adoção de grandes mudanças na legislação, mas também com demissões ou tentativas de demissões contra a procuradora-geral adjunta do Gabinete do Procurador-Geral.

Suécia

Localizado na capital do país, Estocolmo, o Supremo Tribunal de Justiça da Suécia foi fundado pelo Rei Gustavo III em 1789, sendo assim o segundo mais antigo da União Europeia. Desde a sua fundação, houve a preocupação de ser uma instituição relativamente aberta à sociedade. Dos doze membros iniciais, apenas seis podiam pertencer à nobreza. O Rei podia

Em julho, a procuradora-geral-adjunta da Direção Nacional Anticorrupção (DNA), Laura-Codruta Kovesi, foi demitida pelo Presidente, por iniciativa do Ministro da Justiça com um parecer negativo do Conselho Superior da Magistratura. Esta demissão ocorreu como resultado de uma decisão mais do que controversa do Tribunal Constitucional que diminuiu duramente os poderes legais e constitucionais do Presidente da Roménia. Em outubro, o mesmo Ministro da Justiça iniciou a demissão do Procurador-Geral da Roménia que, durante todo o período de 2017-2018, se havia manifestado contra medidas governamentais que diminuían a luta contra a corrupção". Texto completo disponível em: <https://verfassungsblog.de/new-challenges-against-the-judiciary-in-romania/>

O grupo de combate à corrupção do Conselho da Europa também se pronunciou contra as reformas do sistema judicial romeno. "Roménia: órgão anticorrupção do Conselho da Europa profundamente preocupado com certas reformas da justiça e do direito penal" (Estrasburgo 11/04/2018). "O GRECO apela, em particular, à Roménia para que abandone a criação da nova secção especial do procurador para a investigação de infrações no sistema judiciário. O relatório também regista o controverso processo de destituição do Chefe da Procuradoria Especializada Anticorrupção, iniciado em fevereiro de 2018. E reitera o seu apelo a salvaguardas adicionais em relação aos procedimentos de nomeação e demissão de procuradores seniores pelo Ministério Público. Texto completo disponível em: <https://verfassungsblog.de/new-challenges-against-the-judiciary-in-romania/>

"O GRECO é igualmente crítico em relação ao projeto de alterações à legislação penal que, se adotado, contraria claramente alguns dos compromissos internacionais da Roménia, incluindo a Convenção Penal sobre a Corrupção." Relatório GRECO disponível em: <https://rm.coe.int/ad-hoc-report-on-romania-rule-34-adopted-by-greco-at-its-79th-plenary-/16807b7717>

Além da sociedade civil romena e dos organismos oficiais internacionais, também várias ONG's se juntaram ao coro de críticas sobre o sistema judicial romeno. O *think tank* Estudos Internacionais e de Segurança tem vindo a alertar para a grave situação: "Muitos dos métodos usados pelos comunistas na Roménia antes de 1989 para criar um sistema politizado de justiça e aplicação da lei ainda existem na Roménia contemporânea. (...) O controlo das instituições judiciais e a subordinação do Estado de direito pelo executivo romeno e suas agências continuam a representar um grande desafio às tentativas de reforma. (...) Em particular, o uso do sistema de justiça pelo executivo romeno e suas agências para destruir opositores políticos continua a ser um problema sério e contínuo. A pressão externa liderada pela UE para separar o judicial e a política falhou com o executivo, incluindo o Ministério da Justiça, mantendo um considerável poder de facto e a instrumentalização política dos juízes permanece uma prática. (...) A independência judicial sofreu ataques constantes a partir de 2012 com a chegada do Primeiro-Ministro Victor Ponta. A sua liderança questionou frequentes decisões judiciais, levou ao enfraquecimento do tribunal constitucional, à anulação de procedimentos estabelecidos, à extinção de mecanismos de controlo e provocando ainda a manipulação de membros do meio judicial através de ameaças e intimidação." - Texto na íntegra disponível na Revista Centro-Europeia de Estudos Internacionais e de Segurança <https://cejiss.org/european-union-at-risk-the-judiciary-under-attack-in-romania>

Dez anos depois, em 2022, a situação não evoluiu positivamente. A 10 de março de 2022, o "TJUE considera novamente que o sistema judicial romeno falhou" e que muitas das medidas do sistema romeno são "incompatíveis com o direito da UE" - Texto na íntegra disponível aqui: <https://cejiss.org/european-union-at-risk-the-judiciary-under-attack-in-romania>

Há, pois, ainda um longo caminho por percorrer.

participar nos julgamentos e tinha voto de qualidade. O direito do Rei poder participar nos julgamentos apenas terminou mais de um século depois, em 1909.

O modelo judicial sueco divide-se em dois tipos paralelos de tribunais: os tribunais comuns, competentes para julgar processos cíveis e penais, e os tribunais administrativos, exclusivamente dedicados a litígios relacionados com o Estado e a Administração Pública. Tanto uns como outros têm três níveis de decisão. As três instâncias dos tribunais comuns são os tribunais distritais [de comarca], tribunais de recurso [Relação] e o Supremo Tribunal de Justiça. Os Tribunais Administrativos estão igualmente organizados em três instâncias: Tribunais Administrativos de primeira instância, de Recurso e o Supremo Tribunal Administrativo. Este é a última instância dos tribunais administrativos, tal como o Supremo Tribunal de Justiça é a instância máxima dos tribunais comuns do país. No fundo, é um sistema “bicéfalo” com duas instâncias superiores paralelas em que ambos têm a função principal de produzir jurisprudência e garantir a aplicação do direito de forma homogénea nas áreas das suas competências exclusivas.

Além da parte cível e penal, o STJ sueco também aprecia matérias de último recurso relativas a direito de menores e família (adoção, tutela familiar, partilhas de bens, etc.).

E compete-lhe ainda apreciar casos que envolvam ministros, juízes do Supremo, juízes do Supremo Administrativo, Provedores de Justiça e Deputados por atos praticados durante o desempenho de funções oficiais.

Ao contrário dos tribunais superiores de outros países, o Supremo sueco não tem autonomia para declarar a nulidade de decisões do Parlamento. A Suécia também não dispõe de Tribunal Constitucional. A função de fiscalização constitucional está dispersa por todos os Tribunais, logo, o Supremo Tribunal, tal como qualquer outro tribunal sueco, pode, no âmbito de um processo concreto, denunciar inconstitucionalidades normativas. Neste sentido restrito, podemos afirmar que o Supremo também tem competências constitucionais.

Os juízes do Supremo são denominados Conselheiros.

Em termos de funcionamento, o Tribunal é constituído por dezasseis Conselheiros, sendo onze homens e cinco mulheres. Estão divididos por secções e normalmente decidem em coletivos de cinco juízes. O presidente é Anders Eka.

Após o anúncio público da abertura de vaga, desencadeia-se o processo de recrutamento. As regras e procedimentos de candidatura são da responsabilidade da Autoridade de Nomeações Judiciais, um organismo na esfera do Conselho Nacional de Justiça, cuja função é liderar precisamente o processo de recrutamento de juízes, incluindo os candidatos ao Supremo.

Após a avaliação, a Autoridade de Nomeações Judiciais elabora uma lista dos selecionados que recomenda para as diferentes posições judiciais por preencher. Segue-se uma análise rigorosa aos candidatos, por parte da Autoridade, que vai avaliar cada perfil profissional, pessoal e psicológico, as suas qualificações, méritos e aptidões.

No processo de seleção, procura-se pluralidade para que o Supremo não seja constituído exclusivamente por juízes de carreira, mas também por outros profissionais judiciais, como advogados com diferentes experiências e especialistas em diversas áreas profissionais, podendo ser recrutados especialistas de outras áreas profissionais mesmo sem a licenciatura em Direito.

Com base nas recomendações do Conselho, o Governo da Suécia toma a decisão final sobre a nomeação dos juízes. Os Conselheiros são nomeados pelo Governo sob proposta do Conselho.

4- Síntese comparativa (UE)

Procurámos com esta análise detetar as principais características e tendências atuais dos Supremos Tribunais de Justiça nos países da União Europeia (exceto Portugal). Nesta síntese comparativa destacamos alguns dos indicadores que consideramos mais pertinentes e que revelam as grandes linhas gerais quanto a competências, organização e funcionamento, modelos de recrutamento e atores intervenientes no processo de recrutamento (vd. Anexo 1).

A primeira característica que sobressai é que a esmagadora maioria dos Supremos ocupa o lugar de topo na hierarquia da arquitetura judicial de cada país. São tribunais que determinam o destino dos processos em última instância sem possibilidade de recurso e geralmente não avaliam matérias de facto, apenas questões de direito.

Em segundo, realçamos que quase todos têm como competência central garantir a aplicação uniforme da lei e a respetiva fixação de jurisprudência. Fixar jurisprudência é sempre um tema sensível, uma vez que o tribunal “constrói” a sua interpretação em cima da lei, recomendando que a sua “interpretação ativa” seja aplicada transversal e verticalmente em todo o território nacional e em todo o quadro judicial. O que vale é a sua interpretação em cima da lei propriamente dita, ou seja o já abordado anteriormente “ativismo judicial” por parte do juiz do Supremo. A competência de criar jurisprudência é hegemónica. Mas há uma exceção que dita que a fixação de jurisprudência não seja uma característica universal. É a exceção belga. No Tribunal de Cassação da Bélgica, as suas decisões são vinculativas apenas para o caso específico em análise.

Em terceiro lugar, consideramos importante sublinhar que a maior parte dos Supremos da UE não tem competências constitucionais, havendo para essa função um tribunal especializado (Tribunal Constitucional). Apenas alguns dos casos analisados concentram todas as competências num único Supremo, incluindo a competência de fiscalização constitucional. São sete os países que têm essa dupla função de Supremo e de Tribunal Constitucional - Chipre, Dinamarca, Estónia, Hungria, Irlanda, Malta e Suécia.

Quanto a organização, o modelo mais comum é o que divide o trabalho dos juízes em várias secções especializadas de vários temas, como fiscal, administrativo, comercial, laboral, social e de família e menores.

Verificámos que maioria dos Supremos organiza-se dividido em quatro secções temáticas (Áustria, Eslováquia, Estónia, Hungria, Luxemburgo, Polónia, Roménia, Suécia) ou com três secções de especialidade (Bulgária, Finlândia, Letónia, Lituânia, Países Baixos). Isto significa uma maior especialização e tecnicidade nos processos.

Mas há também modelos de organização de Supremos que assentam genericamente em apenas duas divisões especializadas: a cível e a penal. São os casos da Alemanha, Chéquia, Croácia, Grécia e Itália.

Quanto a modelos de funcionamento, e apesar da diversidade, também é possível identificar algumas tendências dominantes. O trabalho no Tribunal é realizado, em regra, por coletivos de três juízes. Observámos este modelo em dezassete países da UE: Alemanha, Áustria, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta e Polónia.

O segundo modelo mais frequente é o que se organiza com coletivos de cinco juízes, praticado em oito países: Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Itália, Roménia, Suécia. A maior dimensão dos coletivos reflete também uma maior dimensão dos próprios tribunais, logo a existência de coletivos maiores representa também maior número de juízes no total.

Acima destes coletivos, está um modelo hegemónico que existe em todos e que prevê a existência de reuniões em sessões plenárias com todos os juízes. Ocorre quando se trata de questões de grande relevância, complexidade ou maior sensibilidade.

A análise aos Supremos Tribunais revela também uma considerável diversidade de mecanismos de recrutamento em toda a União Europeia. A conclusão mais evidente, neste tópico, é que o modelo dominante é o chamado “modelo jurídico aberto” que não se restringe ao recrutamento de apenas juízes de carreira. Permite a entrada a juízes de carreira, naturalmente, mas também a outros profissionais como magistrados do Ministério Público, professores de Direito, juristas, advogados e até solicitadores. É um modelo que combina a valorização da experiência do exercício prévio de funções em Tribunais como juiz com a abertura a outras áreas do Direito, procurando um equilíbrio entre a magistratura e outros

profissionais do mundo jurídico, demonstrando a capacidade de integrar diferentes perspetivas no Supremo Tribunal. Este modelo, de acesso aberto a membros da comunidade jurídica, existe na maioria dos países: Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Estónia, Finlândia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia e Roménia. Acrescentamos neste segmento o caso isolado da Alemanha que, sendo também aberto a carreiras jurídicas, tem a especificidade de privilegiar uma rigorosa seleção assente num modelo meritocrático, com uma formação inicial comum a todas as carreiras jurídicas e uma seleção apertada para o acesso à magistratura, especialmente para o Supremo.

Constatámos que o segundo modelo mais comum de recrutamento é o que obriga a que o acesso ao Supremo se limite exclusivamente a juízes de carreira, o que consideramos um “modelo fechado”. Este modelo de acesso exclusivo valoriza a experiência profissional como magistrado com a exigência de vasta experiência em tribunais inferiores. Verifica-se em sete países: Áustria, Bélgica, Bulgária, Chéquia, Espanha, Grécia e Luxemburgo.

Há um terceiro modelo menos representativo, a que denominamos “modelo misto”, que permite a entrada de profissionais qualificados que não têm de ser necessariamente juízes e nem sequer juristas. Não obrigando como pré-requisito à licenciatura em direito, acaba por ser um modelo mais ousado, tendo em conta a especificidade e a exigência jurídica dos acórdãos dos Supremos. Já é praticado em quatro países: na Eslováquia, em que o Ministério da Justiça pode propor personalidades de “elevado valor judicial” ou “outros especialistas”; em França, com os “conselheiros em serviço extraordinário” que são membros da sociedade civil nomeados por um período de dez anos; nos Países Baixos, em que a própria lei impõe que deve ser garantida a diversidade de formação profissional, incluindo até pessoas com formações nas ciências exatas e áreas científicas; e na Suécia, que procura intencionalmente a pluralidade, evitando que o Supremo seja constituído exclusivamente por juízes ou juristas.

O objetivo deste modelo, ao recorrer a personalidades de mérito fora das áreas jurídicas, é adicionar conhecimento e perspetivas diferenciadas para reforçar a capacidade do Tribunal perante novas áreas do Direito e novos desafios da sociedade aos quais o Tribunal tem de saber dar respostas com rigor e competência. A complexidade da sociedade obriga os tribunais a evoluírem e a adaptarem-se às novas exigências.

Outro indicador que nos parece relevante sublinhar nesta síntese tem a ver com os atores envolvidos no processo de recrutamento. Os modelos e os graus de intervenção variam bastante de país para país, mas há um elemento praticamente universal e omnipresente. A figura institucional que se destaca nos processos de recrutamento de juízes para o Supremo é o Conselho Superior da Magistratura (CSM) ou órgãos equivalentes (Conselho Judicial, Conselho Nacional de Justiça, etc.). São as estruturas responsáveis pela gestão e administração do poder judicial e são os grandes protagonistas no recrutamento dos juízes. Os CSM participam em todos os países analisados exceto em dois: a Alemanha e os Países Baixos. No caso alemão, é constituída uma Comissão Eleitoral especificamente para o efeito. Por voto secreto, escolhe os juízes que depois serão empossados pelo Presidente da República. A Comissão dissolve-se após a escolha dos juízes. No caso holandês, também ao contrário da maioria dos países europeus, o CSM não é envolvido no processo de recrutamento para o Supremo. Mas sim, e por esta ordem sequencial, o Parlamento, o Governo e o Chefe de Estado (Rei). Este caso é *sui generis*, pois é o único cujo o recrutamento depende apenas de órgãos do poder político.

Se na maior parte dos casos, os CSM são as figuras de destaque, noutros países esse papel determinante no recrutamento é desempenhado pelo Ministério da Justiça. É o que identificámos na Eslováquia, na Eslovénia e na Irlanda. Nestes dois últimos, aliás, o papel do Ministério da Justiça é mesmo preponderante. Na Eslovénia, a ligação é tão forte que vai além do processo de recrutamento e há mesmo reuniões regulares entre o Ministro da Justiça e o Presidente do Supremo para melhor cooperação. E no caso da Irlanda a ligação é umbilical, uma vez que é o próprio Ministro da Justiça a presidir, de facto, ao Conselho de Nomeações. Após uma seleção inicial com recomendações, a decisão é mesmo do Governo.

Além do predomínio do CSM na maior parte dos Estados e do papel importante do Ministério da Justiça, como referido, é possível identificar outra característica dominante. Na maior parte dos países da UE, mais concretamente em quinze, o processo de recrutamento passa apenas pelo crivo de duas entidades. Pelo CSM e pelo Chefe de Estado (Bulgária, Chipre, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Itália, Roménia), noutros casos, pelo CSM e Parlamento (Croácia, Letónia), ou ainda noutros, pelo CSM e Governo (Eslovénia, Luxemburgo, Suécia).

Em nove países, o recrutamento envolve não duas, mas três instituições: o CSM, o Governo e o Chefe de Estado (Áustria, Bélgica, Chéquia, Dinamarca, Eslováquia, Irlanda). Ou o CSM, o Parlamento e o Chefe de Estado (Lituânia, Malta). Ou apenas órgãos políticos: Parlamento, Governo e Chefe de Estado (é o caso dos Países Baixos, que já mencionámos).

Finalmente, constatámos que os Presidentes da República (ou Reis, em caso de regimes monárquicos) desempenham, na maior parte dos casos, uma função essencialmente simbólica de formalização da nomeação. A nomeação dos juízes é muitas vezes da competência do Chefe de Estado, mas apenas no final do processo, aceitando o nome proposto. Os CSM é que são, verdadeiramente, as figuras hegemónicas nos processos de recrutamento, tanto em termos formais, como em termos substanciais da escolha dos juízes a recrutar. O que faz com que as escolhas sejam, no essencial, herméticas e predominantemente reservados à própria estrutura do sistema judicial (Anexo I).

III – O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO PORTUGAL DEMOCRÁTICO (1974-2024)

3.1. Enquadramento histórico

Tal como acontecia um pouco por toda a Europa entre os séculos XVI e XVIII, também em Portugal o absolutismo concentrou o poder nas mãos do monarca, que detinha autoridade absoluta sobre o governo e as instituições. Assim era também no setor da justiça. Até ao final do século XVIII o impulso centralizador da realeza desenvolveu-se sempre no quadro da matriz política tradicional, o que acabou por influenciar o modo como o poder foi concebido e exercido até ao final do Antigo Regime. Havia, assim, um certo paralelismo entre o "governar" e o "fazer justiça", em que é clara a influência do mundo jurídico nas conceções de poder.

Em Portugal, "só com o ministério do Marquês de Pombal se começou a admitir abertamente que o rei tinha direito a apoderar-se de mais poder e a alargar o seu espaço jurisdicional à custa dos poderes concorrentes. Até essa data a missão do monarca foi invariavelmente comparada à do juiz, o que é muito sintomático, pois ambos os ofícios tinham em comum o facto de estarem vocacionados para a observação de uma ordem já revelada, para a manutenção dos equilíbrios sociais há muito estabelecidos, para a restauração dessa ordem quando ela estivesse sob ameaça e, por fim, para dar a cada uma das partes aquilo que lhe pertencia" (Cardim, 1998, p. 142).

A administração da justiça estava totalmente vinculada ao poder real em que o monarca era o juiz supremo da nação. Era nos tribunais superiores da Corte que se fazia a justiça no mais alto grau de jurisdição. O Tribunal da Corte, propriamente dito, até estava instalado na própria residência oficial do monarca, dependendo diretamente deste.

Detentor de poderes ilimitados, o rei agia como se possuísse um dom quase divino, invocando para si essa condição superior. As suas decisões eram frequentemente tomadas sem necessidade de consulta ou aprovação de outros poderes ou órgãos institucionais. Não havia uma separação entre os poderes executivo, legislativo e judicial. A legislação era frequentemente promulgada por meio de decretos reais, refletindo as vontades e decisões do monarca. Toda a arquitetura do sistema judicial português dependia da sua vontade soberana. A justiça estava vinculada à política e aos interesses do monarca. Os juizes eram nomeados por este e estavam sujeitos à sua influência.

“A criação de Supremos Tribunais de Justiça pelos regimes constitucionais do séc. XIX relacionava-se, não com a garantia de uma instância suprema (uma terceira instância) de recurso judicial, mas antes com um dos princípios estruturantes da nova ordem política – o da separação e independência de poderes, garantindo que nem o executivo nem os tribunais deixassem de aplicar a lei. Na sua pureza, isto correspondia à lógica da Cassação. Por detrás desta questão de doutrina política, perfilava-se uma questão de política menos doutrinal, a saber, a da tensão entre juristas e políticos na conformação do direito de um Estado democrático. A criação de um Supremo Tribunal de Justiça português surge neste contexto. Ele visava sindicar os magistrados indiciados por erros de ofício. Mas, sobretudo, a assegurar a conformidade das sentenças com o direito” (Hespanha, 2011, p. 203).

A Revolução de 1820 abriu bases para uma nova era em diversos setores da sociedade portuguesa e nesse mesmo ano foi abolido o Tribunal da Corte. A Constituição política da monarquia portuguesa foi decretada pelas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes, que se reuniram em Lisboa no ano de 1821. Proclamaram a separação dos poderes e atribuíram o exercício do poder judicial exclusivamente aos juizes, abrindo caminho à remodelação do sistema de justiça que vigorara até então.

Podemos, assim, afirmar que o Supremo Tribunal de Justiça português é filho da Revolução Liberal de 1820. Mouzinho da Silveira foi um dos grandes responsáveis por esta nova organização judiciária, tendo criado as condições indispensáveis à fundação de um novo Tribunal de cúpula. Com o texto constitucional de 23 de setembro de 1822 Portugal viria a ter consagrado o estabelecimento oficial do STJ.

A criação do STJ está plasmada na efémera Constituição de 1822 (Art.º 191), mas só foi verdadeiramente instituída através do decreto de 14 de setembro de 1833. Esta última data é a que tomamos como referência da fundação do STJ.

As convulsões sociais que opuseram absolutistas e liberais na década de 30 do século XIX, que culminaram com a vitória dos liberais, levaram a que o STJ só se instalasse de facto em 1833. O decreto real de 16 de maio de 1832 sobre a reforma do sistema de justiça estabelecia que o STJ tinha “jurisdição em todo o reino e suas dependências”, seria “dividido em duas secções, civil e criminal, e composto de um presidente, oito conselheiros, um

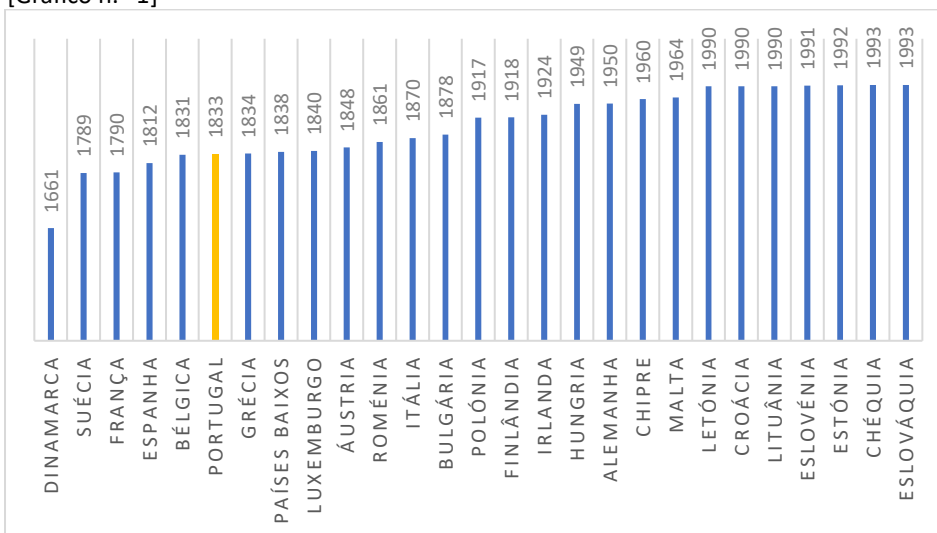
secretário, quatro amanuenses, dois contínuos e um porteiro”¹⁰². No momento fundador eram nove os juízes conselheiros, incluindo o Presidente. Um número que viria a ser aumentado pouco tempo depois, pelo decreto de 14 de setembro de 1833, que fixava um total de 14 conselheiros.

Várias monarquias europeias foram gradualmente dando mais autonomia ao poder judicial. Um pouco por toda a Europa iam sendo criados Tribunais Superiores. Alguns deles, como o português, anteriores à própria fundação dos Estados Unidos da América. O que não deixa de ser irónico, uma vez que o Supremo americano é como que o precursor que desencadeou uma série de estudos nesta matéria.

O Supremo Tribunal da Dinamarca é o mais antigo da União Europeia tendo sido fundado ainda no século XVII, no longínquo ano de 1661. O segundo mais antigo é o Supremo da Suécia, instalado em 1789. No ano seguinte, na sequência da Revolução Francesa, é fundado o Supremo Tribunal de Cassação francês. Estes são os três tribunais superiores mais antigos da UE.

Data de fundação dos Tribunais Superiores nos países da UE, por ordem de antiguidade

[Gráfico n.º 1]



Fonte: Endereços eletrónicos oficiais de cada um dos Tribunais Superiores da UE. Gráfico de elaboração própria.

¹⁰² Decreto n.º 16, de maio 1832, artigo 4.º Disponível aqui: https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/decreto_24_16_mai_1832.pdf

A partir do século XIX começam a aparecer mais Supremos Tribunais em toda a Europa. São fundados os Supremos de Espanha, Bélgica, Portugal, Grécia, Países Baixos, Luxemburgo e Áustria. Todos ainda na primeira metade do século XIX.

O Supremo Tribunal de Justiça de Portugal é um dos mais antigos da Europa, sendo o sexto mais antigo de toda a União Europeia.

José da Silva Carvalho, à data Ministro da Justiça, veio a ser o primeiro Presidente do STJ. E o primeiro acórdão foi proferido ainda em plena guerra civil, apenas um mês após a sua fundação. Silva Carvalho foi oficialmente o primeiro presidente do STJ, ainda que não o tenha sido em termos efetivos. A sua tomada de posse do cargo, em setembro de 1833, foi de imediato seguida de um diploma de transferência da presidência para o conselheiro mais antigo, Joaquim António de Magalhães, que assumiu interinamente o posto durante três anos (1833-36) devido à sobreposição de funções de Silva Carvalho como Ministro da Fazenda e como Ministro interino dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça. (Cardoso, 2023, p. 39). “A escolha régia de Silva Carvalho significava confiança na sua maturidade política, da mesma forma que dava sinais sobre o indispensável enquadramento político da estrutura cimeira do sistema judicial. Além de ter sido magistrado, Silva Carvalho era uma figura de autoridade que poderia conferir ao STJ o prestígio institucional acumulado ao longo de uma carreira de serviço público em altos cargos de governação. Apesar de o primeiro Presidente de facto ter sido Joaquim António de Magalhães – outro magistrado de virtudes liberais – Silva Carvalho era mantido em primeira linha para poder assumir as suas funções, se tal se verificasse útil ou necessário” (ob. cit., p. 40). Foi um “protagonista central da criação de uma instância de poder judicial que corresponde a uma nova etapa, a um novo tempo da justiça em Portugal. Um tempo aberto pela revolução liberal iniciada em 1820 e consolidada em 1834. Um tempo novo que José da Silva Carvalho ajudou a fazer perdurar” (ob. cit., p. 43).

Durante a Monarquia Constitucional, o STJ desempenhou um papel central na estrutura judicial do Estado liberal. Era o órgão máximo da justiça comum, assegurando a uniformidade da aplicação das leis e a fixação de jurisprudência. Teve um protagonismo decisivo ao procurar balizar as linhas de atuação dos diferentes poderes do Estado e ao tentar promover o equilíbrio institucional da Monarquia Constitucional, especialmente na interpretação e aplicação do Código Civil de 1867, o primeiro código civil português, uma peça legislativa emblemática cujas raízes perduram até à atualidade. Mas a independência do

tribunal, formalmente garantida pela Constituição, era frequentes vezes limitada pela Coroa e pelos interesses políticos dominantes, que se sobrepunham ao tribunal. E a independência dos juízes era “letra morta”, como acontecia um pouco por toda a Europa absolutista. “A independência era ideada e invocada como privilégio pessoal ou corporativo dos juízes” (Brito, 2023, p. 161).

O STJ estava imutável “reflexo de um antigo império, que viveu até à segunda metade do século XX sob a mesma lei e a mesma justiça. A administração da justiça fazia-se sentir em longínquos territórios, como Macau, Timor, Goa, Moçambique, Angola, Cabo Verde e Guiné. Os processos provenientes das Relações de Goa, de Lourenço Marques e de Luanda, bem como os das Relações de Portugal Continental e Açores, chegavam em catadupa ao Supremo Tribunal de Justiça. A “máquina” da Justiça estava oleada e em pleno funcionamento” (Capricho, 2023, p. 136).

A transição da Monarquia Constitucional para a Primeira República trouxe profundas mudanças políticas e institucionais, mas o STJ manteve-se como o órgão de topo do sistema judicial português.

A instabilidade política que caracterizou este período, com sucessivos governos provisórios e golpes de Estado, fragilizou o Estado e também o sistema judicial. Apesar das reformas, o sistema judicial da Primeira República manteve muitos dos traços herdados da Monarquia Constitucional. “A magistratura não melhorou. Grande número dos seus membros vive, como dantes, do favoritismo ministerial. Salienta-se novamente o facciosismo de juízes que defendem em público as mais cruas ilegalidades. E observe-se o que tem sucedido nos pleitos em que a inconstitucionalidade das leis foi arguida. Nenhum tribunal deu força à alegação. Urge assegurar à judicatura toda a independência, para haver confiança na perfeita imparcialidade das suas decisões e na sua sincera devoção aos princípios constitucionais” (Machado, 1924, p. 8).

Após o 28 de maio de 1926, o poder judicial passou a ser subordinado a um regime que privilegiava a centralização do poder e a repressão de movimentos opositores. A Ditadura restringiu liberdades fundamentais e eliminou muitos dos elementos democráticos que existiam desde a Primeira República. A nova ordem política, com supressão de direitos e menor respeito pela separação dos poderes do Estado, tornou a independência judicial mais

frágil. O sistema judicial estava ao serviço do regime. O STJ viu ser limitada a sua ação. E basicamente continuou a atuar apenas nas áreas tradicionais do direito civil e penal, tendo sido excluído de matérias constitucionais, que estavam subordinadas à estrutura do regime. Tinha muitas limitações para se poder pronunciar sobre a aplicação de direitos e liberdades fundamentais.

É também de assinalar que durante um período da sua história, o STJ chegou a ter funções eleitorais. Há registos da intervenção do STJ “nas eleições presidenciais com pluralidade de candidatos, como foram as de 1949, 1951 e 1958” (Freitas, 2023, p. 192). Essa foi, de resto, uma função que viria a perder, pois as eleições de 1958 foram as últimas em que o STJ teve a responsabilidade de proceder ao apuramento geral das eleições para Presidente da República.

Essa competência eleitoral do STJ foi abolida com a revisão constitucional de 1959 que “introduz uma alteração na eleição do Presidente da República, que passa a ser feita através de uma eleição indireta por um colégio eleitoral, constituído por membros da Assembleia Nacional, da Câmara Corporativa, por representantes dos municípios e das estruturas territoriais ultramarinas. Com esta alteração constitucional termina o sistema de eleição direta para o Presidente da República e com ela as funções de apuramento do Supremo Tribunal de Justiça. Um ciclo se encerra em 1959” (Freitas, 2023, p. 192).

Antes do 25 de abril de 1974, quando se vivia em Portugal “a noite e o silêncio”¹⁰³, o papel do juiz estava intrinsecamente ligado à manutenção da ordem. A forte centralização do poder refletia-se no controle rígido das instituições e caracterizava-se pelo desrespeito do princípio da separação de poderes. Os tribunais eram pouco independentes e estavam sujeitos a fortes pressões e interferências do Estado, que tudo fazia para garantir que os juízes estavam alinhados com a ideologia do regime.

As nomeações de juízes passaram a ser controladas pelo poder político, assegurando que os magistrados do STJ (e não só) fossem a favor ou, pelo menos, não opositores ao regime. Os juízes, em grande parte, operavam dentro das estruturas definidas pelo regime. A sua autonomia era basicamente técnica e formal mas, na prática, quaisquer decisões contrárias aos “interesses do Estado” poderiam resultar em pressões ou represálias com consequências

¹⁰³ Do poema “25 de Abril” de Sophia de Mello Breyner Andresen, *O Nome das Coisas*, Assírio e Alvim (ed. 2015).

disciplinares ou na progressão na carreira. O Supremo perdeu, assim, relevância no quadro institucional, estando asfixiado e subjugado ao poder político em matérias de maior sensibilidade.

Ser juiz em Portugal antes do regime democrático presumia uma série de requisitos que iam além da formação jurídica. Quase um Sacerdócio Judicial¹⁰⁴ de uma elite superior, em que os seus representantes tinham de ser dotados de capacidades acima da média, de valores nobres-eclésiásticos que passavam pela boa educação moral, pelos bons costumes e, no mínimo, pela prudência social e política. “Durante muito tempo se considerou que para poder desempenhar a tarefa judicial se haveria de possuir um certo conjunto de qualidades pessoais, uma determinada atitude, em parte inata, em parte objeto de uma cuidadosa e continuada morigeração” (Azevedo, 2008, p. 48).

Ser juiz sempre foi historicamente, e não apenas no Portugal antes do 25 de Abril, uma espécie de dom superior, raro, que exigia um certo enclausuramento e distanciamento social para permitir a tão ambicionada independência. “Mais do que uma profissão, a magistratura representava uma doação tendencialmente total, um compromisso pessoal feito de fortes renúncias e em que só o isolamento social podia garantir o exercício da necessária independência. E o mistério resultante do distanciamento e do apagamento seria ele próprio o fundamento primordial da autoridade” (Bancaud, 1992, p. 240).

Ser juiz sempre foi também considerado uma profissão de poder. Como era dito, ironicamente, pelos advogados nas sessões de formatura aos futuros juízes da Escola Nacional de Magistratura Francesa: “Nós, advogados, escolhemos ganhar dinheiro, vocês, juízes, escolheram ganhar poder” (Bancaud, 1992, p. 233).

¹⁰⁴ O Ministro da Justiça Antunes Varela, em discurso proferido em 28 de maio de 1954, retratou impressivamente a posição do Estado Novo a esse respeito: “Mais do que uma profissão, a magistratura judicial é um sacerdócio. O magistrado tem confiados à sua guarda alguns dos mais altos valores da convivência social, consumindo grande parte da vida a punir os outros, em nome do Direito, pelas violações dos princípios ético-jurídicos que a sociedade pretende incarnar. Para tarefa de tamanha responsabilidade encontrar ambiente adequado, necessita o magistrado de conquistar, não apenas no complexo exercício da função pública, mas também no domínio da vida privada, a autoridade moral e o prestígio social indispensáveis ao exercício da atividade jurisdicional. O magistrado tem de esforçar-se por ser, numa palavra, o espelho das virtudes que, por delegação embora do Direito, a todo o momento exige dos outros.” In Boletim Ministério da Justiça, n.º 51, p. 8-9, 1955.

3.1.1. O STJ após o 25 de Abril de 1974

Com a Revolução dos Cravos em 25 de Abril de 1974, que pôs fim ao regime ditatorial, ocorreu uma transformação significativa em Portugal. A democracia foi restaurada e houve uma reestruturação do sistema judicial para garantir a sua independência e imparcialidade. Os tribunais deixaram de ser instrumentos de repressão política e os juízes passaram a desempenhar ativamente o papel de defensores do Estado de Direito e dos princípios democráticos.

As alterações legislativas que ditaram o corte com o anterior sistema vigente trouxeram mudanças profundas como a extinção dos tribunais plenários, a garantia efetiva da independência do poder judicial, a separação das magistraturas (judicial e do Ministério Público), a autonomia do Ministério Público, desligando-o formal e hierarquicamente do Governo. Além disso promoveu-se a abertura das magistraturas às mulheres, permitiu-se o sindicalismo nas magistraturas e foram introduzidas mudanças na composição do Conselho Superior Judiciário. Uns anos mais tarde, já no início da década de 80, o fim do Conselho de Estado, a fundação do Tribunal Constitucional, a própria formação específica de magistrados com a criação do Centro de Estudos Judiciários (CEJ), a consagração expressa da autonomia, a independência e irresponsabilidade das magistraturas através dos seus Estatutos próprios, etc.

No Ministério Público houve mudanças e conquistas democráticas estruturais. “A autonomia do MP foi uma conquista do Portugal democrático, a seguir ao 25 de Abril, e manifestou-se basicamente num progressivo afastamento do MP em relação ao executivo, bem como no autogoverno desta magistratura. Não é assim na maior parte dos países que se reclamam de uma inspiração francesa para o seu MP, sendo Portugal e a Itália, exceções, quanto ao grau de autonomia de que gozam” (Moura, 2018, p. 10). Tal como recorda o Juiz Conselheiro do STJ José de Souto Moura, que já foi também Procurador-Geral da República, antes da Constituição de 1976 “o Ministro da Justiça nomeava, movimentava, promovia, exercia a ação disciplinar sobre os magistrados e estabelecia diretrizes de ordem geral a que o Ministério Público devia obedecer. O Procurador-Geral tomava posse perante o Ministro da Justiça. Com o regime democrático, a gestão da magistratura do MP transitou para a

Procuradoria-Geral da República, basicamente através do seu Conselho Superior (ob. cit., p. 10).

Luís Noronha Nascimento, antigo Presidente do STJ, sublinha que “a primeira alteração significativa do sistema judicial teve lugar logo após a posse do 1º Governo Provisório: os Presidentes do STJ e dos Tribunais da Relação passaram a ser eleitos pelos juízes dos respetivos tribunais, sistema que pensamos ser único em toda a Europa e que veio a ser alargado, mais tarde, à eleição dos Presidentes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal Administrativo e dos Tribunais de 2ª instância da jurisdição administrativa” (Noronha, 2021, p. 40).

Os ventos de mudança trazidos pela Revolução de Abril de 1974 alteraram o sistema judicial e inevitavelmente também o perfil do juiz. O juiz português “saiu do gueto” e começou a descer “do céu à terra”, como refere Luís Eloy Azevedo, citando o Conselheiro Arala Chaves¹⁰⁵ sobre a magistratura portuguesa (Azevedo, 2008, p. 53).

Na primeira década de democracia e consolidação do regime, destaca-se a importância da reforma judicial de 1978 que, em virtude do despertar da sociedade para o tema do direito dos trabalhadores, fez com que o STJ passasse a ter jurisdição laboral. O juiz conselheiro Pinto Hespanhol relata um episódio emblemático da estreia da secção laboral do STJ, que teve de se pronunciar sobre um litígio entre uma soprano italiana famosa à época, Clara Novello, e o Teatro de São Carlos, sua entidade patronal. Foram os primeiros passos do STJ na jurisdição laboral. O primeiro acórdão proferido pela secção social ocorreu em 25 de maio de 1979, após a reforma judiciária de 1978 (Hespanhol, 2023, pp. 110 e seguintes). A abertura da secção laboral do STJ foi a última grande mudança orgânica do Supremo até à atualidade.

¹⁰⁵ “Refere Arala Chaves (Chaves, 1978, p. 9) que “um interessante livrinho publicado em 1974 pelo Sindicato da magistratura francesa (*Au nom du peuple français*) começa com estas palavras: os juízes saem do gueto. Esta é uma realidade também em Portugal. E a pergunta pertinente é se saem do gueto para o renascimento ou para o ocaso. Como vos disse já, o isolamento gera o mistério e este facilita a autoridade. Se lhe juntarmos o ingrediente da incensurabilidade, estará encontrada a fórmula para exercer um *munus* do poder com um mínimo de incomodidade. Seria injustificado dizer-vos que os juízes portugueses gozaram da plenitude da fórmula, mas é verdade que gozaram de uma parcela considerável. Com a saída do gueto verifica-se, no dizer de Jean-Marie Borzeix, que «o mistério se dissipa, a instituição judiciária desce pouco a pouco de céu à terra” (Azevedo, 2008, p. 53).

3.1.2. A criação do CEJ e a profissionalização da magistratura

Outra marca histórica no STJ é a mudança introduzida com a profissionalização das magistraturas. Portugal acompanhava atentamente a evolução que se verificava um pouco por toda a Europa. A partir dos anos 70 e 80 a maioria dos Estados europeus criam inovadoras escolas de ensino específico para formar magistrados. Privilegiavam a autonomia do ensino perante o poder político e a independência da formação judicial. Portugal não é uma experiência única ou peculiar e segue um padrão institucional da tradição do sul da Europa que historicamente responde a desafios semelhantes (Guarnieri e Pederzoli, 2013).

No essencial, o modelo português é semelhante ao de Espanha, França ou Itália. Ou seja, é necessário ser licenciado em Direito, depois candidatar-se a um concurso de âmbito nacional e frequentar com sucesso um curso teórico e prático de cerca de dois anos e meio.

Há, obviamente, especificidades nacionais. Em Itália, por exemplo, os candidatos têm de ter mestrado em Direito, não apenas a licenciatura. Em Espanha há uma outra maneira alternativa para se aceder à carreira de juiz além do exame de acesso à Escola de Juízes. É o chamado “terceiro turno”, porque um terço do total de lugares disponíveis para a magistratura é reservado a advogados. Os candidatos a esta terceira via têm de ter, pelo menos, seis anos de experiência e têm de passar com distinção um exame escrito e oral além da avaliação curricular. Na Grécia, por exemplo, o curso tem apenas 16 meses. Depois da formação há um período de experiência de dois anos no final do qual o juiz estagiário é avaliado. Se a avaliação for positiva será nomeado juiz a título vitalício. Se for negativa tem mais um ano de experiência findo o qual poderá voltar a ser avaliado.

Em França o recrutamento da magistratura começa com um concurso de acesso à Escola Nacional da Magistratura para licenciados em Direito. Esta é considerada a via principal reservada a estudantes. Há um segundo concurso destinado a funcionários do Estado com pelo menos quatro anos de serviço. E um terceiro concurso reservado a profissionais, ou seja, candidatos com pelo menos oito anos de experiência em áreas jurídicas. O acesso à *École Nationale de la Magistrature* é conhecido como sendo extremamente exigente e difícil.

Dos países europeus que analisámos a Alemanha destaca-se pela diferença. O que torna distinto o sistema alemão é o facto de não prever uma formação inicial especificamente

concebida para magistrados. Todos os que pretendam exercer uma profissão jurídica, qualquer que ela seja (magistrado, advogado, notário, funcionário judicial, etc.), têm de frequentar um curso de ciências jurídicas de formação comum. Para acederem a este curso os candidatos têm de já ter alguma formação universitária em direito (pelo menos um semestre) e têm de aprovar num exame nacional de acesso às profissões jurídicas. Uma vez apurados frequentam dois anos teóricos e seis meses de prática. Só fazem a parte prática se forem aprovados na teórica. E só após a qualificação nos dois exames - e em função da nota final - se define a que carreira jurídica o candidato pode aceder, se juiz, advogado ou notário ou outra.

Muito menos complexo do que o sistema alemão, em Portugal a formação de magistrados profissionalizou-se a partir de 1979 com a criação do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)¹⁰⁶, uma instituição de ensino público sob tutela do Ministério da Justiça.

"Estamos no ano 79 do século XX. Toda a Lusitânia está ocupada com preocupações imediatistas, com a descolonização, com o pós-revolução de Abril, com as ideologias ao rubro, com crises políticas e económicas... Toda? Não! Um núcleo constituído por irredutíveis juristas ainda resistia, preocupado - numa dimensão de futuro - com a formação dos magistrados" (Edgar Taborda Lopes citado por Barbas-Homem, 2013, p. 134). António de Almeida Santos e José Narciso da Cunha Rodrigues, que anos mais tarde vieram a desempenhar funções de Ministro da Justiça e de Procurador-Geral da República respetivamente, tiveram uma participação determinante na elaboração dos instrumentos jurídicos que deram corpo às reformas do sistema judiciário iniciadas em 1977. Contribuíram para a nova arquitetura das instituições judiciais nacionais em democracia dando, nesse contexto, um forte impulso à criação da escola de formação de magistrados. Ramalho Eanes, enquanto Presidente da República, promulgou o diploma legal que criou o CEJ.

"O que se fez em Portugal foi uma experiência inovadora, depois da abordagem e estudo da experiência de uma escola americana (privada) no Nevada, da École Nationale de Magistrature Française, da Itália, da Suécia e da Holanda, tendo a opção recaído por um sistema próximo do francês, mas de superior arrojo e amplitude" (Edgar Taborda Lopes citado por Barbas-Homem, 2013, p. 134).

¹⁰⁶ Diploma legal de constituição do Centro de Estudos Judiciários, Decreto-Lei n.º 374-A/79. Disponível aqui: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/374-a-1979-256637>

O CEJ ficou instalado no Largo do Limoeiro, em Lisboa, num edifício que "foi também e longamente lugar de cativo, breve ou longo, de ladrões e de outros delinquentes, bem como dos seus guardas" (ob. cit., p. 9). Os relatos da época retratam aquele edifício como a "casa dos horrores". Desse tempo mais antigo ali estiveram longas temporadas alguns dos mais célebres detidos do Limoeiro, como o poeta Bocage¹⁰⁷ ou políticos e escritores como Vieira de Castro, Correia Garção ou Almeida Garrett¹⁰⁸. Esta "é a casa, o lar, onde enquanto juízes e magistrados do MP nascemos. É ali que começamos as nossas memórias enquanto tal. De local de reclusos a local onde ficarão para sempre presas muitas memórias" (ob. cit., p. 137). Não deixa, de facto, de ser simbólico e irónico que, de antiga prisão, o Limoeiro passou a ser a casa da formação dos juízes portugueses até aos dias de hoje.

¹⁰⁷ "Manuel Mana Barbosa du Bocage, fruto meio degenerado de burguesia afidalgada, não entrou no Limoeiro, em 7 de agosto de 1797, por ter ultrajado os céus. Nem, em boa verdade, por ter ultrajado qualquer outra coisa, além da puritaníssima moral pública da época. Na realidade, Bocage foi um dos presos do Limoeiro que nunca cometeu qualquer crime, para além de pensar livremente e ter o suficiente talento para verter em versos o que pensava.

A licenciosidade dos seus versos eróticos, em tempos de vícios privadíssimos e de virtudes apregoadas, valeu-lhe uma denúncia anónima à Intendência Geral da Polícia. A coberto do anonimato, até uma denúncia pode ser forjada, se convier ao Poder calar quem incomoda. Fosse como fosse, Pina Manique (o "Intendente") deu andamento ao processo e, no registo de entrada de Manuel Maria a abreviatura "SG" (segredo) mostra como deve ter sido dura a permanência do vate de Setúbal na casa dos horrores. Em versos tristes, tão diferentes dos que o celebrizaram, o poeta diz que:

"Para o caso dos assentos
Caminho com os pés forçados
Ali meu nome se ajunta
A mil outros desgraçados
Para o volume odioso
Lançando os olhos a medo
Vejo por – Manuel Maria,
E logo à margem – segredo"

Aqui permaneceu três meses, tendo saído em novembro para o cárcere da Inquisição de Lisboa e, em fevereiro de 1798, para o Convento de S. Bento da Saúde.

Até ao fim, viveu de esmolas e de versos improvisados, nunca logrando a disciplina bastante para cumprir um horário ou levar a cabo uma tarefa para sustentar a família que lhe restava - uma irmã - num tempo em que cumpria aos homens cuidar das mulheres. Depois de morto, não lhe escassearam homenagens, como a tantos outros. O nome desta sala é uma dessas homenagens. Não sabemos se ele alguma vez aqui esteve. O "segredo" ficava do outro lado. Maria De Fátima Franco" (Barbas-Homem, 2013, pp. 58-59).

¹⁰⁸ "João Baptista da Silva Leitão de Almeida Garrett ainda não tinha 30 anos quando, em 17 de setembro de 1827, a polícia lhe entrou em casa e o levou para o Limoeiro, com o aparato que é devido, ainda hoje, à detenção das figuras públicas. (...) A acusação era sempre a mesma: disseminação de ideias subversivas, atentatórias da estabilidade da Monarquia e perturbadoras da ordem pública" (Barbas-Homem, 2013, p. 84).

Em 45 anos de existência o CEJ teve dez¹⁰⁹ diretores, o que revela consistência e estabilidade na escola formativa dos magistrados nacionais, com uma média de quatro anos e meio de liderança de cada um.

A instituição assegura a formação inicial e contínua de juízes (para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais) e de magistrados do Ministério Público. O ingresso faz-se através de concurso público divulgado em *Diário da República* e envolve diversos métodos de seleção, sendo extremamente exigente e seletivo. Tem como finalidade o preenchimento de vagas nos tribunais judiciais (juízes e magistrados do Ministério Público) ou o preenchimento de vagas de juízes dos tribunais administrativos e fiscais (TAF).

O número de vagas não tem oscilado muito ao longo dos anos, rondando em média uma centena. Há mais vagas disponíveis para formar magistrados do MP do que para magistrados judiciais, numa média consistente de cerca de seis para quatro. Ou seja, em cada dez vagas aproximadamente seis são para procuradores e quatro para a magistratura judicial (Vd. Quadro n.º 15).

Para aceder ao CEJ o candidato tem de ser cidadão português ou cidadão dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal, a quem seja reconhecido, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, o direito ao exercício das funções de magistrado. Tem de ter licenciatura em Direito de cinco anos ou de duração inferior desde que complementada, neste caso, por mestrado ou doutoramento na área do Direito; ou complementada por experiência profissional relevante (ter o requisito previsto para a via académica acrescido da circunstância de possuir experiência profissional na área forense ou em outras áreas conexas, relevante para o exercício das funções de magistrado, de duração efetiva não inferior a cinco anos).

¹⁰⁹ Juiz Conselheiro António Miguel Caeiro (1979-1981); Procurador-Geral Adjunto Álvaro José Brillante Laborinho Lúcio (1981-1990); Juiz Conselheiro Armando Acácio Gomes Leandro (1990-1998); Juiz Desembargador José Fernando Pereira Baptista (1998-2001); Juiz Desembargador Mário Silva Tavares Mendes (2001-2004); Professora Doutora Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues (2004-2010); Juíza Desembargadora Ana Luísa Passos Martins da Silva Geraldes (2010-2011); Professor Doutor António Pedro Barbas-Homem (2011-2016); Juiz Conselheiro João Manuel da Silva Miguel (2016-2022); Juiz Conselheiro Fernando Vaz Ventura (2022 até 2024).

Fonte CEJ: <https://cej.justica.gov.pt/Sobre-o-CEJ/Hist%C3%B3ria-do-CEJ>

Vagas para formação de magistrados no Centro de Estudos Judiciários entre 2007 e 2024

[Quadro n.º 15]

ANO	Vagas	Magistratura Judicial	Magistratura MP
2007 (26º Curso)	100	50	50
2008 (27º Curso)	100	50	50
2009 (28º Curso)	100	50	50
2010 (29º Curso)	120	55	65
2012 (30º Curso)	80	40	40
2014 (31º Curso)	40	20	20
2016 (32º Curso)	84	28	56
2017 (33º Curso)	126	42	84
2018 (34º Curso)	110	45	65
2019 (35º Curso)	105	40	65
2020 (36º Curso)	105	40	65
2021 (37º Curso)	105	40	65
2021 (38º Curso)	105	40	65
2022 (39º Curso)	105	40	65
2023 (40º Curso)	104	52	52
2024 (41º Curso)	104	52	52
Total	1593	684	909

Fonte: Centro de Estudos Judiciários ¹¹⁰. Quadro de elaboração própria.

A formação prolonga-se, aproximadamente, por cerca de dois anos e meio. A componente formativa geral e de especialidade oferecida pelo CEJ assenta nas seguintes matérias: direitos fundamentais, direito constitucional, direito europeu e internacional, convenção europeia dos direitos humanos, inglês jurídico, tecnologias de informação e comunicação, ética, deontologia e desenvolvimento de competências pessoais para o exercício da função, psicologia judiciária, linguagem clara - princípios e técnicas, contabilidade e gestão, medicina legal e ciências forenses, direito contraordenacional substantivo e processual, componente formativa profissional, direito civil, comercial e processual civil, direito penal e processual penal, direito da família e das crianças, direito do trabalho e da empresa.

Enquanto estão no CEJ os futuros magistrados são designados de auditores. No final, os auditores têm de realizar um estágio profissional obrigatório, sob responsabilidade do CEJ,

¹¹⁰ Números disponibilizados apenas após 2007. Acessíveis em: www.cej.pt

no qual recebem formação prática em diferentes áreas do direito e são avaliados quanto às suas competências profissionais.

Após a conclusão do estágio os candidatos aprovados e que pretendam seguir a carreira da magistratura podem candidatar-se ao concurso de acesso à magistratura, sendo sujeitos, em várias fases, a diversas provas escritas, provas orais, avaliação de mérito e entrevistas. "O excesso de competição, a preocupação com o "perfil", as pequenas deslealdades" (ob. cit., p. 137) marcam o trajeto de praticamente todos os auditores, refere Taborda Lopes, que durante muitos anos foi responsável pela formação no CEJ. Os que passarem terão ainda de ser admitidos no Curso de Formação para Magistrados, ministrado também pelo CEJ, que dota os futuros magistrados de formação específica em matéria jurídica, prática forense e ética profissional. Só com a conclusão bem-sucedida deste curso de formação, os candidatos são nomeados como juízes e começam, então, a exercer funções judiciais em tribunais de primeira instância, tribunais de recurso ou em outras jurisdições, dependendo das necessidades do sistema judicial português. Nem todos os que completam o estágio e o curso de formação são nomeados como juízes. "Para muitos esta passagem foi torturante" (ob. cit., p. 137). Muitos se recordarão, com ironia e a devida distância, das remotas épocas de tortura quando o Limoeiro era uma prisão.

3.1.3. A abertura do STJ – o fim da exclusividade dos magistrados judiciais

Um aspeto prévio a enquadrar é o âmbito de profissionalismo da carreira judicial. Importa distinguir se o magistrado é recrutado em carreira inicial ou lateralmente de entre outros profissionais do direito já estabelecidos. A distinção na literatura faz-se essencialmente entre o juiz profissional, ou seja, com carreira de magistrado a tempo inteiro e o "juiz leigo", isto é, a pessoa que desempenha funções de juiz, por exemplo, numa área da sua especialidade ou como representante da sociedade. O leigo "oferece um elemento de participação popular como correção da racionalidade jurídica formal" (Bell, 2006, p. 13).

Após um estudo detalhado dos sistemas judiciais europeus, Guarnieri e Pederzoli (2013) definiram um modelo em que distinguem os acessos "burocrático" e o "profissional" à função de juiz. Os autores consideram que a abertura da magistratura a juízes não de carreira (outros profissionais do mundo jurídico que desempenham a função de juiz) tem contribuído para o aumento da independência interna.

O acesso burocrático, tradicional na maioria dos sistemas jurídicos da Europa continental, é hermético, pois assenta na formação no seio da magistratura (escola de juízes que apenas forma magistrados). A hierarquia e o tempo de carreira determinam as funções e as progressões na carreira e, também por isso, oferecem menores garantias de independência judicial.

Por outro lado, o sistema "profissional" abre a magistratura a outras classes do direito (académicos, advogados, juristas) e não restringe a progressão em função dos anos de carreira ou das avaliações. Não há um sistema formal de progressão na carreira. Ao abrir a classe, aumenta-se o escrutínio sobre os juízes "burocráticos" e há um reforço das garantias de independência profissional. "O aumento da independência interna implica, pelo menos em certa medida, o desmantelamento das formas tradicionais de avaliação do desempenho judicial. Por exemplo, na Europa continental os juízes estavam inseridos num sistema de carreiras em que a disputa por postos mais elevados com salários mais elevados e com mais prestígio era altamente competitiva, mas sempre controlada pela magistratura sénior que detém precisamente os cargos mais elevados. O enfraquecimento deste quadro conduziu a uma situação em que os juízes, uma vez nomeados, são muito mais autónomos do que no passado na sua atividade profissional. A principal consequência é uma diminuição do controlo no interior da organização judiciária (Guarnieri e Pederzoli, 2013, p. 354).

Também Portugal seguiu o exemplo do que se ia fazendo no resto da Europa. A par da profissionalização da magistratura, a abertura do Supremo a não juízes foi (e ainda é) uma das mudanças mais marcantes na história recente do STJ.

A revisão constitucional de 1982 procurou diminuir a carga ideológica da Constituição de 76, flexibilizar o sistema económico e redefinir as estruturas do exercício do poder político e judicial. Esta revisão abriu pela primeira vez o STJ a membros com carreiras fora da magistratura judicial. Isto representou uma autêntica revolução no *establishment* judicial,

tendo em conta o habitual fechamento da classe e o conservadorismo resistente às mudanças que caracteriza o setor da justiça em geral.

O debate agitou o mundo jurídico e político, envolveu Deputados de várias origens partidárias e teve como protagonistas alguns dos constitucionalistas mais notáveis do país, como Jorge Miranda, Luís Nunes de Almeida, Vital Moreira ou Costa Andrade.

No Parlamento, a FRS (Frente Republicana e Socialista) foi uma das forças políticas que mais impulsionou esta mudança. Primeiro propôs a modificação da epígrafe “Estatuto dos juízes” para “Estatuto dos Magistrados dos tribunais judiciais”. Uma mudança cheia de significado¹¹¹, pois passava a aplicar-se a juízes de todos os tribunais e não apenas aos tribunais judiciais. Os deputados da FRS propuseram também que a eleição dos presidentes dos tribunais judiciais passasse a ser feita pelos respetivos juízes e não por nomeação. E ainda que o recrutamento dos juízes passasse a ser feito através de concurso, deixando de depender apenas do fator natural de progressão na carreira por antiguidade. O objetivo era aproximar o modelo português de outros sistemas internacionais e aumentar competência a nas decisões¹¹².

¹¹¹ Excerto do debate parlamentar em sede de Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, no dia 27 de janeiro de 1982:

“O Sr. Deputado Luís Nunes de Almeida (PS): - Sr. Presidente, para chamar a atenção para o facto de a alteração da epígrafe do capítulo ter um significado muito importante. Hoje este capítulo, relativamente às regras de independência e de garantia dos juízes, é apenas aplicável aos juízes dos tribunais judiciais. A alteração da epígrafe do capítulo transforma radicalmente a sua natureza, passando as regras de independência e de garantia a aplicar-se aos juízes de todos os tribunais, salvo nos casos isso implicou alterações pontuais ao longo do texto em que se falará apenas em juízes dos tribunais judiciais.”

Debate na íntegra disponível em: <https://debates.parlamento.pt/>

¹¹² Excerto do debate parlamentar em sede de Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, no dia 27 de janeiro de 1982:

“O Sr. Deputado Luís Nunes de Almeida (PS): - A nossa proposta, tem duas razões fundamentais: não se trata apenas de fazer alinhar o nosso sistema pela maioria dos sistemas adotados noutros países. Trata-se de apresentar uma proposta que vem também impor a regra do concurso no acesso ao STJ, com um alcance muito importante. O STJ tem de ser um órgão que se imponha pela competência dos seus membros e pela qualidade das suas decisões. O STJ não poder ser um órgão a que se ascende apenas em virtude do decurso do tempo. (...) O que se passa agora e o que se tem passado nos últimos anos é que o acesso ao STJ, na prática, se verifica pura e simplesmente pela regra da antiguidade. Não pode continuar a ser assim. Não é admissível que continue a ser assim. Não sabemos onde se poderá chegar se continuar a ser assim. A adoção desta proposta constitui um imperativo de consciência para salvar a nossa organização judicial, que se encontra em risco de ser totalmente submersa nos próximos anos em virtude do que se tem vindo a passar no período mais recente. Ainda estamos a tempo de evitar o pior.

O Sr. Deputado Jorge Miranda (ASDI): - Sr. Presidente e Srs. Deputados, o deputado Nunes de Almeida já disse o essencial, na justificação da proposta da FRS. Trata-se de uma proposta com uma enorme importância no contexto desta revisão constitucional. Atrever-me-ia mesmo a dizer que esta matéria do recrutamento de juízes, e em geral do estatuto dos juízes, é um dos pontos mais importantes da revisão constitucional que está em curso.” Debate na íntegra disponível em: <https://debates.parlamento.pt/>

E, finalmente, por iniciativa do MDP/CDE (Movimento Democrático Português/Comissão Democrática Eleitoral) propôs-se a inclusão no STJ de juízes não pertencentes à magistratura judicial. O debate foi fértil nos argumentos¹¹³ e durou longas horas. Apesar de algumas dúvidas manifestadas pelos partidos da direita parlamentar, em especial do PSD, receando que esta mudança pudesse coartar aos juízes as suas legítimas expectativas de progressão na carreira por antiguidade, a proposta acabou por ser aprovada e integrou o texto constitucional.

Durante este processo, enquanto se debatia a abertura do STJ a outras classes profissionais além da magistratura judicial, os juízes manifestaram publicamente o seu desagrado. A então Associação Sindical dos Magistrados Judiciais¹¹⁴ assumiu total discordância com essa alteração, tendo publicado um manifesto em defesa dos juízes portugueses. Chegou a ameaçar avançar com a realização de uma greve de juízes.

O episódio traduz bem a ironia da situação: um órgão de soberania, os tribunais, a ameaçar com uma greve para pressionar outro órgão de soberania, eleito por vontade popular, no exercício das suas competências. Esta ameaça de greve mereceu o repúdio por parte do poder político. O constitucionalista e então deputado Jorge Miranda foi uma das vozes mais

¹¹³ Excerto do debate parlamentar em sede de Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, no dia 27 de janeiro de 1982:

O Sr. Deputado Vital Moreira (PCP): - Da nossa parte não só acentuamos essa abertura, como damos o nosso apoio aos princípios aí constantes de abertura do STJ, designadamente, a outros juízes que não apenas os magistrados judiciais de carreira e ao seu recrutamento por via de concurso.

O Sr. Deputado José Luís Nunes (PS): - É fundamental que no STJ possam existir juízes que não sejam de carreira. Começamos pelo primeiro ponto: em primeiro lugar, magistrados do Ministério Público - o magistrado do Ministério Público tem uma visão determinada do problema e uma experiência determinada, diferente da do juiz, que é importante que possa levar ao STJ, se a sua qualidade técnica o permitir. (...) Em segundo lugar, parece ser importante que o STJ seja aberto aos professores universitários e aos juristas portugueses de superior competência. (...) Estamos a pensar naqueles juristas que, pela sua extraordinária competência, saberão inovar e criar direito através da jurisprudência.

O Sr. Deputado Almeida Santos (PS): Muito bem!

O Orador: - (...) Desejaria ter uma magistratura que fosse igual, que contivesse em si mesma, elementos de renovação e que não se constituísse num Estado dentro de outro Estado. É esta abertura, prudentíssima, que quisemos pôr na Constituição, certos de que, qualquer que seja o Governo que venha, qualquer que seja a maioria parlamentar que se forme, todos ganhamos com ela.

O Sr. Deputado Jorge Miranda (ADSI): - Muito bem!

O Sr. Deputado Almeida Santos (PS): - (...) A experiência diz-nos, infelizmente, que nem sempre a antiguidade coincide com a competência.

O Sr. Deputado Costa Andrade (PSD): - (...) Por outro lado, este é o coroar de expectativas legítimas de uma carreira. (...) O PSD pede tempo para refletir mais aprofundadamente sobre esta matéria."

Debate na íntegra disponível em: <https://debates.parlamento.pt/>

¹¹⁴ Atualmente, é a Associação Sindical dos Juízes Portugueses.

críticas contra a atitude dos juízes, considerando-a “chocante”¹¹⁵. À qual também se juntou a voz de António Almeida Santos¹¹⁶, um dos grandes contribuidores para a reforma judicial da época, e ainda a do constitucionalista Luís Nunes de Almeida¹¹⁷, apenas para citar alguns dos nomes.

Apesar dos protestos dos juízes, os trabalhos parlamentares de revisão constitucional de 1982 ditaram mesmo a introdução dessa mudança que perdura até à atualidade. Desde então, com consagração na CRP, está definido que "o acesso ao STJ faz-se por concurso curricular aberto a magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar"¹¹⁸.

¹¹⁵ Excerto do debate parlamentar em sede de Comissão Eventual para a Revisão Constitucional, no dia 27 de janeiro de 1982:

“O Sr. Deputado Jorge Miranda: - Não poderei, neste momento, deixar de referir um facto que me entristece profundamente, que foi a atitude pública tomada pela Associação Sindical dos Magistrados Judiciais, a respeito do projeto de revisão da FRS, e que se traduziu em declarações inadmissíveis em qualquer Estado de direito. E muito mais inadmissíveis quando provenientes de magistrados judiciais, de titulares de órgãos de soberania. É completamente inaceitável que quaisquer pessoas neste país façam as críticas que essa Associação dirigiu ao projeto da FRS. (...) Pelo menos, que fique aqui registado o meu protesto contra essas declarações dos magistrados, contra as ameaças e as pressões que esses magistrados fizeram através dessas declarações. A qualidade da magistratura não é apenas uma qualidade técnica, tem também que ser uma qualidade moral, uma capacidade de inserção nos valores do Estado de direito. (...) Importa que os juízes - se o querem ser verdadeiramente - saibam distinguir e em todas as circunstâncias saibam mover-se pelo direito e nunca por qualquer espírito corporativo ou por qualquer outro tipo de mentalidade, que agora não quero qualificar. A proposta da FRS vem na linha, não do abaixamento da posição constitucional da magistratura, mas muito pelo contrário, inspira-se numa preocupação de reforço, de desenvolvimento e de consolidação da magistratura dentro do Estado de direito.”

Diário da Assembleia da República 27 de janeiro de 1982 - II Série - número 44, pp. 1122 – 1128

Debate na íntegra disponível em: <https://debates.parlamento.pt/>

¹¹⁶ “O Sr. Deputado Almeida Santos (PS): - E aquilo que recentemente se tentou fazer, isto é, a ameaça de uma greve, que, de resto, a magistratura pode fazer quando entender - não estou a discutir o direito de os juízes fazerem uma greve, estou sim, a discutir que a façam em função ou na véspera de se tomarem posições ao nível de revisão da Constituição sobre a própria magistratura. Eles exercem com inteira independência a sua função, mas não deixo que toquem na minha, porque tenho igual direito a ser independente, na competência que a Constituição me atribui, na qualidade de Deputado. Era só isto que queria dizer.”

Diário da Assembleia da República 27 de janeiro de 1982 - II Série - número 44, pp. 1122 – 1128

Debate na íntegra disponível em: <https://debates.parlamento.pt/>

¹¹⁷ “O Sr. Deputado Nunes de Almeida (PS): - (...) O argumento essencial para a abertura do STJ é aquele que já foi várias vezes referido, o de que o STJ não é um tribunal de instância. É um tribunal de doutrina, não é de factos. (...) Nessa medida, a admissibilidade do acesso aos tribunais de pessoas que não sejam juízes é perfeitamente justificável. (...) Quanto à greve pergunto o que se pensaria dos deputados à AR se eventualmente viessem a ameaçar de greve ou não votarem o orçamento se certo tipo de exigências não fosse satisfeito. É tão chocante.”

Diário da Assembleia da República 27 de janeiro de 1982 - II Série - número 44, pp. 1122 – 1128

Debate na íntegra disponível em: <https://debates.parlamento.pt/>

¹¹⁸ Vd. Art.º 168 no texto final de revisão constitucional de 1982, que altera o art.º 220 sobre “magistratura dos tribunais judiciais”, nos termos referidos acima.

Disponível aqui: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1982/09/22700/31353206.pdf>

De qualquer modo, há autores que ainda hoje consideram que o ditame constitucional inserido nessa ocasião não tem sido propriamente cumprido. Ou, pelo menos, não na proporção devida. Um testemunho dessa “desfiguração constitucional” é dado por um antigo Ministro da Justiça (e advogado de reconhecido mérito), Alberto Costa: “Ao longo das décadas seguintes, sempre me impressionou que estes outros “juristas de mérito” se tivessem tornado invisíveis, ficando o mérito representado no Supremo apenas por meio de carreiras de juízes e procuradores, em desfiguração clara da visão constitucional. Do momento em que a Constituição o previu até à segunda década deste século, julgo não errar se disser que só uns 2 ou 3 “juristas de mérito” lá terão entrado (um deles, aliás, ex-magistrado). A desfiguração constitucional foi operando através de um singular sistema de quotas no acesso ao STJ, onde as vagas previstas para os “outros juristas de mérito” acabavam distribuídas, quando não fossem preenchidas, pelos candidatos já protegidos pela existência das outras quotas, mais numerosas aliás (juízes e procuradores)”¹¹⁹.

Na literatura, o diagnóstico é semelhante. Os Conselhos Judiciais têm permitido lentamente essa ligeira abertura de introdução de juízes fora da carreira tradicional, “mas claramente esta possibilidade não produziu nenhum resultado importante no mundo judiciário português” (Ligüerre, 2014, p. 12).

A premissa tantas vezes repetida de que “o 25 de Abril nunca chegou aos tribunais e que o poder judicial permaneceu, 50 anos depois, incólume à mudança de regime” é rejeitada pelos atuais membros do STJ, assumida pelo seu Presidente, João Cura Mariano. “As tiradas sensacionalistas de que Abril nunca chegou aos tribunais, normalmente proferidas a propósito de eventos processuais mediáticos, revela um profundo desconhecimento da evolução do sistema judicial e da vida diária dos tribunais. A revolução de Abril 1974 mudou radicalmente a vida dos tribunais no momento apropriado e as questões que se colocam ao poder judicial já não são as bandeiras de então, mas sim os desafios de uma sociedade global e tecnológica no final do primeiro quarto do século XXI, com rápidas mutações, numa permanente

¹¹⁹ Artigo de Alberto Costa publicado no dia 01 de agosto de 2024, no Diário de Notícias. Artigo disponível aqui: <https://www.dn.pt/417210311/historia-de-proveito-e-exemplo/>

instabilidade e numa constante incerteza de um futuro envolto por uma névoa densa” (João Cura Mariano, Presidente do STJ¹²⁰).

3.2. O contexto institucional do Supremo Tribunal de Justiça

Em Portugal estão constitucionalmente consagradas as jurisdições civil e a administrativa. Está prevista ainda a jurisdição específica do Tribunal Constitucional. E depois há a jurisdição autónoma do Tribunal de Contas.

Há, assim, quatro tribunais superiores consagrados na Constituição¹²¹ da República Portuguesa: o Supremo Tribunal de Justiça¹²², o Supremo Tribunal Administrativo¹²³, o Tribunal Constitucional¹²⁴ e Tribunal de Contas¹²⁵, respetivamente.

O STA é definido como o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional. E, abaixo, existem os tribunais

¹²⁰ Intervenção do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, juiz conselheiro João Cura Mariano, no XVIII Encontro Anual do Conselho Superior da Magistratura, que decorreu em Vila Real a 10 de outubro de 2024. Intervenção na íntegra disponível aqui: <https://www.stj.pt/comunicacoes-do-presidente/xviii-encontro-anual-do-conselho-superior-da-magistratura/>

¹²¹ Artigo 209.º Constituição da República Portuguesa (CRP) - “Categorias de tribunais: além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância; b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais; c) O Tribunal de Contas.”

¹²² Artigo 210.º CRP - “O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.”

¹²³ Artigo 212.º CRP - “O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.”

¹²⁴ Artigo 221.º CRP - “O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.”

¹²⁵ Artigo 214.º CRP - “O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente: a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social; b) Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; c) Efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, nos termos da lei; d) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.”

judiciais de primeira e de segunda instância. Os tribunais judiciais de segunda instância são os Tribunais da Relação e designam-se pelo nome do município em que se encontram instalados. Há cinco Tribunais da Relação em Portugal: Lisboa, Porto, Coimbra, Évora e Guimarães. Quanto aos tribunais judiciais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca.

O Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas ocupam posições autónomas.

Quanto à justiça administrativa, além do STA, existem os demais tribunais administrativos e fiscais. E existem ainda os Arbitrais e os Julgados de Paz.

Organização judiciária em Portugal, 2024

[Quadro n.º 16]



Fonte: Constituição da República Portuguesa; LOSJ Lei n.º 62/2013, de 26/8 (quadro de elaboração própria)

Há ainda que incluir neste organograma sobre a organização judiciária portuguesa a instituição de topo do Ministério Público¹²⁶ que é a Procuradoria-Geral da República (PGR)¹²⁷.

¹²⁶ Artigo 219.º CRP - “Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.”

¹²⁷ Artigo 220.º CRP - “A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.”

Optámos por inserir a referência à PGR neste enquadramento institucional devido ao relevante papel que desempenha no quadro jurídico-político-constitucional português¹²⁸. Estamos cientes de que a comparação é meramente ilustrativa, uma vez que a PGR não é um Tribunal e, como tal, não é um órgão de soberania.

A disputa entre o STJ e o TC sobre quem ocupa de facto o primeiro lugar na hierarquia do sistema judicial português tem mais de 40 anos. Na verdade, iniciou-se logo no momento em que o TC nasceu. O TC foi fundado com a revisão constitucional de 1982, que promoveu a extinção do Conselho da Revolução e várias mudanças no sistema judicial. Marques Guedes “sucedeu” ao Tenente-Coronel Melo Antunes, tendo sido o primeiro Presidente do TC. Até 1982 a função constitucional estava a cargo da Comissão Constitucional, que era um órgão consultivo do Conselho da Revolução.

Aos olhos do STJ, a “entrada em cena” de um novo ator de topo na ordem jurídica nacional provocou incómodo. Mas ainda mais incomodados ficaram os juízes, então, recém eleitos para o TC na sua composição inicial. Primeiro, porque havia um estigma de que eram politizados por serem indicados pelo poder político, ao contrário dos juízes do STJ todos oriundos da carreira da magistratura. E segundo, pela posição hierárquica que ocupavam. Os juízes do TC protestaram veementemente contra aquilo que consideravam ser uma discriminação e estavam determinados a fazer imperar o seu bom nome e a demonstrar a sua independência. Reivindicaram, então, um lugar equiparado ao dos juízes do STJ. Chegou mesmo a haver um conflito¹²⁹ institucional entre o TC e o STJ por causa do lugar que cabia a cada um. Em 1983, o TC ocupava a quinta posição na hierarquia do protocolo de Estado, enquanto que o STJ ocupava a quarta. Os juízes do TC chegaram a faltar coletivamente a algumas sessões oficiais e admitiram até deixar de usar os colares de juiz do TC em cerimónias institucionais, em sinal de protesto. Esta guerra do protocolo só terminou em 1989 com a revisão constitucional em que ficou expresso que o TC existia para além dos outros tribunais, surgindo no texto constitucional primeiro a referência ao TC e só depois aos demais tribunais.

¹²⁸ Artigo 220.º CRP - “A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.”

¹²⁹ “Para além dos problemas políticos suscitados com a criação do TC, um outro problema se levantou e está por resolver: o lugar a ocupar pelo seu presidente na hierarquia do Estado. Habitado a ser a quarta figura do Estado, o Presidente do STJ parece não parece disposto a abrir mão dessa qualidade, o que não é aceite pelo presidente do TC, que reivindica ele essa posição. Já houve mesmo o primeiro incidente. Numa posse conferida pelo PR, o Presidente do Supremo estava em quinto, não gostou e misturou-se com os convidados”. In Semanário, de 3-12-1983, p. 12.

Esse estatuto “para além dos outros tribunais” ainda hoje tem uma interpretação variável, conforme o prisma em que é analisado. Em defesa própria o TC invoca que é precisamente a CRP que lhe confere o primeiro lugar na hierarquia. “Quando se afirma que o STJ é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, também se afirma igualmente que o STA é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, logo se acrescenta, em ambos os casos, que tal sucede “sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional”, lê-se na apresentação oficial do TC¹³⁰. Ou seja, tem uma posição autónoma destacada, merecendo tratamento constitucional próprio e anterior aos outros.

Uma autodefinição não consensual. “A natureza de órgão jurisdicional do Estado não merece o acordo unânime da doutrina, salientando-se a sua competência extra-jurisdicional, o “acento político” da sua *jurisdictio* e a escolha política dos seus membros” (Canotilho, 2002, p. 674).

Não tomamos partido nesta disputa de posição protocolar. Propomo-nos apenas analisar as competências e principais características dos quatro organismos que rodeiam institucionalmente o Supremo Tribunal de Justiça: o Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal Administrativo, o Tribunal de Contas e a Procuradoria Geral da República.

3.2.1. Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional tem como missão garantir o cumprimento da Constituição protegendo-a de eventuais atropelos decorrentes da ação política. É uma instituição com posição e intervenção específicas no sistema constitucional do poder político competindo-lhe declarar, sempre que detete, a inconstitucionalidade de normas jurídicas, nomeadamente as legislativas. Tem ainda competências quanto ao Presidente da República e quanto aos referendos nacionais e locais, e em matéria de partidos políticos, de titulares de cargos políticos e de eleições.

¹³⁰ Página oficial do Tribunal Constitucional: <https://www.tribunalconstitucional.pt/>

O Tribunal Constitucional é composto por 13 elementos, sendo 10 designados pela Assembleia da República (AR) e 3 cooptados por estes. Seis de entre os nomes designados pela AR ou cooptados têm de ser obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais (ou seja, têm de ser magistrados) e os demais podem ser oriundos de outras classes jurídicas.

O modelo de designação dos juízes do TC foi desde o início um tema polémico. António de Araújo considera que “a questão da composição do TC foi extremamente politizada desde o seu início, já que os próprios negociadores dos partidos, antes de se assentar uma solução para o modo de designação dos juízes constitucionais, fizeram simulações sobre as personalidades de esquerda ou de direita que viriam a ser nomeadas para o Tribunal” (Araújo, 1997, p. 14). António de Araújo, citando Marcelo Rebelo de Sousa, diz que este “foi o pecado original do TC”. Ou seja, “o TC era assumido por todos como um órgão de composição política. E já que assim era assumido por todos, restava garantir-lhe pluralidade partidária. Ou pelo menos a pluralidade suficiente para garantir a maioria necessária de dois terços dos votos no Parlamento para as votações dos nomes dos juízes, impondo-se necessariamente um acordo entre os dois maiores partidos políticos” (Santos, 2011, p. 51). O acordo entre as diversas forças partidárias, de modo a garantir os 2/3 de votação favorável aos nomes dos juízes, continua aos dias de hoje a requerer necessárias negociações partidárias e entendimentos prévios às votações dos nomes no Parlamento.

O TC funciona em sessões plenárias e por secções, consoante a natureza da matéria sobre a qual é chamado a pronunciar-se. Tem três secções não especializadas. Cada secção é constituída por cinco juízes, incluindo o Presidente ou o Vice-Presidente. Há juízes que participam em mais do que uma secção¹³¹.

Podem ser eleitos juízes do TC os cidadãos portugueses no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que sejam doutores, mestres ou licenciados em Direito ou juízes dos restantes tribunais.

Os juízes são designados por um período de nove anos e o mandato não é renovável. Uma alteração que apenas foi introduzida quinze anos após a fundação do TC. No início, o mandato era de seis anos. O poder político pretendeu dar maior independência aos juízes para

¹³¹Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional - Lei 28/82, de 15 de novembro (1). Disponível aqui: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/legislacao01.html>

que os mandatos não coincidisse com os mandatos de órgãos políticos. Na revisão constitucional de 1997 ficou definido o mandato de nove anos não renovável, o que faz com que os juízes possam exercer funções sem estarem condicionados com a expectativa de serem reconduzidos pelo poder político que os designou inicialmente. Foi um passo positivo na tentativa de credibilizar o TC pois, diminuindo ou mesmo anulando a expectativa de reeleição, assegurar-se-ia, pelo menos em tese, uma maior independência dos juízes do TC em relação ao partido que os indicou (Magalhães e Araújo, 1998, p. 22).

Em termos de género, o TC tem uma maioria clara de representantes de género masculino. Dos 13 membros, apenas 4 são mulheres. Atualmente, o TC é presidido por José João Abrantes.

3.2.2. Supremo Tribunal Administrativo

O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão máximo da jurisdição administrativa e fiscal em Portugal. Compete-lhe o julgamento de litígios que decorrem das relações jurídicas administrativas e fiscais.

Funciona com duas secções especializadas, Contencioso Administrativo e Contencioso Tributário, e um plenário. Cada secção é composta pelo presidente do Tribunal, pelo respetivo vice-presidente e pelos restantes juízes para ela nomeados. Funciona, em regra, com coletivos de três juízes.

O quadro de juízes do STA prevê a existência de cerca de 25 juízes¹³²: o Presidente e 12 juízes conselheiros em cada uma das secções. Mas o número oscila em função das rotações

¹³² Quadro de juízes do STA: Diário da República, 1.ª série — N.º 188 — 28 de setembro de 2017. Disponível aqui: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2017/09/18800/0554705547.pdf>

anuais, das comissões de serviço e do volume de processos. Atualmente estão em funções 21 juízes conselheiros, dos quais 12 são homens (incluindo o Presidente) e 9 são mulheres.

A admissão ao STA é feita por concurso e avaliação curricular. Podem candidatar-se juízes dos tribunais centrais administrativos com cinco anos de serviço nesses tribunais; Procuradores-gerais-adjuntos com cinco anos de experiência nessa categoria, desde que tenham exercido funções durante dez anos na jurisdição administrativa e fiscal. E podem ainda candidatar-se juristas de reconhecido mérito com pelo menos vinte anos de comprovada experiência profissional na área do direito público.

Os candidatos ao STA têm de passar por várias provas públicas perante um júri constituído por seis pessoas: o Presidente do STA, o juiz mais antigo do STA, dois membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), sendo um deles obrigatoriamente magistrado. E ainda dois elementos externos: um da academia (que tem de ser professor catedrático) e outro proposto pela Ordem dos Advogados (que tem de ser um advogado de reconhecido valor). Consta-se a existência de uma relativa pluralidade do júri, numa tentativa de abertura no processo de recrutamento. Em cada seis admitidos, quatro têm de ser juízes, um magistrado do ministério público e um jurista de mérito.

Os juízes conselheiros do STA, tal como os do STJ, não têm um mandato com prazo definido. Podendo permanecer no cargo até à aposentação. Beneficiam, assim, de inamovibilidade, o que lhes acrescenta garantias de independência.

O Presidente é eleito por voto secreto pelos juízes em efetividade de funções no STA para um mandato de cinco anos, sem possibilidade de reeleição. Na presidência está atualmente Jorge Aragão Seia.

O ingresso de juízes no topo da jurisdição administrativa e fiscal, em concreto no STA, é hoje semelhante ao ingresso no topo da magistratura judicial (STJ), ou seja, por concurso. Mas nem sempre foi assim. Até à publicação do ETAF¹³³ de 1984, “o ingresso na carreira de juiz dos tribunais administrativos e fiscais era consequência da nomeação governamental. O

¹³³ Lei n.º 13/2002 - Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Disponível aqui: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2002-34463275>

que leva Rui Pena¹³⁴ a afirmar que “a atividade jurisdicional [no STA e nas auditorias] era exercida por instituições que de tribunal só tinham o nome” (Barbosa, 2016, p. 94).

As principais mudanças ocorrem a partir de 2002 com a reforma do contencioso administrativo que introduziu alterações que reforçaram a autonomia da justiça administrativa.

Na academia e entre os protagonistas da jurisdição administrativa tem havido, ciclicamente, um debate sobre as vantagens e desvantagens de se fundir o ramo judicial e o ramo administrativo. O que implicaria também a fusão do STJ e do STA, criando um Tribunal superior único, mais abrangente.

O ex-Presidente do STJ juiz conselheiro Henrique Araújo foi taxativo ao defender publicamente¹³⁵ a extinção do Supremo Tribunal Administrativo. “Não queria ser polémico, mas penso que uma das matérias que poderia ser revista tem a ver com os tribunais administrativos. Como sabe, temos um Conselho Superior da Magistratura e um Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. O único país da Europa que tem um modelo semelhante é a França com os mesmos problemas: grande dilação temporal nas decisões administrativas e fiscais. Coloca-se também aí um problema de falta de meios. Não faz sentido que o país tenha dois conselhos superiores para tribunais diferentes e que tenha os tribunais administrativos e fiscais fora da alçada da restante justiça, digamos assim. É uma matéria que se devia atalhar numa futura revisão constitucional”. Questionado diretamente sobre se estava a propor a extinção do STA e do CSTAF e a incorporação das respetivas competências no STJ e no CSM respetivamente, respondeu: “exatamente”.

Mas há também fortes opositores a esta possibilidade. Num movimento “Em defesa da autonomia da jurisdição administrativa e fiscal”, dezenas de protagonistas¹³⁶ do mundo

¹³⁴ Intervenção de Rui Pena na 4ª Reunião Anual da Justiça Administrativa (REAJA). em setembro de 2014. Mais informação aqui: <https://portal.oa.pt/comunicacao/noticias/2014/09/24/4%C2%AA-reaia-reuniao-anual-da-justica-administrativa/>

¹³⁵ Entrevista de Henrique Araújo ao Jornal Observador, dia 18 de julho de 2021. Disponível aqui: <https://observador.pt/especiais/henrique-araujo-ha-um-excesso-de-garantias-de-defesa-se-queremos-uma-justica-mais-rapida-temos-de-cortar-com-isso/>

¹³⁶ Nomes de atuais e antigos magistrados, advogados, bastonários, conselheiros, etc. unidos pelo reforço da autonomia da Justiça Administrativa, contrariando a tendência de aproximação e eventual fusão: Afonso d’Oliveira Martins; Ana Gouveia Martins; António Cândido de Oliveira; Carla Amado Gomes; Colaço Antunes; David Duarte; Diogo Freitas do Amaral; Fernanda Paula Oliveira; Fernandez Sánchez; Filipa Urbano Calvão; José Carlos Vieira de Andrade; Joaquim Freitas Rocha; Jorge Alves Correia; José Eduardo F Dias; Licínio Lopes Martins;

jurídico ergueram a sua voz contra esta hipótese. Diogo Freitas do Amaral, um dos mais reconhecidos administrativistas de Portugal, não foi moderado nas palavras: “Haverá, nos dias de hoje, alguma razão para mudar de sistema? A meu ver, não há. (...) É que, na jurisdição administrativa, o tribunal é frequentemente chamado (por ex., em matéria de providências cautelares) a ponderar, no seu processo de decisão, realidades muito difíceis de comparar: o prejuízo sofrido pelo interesse público com a suspensão do ato administrativo é maior ou menor do que o dano sofrido pelo interesse particular com a execução coerciva imediata do ato impugnado? Quem não estiver especializado na boa interpretação dos interesses públicos (primários, secundários, mediatos ou imediatos, urgentes ou não urgentes, etc.) terá a maior dificuldade em comparar os aspetos relevantes na ótica do interesse público com os que houverem de ser tidos em conta na perspetiva de um dado interesse particular. Que eu saiba, não há nada de semelhante, nem de tão melindroso, na jurisdição comum. Por isso defendo, convictamente, a continuação da separação entre a jurisdição comum e a jurisdição administrativa e fiscal”. Para concluir que quem defende essa proposta tem uma perspetiva meramente economicista. “Se se fundissem as duas ordens jurisdicionais existentes numa só, como não se podem dispensar os juízes, nem os funcionários, nem as instalações, o que é que se poupava? Apenas o vencimento do presidente do STA: de dois presidentes passava-se a um! É ridículo. Qualquer de nós seria capaz, em menos de 24 horas, de encontrar maiores poupanças orçamentais!!” (Amaral, 2018, p. 37).

3.2.3. Tribunal de Contas

Quanto ao Tribunal de Contas tem as suas origens na necessidade de fiscalizar a administração financeira do Estado. Foi criado em 1849 com o objetivo de assegurar o

Luís Fábrica; Mário Aroso de Almeida; Maria da Glória Garcia; Marta Portocarrero; Miguel Assis Raimundo; Pedro Costa Gonçalves; Raquel Carvalho; Rui Medeiros; Sérvulo Correia; Suzana Tavares da Silva; Vasco Pereira da Silva; Wladimir Brito.

Depoimentos de maio de 2018 na íntegra disponíveis aqui:

https://www.cedipre.fd.uc.pt/wp-content/uploads/2018/11/Book_Depoimentos.pdf

controle da legalidade e da regularidade das despesas públicas. Uma novidade no contexto jurídico nacional, inspirado nas ideias francesas e, em concreto, no TdC francês. Tem como função, desde então e até à atualidade, zelar pela boa gestão financeira dos dinheiros públicos. Na prática, serve para "ajudar o Estado e a sociedade a gastar melhor"¹³⁷.

O TdC teve uma profunda alteração com a Constituição de 1976 e, principalmente após 2006¹³⁸, que trouxe um alargamento da sua jurisdição, sujeitando a escrutínio e ao seu controle as várias entidades que administram dinheiros públicos: empresas públicas, associações, fundações e outras entidades de direito privado que gerem dinheiros públicos.

O TdC, tal como o TC, tem também assumido um grande protagonismo institucional e uma enorme visibilidade pública decorrente da sua atividade. Com a predominância da narrativa política e das imposições externas acerca da necessidade de os Estados terem contas públicas equilibradas e défices controlados, os Tribunais de Contas têm vindo a conquistar um papel de destaque no complexo tabuleiro do equilíbrio de poderes. O próprio Tribunal de Contas Europeu se autodenomina, sem qualquer humildade institucional, “o guardião das finanças da UE”¹³⁹.

A sua missão é “fiscalizar a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, julgar as contas que a lei manda submeter-lhe, dar parecer sobre a Conta Geral do Estado e sobre as Contas das Regiões Autónomas, apreciar a gestão financeira pública, efetivar as responsabilidades financeiras e exercer as demais competências que lhe forem atribuídas pela Lei”¹⁴⁰. Compete-lhe ainda analisar e certificar a Conta Geral do Estado¹⁴¹, procurando contribuir para o desenvolvimento sustentável das finanças públicas. É, pois, um acérrimo vigilante das atuações e decisões dos poderes políticos, tanto ao nível do poder central como regional e municipal.

¹³⁷ Referência na página de apresentação oficial do Tribunal de Contas de Portugal. Disponível em: <https://www.tcontas.pt/>

¹³⁸ Com a entrada em vigor da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), em 2006, que ampliou poderes e âmbito de atuação ao Tribunal de Contas (Lei nº 48/2006, de 26 de agosto).

¹³⁹ Página eletrónica oficial do Tribunal de Contas Europeu: <https://www.eca.europa.eu/pt/Pages/ecadefault.aspx>

¹⁴⁰ Artigo 214º da Constituição da República Portuguesa; Artigo 1º da LOPTC (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas).

¹⁴¹ Lei de Enquadramento Orçamental - Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro (Artigo 66º, n.º 6).

Os juízes do TdC têm categoria, direitos e prerrogativas idênticos aos juízes do STJ. Apesar de terem estatutos autónomos e diferenciados. Em termos de organização¹⁴², funciona com três secções especializadas e o número de juízes das secções é fixado por deliberação do plenário geral.

Ao contrário dos Tribunais anteriormente mencionados, o regime de nomeação e de exoneração do Presidente do TdC depende diretamente de um órgão do poder político: o Presidente da República, que nomeia sob proposta do Governo.

O recrutamento dos juízes faz-se através de concurso curricular realizado perante um júri constituído por cinco personalidades: o Presidente e o vice-presidente do TdC, bem como o juiz mais antigo deste Tribunal. Aos quais se juntam dois elementos externos ao Tribunal nomeados pelo Governo: um tem de ser professor universitário da área do Direito e outro tem de ser um académico de uma das áreas especializadas de Economia, Finanças, Gestão ou Auditoria. Os selecionados são depois nomeados e empossados pelo Presidente do TdC. Podem exercer funções a título definitivo, num mandato sem termo.

Quanto aos requisitos, em termos formais, há uma idade mínima de 35 anos para se poder candidatar a juiz do TdC. E em termos substantivos, têm de ser oriundos de qualquer uma das magistraturas (judicial, administrativa e fiscal ou do Ministério Público), em funções em tribunais superiores com pelo menos 10 anos nessas funções. Também podem candidatar-se pessoas da academia (doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, etc.); ou mestres ou licenciados em áreas do Direito ou da Gestão com pelo menos 10 anos de experiência em funções públicas relevantes.

Numa sociedade em que o escrutínio dos poderes públicos é cada vez mais valorizado, em que a atuação da Administração Pública e do Estado é constantemente questionada e em que é cada vez maior a exigência de rigor com os gastos públicos, o TdC tem ganho crescente protagonismo.

O impacto das suas decisões é elevado. A relevância e efetividade da jurisdição financeira passou a ser um tema central nas democracias modernas. De acordo com Sousa Franco, que foi Presidente do TdC, “dos diversos princípios fundamentais em que estão

¹⁴² Condições fixadas a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal de Contas, Lei n.º 98/97, de 26 de agosto. Disponível aqui: https://www.tcontas.pt/pt-pt/TribunalContas/legis/Legis/2_loptc.pdf

alicerçados os Estados constitucionais modernos, resulta a necessidade de se garantir, através do controlo: a limitação do poder do Estado (Estado limitado), traduzido, designadamente, na subordinação dos seus órgãos à Constituição e à lei; a racionalidade da atuação do Estado (Estado racional), tendente à obtenção do máximo benefício social com o mínimo custo social" (Franco, 1993, p. 117).

O TdC é efetivamente um organismo de controlo. O controlo deixou de ser apenas de legalidade formal para passar a ser uma avaliação de apreciação da boa gestão financeira. Um controlo quanto às circunstâncias e motivos que fundamentam a realização da despesa. E não apenas se está a ser cumprido o orçamentado. "A função de controlo deverá, portanto, ser entendida num sentido amplo, abrangendo o controlo da legalidade e da racionalidade dos atos de gestão e a garantia da prestação de contas, que comporta também uma dimensão ética" (Costa, 2012, p. 34).

Enquanto entidade de controlo financeiro externo o TdC contribui para a transparência do Estado, para a responsabilização de quem gere dinheiros públicos e para uma melhoria da gestão financeira pública, sendo crucial nos Estados de Direito contemporâneos.

Nem sempre as fronteiras de atuação estão claramente definidas e tratando-se de matéria que envolve o Estado, por vezes, há conflito. Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o TdC e o STA, compete ao Tribunal dos Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juizes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

3.2.4. Procuradoria-Geral da República

Finalmente, é pertinente neste contexto institucional mencionar a Procuradoria-Geral da República. A PGR é o órgão superior do Ministério Público (MP). Não é um Tribunal. Não é

um órgão de soberania¹⁴³. Mas é uma das instituições mais relevantes no sistema judicial português. Compete-lhe o exercício da ação penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar¹⁴⁴. O MP goza de estatuto próprio e de autonomia. Embora as suas competências não sejam jurisdicionais, o MP é um órgão do poder judicial que participa, com autonomia, na administração da justiça.

Os magistrados do MP são responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos ou demitidos, procurando-se com essa blindagem, um reforço da sua autonomia e independência.

Com estrutura hierárquica vertical, organiza-se de cima para baixo: no topo do MP está o PGR, seu líder máximo, com poderes de direção, hierarquia e de intervenção junto dos outros magistrados; depois o vice-PGR, os procuradores-gerais-adjuntos e, na base, os procuradores da República. Em termos orgânicos, fazem parte do MP: a PGR (seu órgão máximo), as Procuradorias-Gerais Regionais, as Procuradorias da República de Comarca, as Procuradorias da República Administrativas e Fiscais.

Com o mesmo diploma¹⁴⁵ com que criou o STJ e promoveu a reforma da justiça, de 1832, Mouzinho da Silveira criou o cargo de Procurador-Geral da Coroa¹⁴⁶ que, na sua versão inicial, funcionava precisamente junto do STJ.

O PGR é a figura que lidera a Procuradoria-Geral da República e chefia o Ministério Público. O seu mandato tem, em regra, a duração de seis anos. Ainda que não esteja escrito na CRP que não possa ser renovado, a prática política tem sido a de mandato único.

¹⁴³ De acordo com o artigo 110.º da Constituição da República Portuguesa, os órgãos de soberania são apenas quatro: o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.

¹⁴⁴ Constituição da República Portuguesa, art.º 219º.

¹⁴⁵ Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, conhecido por "decreto sobre a reforma das justiças" e que criou a Procuradoria-geral das Cortes, antecessor da PGR.

Disponível aqui:

https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/decreto_24_16_maio_1832.pdf

¹⁴⁶ "O Decreto n.º 24, de 16 de maio de 1832, conhecido por "decreto sobre a reforma das justiças" foi assinado, em Ponta Delgada, pelo regente D. Pedro, duque de Bragança, em nome de D. Maria II. Este diploma é um marco fundamental na história do Ministério Público e deve-se a Mouzinho da Silveira, então ministro e secretário de Estado da Repartição dos Negócios da Justiça. Por ele foi criado o Supremo Tribunal de Justiça e, junto deste tribunal, o cargo de procurador-geral da Coroa, estabelecendo-se que "a pessoa nomeada para este Emprego ficará desde logo sendo em tudo considerada como Membro do Supremo Tribunal". – descrição históricas das origens da PGR, apresentada no endereço eletrónico da instituição. Disponível aqui: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/historia?mid=3301>

O PGR é nomeado pelo Presidente da República sob proposta do Governo. Este modelo de nomeação implica uma necessária negociação ou, pelo menos, articulação institucional entre os dois órgãos de soberania para que o nome escolhido seja consensual. O modelo tem algumas semelhanças com o processo de recrutamento do Presidente do Tribunal de Contas, que também é nomeado pelo PR sob proposta do Governo. Também neste caso há enorme sensibilidade, uma vez que se trata de uma escolha do poder político que gera invariavelmente trocas de acusações ou suspeitas acerca da potencial parcialidade na escolha.

Envolvendo outros atores institucionais, mas num modelo algo semelhante aos da nomeação do PGR e do Presidente do TdC, é a escolha do nome do Presidente do Tribunal Constitucional. Também depende do poder político, ainda que tal não esteja escrito em nenhuma norma. São as regras chamadas “não escritas”. “Outra das “regras não escritas” deste jogo de distribuição de poder entre os dois maiores partidos políticos, prevê que o maior partido da oposição indique o nome do juiz que pretende para presidente do Tribunal Constitucional. Aqui denota-se mais um enviesamento, já que em termos formais essa escolha é efetuada pelos próprios juízes do TC por voto secreto.¹⁴⁷ Esta pré-determinação do nome ou, pelo menos, da cor política daquele que virá a ser presidente do TC, é aceite tacitamente pelos juízes no momento em que são designados pelos partidos: sabem, à partida, em quem têm de votar para presidente” (Santos, 2011, p. 52).

O processo de nomeação do PGR é quase sempre amplamente debatido e tem um impacto mediático que supera o da nomeação dos demais cargos de topo da justiça. Não apenas porque é a quem compete a ação penal (capacidade de investigar e acusar criminalmente) mas porque, simultaneamente, se submete às prioridades de investigação criminal definidas pela Assembleia da República e se rege, em sentido lato, pelas políticas públicas para a área da justiça adotadas pelo poder executivo. É, pois, uma das instituições com maior interação com o poder político. Essa circunstância não significa que, institucional e organicamente, diminua a sua autonomia. Houve, aliás, em 2019 um reforço legislativo¹⁴⁸ que aprofunda e amplia formalmente a autonomia do Ministério Público.

¹⁴⁷ Sobre a forma de eleição e posse, o art.º 38º da Lei do Tribunal Constitucional prevê que “o presidente e o vice-presidente são eleitos por voto secreto, sem discussão ou debate prévios, em sessão presidida, na falta do presidente ou do vice-presidente, pelo juiz mais idoso e secretariada pelo mais novo. Cada juiz assinala o nome por si escolhido num boletim que introduz na urna.” – LTC, art.º 38º, n.º 1 e 2.

¹⁴⁸ Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto - Estatuto do Ministério Público.

Após a nomeação pelo poder político, o PGR não está subordinado a quem o nomeou e responde apenas perante a lei e a Constituição. O facto de a prática ser a de mandato único, anula o tema da expectativa da recondução no cargo, o que amplia as garantias de independência.

O papel do PGR vai além da chefia institucional, uma vez que a sua liderança tem um impacto direto na credibilidade do sistema judicial e na confiança dos cidadãos nas instituições. A sua atuação é particularmente relevante em casos de elevada complexidade ou sensibilidade política, como investigações de corrupção, crimes económicos, branqueamento de capitais, em que a imparcialidade e o rigor do MP são (ainda mais) decisivas.

Desde 1974 já houve em Portugal nove¹⁴⁹ Procuradores-Gerais da República. O PGR atualmente em funções, e até 2030, é Amadeu Guerra.

¹⁴⁹ João de Deus Pinheiro Farinha, que assumiu funções em 23 de agosto de 1974, tendo sido empossado pelo PR António de Spínola; Eduardo Arala Chaves desde abril de 77, empossado por António Ramalho Eanes; José da Cunha Rodrigues a partir de setembro de 1984, também empossado por Eanes; José Souto de Moura, que assumiu em Outubro de 2000 na presidência de Jorge Sampaio. A que se sucedeu Fernando Pinto Monteiro, desde 9 de Outubro de 2006 (presidência de Cavaco Silva).

Depois foi a primeira mulher nesta função, Joana Marques Vidal, em outubro de 2012 (Cavaco Silva). Lucília Gago tomou posse a 12 de Outubro de 2018, perante Marcelo Rebelo de Sousa. E o PGR Amadeu Guerra, em funções desde 12 de Outubro de 2024, tendo-lhe sido conferida posse pelo Presidente da República Marcelo Rebelo de Sousa.

Lista completa de anteriores Procuradores-Gerais, desde o primeiro Procurador-Geral da Coroa, que foi o conselheiro Baptista Felgueiras (empossado em 1833) disponível em:
<https://www.ministeriopublico.pt/timeline?mid=3339>

3.2.5. Síntese comparativa do contexto institucional

É neste ecossistema institucional que se enquadra o Supremo Tribunal de Justiça. Entre estas instituições o STJ é um dos mais antigos do sistema. E é também o de maior dimensão. O TC é o que tem menor número de juizes (13). O STJ tem, em média, o triplo do número de membros dos demais (61).

Em termos de tempo de mandato dos magistrados em funções em cada um destes Tribunais superiores, os que dependem da designação do poder político são os que têm mandatos a termo, com tempo definido: é o caso do TC (nove anos) e também da figura individual do PGR (seis anos), apesar de não ser um órgão de soberania ou Tribunal mas que incluímos neste capítulo para análise meramente comparativa num quadro teórico.

Os magistrados do STJ, do STA e do TdC podem desempenhar as suas funções sem termo até à idade de aposentação. O que lhes permitirá ter uma maior estabilidade profissional e, porventura, associado a esse fator, melhores condições de progressão na carreira e também, pelo menos teoricamente, uma maior independência em relação ao poder político.

Quanto ao método de recrutamento de magistrados, é possível constatar que não há intervenção direta de órgãos do poder político no recrutamento para o STJ, para o STA e para o TdC. Trata-se de processos de recrutamento essencialmente realizados através de concursos assentes na antiguidade de carreira, nas avaliações e no mérito profissional. Não pretendemos com isto afirmar que no TC estes critérios não são valorizados. Apenas consideramos que o elevado nível de envolvimento do poder político no recrutamento de juizes para o TC não é um fator a desconsiderar. De facto, os nomes são sugeridos por órgãos do poder político, votados por Deputados pertencentes a partidos políticos.

Analizamos agora o tópico acerca dos atores intervenientes nos vários processos de recrutamento. Contatamos que, por um lado, há casos em que os atores políticos intervêm diretamente - TC e PGR (apenas aplicável à escolha da figura de topo). E, por outro lado, há casos em que os intervenientes políticos participam apenas indiretamente no processo. É o caso do TdC que tem dois membros do júri indicados pelo Governo. Não têm voto decisivo, pois estão em minoria (dois em cinco, sendo que os restantes três são do próprio TdC). Mas

não deixam de ser dois elementos indicados pelo Governo que escolherão juízes para o Tribunal de Contas que, entre outras funções, também escrutina o Governo.

E depois há o caso do STJ que tem o processo de recrutamento centralizado no Conselho Superior da Magistratura (CSM). Órgão que é presidido por inerência pelo Presidente do STA e na sua composição tem dois membros indicados pelo Presidente da República, sete membros eleitos pela Assembleia da República e sete eleitos de entre e por magistrados judiciais. Portanto, o órgão que escolhe os juízes para o STJ também tem representantes do poder político. Mas, estando em minoria, não terão só por si, voto decisivo nas escolhas.

A composição do CSM está estabelecida no Estatuto dos Magistrados Judiciais¹⁵⁰ que o define como o órgão responsável pela gestão e disciplina da magistratura judicial, assegurando a independência dos juízes no exercício das suas funções. É composto por três membros natos: o residente do STJ (que preside ao CSM), o PGR e o Vice-Presidente do STJ. Tem, depois, membros eleitos pelos juízes: sete juízes eleitos pelos seus pares, isto é, pelos juízes dos diferentes tribunais judiciais. E finalmente, tem membros designados pela AR: sete personalidades de reconhecido mérito. Estes membros não têm de ser magistrados, garantindo assim a diversidade de perspetivas e competências.

Esta composição do CSM reflete um equilíbrio entre a autonomia interna da magistratura (através da eleição de juízes pelos seus pares) e o controlo democrático externo (com a inclusão de membros designados pelo Parlamento). Um equilíbrio que visa garantir a independência do poder judicial ao mesmo tempo que assegura uma ligação institucional às outras esferas de soberania. “Esta composição mista pretende garantir a independência externa dos magistrados relativamente a outros poderes estranhos à organização judiciária, minorando porém as características dos esquemas organizatórios da automovimentação corporativa. Se a ligação à representação democrática legitima e confere transparência, a presença dos magistrados visa impedir a politização de um órgão que pela sua razão de ser se destina a assegurar a independência dos juízes e juízas” (Álvares, 2015, p. 3).

Em relação à questão de género, regista-se uma inequívoca tendência de masculinização das magistraturas no topo do sistema judicial português. O género masculino

¹⁵⁰ Lei n.º 21/85, de 30 de julho - Estatuto dos Magistrados Judiciais.
Disponível aqui: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/21-1985-393601>

predomina na esmagadora maioria dos lugares nos Tribunais superiores. Os Tribunais onde esse domínio é mais expressivo são o STJ e o TC. Em ambos os casos, contam com apenas cerca de 1/3 de mulheres. O STA é o Tribunal superior onde o equilíbrio de género quase é alcançado, com 9 mulheres e 12 homens. O mesmo no TdC, com 7 mulheres e 9 homens.

Já quando analisamos as Presidências em função do género, o desequilíbrio é maior. Apenas o TdC é liderado por uma magistrada (Filipa Urbano Calvão). Todos os outros são presididos por homens.

Na análise deste indicador podemos ainda estabelecer uma comparação com a liderança da Procuradoria-Geral da República. Também o PGR atualmente em funções é do género masculino. Se bem que nos últimos doze anos a PGR tem sido liderada sucessivamente por duas mulheres: Joana Marques Vidal (entre 2012 e 2018) e Lucília Gago (entre 2018 e 2024).

Por último, uma breve referência à questão da localização geográfica dos Tribunais. Todos os Tribunais superiores localizam-se na cidade de Lisboa. O sistema de topo da justiça portuguesa é totalmente centralizado na capital do país.

O STJ e o seu contexto institucional, 2024

[Quadro n.º 17]

Instituição	Supremo Tribunal de Justiça	Tribunal Constitucional	Supremo Tribunal Administrativo	Tribunal de Contas	PGR (unipessoal)
Data de fundação	1833	1983	1870	1849	1832
Dimensão (n.º de juizes e género)	61 M 42 F 19	13 M 9 F 4	21 M 12 F 9	16 M 9 F 7	1 -
Funcionamento (n.º de secções)	3 secções + plenário	3 secções + plenário	2 secções + plenário	3 secções + plenário	-
Organização (coletivos de juizes)	1, 3 ou plen.	5 ou plen.	3 ou plen.	Variável	-
Competências	Cível e Penal; Fixação de jurisprudência	Constitucional	Administrativa e Fiscal	Contas públicas	Ação penal + defesa do Estado
Acesso ao Recrutamento (requisitos obrigatórios)	Ser juiz desembargador, procurador-geral adjunto ou área jurídica (jurista de mérito)	Ser juiz já outro tribunal + juristas	Ser juiz dos TAF com 5 anos exp.; ser PGA.com 10 anos de exp. e juristas de mérito com 20 anos exp.	Idade superior a 35 anos; carreira áreas jurídicas + experiência profissional	Magistrado do MP; ter experiência e ser Proc.- Geral Adj.; méritos profissionais e pessoais
Método de Recrutamento dos juizes	Concurso curricular e antiguidade. Seleção e nomeação pelo CSM. Posse perante o Pres. do Supremo. Poder político não intervém	Eleição e cooptação: 10 membros escolhidos por eleição secreta na AR (por maioria de 2/3) + 3 membros cooptados	Concurso e avaliação curricular	Concurso e avaliação curricular. Júri composto por juizes TdC e membros do poder político (indicados pelo Governo)	Nomeação pelo Presidente da República sob proposta do Governo
Mandato	Sem termo	9 anos sem renovação	Sem termo	Sem termo	Seis anos
Atores intervenientes no processo de Recrutamento	CSM + STJ	Parlamento (Partidos Políticos, por necessidade de 2/3 dos votos) + TC	STA + membro indicado pela Academia + membro indicado pela Ordem Advog.	Júri construído por elementos do TdC + Poder político	Governo + Presidente da República
Presidência (género)	M João Cura Mariano	M José João Abrantes	M Jorge Aragão Seia	F Filipa Urbano Calvão	M Amadeu Guerra
Sede	Lisboa	Lisboa	Lisboa	Lisboa	Lisboa

Fonte: Constituição da República Portuguesa, Lei n.º 62/2013 (Organização do Sistema Judiciário); e Lei n.º 21/2085 (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e endereços eletrónicos de cada instituição. Quadro de elaboração própria.

3.3. Competências do Supremo Tribunal de Justiça

A vigilância ativa dos preceitos constitucionais é fundamental para a manutenção do Estado de Direito e da Democracia. Tendo em consideração que uma das principais funções dos Supremos Tribunais é a revisão judicial, ou seja, a capacidade de declarar inconstitucionais leis e atos que emanam da ação executiva e legislativa, a probabilidade de haver tensões com o poder político aumenta.

Quando as decisões dos juízes dos Supremos contrariam decisões políticas há imediatamente impacto público dessa ação. Ao estabelecerem precedentes, ao sugerirem alterações legislativas e, por outro lado, ao determinarem a interpretação homogénea das normas, fixando jurisprudência, os juízes assumem muitas vezes o papel do “juiz legislador” ou até a entrada numa “juristocracia” (Hirschl, 2004; Klug, 2000; Epp, 1998).

O modelo predominante na Europa é de Supremos sem jurisdição constitucional *stricto sensu*. De facto, pela análise efetuada a todos os Tribunais Superiores da União Europeia, constatámos que a maior parte tem jurisdições distintas entre as competências próprias do Supremo e as competências próprias de fiscalização da Constituição.

Apenas 7 dos 27 Supremos europeus têm competências específicas de fiscalização constitucional. Um quatro, portanto. Os demais têm Tribunais Constitucionais autónomos, como é o caso de Portugal. O STJ não tem, portanto, competências de fiscalização da Constituição *stricto sensu*, no sentido específico do termo. Tem competências constitucionais *lato sensu* como, de resto, qualquer juiz português desde a 1ª instância, nos termos do artigo 204 da CRP. Trata-se do poder – poder-dever – de fiscalização da constitucionalidade.

Apesar de não ter competências constitucionais *stricto sensu*, o STJ é o grande farol jurisprudencial do país. Aprecia apenas matéria de direito e não matéria de facto. Tem como principal função harmonizar a interpretação legislativa e uniformizar a jurisprudência¹⁵¹.

Compete-lhe também julgar recursos de decisões proferidas em segunda instância com jurisdição sobre todo o território português, atuando como terceiro e último grau de recurso.

¹⁵¹ Artigo 53.º da LOSJ – Lei da Organização do Sistema Judiciário. Disponível aqui: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34581275>.

Supremos da União Europeia com e sem competências constitucionais¹⁵², 2024

[Quadro n.º 18]

Supremos UE COM Competências Constitucionais	Supremos UE SEM Competências Constitucionais	
Chipre Dinamarca Estónia Hungria Irlanda Malta Suécia	Alemanha Áustria Bélgica Bulgária Chéquia Croácia Eslováquia Eslovénia Espanha Finlândia	França Grécia Itália Letónia Lituânia Luxemburgo Países Baixos Polónia Portugal Roménia

Fonte: Endereços eletrónicos dos 27 Tribunais Superiores da União Europeia (quadro de elaboração própria)

Uma das vertentes mais sensíveis das competências do STJ é a que implica a responsabilidade de julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro por crimes praticados no exercício das suas funções. Sendo órgãos de soberania e titulares de cargos públicos, os crimes praticados no exercício das suas funções serão vistos pela sociedade com especial crítica e censura. Essencialmente pela violação do contrato de confiança com o povo que os elegeu, pela frustração das expectativas dos cidadãos e por lesar corrosivamente o vínculo entre eleitores e eleitos, pilar fundamental em democracia. Aos titulares de cargos políticos “ser-lhes-á imputada responsabilidade penal se exercerem o poder de modo ilegítimo, cometendo crimes e traindo a confiança que o eleitorado neles depositou” (Palma, 1993, p. 5).

Sobre os crimes cometidos no exercício de funções públicas¹⁵³ o penalista Jorge de Figueiredo Dias sublinha que são crimes de “extrema gravidade” porque “traduzem sempre

¹⁵² Competências constitucionais *stricto sensu*.

¹⁵³ Artigos 372º e seguintes do Código Penal.

Código Penal, disponível aqui: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>

um desvio no exercício dos poderes conferidos pelo titular do cargo que, desse modo, em vez de usados na prossecução dos fins públicos a que se destinam, são deslocados para a satisfação de puros interesses privados do agente ou de terceiros”. Representa uma “utilização indevida das faculdades inerentes ao cargo para fins que, não só se encontram fora das respetivas atribuições legais, mas sobretudo assumem natureza particular ou privada” (Dias, 2007, p. 186).

No caso do Presidente da República a Constituição prevê expressamente que possa ser responsabilizado por crimes praticados no exercício das suas funções, designando o STJ como o órgão competente para o julgar. Para o Presidente da República, uma condenação por crimes cometidos no exercício do cargo implica a destituição de funções e a impossibilidade de reeleição. Estes efeitos aplicam-se apenas após condenação definitiva e com trânsito em julgado.

A iniciativa do processo de destituição cabe à Assembleia da República mediante proposta de um quinto dos deputados em efetividade de funções e deliberação aprovada por maioria de dois terços¹⁵⁴. E assim será remetido ao STJ.

Durante o processo não pode haver qualquer suspensão do cargo por efeito de acusação criminal ou pronúncia, ao contrário do que sucede com deputados e membros do Governo que gozam de imunidade. A imunidade é “o privilégio de os titulares de órgãos de soberania só poderem ser detidos, presos ou acusados criminalmente mediante autorização do órgão a que pertencem ou de outro órgão de soberania” (Canotilho, 2007, p. 122).

Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Plenário do STJ¹⁵⁵. Já quanto aos crimes alheios ao exercício das suas funções, responde nos tribunais comuns depois de concluir o mandato.

Em relação ao Presidente da Assembleia da República (PAR) a situação é semelhante à do PR. O PAR, segunda figura do Estado, responde perante o Plenário do Supremo Tribunal (Art.º 34º, Lei n.º 34/87, de 16/7).

¹⁵⁴ Art.º 33 da Lei n.º 34/87, de 16/7 sobre “Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos”.

Disponível aqui:

https://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/Legislacao_Anotada/CrimesResponsabilidadeTitularesCargosPolíticos_Simples.pdf

¹⁵⁵ Art.º 33º da Lei n.º 34/87, de 16/7.

Quanto aos restantes deputados o tratamento é diferente. Primeiro, não é da competência do STJ julgar casos que envolvam deputados. Segundo, há uma certa proteção do estatuto de deputado. Com o objetivo de preservar a sua independência perante os outros poderes, a Constituição prevê o “estatuto de irresponsabilidade dos deputados” mas refere-se “apenas a votos e opiniões emitidos no exercício de funções” (Canotilho, 2007, p. 273).

“Nenhum deputado à Assembleia da República pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito”¹⁵⁶. Em caso de procedimento criminal contra algum deputado, e após acusação, é a AR que decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo. É necessária a autorização da AR para a possibilidade de levantamento da imunidade.

Quanto aos membros do Governo, a Constituição¹⁵⁷ confere-lhes uma extensão da garantia atribuída aos deputados. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da AR salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito¹⁵⁸. A autorização da AR limita-se a fixar que os membros do Governo não podem ser julgados enquanto estão em efetividade de funções “por razões de defesa do prestígio da função e da independência do julgamento” (Canotilho, 2007, p. 467). Movido um procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a AR decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso.

O caso do Primeiro-Ministro é específico, pois responde perante o Plenário do Tribunal da Relação de Lisboa, com recurso para o STJ¹⁵⁹. A condenação definitiva do Primeiro-Ministro por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a respetiva demissão, com as consequências previstas na Constituição da República.

A imputação de responsabilidade criminal aos titulares de órgãos políticos é, pelo exposto, matéria sempre sensível. Sempre que ocorre alguma situação que envolva um titular de cargo público e a justiça, há alarme social. O nível de alarme aumenta caso os atores

¹⁵⁶ Art.º 34. Lei n.º 34/87, de 16/7.

¹⁵⁷ Art.º 196º da CRP.

¹⁵⁸ Art.º 35. Lei n.º 34/87, de 16/7.

¹⁵⁹ Art.º 35, n.º 4. Lei n.º 34/87, de 16/7.

políticos envolvidos sejam o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro. Também por isso o legislador entendeu que a competência judicial pertence, nestes casos, ao STJ.

Não há informação sólida em quantidade nem de forma sistematizada acerca de processos no STJ envolvendo estes titulares de cargos políticos. Pelo simples facto de que não houve até hoje qualquer julgamento no STJ de um Presidente da República, Presidente da Assembleia da República ou Primeiro-Ministro por crimes praticados no exercício das suas funções.

Pela consulta efetuada foi possível detetar muito raras posições assumidas publicamente pelo STJ. Houve algumas notas à comunicação social para esclarecimento público e para conter o alarme social gerado.

Já na comunicação social são abundantes as referências encontradas. Abaixo, no Quadro n.º 19, apresentamos uma tabela meramente ilustrativa desse fluxo informativo envolvendo diversos Presidentes da República, Presidentes da Assembleia de República e Primeiros-Ministros e a consequente ação judicial por parte do Supremo Tribunal de Justiça.

STJ: Competência sobre titulares de cargos políticos: recortes de imprensa

[Quadro n.º 19]

Tipo de decisão/notícia	Entidade visada ou envolvida	Nome	Caso	Decisão	Pormenores
Comunicado do STJ 1/2024 (7 de junho de 2024) ¹⁶⁰	PR	Marcelo Rebelo de Sousa	Gémeas	Declarou não se pronunciar	Ausência de suspeição ou indícios da prática de infração criminal
Notícia <i>Observador</i> (07 de nov. de 2023) ¹⁶¹	PM	António Costa	Operação Influencer	Abre investigação ao PM	STJ confirma que há inquérito criminal a decorrer no STJ que visa o PM
Notícia <i>Visão</i>	PAR	Augusto Santos Silva	Operação Influencer	Supremo validou escutas	Suspeitas de tráfico de influências. Escutas entre Santos Silva e João Galamba

¹⁶⁰ Nota do STJ de 01/2024 (07/06/2024): Supremo Tribunal de Justiça sobre investigação ao Presidente da República Marcelo Rebelo de Sousa. Disponível aqui: <https://www.stj.pt/notas-a-imprensa/nota-1-2024/>

¹⁶¹ Notícia *Observador* 07/11/2023: António Costa é suspeito e será investigado no Supremo Tribunal de Justiça. Disponível aqui: <https://observador.pt/2023/11/07/pgr-confirma-antonio-costa-e-suspeito-e-sera-investigado-no-supremo-tribunal-de-justica/>

(17 de junho de 2024) ¹⁶²					
Notícia <i>Jornal I</i> , (29 de nov. de 2016) ¹⁶³	PM	António Costa	Auxílio à imigração ilegal	Supremo ordenou destruição imediata de escutas telefónicas	Por as considerar manifestamente estranhas ao processo, não tendo qualquer relevância para a investigação
Notícia <i>RTP</i> (2 de julho de 2016) ¹⁶⁴	PR	Marcelo Rebelo de Sousa	Museu da Presidência da República	Supremo ordenou destruição imediata de escutas telefónicas	Por as considerar manifestamente estranhas ao processo, não tendo qualquer relevância para a investigação
Notícia <i>Correio da Manhã</i> (03 de dezembro de 2014) ¹⁶⁵	PM	José Sócrates	Detenção do PM	Habeas Corpus	STJ pronuncia-se sobre detenção do PM e pedido de Habeas Corpus
Notícia <i>TVI</i> (24 de abril de 2009) ¹⁶⁶	PM	José Sócrates	Freeport	Queixa-crime contra Sócrates no Supremo Tribunal	Pressões sobre os magistrados do processo Freeport oriundas do poder político
Notícia <i>Público</i> (01 de jan. de 2004) ¹⁶⁷	PR	Jorge Sampaio	Casa Pia	Cartas anónimas envolvendo o PR	Carta anónima obriga STJ a superintender as investigações
Notícia <i>RTP</i> (13 de julho de 1979) ¹⁶⁸	PR	Ramalho Eanes	Crise política	Dissolução da AR e convocatória de eleições gerais intercalares	PR convoca o Governo e o Supremo Tribunal de Justiça

Fonte: STJ e notícias publicadas na comunicação social (referências completas nas notas de rodapé n.ºs 161 a 169).

¹⁶² Notícia *Visão*, 17/06/2024: “Augusto Santos Silva também foi escutado na «Operação Influencer»”
Disponível aqui: <https://visao.pt/actualidade/politica/2024-06-17-augusto-santos-silva-tambem-foi-escutado-na-operacao-influencer/>

¹⁶³ Notícia *Jornal I*, 29/11/2016: “Escutas a assessor apanham por acidente conversas com Costa”
Disponível aqui: <https://ionline.sapo.pt/2016/11/29/escutas-a-assessor-apanham-por-acidente-conversas-com-costa/>

¹⁶⁴ Notícia *RTP*, 02/07/2016: “Supremo ordena destruição de escutas telefónicas envolvendo Marcelo”
Disponível aqui: https://www.rtp.pt/noticias/pais/pr-considera-natural-escutas-envolvendo-conversas-de-servico-com-diretor-museu-da-presidencia_n930874

¹⁶⁵ Notícia *Correio da Manhã*, 03/12/2014: “Decisão sobre 'habeas corpus' de Sócrates”
Disponível aqui: https://www.cmjornal.pt/politica/detalhe/advogado_de_socrates_ja_esta_no_supremo

¹⁶⁶ Notícia *TVI*, 24/04/2009: “Freeport: queixa-crime contra Sócrates no Supremo Tribunal”
Disponível aqui: <https://tvi.iol.pt/noticias/sociedade/jose-socrates/freeport-queixa-crime-contra-socrates-no-supremo-tribunal>

¹⁶⁷ Notícia *Público*, 01/01/2004: “Casa Pia: procurador João Guerra junta ao processo cartas anónimas visando Sampaio e Vitorino”
Disponível aqui: <https://www.publico.pt/2004/01/01/sociedade/noticia/casa-pia-procurador-joao-guerra-junta-ao-processo-cartas-anonimas-visando-sampaio-e-vitorino-1180018>

¹⁶⁸ Notícia *RTP*, 13/07/79: “PR convoca Governo e STJ”
Disponível aqui: <https://arquivos.rtp.pt/conteudos/presidencia-da-republica-convoca-o-governo-e-o-supremo-tribunal-de-justica/>

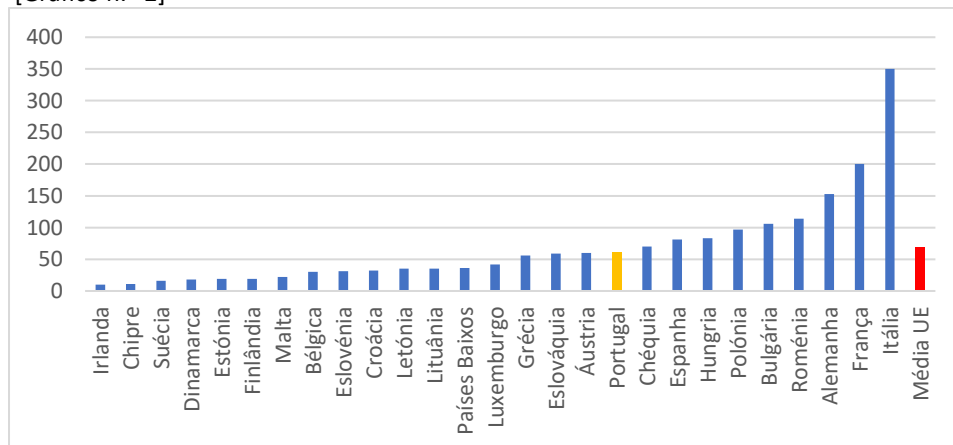
3.4. Dimensão, organização e funcionamento

Em termos de dimensão e comparando com os restantes países da UE verificamos que o português integra o grupo dos Supremos considerados de média dimensão. Em média, o número de juízes conselheiros por Supremo europeu é 68. A Irlanda é o país que tem o Tribunal menor, com apenas 10 juízes e a Itália o maior, com 350.

Os Tribunais até 50 juízes são considerados de pequena dimensão. E são a maioria (14 países¹⁶⁹). Há depois um grupo de países com Supremos de média dimensão, entre 50 e 100 juízes¹⁷⁰. O Supremo português situa-se neste grupo e é um dos que mais se aproxima da média europeia. Finalmente, há cinco países com Tribunais de grande dimensão com mais de 100 conselheiros: Bulgária, Roménia, Alemanha, França e Itália (Vd. Gráfico n.º 2).

Número de Juízes Conselheiros nos Supremos Tribunais de Justiça por país da UE, 2024

[Gráfico n.º 2]



Fonte: Endereços eletrónicos de cada um dos 27 Supremos da UE (gráfico de elaboração própria)

¹⁶⁹ Países da UE com Supremos Tribunais de pequena dimensão: Bélgica, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslovénia, Estónia, Finlândia, Irlanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos e Suécia.

¹⁷⁰ Países da UE com Supremos Tribunais de média dimensão: Áustria, Chéquia, Eslováquia, Espanha, Grécia, Hungria, Polónia e Portugal.

Quanto à organização do trabalho o STJ divide-se em secções especializadas em matéria cível, penal e social. Há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura. Esta última é constituída pelo mais antigo dos vice-presidentes do STJ, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção tendo em conta a respetiva antiguidade.

No STJ há também uma formação das secções criminais constituída pelos presidentes das secções criminais e por um juiz designado pelo CSM, de entre os mais antigos destas secções, que procede ao “controlo e autorização prévia da obtenção de dados de telecomunicações e internet no quadro da atividade de produção de informações em matéria de espionagem e terrorismo do Serviço de Informações de Segurança e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, bem como à autorização judicial para conservação de dados de tráfego e de localização”¹⁷¹.

O Supremo português é semelhante aos modelos de funcionamento da maior parte dos restantes países da UE. Não há diferenças assinaláveis. Funciona com um presidente, o plenário do tribunal, os plenos das secções especializadas e as próprias secções.

O plenário do tribunal, uma espécie de grande Senado, é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de pelo menos três quartos dos juízes em exercício. O pleno das secções especializadas funciona também com a totalidade dos membros das secções.

Tendo em conta o volume de trabalho, há quatro secções de cível, duas de penal e uma da área social. Compete ao Presidente distribuir os juízes pelas secções em função do grau de especialização e conveniência do serviço.

As secções penais julgam especificamente as causas de natureza criminal. A secção social aprecia causas essencialmente nos domínios laboral e da segurança social¹⁷². E as secções cíveis julgam as causas que não estejam atribuídas às anteriores. Em regra, organizam-se com coletivos constituídos por três juízes, sendo um deles o relator e os outros dois os adjuntos.

¹⁷¹ Art.º 47 da LOSJ - Lei de Organização do Sistema Judiciário - Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

¹⁷² Art.º 126 da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto - Lei da Organização do Sistema Judiciário.

O quadro de cerca de 60 juízes do STJ é fixado por decreto-lei do Governo e sempre que necessário, por motivos de comissões de serviço ou outros, procede-se à abertura de vagas. O quadro de juízes é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando os primeiros retomem o serviço. Por outro lado, também o CSM pode propor a criação de lugares além do quadro por tempo limitado (dois anos) quando o serviço o justificar, devido ao número, volume ou complexidade dos processos entrados.

Compete ao plenário do Supremo julgar os recursos de decisões proferidas pelo pleno das secções criminais.

É o pleno das secções que tem, entre várias outras, a competência de julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro pelos crimes praticados no exercício das suas funções.

E às secções compete-lhes, segundo a sua especialização, julgar os recursos que não sejam da competência do pleno das secções especializadas.

É também da competência das secções a melindrosa tarefa de julgar processos resultantes de crimes cometidos por juízes conselheiros do STJ, seus colegas. E julgar as ações judiciais interpostas contra juízes do STJ.

No Supremo há ainda um juiz militar por cada ramo das Forças Armadas e um pela Guarda Nacional Republicana (GNR).

As sessões têm lugar segundo a agenda fixada com a data e hora das audiências e essa informação é exposta publicamente no átrio do tribunal e, sempre que possível, divulgada eletronicamente.

Finalmente, uma referência para a existência no STJ de uma representação permanente do Ministério Público com um quadro próprio de magistrados do MP. Estes têm de ser obrigatoriamente da categoria de Procuradores-Gerais-adjuntos. A coordenação da representação do Ministério Público no STJ é da responsabilidade do Procurador-Geral da República.

Síntese das principais características do Supremo Tribunal de Justiça, 2024

[Quadro n.º 20]

PAÍS	PORTUGAL
Nome	Supremo Tribunal de Justiça
Data de fundação	1833
Sede	Lisboa
Competências	Deliberar recursos em última instância (cível, penal); fixação de jurisprudência.
Modelo de organização	1 Plenário + 3 Secções (cível, penal, social)
Mecanismo de recrutamento	Seleção e nomeação pelo CSM - concurso curricular e antiguidade. Poder político não intervém
Requisitos	Ser juiz desembargador, procurador-geral adjunto ou área jurídica (jurista de mérito)
Duração dos mandatos	Até à aposentação (em termo)
Dimensão	61 juízes
Representatividade por género	M 42 F 19
Presidente do Supremo Tribunal	Os juízes conselheiros do STJ elegendem, de entre si e por escrutínio secreto, o Presidente. É eleito quem obtiver mais de metade dos votos para um mandato único de cinco anos.
Presidência do Tribunal por género	Masculino

Fonte: Constituição da República; Lei n.º 62/2013; Lei n.º 21/2085; Lei n.º 2/2020; Endereço eletrónico do Supremo Tribunal de Justiça (quadro de elaboração própria)

3.5. Processo de recrutamento para o STJ

Ao analisar quem se torna juiz é necessário examinar tanto o processo de recrutamento como o caráter e perfil dos que são recrutados (Bell, 2006, p. 16). Quem nomeia privilegia muitas vezes a questão do caráter/perfil em detrimento do tipo de recrutamento. E quem concorre tem normalmente em conta apenas o (seu) “mérito”.

Se é certo que os juízes são universalmente nomeados com base no "mérito", o significado deste termo e os processos para conseguir essa nomeação variam. Bell explica que “há uma tensão” entre duas concepções distintas de julgar: como um trabalho ou como (representante de) um cargo público. Este último tem “implicações importantes para as nomeações, tanto para o controlo dos juízes como para o papel dos políticos”. Em especial para nomeações de alto nível, o que “conduz frequentemente a uma diferença nos critérios e processos de nomeação a este nível da carreira judicial” (Bell, 2016, p. 16).

Há na Europa uma enorme diversidade de soluções de recrutamento de juízes. Chega a haver casos, por exemplo, em alguns cantões da Suíça, onde os juízes são eleitos diretamente pelo povo ou, noutros casos, em que qualquer licenciado em direito pode candidatar-se a juiz desde que se submeta a um concurso aberto e votação direta no Parlamento. Mas “a maior parte dos sistemas jurídicos europeus privilegia a nomeação de juízes em função das suas competências técnico-profissionais” (Bell, 2006, p. 17).

Na sequência do estudo detalhado que fez sobre o recrutamento e a formação dos magistrados em toda a Europa, o professor e magistrado italiano Giacomo Oberto (2013) concluiu que há no essencial quatro grandes sistemas de nomeação de juízes: nomeação pelo executivo ou pelo poder legislativo; eleição; cooptação pelo poder judicial; ou nomeação por uma comissão composta por juízes e académicos, na sequência de um processo competitivo com candidatura e concurso (Vd. Quadro n.º 21).

Sistemas de Nomeação de Juízes

[Quadro n.º 21]

Pelo Executivo ou pelo Poder Legislativo
Eleição
Cooptação pelo Poder Judicial
Por Comissão de Juízes e Académicos

Fonte: Quadro de elaboração própria, segundo análise de Oberto¹⁷³

Não há sistemas de nomeação perfeitos. Todos os modelos têm prós e contras. A indicação do nome pelo poder executivo ou pelo legislativo, teoricamente deveria reforçar a legitimidade do juiz uma vez que são os eleitos do povo que indicam o nome. Mas essa legitimidade “diretamente do povo” traz riscos evidentes, pois faz com que o poder judicial dependa de outros poderes que, mais cedo ou mais tarde, “podem vir a pedir a devolução do serviço. Além disso, o juiz pode ser tentado a inclinar as suas decisões no sentido do seu eleitorado” (Oberto, 2013, p. 11).

Quanto à eleição e à cooptação, não têm os riscos tão diretos de politização, mas o processo decorre em circuito fechado. Por um lado, pode trazer vantagens ao poder permitir escolha de entre os juízes mais qualificados e tecnicamente mais bem preparados. Por outro lado, “há um forte risco de conservadorismo e de preferências amigáveis”.

Finalmente, a nomeação por uma Comissão de juízes e académicos num “processo efetuado através de concurso público com base em critérios objetivos e através de procedimentos transparentes, é o sistema mais apto a assegurar uma escolha baseada exclusivamente no mérito e na aptidão profissional” (Oberto, 2013, p. 12).

Na Europa continental é predominante o sistema de concurso para licenciados em direito. E só a partir daí se abre caminho à magistratura, seja diretamente, seja através de um

¹⁷³ OBERTO, G. (2003), *Recrutement et formation des magistrats en Europe: Etude comparative*, Estrasburgo, Editions du Conseil de l'Europe.

curso de formação de juizes (Espanha, França, Grécia, Países Baixos e Portugal), de uma superescola comum de formação do Direito (Alemanha) ou outros.

Os sistemas judiciais de cada país europeu têm procurado tornar cada vez mais rigorosos e transparentes os processos de recrutamento e nomeação de juizes conselheiros para o topo da magistratura e para o desempenho de funções no mais alto Tribunal de cada Estado-Membro. A cada reforma do sistema judicial há a tentativa de introduzir novos e reforçados mecanismos para aumentar a transparência do recrutamento. Tem também havido a preocupação, lenta, de procurar abrir as portas dos Supremos a outras profissões além da de juiz de carreira.

Percorrendo todos os países da UE, nenhum tem um modelo que sequer se aproxime do modelo de recrutamento do Supremo dos EUA. Em nenhum país da UE é o próprio Presidente da República a indicar o nome do juiz que quer no Supremo, ainda que a indicação presidencial tenha de ser formalmente votada no Senado. Na Europa, ao contrário do modelo norte-americano de recrutamento, os processos são praticamente concentrados na escolha ou indicação corporativa, por parte dos próprios Conselhos Superiores da Magistratura ou outros de órgãos equiparados representantes dos juizes.

Nuns casos há uma Comissão de Eleição de juizes que os indica e elege (Alemanha, Finlândia, Suécia); ou uma Comissão de Seleção que os recomenda ao poder político para que este decida (Países Baixos, Áustria, Letónia); outros casos há em que se desencadeia o processo por convite (Hungria). Ou ainda, noutros Supremos, é o próprio Conselho Judicial ou da Magistratura que procede à seleção (Espanha, Bulgária, Chéquia, Chipre, Croácia, Dinamarca, Luxemburgo, Polónia, Portugal, Roménia).

Muitas vezes, o problema deste modelo coloca-se ao nível da composição do Conselho Judicial ou do Conselho Superior da Magistratura. O nível de influência do poder político nos processos de escolha de juizes pode ocorrer através destes organismos. É que, além de serem órgãos de gestão de carreira e disciplinares da magistratura, são também órgãos constituídos por elementos indicados diretamente pelo poder político que, a par dos magistrados com assento profissional nesses órgãos, têm igual peso de voto e palavra a dizer na escolha dos juizes para o Supremo.

“A maioria dos sistemas jurídicos analisados opta pelo chamado «modelo burocrático», ou seja, integra os seus juízes na estrutura dos funcionários públicos e a sua nomeação supõe a concessão de um estatuto profissional e remunerativo integrado no orçamento geral do Estado. Os países que seguem este modelo exigem que os juízes se dediquem exclusivamente ao trabalho jurídico. Só a Noruega e as jurisdições do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales, Escócia e Irlanda do Norte) adotam um «modelo profissional», segundo o qual o acesso à magistratura procede por meios diferentes dos geralmente previstos para o acesso à função pública. Uma característica própria do «modelo profissional», contrariamente ao «modelo burocrático» é a presença de juízes sem formação jurídica prévia” (Ligüerre, 2014, p. 19).

Na progressão para o acesso ao Supremo, Portugal segue em geral o modelo a que o Professor Gomes Ligüerre classifica como burocrático (Guarnieri e Pederzoli, 2013). O modelo burocrático é “meramente formalista e interno” muito focado em aspetos legalistas e fechado à sociedade (Garoupa, in Ligüerre, 2014, p. 11).

O acesso formal ao STJ faz-se através de um concurso curricular aberto a juízes desembargadores (em funções em Tribunais da Relação) e, em quota própria, a Procuradores-Gerais adjuntos e a outros juristas de mérito. Cabe ao CSM desencadear o processo de recrutamento, informando publicamente quantas vagas estão disponíveis e abrindo formalmente o concurso curricular.

Há dois tipos de candidaturas. Uma para os "concorrentes necessários" que são os juízes de carreira, desembargadores colocados nos Tribunais da segunda instância que estão no topo da lista de antiguidade e não declarem renunciar ao acesso. E um segundo tipo de candidatura para os "concorrentes voluntários" que podem ser: 1) Procuradores-Gerais adjuntos com antiguidade igual ou superior à do mais novo dos "necessários" e com classificação de Muito bom ou Bom com distinção; ou 2) juristas de reconhecido mérito e idoneidade cívica com pelo menos 30 anos de atividade profissional na docência universitária ou na advocacia. Os concorrentes que sejam juristas de reconhecido mérito têm obrigatoriamente de cessar qualquer atividade político-partidária de carácter público.

O processo de avaliação curricular, graduação e preenchimento de vagas tem algumas particularidades. Não conta apenas a antiguidade. A graduação faz-se também segundo o mérito relativo dos concorrentes de cada classe profissional. É ponderado o fator da avaliação

curricular e vários outros, como as classificações de serviço anteriores (em avaliações inspetivas), a graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais, trabalhos doutrinários ou jurisprudenciais, o currículo universitário e pós-universitário, os trabalhos científicos realizados, a atividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico e outros fatores abonatórios da idoneidade.

Todos os candidatos têm de se apresentar a provas e defender publicamente os seus currículos e experiência perante um júri qualificado.

O painel de avaliação dos candidatos é plural e aberto, isto é, não exclusivamente composto por magistrados. É constituído pelo Presidente do STJ (e CSM), pelo vice-presidente do CSM, um membro do CSM que não pertença à magistratura, a eleger por aquele órgão, um membro do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) a eleger por este órgão, um professor catedrático de Direito e um advogado com funções no Conselho Superior da Ordem dos Advogados (indicado pela Ordem dos Advogados).

Para a escolha do professor catedrático, o CSM solicita a diversas instituições de ensino superior que ministram o curso de Direito a indicação de nomes para poderem vir a integrar o júri. O CSM depois escolhe por voto secreto de entre os nomes indicados. Ou seja, e em síntese, o júri que escolhe os juízes para o STJ é composto por seis elementos: dois magistrados pertencentes ao CSM, um não magistrado mas também pertencente ao CSM, um elemento em representação do Ministério Público (indicado pelo CSMP) que pode ou não ser magistrado; um professor de direito e um advogado.

As deliberações do júri de recrutamento são tomadas por maioria simples, tendo o presidente do júri voto de qualidade em caso de empate. Após a decisão, o júri emite um parecer sobre a prestação de cada um dos candidatos. Posteriormente, compete ao CSM elaborar a lista final de candidatos selecionados por ordem do mais qualificado para o menos. A colocação deve seguir a ordem da lista de classificação.

O número de vagas privilegia o recrutamento de magistrados de carreira. A repartição de vagas faz-se sucessivamente do seguinte modo: três em cada cinco vagas são preenchidas por juízes da Relação (desembargadores); uma em cada cinco vagas é preenchida por um Procurador-Geral Adjunto; e uma em cada cinco vagas é preenchida por um jurista de mérito.

As vagas não preenchidas por Procuradores-Gerais Adjuntos são atribuídas a juízes da Relação, aos que se seguem na lista de classificação. Já as vagas destinadas exclusivamente aos juristas de mérito que não tenham sido preenchidas (caso nenhum dos candidatos cumpra todos os requisitos ou pela simples falta de qualidade dos que concorreram) não podem ser preenchidas por outros candidatos. Ficam em aberto até novo concurso ou abertura de vaga de quota.

A tomada de posse realiza-se presencialmente nas instalações do Supremo perante o presidente do STJ, geralmente até um prazo máximo de dez dias após a publicação dos nomes em *Diário da República*. No ato de posse, o magistrado presta a seguinte declaração de compromisso: “afirmo solenemente por minha honra cumprir com lealdade as funções que me são confiadas e administrar a justiça em nome do povo, no respeito pela Constituição e pela lei”. Todos os juízes em funções no Supremo, mesmo os que não são magistrados de carreira, passam a ser designados juízes conselheiros.

Quando a nomeação para o Supremo é exterior à magistratura e depende também do poder político tem ainda maior importância a condição de inamovibilidade (designação a título vitalício), bem como as garantias de não alteração salarial, caso haja alteração de posição.

Todos os Supremos da UE têm essa condição assegurada. Os juízes que chegam ao Supremo podem desempenhar essas funções até ao fim da sua carreira. Porém, ao contrário do que sucede no Supremo norte-americano, os juízes na Europa não podem desempenhar funções a título vitalício. Nos EUA, os juízes saem apenas pelo seu falecimento ou quando consideram que perderam condições para prosseguir o exercício pleno de funções. Ninguém os pode obrigar a sair. Na Europa isso não é assim. Apesar do título de juiz conselheiro ser vitalício em todos os países da UE, os conselheiros têm de se aposentar obrigatoriamente no momento da idade legal da reforma, que oscila entre os 65 e os 70 anos. Muito raramente um juiz do Supremo pode continuar em funções. Há exceções previstas na lei relacionadas com o volume de trabalho ou com o objetivo de o magistrado poder dar por concluído algum processo que tenha em mãos.

Modelo de Recrutamento para o Supremo Tribunal de Justiça, 2024

[Quadro n.º 22]

Quem organiza	- CSM
Método	- Concurso curricular
Requisitos	Para concorrentes necessários: - Ser juiz desembargador (por antiguidade e avaliações)
	Para concorrentes voluntários: - Ser Procurador-Geral adjunto (por antiguidade e avaliações) - Ser jurista de mérito (mínimo 30 anos carreira e sem atividade político-partidária)
Graduação	- Mérito relativo dos concorrentes
Fatores	- Avaliação curricular - Anteriores classificações de serviço - Graduações em concursos - Ensino jurídico - Trabalhos doutrinários ou jurisprudenciais - Currículo universitário e pós-universitário - Fatores abonatórios da idoneidade
Defesa	– Provas públicas perante júri
Júri (composição)	- Pres. CSM / STJ - Vice Presidente CSM - 1 não magistrado do CSM - 1 representante do Ministério Público - 1 professor catedrático de direito - 1 advogado
Decisão	- Por maioria simples de votos (voto de qualidade do Presidente)
Repartição de vagas	- Três em cada cinco para juízes desembargadores - Uma vaga em cada cinco para procuradores-gerais-adjuntos - Uma vaga em cada cinco para juristas de reconhecido mérito
Posse	- Dez dias úteis após publicação dos resultados - Perante o Presidente do STJ - Nas instalações do STJ - Com juramento

Fonte: Constituição da República; Lei n.º 62/2013; Lei n.º 21/2085; Lei n.º 2/2020 (quadro de elaboração própria)

3.6. Atividade processual

A Comissão Europeia publica anualmente o “EU Justice Scoreboard” que analisa a evolução anual de três parâmetros fundamentais dos sistemas judiciais europeus. O primeiro é a eficiência que no essencial tem a ver com a evolução das pendências processuais. O segundo é a qualidade que se relaciona, não com a parte substantiva do trabalho, mas com a acessibilidade, os recursos, as ferramentas de avaliação e digitalização. Este está muito ligado ao anterior. Finalmente, o terceiro parâmetro é o da independência, isto é, a perceção do grau de independência judicial e independência estrutural. A UE passou a impor maior exigência aos Estados-Membros. Além da clássica necessidade de cumprir metas orçamentais, a exigência de melhor e mais eficiente justiça tem feito o seu caminho. Esta espécie de “prestação de contas da justiça” tem estimulado os países a melhorarem os seus sistemas judiciais. Ao longo dos anos, Portugal tem conseguido ficar na metade da tabela com apreciações positivas (Vd. Relatório *EU Justice Scoreboard 2024*¹⁷⁴).

Mas internamente, a nível nacional, o discurso repete invariavelmente o clássico diagnóstico de “crise da justiça”. A denúncia acerca da falta de meios humanos e técnicos, da falta de investimento, falta de modernização tecnológica, etc. repete-se nos discursos solenes e cerimónias oficiais ano após ano. Critica-se frequentemente a lentidão da justiça, mas esta defende-se, alegando que faz os possíveis e os impossíveis, tendo em conta os meios que tem.

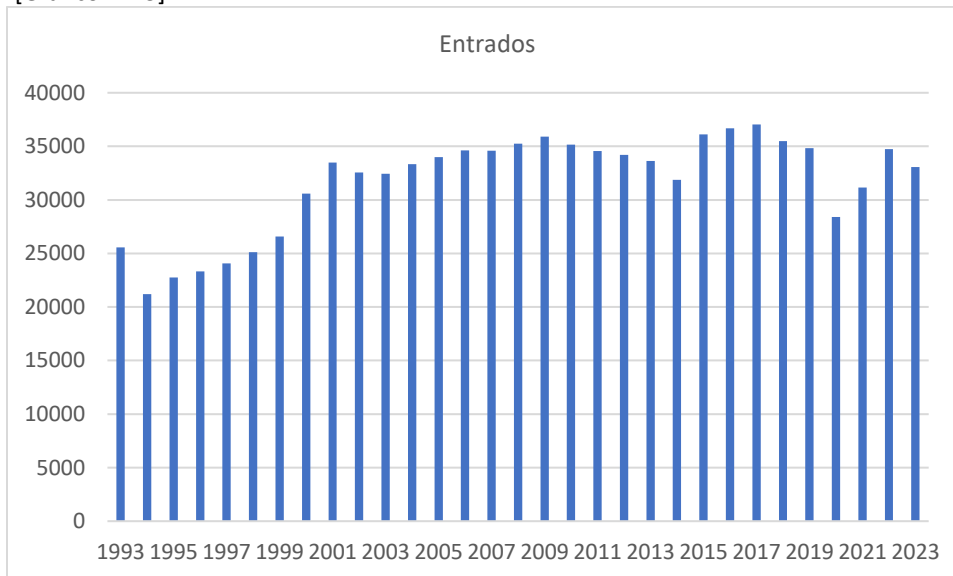
É neste contexto que consideramos útil avaliar a atividade processual do STJ. Trata-se de um indicador essencial para aferir a eficiência e a qualidade da justiça. Neste caso, analisamos a pendência processual no Supremo português desde que há registos sistematizados comparáveis (1993).

Pela análise dos dados oficiais publicados, constatamos que ao longo de duas décadas o número de processos entrados no Supremo tem vindo constantemente a aumentar. A curva crescente assinala essa tendência (vd. Gráfico n.º 3).

¹⁷⁴ 2024 *EU Justice Scoreboard* - Relatório 2024 disponível em: https://commission.europa.eu/document/84aa3726-82d7-4401-98c1-fee04a7d2dd6_en

Evolução do número de processos entrados no STJ entre 1993-2023

[Gráfico n.º 3]



Fonte: Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça¹⁷⁵ (gráfico de elaboração própria)

Nos primeiros anos em que há registos informatizados o número de novos processos admitidos no STJ situava-se nos 25 mil em 1993 e nos 21 mil no ano seguinte. A partir daí foi sempre a subir tendo atingido o pico de novos processos entrados em 2017, com mais de 37 mil novos casos. Após esse ano de 2017 começa a notar-se uma ligeira curva descendente, abrandando bastante no ano 2020.

Acreditamos que essa descida mais ou menos abrupta nesse ano de 2020 se relacione com a pandemia Covid-19 que assolava o país, tendo estagnado praticamente toda a sociedade e também a atividade judicial. Após a pandemia, começa novamente a registar-se uma subida consistente até 2022. E em 2023 deram entrada no Supremo 33.054 novos processos.

Numa conta rude, meramente indicativa, podemos concluir que no ano 2023 houve uma média aproximada de 542 novos processos por cada juiz conselheiro do STJ. O que

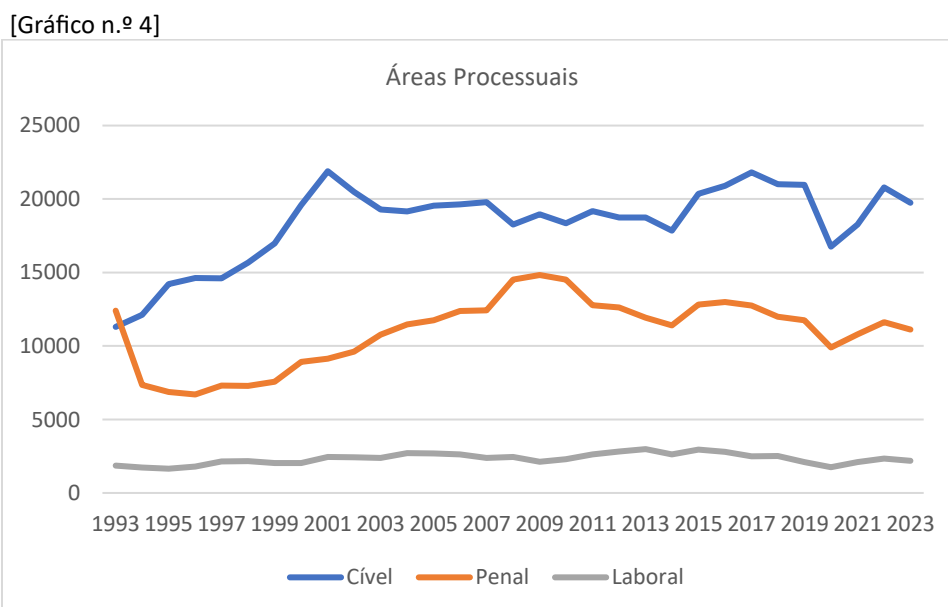
¹⁷⁵ Estatísticas da justiça disponíveis aqui: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento-de-processos-nos-tribunais-judiciais-superiores.aspx>

representa uma média de dois novos processos entrados por dia para cada juiz vir a apreciar e julgar.

Se analisarmos por áreas processuais, verificamos que a área de direito civil é a que mais domina a atividade do STJ (vd. Gráfico n.º 4). O número de processos cíveis entrados tem sido sempre bastante superior ao número de processos da área penal. Representa praticamente o dobro. Isso, em parte, deverá explicar a existência orgânica, na mesma proporção, de quatro secções cíveis e metade, ou seja, duas secções de penal.

Outro dado interessante revelado nesta estatística sistematizada é que o número de novos processos cíveis é muitíssimo superior ao número de novos casos entrados relacionados com a área do trabalho. O número de processos laborais e sociais que chega à última instância é, podemos considerá-lo, bastante reduzido comparativamente aos demais. Ronda os cerca de 2 mil novos processos/ano. Talvez por isso o Supremo tenha uma única secção laboral na sua estrutura organizacional.

Evolução do número de processos entrados no STJ por áreas processuais entre 1993-2023



Fonte: Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça. Gráfico de elaboração própria.

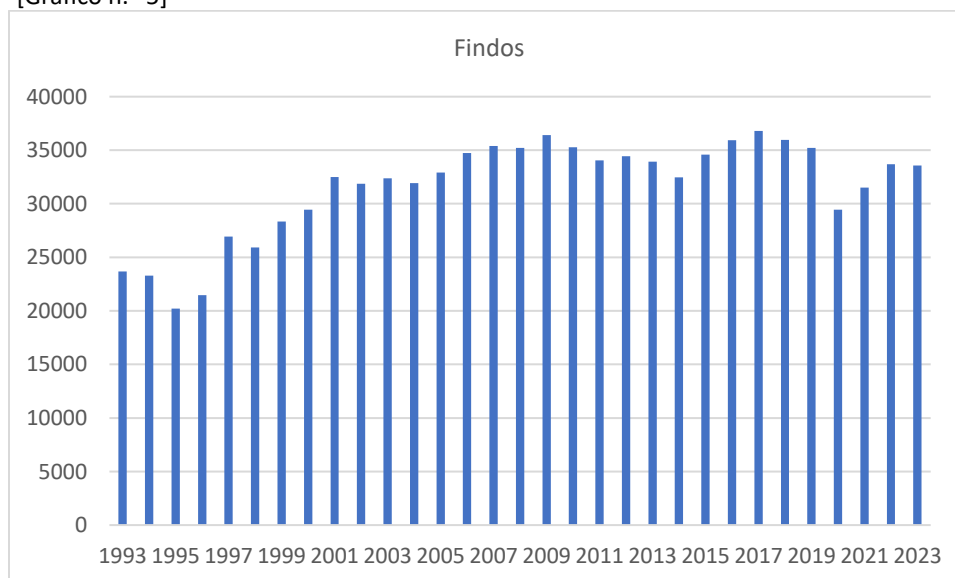
Porém, a secção laboral foi a única que não acompanhou as demais secções na curva descendente em termos de fluxo de trabalho na pandemia. Durante esse período manteve o nível de novos processos entrados praticamente inalterado, com uma descida muito ligeira.

Em parte, consideramos que isso se explica devido às medidas laborais decorrentes do Covid-19. Ou seja, após a publicação de vários diplomas com impacto nas relações laborais e na vida dos trabalhadores e empregadores, como por exemplo o lay-off e alterações nos contratos de trabalho, houve litigância que continuou a dar entrada no STJ, apesar do abrandamento da atividade geral de toda a sociedade.

A análise quanto ao número de processos findos, ou seja terminados, revela uma permanente batalha por parte dos juízes para terminar casos. Há uma tendência generalizada de aumento de processos terminados. Isto é, de ano para ano, há mais processos a serem concluídos (vd. Gráfico n.º 5). Em 2019, mais uma vez por causa da pandemia, registou-se uma quebra na produtividade, tendo diminuído o número de processos concluídos.

Evolução do número de processos findos no STJ entre 1993-2023

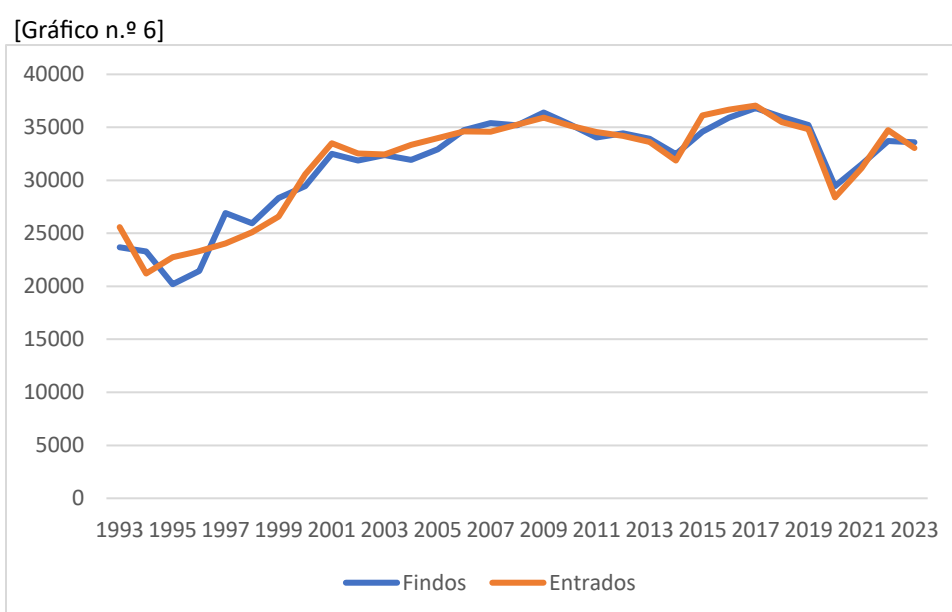
[Gráfico n.º 5]



Fonte: Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (gráfico de elaboração própria)

Pela observação do Gráfico n.º 6 são visíveis as duas linhas quase siamesas, sem grandes diferenças entre o número de processos entrados e os concluídos. Em geral, com ligeiras dessintonias pontuais essencialmente na década de 90, há tantos processos a terminar quanto novos processos a entrar. São praticamente impercetíveis as alterações entre um e outro indicador. Mas objetivamente o movimento de trabalho no STJ tem consistentemente aumentado nas últimas décadas.

Evolução do número de processos entrados e findos no STJ entre 1993-2023

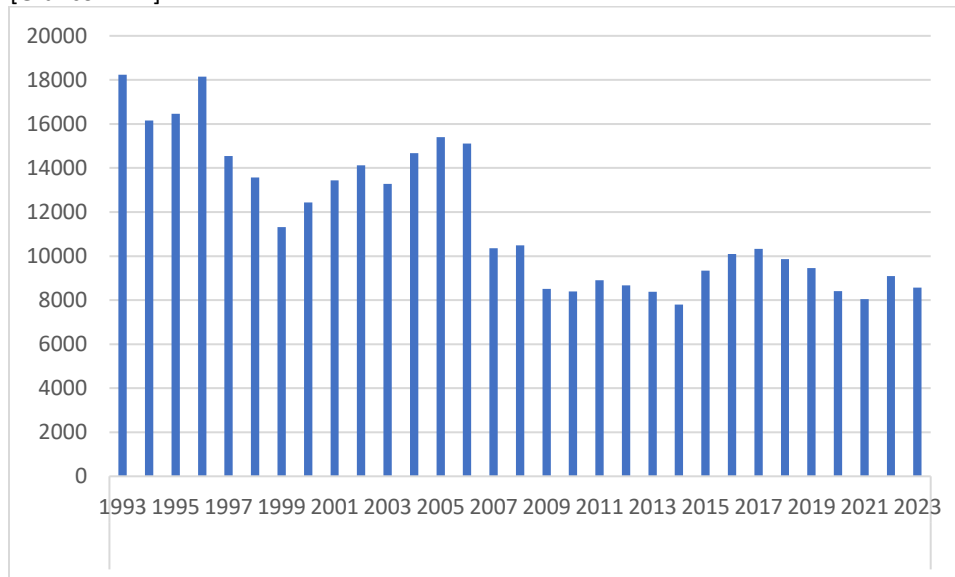


Fonte: Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (gráfico de elaboração própria)

Finalmente, fixamo-nos para o indicador relativo às pendências processuais. O indicador “pendentes” refere-se ao número de processos entrados mas ainda não resolvidos. Constata-se, pela análise dos números, que tem vindo a ser cada vez menor o número de casos pendentes do Supremo Tribunal de Justiça (vd. Gráfico n.º 7).

Evolução do número de processos pendentes no STJ entre 1993-2023

[Gráfico n.º 7]



Fonte: Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (gráfico de elaboração própria)

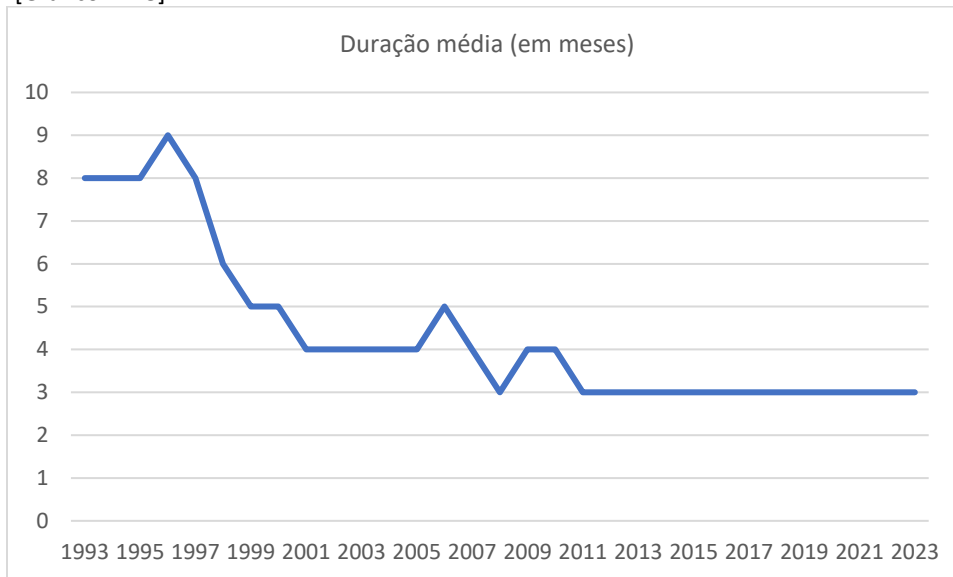
A década de 90 do século XX foi o período em que se registou maior número de pendências processuais no Supremo. Houve dois picos significativos. Um em 1993, quando chegou a haver 18.236 casos pendentes, o record desde que há registos sistematizados. E três anos depois, em 1996, com um pico de pendências também expressivo, de 18.155 casos por concluir.

Mas este indicador regista uma evolução extraordinária. Apesar do constante aumento de processos a entrar, há uma assinalável queda do número de processos pendentes. Se nos idos 90 a média ultrapassava os 18 mil, em 2023 estavam registados 8.572 casos pendentes. Em duas décadas o número de processos pendentes no Supremo português caiu para metade.

Estes indicadores de pendência processual não permitem, porém, obter uma resposta complementar, que é quanto tempo médio demora um processo a ser apreciado no STJ. A duração dos processos indica o tempo estimado necessário para resolver um caso. Ou seja, o tempo que o tribunal demora a tomar uma decisão.

Duração média dos processos no STJ entre 1993-2023

[Gráfico n.º 8]



Fonte: Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça (gráfico de elaboração própria)

O Gráfico n.º 8 apresenta o tempo médio de tramitação de processos no STJ na sua evolução ao longo de duas décadas, entre 1993 e 2023. No início da década de 90, os processos demoravam em média 8 meses. Em 1996 foi o ano em que os processos mais demoraram a ser tramitados, 9 meses. Mas a média tem vindo a melhorar. Desde 2011 os processos no STJ demoram cerca de 3 meses a ser apreciados, pelos números oficiais¹⁷⁶.

¹⁷⁶ Fontes: Estatísticas da Justiça.

Movimento de processos nos Tribunais judiciais Superiores:

<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Movimento-de-processos-nos-tribunais-judiciais-superiores.aspx>

Duração dos processos no STJ:

<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Duracao-media-dos-processos-findos-nos-tribunais-judiciais-superiores.aspx>

3.7. Ser juiz do STJ: a elite da elite judicial

Ficámos a conhecer sob várias perspetivas a “casa-mãe” da elite judicial portuguesa, o STJ, onde todos os juízes ambicionam entrar. A caminho de dois séculos de existência, o Supremo Tribunal de Justiça tem mantido o essencial da sua matriz e características. O grande pilar da ordem judicial em Portugal, com a sua imponente sede no Terreiro do Paço, em Lisboa, frontal à deslumbrante vista para o Tejo e para a mais simbólica praça do poder nacional, preserva-se no essencial como uma instituição de natureza conservadora e estável.

Há uma série de rituais preservados no STJ desde a sua fundação. Há um intocável respeito pela antiguidade na carreira dos conselheiros; há um inalterável ambiente ritualizado com um protocolo de *seating férreo*: os conselheiros tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, respeitando a ordem de antiguidade.

Usam uma beca centenária que lhes confere o peso da autoridade da função. Vestem, por vezes, também uma solene capa negra sobre a beca¹⁷⁷. Falam baixo. Falam devagar. Falam pouco. Em determinadas ocasiões mais solenes os conselheiros usam um colar¹⁷⁸ adequado à dignidade das suas funções que obedece a uma série de critérios simbólicos definidos pelo tribunal¹⁷⁹.

¹⁷⁷ De acordo com o art.º 18º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, há um traje profissional. No exercício das suas funções dentro dos tribunais e, quando o entendam, nas solenidades em que devam participar, os magistrados judiciais usam beca. Os magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça podem usar capa sobre a beca e, em ocasiões solenes, um colar de modelo adequado à dignidade das suas funções, a definir pelo tribunal. Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de julho).

A beca corresponde ao traje profissional, preto e comprido, usado por magistrados (judiciais e do Ministério Público) no exercício de funções em tribunal e quando o entendam. Informação publicada em DR disponível aqui: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/beca>

¹⁷⁸ O colar compõe-se de medalhão e corrente, feitos de bronze, com o comprimento total de 520 mm. Tem forma circular, com o diâmetro de 60 mm. No medalhão inscreve-se uma forma piramidal, seccionada por forma a ser dividida em três elementos. Nele se inscreve ainda uma vara, sobressaindo dos limites do medalhão, a qual une os três elementos contidos na pirâmide e é encimada pelo escudo português. O fundo do medalhão contém a inscrição do acrónimo "STJ", sobreposto ao vértice da pirâmide- E as palavras "LEX" e "JUS", respetivamente à esquerda e à direita do tronco superior da pirâmide. O medalhão, a pirâmide e as inscrições são de bronze dourado com fundo esmaltado de vermelhão. A corrente é também de bronze dourado. Excertos da Portaria n.º 38/97, de 10 de janeiro.

¹⁷⁹ Portaria que aprovou o modelo de colar para uso dos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e magistrados do Ministério Público legalmente equiparados, Portaria n.º 38/97, de 10 de janeiro. Disponível aqui: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1997/01/008b00/00980099.pdf>

Ser juiz do Supremo é a elite da elite judicial. É alcançar um patamar sujeito a uma seleção profissional rigorosa num trajeto estreito que apenas alguns alcançam. A seleção começa cedo. É nos bancos da faculdade de direito que começam a destacar-se os melhores. A graduação em direito é o requisito inicial para se ingressar nesta profissão jurídica. No ano letivo 2023/24 estavam inscritos¹⁸⁰ 430.596 alunos no ensino superior e politécnico (público e privado), dos quais 2.694 inscritos numa licenciatura em direito.

Há atualmente quinze¹⁸¹ universidades em Portugal a ministrar cursos de direito, sendo cinco públicas e dez privadas. Dois terços das licenciaturas de direito são lecionados por entidades privadas. Esta oferta de ensino é sensivelmente proporcional ao número de alunos inscritos: há 1.149 alunos inscritos em direito nas universidades públicas (43%) e um número superior, de cerca de 1.545 inscritos, nas universidades privadas (57%).

Alunos inscritos em Direito nas Universidades Portuguesas 2023/2024

[Quadro n.º 23]

Universidades/Faculdades de Direito em Portugal	Alunos inscritos em 2023/24
Universidade de Coimbra - Faculdade de Direito	339
Universidade de Lisboa - Faculdade de Direito	445
Universidade do Minho - Faculdade de Direito	110
Universidade Nova de Lisboa - Faculdade de Direito	100
Universidade do Porto - Faculdade de Direito	155
Centro Universitário Lusófona Lisboa	200
Centro Universitário Lusófona Porto	100
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes (Portimão)	50
Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões	108
Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Direito (Lisboa)	190
Universidade Católica Portuguesa - Faculdade de Direito (Porto)	173
Universidade Europeia (Lisboa)	70
Universidade Lusíada - Centro Universitário Lusíada (Lisboa)	220
Universidade Lusíada - Centro Universitário Lusíada Norte (Porto)	244
Universidade Portucalense Infante D. Henrique (Porto)	190
Total	2.694

Fonte: Dados DGES¹⁸² (Quadro de elaboração própria)

¹⁸⁰ Informação da Direção Geral das Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC). Disponível aqui: <https://www.dgeec.medu.pt/art/ensino-superior/estatisticas/vagas-e-inscritos/652fba6bbd5c2b00958292c4#artigo-6627ceb387a436c686ca2465>

¹⁸¹ Informação da Direção Geral do Ensino Superior (DGES) relativa ao ano letivo 2023/2024 sobre curso de direito em Portugal. Disponível aqui: <https://www.dges.gov.pt/guias/indcurso.asp?curso=9078>

¹⁸² Dados Oficiais relativos ao ano letivo 2023/24. Disponível aqui: <https://www.dges.gov.pt/guias/indcurso.asp?curso=9078>

Não foi possível apurar¹⁸³ ao certo quantos alunos terminam a licenciatura em direito anualmente. Sendo certo que nem todos os que estão inscritos terminarão com sucesso o ciclo completo, estes números (2.694 inscritos na licenciatura) revelam uma ordem de grandeza dos que hão-de terminar o curso. Admitamos como hipótese que dos 2.694 inscritos, terminarão a licenciatura em direito cerca de 2.000 alunos. Uns quererão seguir a carreira profissional de advogado/jurista e outros optarão por outras profissões jurídicas, entre as quais as magistraturas.

Anualmente as vagas de acesso às magistraturas rondam a meia centena para cada ramo (magistratura judicial e magistratura do Ministério Público). Este número não é fixo e oscila em função das necessidades de preenchimento de vagas nos tribunais.

Em 2023 houve 430 candidatos¹⁸⁴ a prestar provas para o ingresso no Curso de Formação de Magistrados para 104 vagas (52 para a magistratura judicial e 52 para magistratura do Ministério Público)¹⁸⁵.

É possível constatar a enorme diferença de ordem de grandezas refletindo o afunilamento no acesso à profissão de magistrado. Há uma feroz competição por tão escassas vagas anuais e uma grande dificuldade de entrada nas carreiras da magistratura em Portugal

¹⁸³ Procurámos apurar quantos alunos terminam anualmente a licenciatura em direito nas universidades nacionais. Mas esse indicador não está disponível. É possível saber o número global de novos licenciados por ano (91.870 em Portugal, em 2022). Mas as autoridades oficiais optam por publicar estatísticas com informações agregadas, isto é, agrupando por áreas de estudos e não isoladamente por licenciaturas. Assim, pelas informações mais recentes do INE (Informações Estatísticas Nacionais 2022 - Diplomados no ensino superior: total e por área de educação e formação, e para a pergunta “Quantos estudantes concluem o ensino superior, em ciências sociais, direito, matemática, informática, saúde, humanidades ou engenharias, entre outras?”), terminaram os estudos de licenciatura 30.254 alunos no abrangente grupo de cursos agregados no grupo de “ciências sociais, comércio e direito”. Informação estatística disponível aqui: <https://www.pordata.pt/portugal/diplomados+no+ensino+superior+total+e+por+area+de+educacao+e+formacao-222-4247>

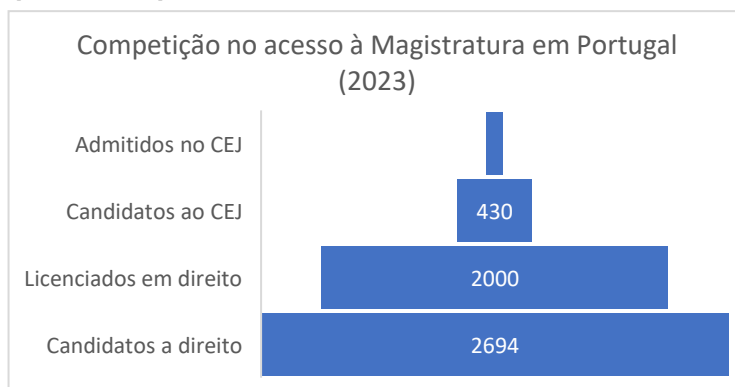
¹⁸⁴ No ano de 2023 houve 430 candidatos que prestaram provas de acesso ao Centro de Estudos Judiciários – informação do próprio CEJ, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/Noticias/Provas-de-ingresso-nas-Magistraturas-juntam-430-candidatos-pelo-pa%C3%ADs>

¹⁸⁵ Concurso de ingresso em curso de formação inicial, teórico -prática, para o preenchimento de um total de 104 vagas, sendo 52 na magistratura judicial e 52 na magistratura do Ministério Público. Aviso público n.º 225/2023, disponível aqui: https://cej.justica.gov.pt/Portals/30/Ficheiros/ingresso/nas_magistraturas/tribunais_judiciais/40_curso_docs/A_viso_n_225_40_Jud.pdf?ver=RZ91gRmB73fpseipdz6QQ%3d%3d

(vd. Gráfico n.º 9). Começa nesta fase a ganhar corpo a percepção de “elite” entre os poucos selecionados que conseguem ser admitidos e aceder à tão ambicionada carreira de juiz.

Competição no acesso à Magistratura em Portugal (2023)

[Gráfico n.º 9]



Fonte: CEJ, DGES, DGEEC, INE. Funil ilustrativo dos níveis de competição para o acesso à profissão de magistrado em Portugal, em 2023 (gráfico de elaboração própria)

A literatura caracteriza o sistema judicial como sendo um ambiente “fomentador de atitudes de desconfiança, hostilidade, ansiedade, depressão e agressividade, variáveis que podem levar ao mal-estar psicológico dos estudantes e, mais tarde, dos profissionais que nele trabalham” (Benjamin *et al.*, 1986, p. 14).

Esta pressão é transversal a toda a carreira de juiz. Há inúmeros fatores potenciadores de stress ocupacional em profissionais forenses, especificamente nos juizes: sobrecarga de trabalho (acumulação de processos, prazos reduzidos de resposta, horários prolongados); isolamento social; falta de privacidade; falta de informação e de recursos para a tomada de decisões legais; envolvimento em processos judiciais controversos, decisões relativas a crimes contra crianças, sensibilidade na apreciação de crimes sexuais ou outros crimes violentos; necessidade de manter a confidencialidade; preocupações associadas à sua segurança pessoal; participação em atos judiciais não previstos; megaprocessos; julgamentos morosos; etc. (Moniz, 2024, p. 3).

Há grande exposição à crítica e o impacto das suas decisões é muitas vezes reprovado socialmente e mediaticamente escrutinado. Estar contra ou a favor de uma decisão judicial é tema de debate na praça pública e a imparcialidade do magistrado é sistematicamente questionada.

Um estudo¹⁸⁶ recente diagnostica a dura realidade do que é ser juiz hoje em Portugal. Depois de extenuantes anos de trajeto para acesso à profissão, o desempenho da mesma é sinónimo de constante pressão. “O stress ocupacional dos juízes portugueses: os contributos do Inventário de Stress para Profissionais Forenses”, da autoria de Mariana Moniz, Mauro Paulino, Octávio Moura, Sandra Neves e Mário Simões, foi efetuado entre março e junho de 2021 e contou com a participação de 342 juízes, cerca de 25% do total da classe. Revela, no essencial, que um quinto dos juízes assume ter níveis elevados de stress provocados pelo trabalho, admite sobrecarga de trabalho e isolamento social. 16,67% dos juízes inquiridos revelaram ter acompanhamento psicológico e 17,54% revelaram que não têm agora, mas já tiveram no passado este tipo de ajuda. Uma percentagem superior, 20,76%, confessa que está atualmente a recorrer a acompanhamento psiquiátrico e 12,57% já o fizeram anteriormente.

Conclui-se que os primeiros anos de carreira são aqueles em que a pressão é maior. Os juízes mais jovens são os que mais recorrem a acompanhamento psicológico e psiquiátrico. Com a graduação, a progressão na carreira, a experiência e a idade, vai diminuindo o recurso a este tipo de acompanhamento profissional. Revela o estudo que dos que beneficiam de acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, 31,64% tem 10 anos ou menos de experiência; 26,58% tem entre 20 e 30 anos de experiência; 25,32% tem entre 11 e 20 anos de experiência; 13,92% tem entre 30 e 40 anos de experiência e apenas 2,54% tem entre 40 e 50 anos de experiência.

Outro indicador importante é o recurso a psicofármacos como auxiliar de alívio de pressão. A toma de ansiolíticos foi assinalada por 34,21% dos juízes inquiridos e a toma de antidepressivos por 36,84%. São números que, por si só, merecem reflexão¹⁸⁷.

¹⁸⁶ MONIZ, M., PAULINO, M., MOURA, O., NEVES, S., SIMÕES, M.. (2024), “O stress ocupacional dos Juízes portugueses: Os contributos do Inventário de Stress para Profissionais Forenses”, *Revista E-Psi*, n.º 13, abril de 2024.

¹⁸⁷ “O stress ocupacional em profissões forenses não tem sido devidamente escrutinado em Portugal e, atualmente, não existem estudos relativos aos principais fatores causadores de stress e, potencialmente, de

A elite dos juízes tem uma série de benefícios e regalias que se destacam bastante dos demais profissionais da justiça do Estado. Os benefícios estão inscritos no Estatuto dos Magistrados Judiciais¹⁸⁸. A remuneração salarial é fixada pelo Governo, sendo a mais elevada da função pública. Numa breve análise aos salários dos magistrados do Supremo, verificamos que estão entre os profissionais mais bem pagos de todo o sistema salarial público.

Em 2024 o salário médio em Portugal é de 1.528 euros brutos, segundo dados do Instituto Nacional de Estatística¹⁸⁹. Comparamos de seguida o salário de um juiz conselheiro com o salário, por exemplo, da elite profissional da administração pública (AP) ou da elite política.

A remuneração base do Presidente da República¹⁹⁰ é de 8.193,97 euros brutos, de acordo com valores fornecidos e publicados pela Presidência da República¹⁹¹. O cálculo das remunerações dos restantes titulares de cargos políticos é feito a partir desta base, através de uma percentagem da remuneração do PR (Lei 4/85 de 9 de abril). O salário do Presidente da Assembleia da República corresponde a 80% do vencimento do PR; o do Primeiro-Ministro é 75% e o de um Ministro representa 65% do vencimento do PR. Um juiz conselheiro recebe

burnout, em juízes. Vários fatores podem explicar o stress ocupacional identificado neste estudo, tais como a perceção de sobrecarga de trabalho, os horários prolongados, a falta de meios, o isolamento social e a subsequente perceção de solidão. Adicionalmente, este grupo de profissionais forenses necessita de tomar decisões que acarretam influência e impacto direto na vida dos cidadãos, detendo responsabilidades acrescidas, com pressões associadas aos prazos e às estatísticas e pendências monitorizadas pelo próprio sistema eletrónico (i.e., *Citius*).

O alargamento destes estudos, a um maior número de juízes e a diversas outras amostras de profissionais forenses (e.g., advogados, procuradores, solicitadores de execução, técnicos do Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses), permitiria, a título preventivo, sinalizar casos críticos e intervir atempadamente para evitar uma escalada da sintomatologia e configuração de quadros psicopatológicos. Complementarmente, permitiria determinar em que nível de gravidade de sintomas os profissionais se encontram (níveis baixos a elevados) e, conseqüentemente, identificar quem se encontra num nível crítico, isto é, em risco de poder desenvolver patologias mais graves, como é o caso do *burnout*.

Os níveis de stress elevados dos juízes portugueses tornaram-se evidentes neste estudo, o que releva para a importância de garantir a regulação e monitorização da saúde mental destes profissionais forenses, no sentido de evitar que a justiça e, por conseguinte, os cidadãos saiam lesados” (Moniz, 2024, p. 13).

Disponível em: <https://artigos.revistaepsi.com/2024/Ano13-Volume1-Artigo1.pdf>

¹⁸⁸ Estatuto dos Magistrados Judiciais - Lei n.º 21/85, de 30 de julho. Atualizada (décima sexta alteração ao EMJ), aprovado pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto. Disponível aqui:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/67-2019-124220737>

¹⁸⁹ Informação estatística do INE sobre índice de remunerações. Disponível aqui:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=646161802&DESTAQUESmodo=2

¹⁹⁰ Regime de remuneração do Presidente da República: Lei n.º 26/84, de 31 de julho.

Disponível aqui: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1984-173925270>

¹⁹¹ Informação oficial da Presidência da República disponível aqui www.presidencia.pt;

e partilhados na comunicação social: <https://www.publico.pt/2024/11/20/newsletter/ambiente-trabalho>

cerca de 7.119,50 brutos de remuneração salarial base. Em comparação com as carreiras de topo da AP os conselheiros do STJ, de acordo com o sistema remuneratório da administração pública em 2024¹⁹² são os que têm as tabelas salariais mais elevadas de toda a administração pública.

Remunerações dos juizes conselheiros em comparação com outros dirigentes da Administração Pública/Titulares de cargos políticos (2024)

[Quadro n.º 24]

Cargos dirigentes ou Titulares de cargos políticos	Remuneração salarial base em € (valores brutos aproximados)
Presidente da República	8.193,97 + despesas representação
Presidente do STJ	7 119,50 + suplemento função
Juiz Conselheiro	7 119,50
Diretor Nacional da Polícia Judiciária	6 845,68
Reitor de Universidade	6 591,52
Presidente de Instituto Politécnico	6 415,75
Professor catedrático	5 800,54
Médico (dedicação plena no topo da carreira)	5 769,18
Ministro	5.060,00 + despesas representação
Inspetor Geral de Finanças	5 005,46
Administrador Hospital	4 009,89
Provedor de Justiça	4 009,89

Fonte: Sistema Remuneratório da Administração Pública 2024 (remuneração base); Estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos (Lei n.º 4/85, de 09 de setembro) e Regime de remuneração do Presidente da República (Lei n.º 26/84 de 31 de julho). Quadro de elaboração própria.

Além do salário base há outras componentes remuneratórias a título de subsídios ou complementos que vão contribuir para aumentar o valor líquido mensal disponível dos conselheiros do STJ¹⁹³. Há também outras regalias não pecuniárias que ampliam o leque de benefícios em usufruto, o que faz desta classe profissional uma absoluta exceção.

¹⁹² Sistema Remuneratório da Administração Pública 2024.

Disponível aqui: https://www.dgaep.gov.pt/upload/catalogo/SRAP_2024_V1.pdf

¹⁹³ Outras componentes remuneratórias dos magistrados e suas especificidades estão dispersas em diversos diplomas legislativos, disponíveis aqui: Carreira dos magistrados judiciais - Lei n.º 21/85, de 30/07, (artigos 24.º, 25.º, 26.º-A anexo I - a, 28.º, 30.º, 30.ºA, 30.º-B e 30.º-C e 27.º), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03. Carreira dos magistrados do Ministério Público - Lei n.º 68/2019, de 27/08 (artigos 128.º a 138.º e anexos III, 130.º e anexo III, 131.º, 132.º, 134.º, 137.º e 138.º), alterada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03.

Numa fase em que toda a sociedade atravessa uma grave crise na habitação, os magistrados beneficiam de uma possibilidade decorrente da sua atividade profissional. Têm direito a usufruir de “Casas de Função”: trata-se de alojamento público destinado a juízes deslocados em exercício de funções que estão disponíveis para os magistrados e suas famílias. São casas de habitação do Estado, mobiladas, que podem ser arrendadas mediante o pagamento de uma mensalidade acessível, fora dos preços de mercado. Há em todo o país, incluindo nas zonas mais nobres da capital.

Em vez da casa de função o juiz pode optar por uma solução alternativa e, nesse caso, o Estado paga-lhe um valor mensal em substituição da casa oferecida. Caso não haja casa de habitação pública disponível ou adequada, os magistrados têm direito a um subsídio de compensação de 875,00€ / mês, o valor definido para 2024, e que é atualizado anualmente.

Curiosamente este apoio à renda é dado durante catorze meses e não doze (os meses do ano de rendas) porque o valor do subsídio está integrado na remuneração mensal. Por isso é pago 14 vezes por ano, o que aumenta substancialmente o valor mensal disponível.

Os juízes têm também direito ao reembolso das despesas relacionadas com a mudanças de casa (e inclui também as despesas de deslocação da família). O Estado paga a deslocação do juiz e do seu agregado familiar, bem como o transporte de todos os seus bens pessoais quando nomeados, promovidos, transferidos ou colocados fora da sua área de residência. Recebem horas de serviço de urgência, caso tenham serviço urgente aos fins de semana e feriados; os que exercem funções nas regiões autónomas recebem um suplemento remuneratório de fixação.

O Presidente do STJ, por exemplo, tem direito a um acréscimo de remuneração fixa salarial valor correspondente a 20 % da remuneração base, a título de despesas de representação.

Há um subsídio remuneratório para compensar a acumulação de funções e substituição. Há ajudas de custo e reembolso de despesas de deslocação para trabalhos e sessões no STJ. Os residentes fora dos concelhos onde trabalham podem ser reembolsados das despesas se se deslocarem em viatura automóvel própria para trabalhar.

Há ajudas de custo e reembolso de despesas de deslocação para ações de formação (inclui regiões autónomas). Há ajudas de custo para cobertura de despesas decorrentes de

deslocações no país e estrangeiro. Quando viajam em representação oficial do CSM têm também ajudas de custo extra por cada dia da deslocação no país ou no estrangeiro.

Entre as regalias não pecuniárias, por exemplo, estão os dias de férias. Os juízes podem gozar de mais dias de férias consoante a antiguidade em funções; podem ausentar-se do serviço até 3 dias por mês sem necessidade de autorização; e podem dedicar até 4 dias por mês a atividades sindicais.

Os juízes podem utilizar gratuitamente transportes públicos; têm voos gratuitos entre as regiões autónomas e o continente se estiverem colocados nas ilhas; têm livre trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos.

E há um prolongamento de direitos e regalias para além das funções. Os magistrados jubilados gozam dos títulos, honras, direitos especiais e garantias correspondentes à sua categoria. A própria pensão dos magistrados jubilados é recebida a 100%. A pensão dos magistrados jubilados não pode ser alterada: nem pode ser superior nem inferior à remuneração do magistrado judicial no ativo. E como passa a ser deduzida a quota para a Caixa Geral de Aposentações ou para a Segurança Social, o valor base até aumenta. Há, pois, magistrados jubilados que ficam a ganhar mais do que quando estavam no ativo. O facto de deixarem de contribuir em 11% para a CGA faz com que aumente o valor do que recebem mensalmente. Os juízes conselheiros exercem funções até à idade de aposentação, mas mantêm-se como juízes jubilados, beneficiando continuamente de muitas das regalias e benefícios decorrentes da função. Além da remuneração, há benefícios associados que são também vitalícios.

Trata-se, de facto, de um rol de benefícios excecionais de que dispõem durante a carreira no ativo e que se prolongam até ao último dia da sua vida. Tudo junto, cumulativamente, dá uma remuneração mensal disponível muitíssimo superior aos 7 119,50 euros brutos do salário base.

É certo que também há uma lista densa de deveres e obrigações, de restrições e inibições. Mas, neste caso, a panóplia de benefícios (Vd. Quadro n.º 25) contribui para consolidar o sentimento - e o estatuto - de verdadeira elite judicial. Ninguém, nenhuma outra classe profissional de serviço público, se lhes compara.

Benefícios dos magistrados judiciais em Portugal, 2024

[Quadro n.º 25]

Tema	Benefício	Informação pormenorizada	Diploma legal
Férias	Mais dias de férias consoante a antiguidade	22 dias úteis de férias + um dia por cada 10 anos de serviço	Art.º 9 da Lei n.º 67/2019
Faltas	Dias de faltas admitidos	Podem ausentar-se até 3 dias por mês e até 10 por ano	Art.º 10.º da Lei n.º 67/2019
Ausências	Podem ausentar-se sem necessidade de autorização	4 dias por mês para atividades sindicais	Art.º 10.º da Lei n.º 67/2019
Acessos	Livre trânsito	Entrada e livre-trânsito em gares, cais de embarque e aeroportos	Art.º 17 da Lei n.º 67/2019
Armas	Porte de armas	Uso, porte e manifesto gratuito de armas da classe B	Art.º 17 da Lei n.º 67/2019
Munições	Direito de aquisição se munições	Independentemente de licença ou participação	Art.º 17 da Lei n.º 67/2019
Transportes públicos	Gratuidade	Utilização gratuita de transportes coletivos públicos, terrestres e fluviais na zona de trabalho e até casa	Art.º 17 da Lei n.º 67/2019
Transportes aéreos	Gratuidade	Utilização gratuita de transportes aéreos entre as regiões autónomas e o continente português se em funções	Art.º 17 da Lei n.º 67/2019
Traje profissional	Dedução de impostos	Dedução no IRS do valor do traje profissional	Art.º 17 da Lei n.º 67/2019
Formações	Dedução de impostos	Dedução no IRS do valor de formações de valorização profissional	Art.º 17 da Lei n.º 67/2019
Garantias de processo penal	Tratamento diferenciado	Não podem ser detidos senão mediante mandado de juiz	Art.º 20º da Lei n.º 67/2019
Garantias de processo penal	Tratamento diferenciado	Não podem ser sujeitos a medidas de coação privativas da liberdade sem acusação	Art.º 20º da Lei n.º 67/2019
Garantias de processo penal	Tratamento diferenciado	Se forem detidos ou estarão separados dos restantes presos	Art.º 20º da Lei n.º 67/2019
Antiguidade	Período de formação para juiz conta	Contagem de tempo de serviço começa assim que entram para o CEJ	Art.º 23º da Lei n.º 67/2019
Suplemento remuneratório	Pagamento à hora de serviço de urgência	Serviço urgente aos sábados, domingos, feriados	Art.º 24º da Lei n.º 67/2019

Suplemento remuneratório	Fixação nas regiões autónomas	Suplemento de fixação aos que exercem funções nas regiões autónomas	Art.º 25º da Lei n.º 67/2019
Suplemento remuneratório	Subsídio de refeição	Têm direito a subsídio de refeição por cada dia trabalho prestado	Art.º 26º da Lei n.º 67/2019
Casa de função	Alojamento público para juízes deslocados em exercício de funções	Tem direito a uma casa de habitação do Estado, mobilada, mediante o pagamento de uma mensalidade	Art.º 26º-A da Lei n.º 67/2019
OU Subsídio de 875,00€ / mês de compensação para “deslocados”	Em vez da casa de função, o Estado paga um valor em substituição. A contar desde o primeiro dia da nomeação.	Os que não tenham casa de habitação pública disponível ou adequada, têm direito a um subsídio de compensação de 875,00€ / mês	Art.º 26º-A da Lei n.º 67/2019 + Anexo I-A que fixa o valor anual. Para 2024 é de 875,00€
Subsídio de compensação integrado no salário	Apoio à renda X14	Valor do subsídio será integrado na remuneração mensal sendo pago 14 vezes por ano	Art.º 26º-A da Lei n.º 67/2019
Despesas de representação	Apoios ao Presidente do STJ	Tem direito a um valor correspondente a 20 %, da remuneração base, a título de despesas de representação	Art.º 27º da Lei n.º 67/2019
Despesas de movimentação	Direito ao reembolso das despesas de mudanças do magistrado (inclui despesas de deslocação da família)	Resultantes da sua deslocação e do agregado familiar, bem como do transporte dos seus bens pessoais quando nomeados, promovidos, transferidos ou colocados	Art.º 28º da Lei n.º 67/2019
Subsídio complementar	Apoio remuneratório por acumulação de funções e substituição	É pago um subsídio pelo exercício de funções em acumulação ou substituição por 30 dias seguidos ou 90 dias intermitentes	Art.º 29º da Lei n.º 67/2019
Ajudas de custo	Ajudas de custo e reembolso de despesas de deslocação para trabalho e sessões no STJ	Os residentes fora dos concelhos podem ser reembolsados de despesas se se deslocarem em viatura automóvel própria para trabalhar	Art.º 30º da Lei n.º 67/2019
Ajudas de custo para formação	Ajudas de custo e reembolso de despesas de deslocação para ações de formação	A participação dos juízes conselheiros em ações de formação contínua, até ao limite	Art.º 30º da Lei n.º 67/2019

	(inclui regiões autónomas)	de 2 / ano fora do concelho do domicílio dá-lhes um abono de ajudas de custo	
Ajudas de custo para deslocações	Ajudas de custo e despesas para outras deslocações no país e estrangeiro	Quando viagem em representação oficial do CSM têm ajudas de custo por todos os dias da deslocação no país ou no estrangeiro	Art.º 30º-C da Lei n.º 67/2019
Jubilção	Prolongamento de direitos e regalias	Os magistrados jubilados gozam dos títulos, honras, direitos especiais e garantias correspondentes à sua categoria	Art.º 64.º da Lei n.º 67/2019
Pensão sem cortes	Pensão dos magistrados jubilados a 100%	A pensão dos magistrados jubilados não pode ser superior nem inferior à remuneração do magistrado judicial no ativo. É deduzida a quota para a CGA e/ou para a segurança social, logo o valor aumenta bastante ¹⁹⁴	Art.º 64.º-A da Lei n.º 67/2019

Fonte: Lei n.º 67/2019 - Estatuto dos Magistrados Judiciais¹⁹⁵ (Quadro de elaboração própria)

¹⁹⁴ “Há magistrados a ganhar mais jubilados do que a trabalhar. Procuradores e juízes jubilados deixam de descontar 11% para a Caixa Geral de Aposentações, o que faz subir a pensão líquida que recebem.” – notícia do jornal *Público*, de 1 de outubro de 2018.

Ver notícia na íntegra aqui: <https://www.publico.pt/2018/10/01/sociedade/noticia/ha-magistrados-a-ganhar-mais-jubilados-do-que-a-trabalhar-1845847>

¹⁹⁵ Lei n.º 67/2019 - Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Disponível aqui: <https://files.dre.pt/1s/2019/08/16300/0000300130.pdf>

IV – OS JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ESTUDO PROSOPOGÁFICO

Os estudos prosopográficos desempenham um papel central na análise das dinâmicas sociais. A análise estruturada de perfis e biografias individuais de personalidades que partilham características, profissões ou atividades comuns, permite a obtenção de uma informação rica e compreensiva acerca das estruturas de poder, das mudanças institucionais e dos atores sociais. Metaforicamente, será como procurar conhecer e compreender a floresta como um todo a partir do estudo das especificidades de cada árvore individual.

Nos últimos anos “a biografia coletiva (como lhe chamam os historiadores modernos), a análise de carreira de múltiplos fatores (como lhe chamam os cientistas sociais) ou a prosopografia (como lhe chamam os historiadores antigos) tem-se transformado numa das técnicas mais valiosas e mais conhecidas dos investigadores. A prosopografia é a investigação às características comuns de um grupo de atores da história através de um estudo coletivo das suas vidas. O método utilizado consiste em estabelecer um universo de estudo e, de seguida, fazer um conjunto de perguntas individuais sobre o nascimento e a morte, o casamento e a família, origem social e posição económica herdada, local de residência, educação, quantidade e fonte de riqueza pessoal, ocupação, religião, experiência profissional, etc. Os vários tipos de informação sobre os indivíduos do universo são, então, justapostos e analisados em busca de indicadores significativos” (Stone, 1971, p. 46).

É a partir desta metodologia “antiga”, citando Lawrence Stone, que avançamos no nosso estudo procurando detetar padrões coletivos que podem não ser captados através de uma análise individual ou puramente estatística.

A recolha e a análise sistematizada de dados biográficos levantam desafios metodológicos. A seleção das variáveis, a definição de categorias e a interpretação dos resultados são processos que requerem rigor e transparência. Procuraremos efetuar uma reflexão crítica sobre os dados recolhidos evitando generalizações excessivas ou enviesadas.

Este estudo prosopográfico da “elite judicial no Portugal democrático” é inédito. Incide em concreto sobre todos os elementos individuais que desempenharam funções como juízes conselheiros no Supremo Tribunal de Justiça ao longo destas cinco décadas. Excluímos da análise os “juízes militares”, que são indicados pelas corporações de origem para desempenhar funções no STJ. Não são magistrados nem juristas de mérito. São, em regra, oficiais superiores da carreira militar (Forças Armadas e GNR) e, no nosso entendimento, não se inserem neste

estudo. Podem eventualmente vir a ser estudados noutro contexto, talvez no âmbito de um estudo sobre a elite militar e não no âmbito da elite judicial, precisamente por terem sido escolhidos e indicados pelas suas corporações.

Cientes desde o início de que se tratava de um enorme desafio, confirmou-se vir a ser um trabalho muito exigente e extremamente demorado de recolha de uma enorme quantidade de informação empírica (biográfica, curricular, académica, profissional, política) para cada um dos juízes. Após a recolha, houve uma minuciosa e rigorosa análise e tratamento de dados.

No decurso da investigação deparámo-nos com uma grande resistência no acesso à informação da maior parte das instituições contactadas. Foram levantadas várias questões e limitações à consulta de documentos, designadamente invocando-se aspetos legais ligados ao RGPD¹⁹⁶, mesmo quando o pedido já estava sustentado em pareceres jurídicos de não oposição. Chegou a haver desconfiança quanto ao próprio tema e à pertinência do estudo. A justiça é tradicionalmente um setor opaco, ensimesmado, muitas vezes de difícil ou impossível acesso. Esse distanciamento sente-se muito nos Tribunais Superiores e no topo das carreiras judiciais em que quanto maior a antiguidade na carreira ou na função, também maior o afastamento. Apesar da a justiça ser administrada em nome do povo e de todas as decisões terem de ser públicas e publicadas, predomina um ambiente institucional hermético quase sempre desconfiado de contactos externos, mesmo os de natureza académica.

Porém, após a aprovação do trabalho e ultrapassadas as resistências iniciais, passou a haver colaboração plena e uma relação de abertura, respeito e confiança. Salientamos a excecional colaboração por parte do Conselho Superior da Magistratura ao longo destes últimos anos, mesmo durante o período em que, enquanto sociedade, tivemos de lidar com as limitações decorrentes da pandemia Covid-19. O Conselho Superior da Magistratura demonstrou uma disponibilidade, empenho e colaboração extraordinários. Só com essa postura foi possível levar a bom porto este estudo com anos seguidos de consultas *in loco* nos arquivos, leitura de processos individuais página a página, com vários dossiers para cada magistrado. Foram numerosos documentos, milhares de papéis consultados, sempre com um

¹⁹⁶ RGPD - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>

acompanhamento de proximidade por parte do CSM. Um exemplo raro de abertura do meio judicial ao exterior, de enaltecer e agradecer.

O universo do nosso estudo compreende, assim, todos os magistrados que exerceram funções no STJ no período delimitado entre 1 de janeiro de 1974 e 31 de dezembro de 2024 como juízes conselheiros. Os dados foram obtidos essencialmente a partir de fontes primárias, como documentos originais, cédulas de nascimento, certificados de educação e de habilitações, processos de candidaturas e avaliações profissionais.

Estes elementos foram consultados pessoal e presencialmente nos arquivos históricos do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura. Foram ainda consultadas diversas fontes secundárias e complementares: revistas e publicações diversas, *Diário da República*, *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, páginas eletrónicas oficiais do Supremo Tribunal de Justiça, do Conselho Superior da Magistratura, Anuários da Justiça, etc.

Em termos metodológicos, foi construída uma ficha individual para cada juiz conselheiro (Vd. exemplo apresentado no Anexo 2). Os dados foram preenchidos gradualmente à medida que ia sendo obtida a informação relativa a cada magistrado. Foi, depois, construído um *CodeBook* (Vd. Anexo 3) específico para este estudo, com a ajuda do Professor João Cancela¹⁹⁷, onde se sistematizam todos os dados num quadro único para, a partir daí, se analisar toda a informação.

O universo de estudo totaliza 569 juízes conselheiros. Para cada indivíduo foi recolhida informação rigorosa sobre cada um dos seguintes indicadores:

- 1 - Nome completo;
- 2 - Data de nascimento;
- 3 - Local de nascimento (origem geográfica);
- 4 - Género;
- 5 - Grau de estudos (credenciais académicas);
- 6 - Local onde estudou;
- 7 - Idade com que chegou ao STJ;
- 8 - Idade com que abandonou STJ;
- 9 - Composição a que pertenceu;

¹⁹⁷ Professor João Cancela, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, a quem reitero os meus agradecimentos pelo valioso contributo. As suas aulas e sugestões metodológicas foram essenciais para o sucesso desta investigação.

- 10 - Tempo em funções (duração de mandatos);
- 11 - Atividade prévia;
- 12 - Processo de Recrutamento;
- 13 - Funções;
- 14 - Progressão na carreira;
- 15 - Rotação profissional (entre tribunais superiores);
- 16 - Desempenho de funções fora do sistema judicial;
- 17 - Comissões de serviço;
- 18 - Experiência profissional;
- 19 - Experiência política;
- 20 - Experiência partidária;
- 21 - Experiência sindical.

No total, são cerca de 12 mil elementos para análise. Em bom rigor, são 11.949 indicadores. São 21 indicadores por cada um dos 569 conselheiros. O trabalho que se segue é o resultado amadurecido, depurado e sistematizado dessa investigação.

4.1. Idade

Não há uma idade mínima obrigatória a partir da qual se pode aceder ao STJ. Mas se houvesse uma lei que obrigasse o acesso apenas a maiores de 60 anos, praticamente refletia a realidade. Representando o topo da carreira profissional não seria de esperar que a maior parte dos juízes acesse a estas funções em tenra idade ou a meio da carreira. E sendo o Supremo um organismo com um modelo de recrutamento essencialmente assente na antiguidade da carreira e na seleção de personalidades de destacado mérito profissional, a idade à data da nomeação teria de ser, inevitavelmente, elevada. Neste ponto, os números não surpreendem: a média de idades ao longo das cinco décadas analisadas aproxima-se dos sessenta e dois anos (61,78). Este indicador refere-se à idade que os juízes têm no momento em que entram em funções.

Idade média dos juízes conselheiros do STJ por décadas¹⁹⁸, 1974-2024*

[Quadro n.º 26]

Período/ década	Média de idades (anos)
1974	60,78
1975-1979	63,7
1980-1989	64,3
1990-1999	61,52
2000-2009	58,67
2010-2019	60,61
2020-2024	64,13
2024	61,7
Média Total	61,78

* Idade média dos juízes no momento da posse.

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Quadro de elaboração própria)

O período que registou a média de idades mais jovem foi entre 2000 e 2009. Esta foi a única fase em que a média esteve abaixo dos sessenta anos, a rondar 59 (58,67). A redução da média de idades dos juízes conselheiros no STJ português entre 2000 e 2009 pode dever-se a vários fatores interligados.

No início dos anos 2000 houve uma grande discussão pública sobre a crise da justiça. Por essa época realizou-se o Pacto para a Justiça, promovido pelo Presidente da República Jorge Sampaio (2004). Houve um esforço para se alcançar um consenso entre os vários partidos políticos e atores do setor judicial sobre as mudanças e reformas necessárias no sistema de justiça português. O objetivo era melhorar a eficiência, a celeridade e a credibilidade da justiça em Portugal. A falta de meios humanos e financeiros foi assumida por todos e concluiu-se haver a necessidade de uma preparação mais célere e eficiente dos juízes para uma maior agilidade e rapidez na decisão.

A pressão do debate político forçou à introdução de alterações legislativas (códigos e leis) e também acabou por provocar alterações no comportamento e no ambiente judicial. Muitos juízes sentiram que as críticas os visavam diretamente e isso terá provocado desgaste

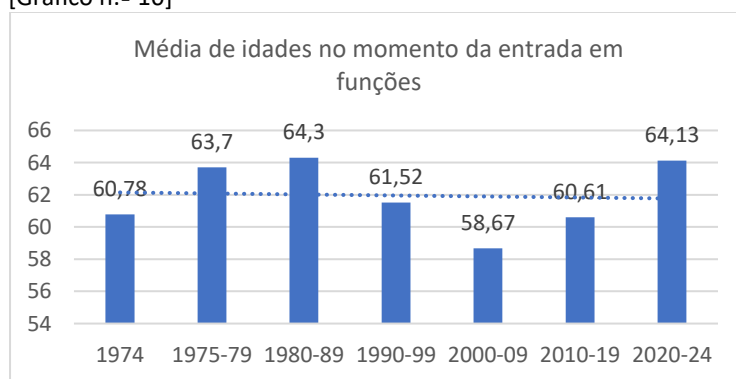
¹⁹⁸ Além da separação por décadas, optámos por isolar o ano 1974 e também o ano 2024, por representarem o início e o final do período em análise. O ano isolado de 2024 servirá, designadamente, para diagnosticar a situação atual do Tribunal, isto é, o retrato do STJ no ano de 2024.

profissional e desmotivação, levando alguns, porventura os meus antigos na carreira, a saírem de funções, sem prolongamento de tempo. Durante este período, segundo o CSM, verificou-se um número considerável de aposentações entre os juízes conselheiros mais antigos, abrindo espaço para a promoção de magistrados mais jovens. Esta renovação contribuiu para a diminuição da média etária no STJ neste período.

Por outro lado, houve, entre 2000 e 2010, um crescimento consistente no número de juízes nos tribunais portugueses, passando de 1.368 em 2000 para 1.777 em 2010¹⁹⁹. Este aumento permitiu uma maior mobilidade e progressão na carreira, facilitando o acesso de juízes mais jovens a posições superiores.

Idade média dos juízes conselheiros do STJ por décadas (1974-2024): linha de tendência

[Gráfico n.º 10]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (gráfico de elaboração própria)

O período com a média etária mais elevada ocorreu na década de 80. Os juízes que entraram no STJ tinham, então, uma média de idade superior a 64 anos (64,3) no momento de início de funções.

Este indicador contraria as expectativas de algum rejuvenescimento, pois nessa época, mais precisamente em 1982, foi introduzida a alteração legislativa que autorizou a abertura do STJ a indivíduos exteriores à magistratura judicial. O fim da exclusividade dos magistrados judiciais de carreira e o início do acesso de magistrados do Ministério Público e de juristas de

¹⁹⁹ Fonte: DGPI/MJ e Pordata. Dados completos disponíveis aqui: https://www.pordata.pt/sites/default/files/2024-06/Portugal_Magistrados_judiciais_total_e_por_sexo.xlsx

mérito, deveria, à partida, promover um certo rejuvenescimento dos quadros do STJ. Mas efetivamente tal não aconteceu.

O insucesso da medida poder-se-á explicar devido à idade também avançada de quem entrou por essa via. Os indivíduos selecionados teriam de ser recrutados entre os mais experientes e com currículos mais ricos e longos, de modo a minimizar possíveis riscos com esta abertura. A exigência por currículos altamente qualificados terá levado a uma seleção de indivíduos com longos percursos profissionais. E inevitavelmente com mais idade também.

Outro motivo poderá explicar a média de idade avançada na década de 80, que foi a resistência inicial da corporação dos magistrados judiciais à mudança, tendo entrado poucos ao abrigo desse mecanismo de acesso até então exclusivo a magistrados judiciais de carreira²⁰⁰.

Só muitos anos mais tarde, em finais de 2012, é que começam a entrar no STJ juristas de mérito com a surpreendente idade na casa dos 40 anos. Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor entrou no Supremo com 46 anos. A sua nomeação no Plenário do CSM aconteceu em 11/09/2012 e a publicação em *Diário da República* ocorreu em 18/9/2012. Esta magistrada foi a mais nova de sempre a entrar para o STJ. E entrou ao abrigo do estatuto de jurista de mérito. Só seis anos depois, em 2018, entra outra pessoa com a mesma idade: Nuno Manuel Pinto Oliveira, nascido em 08/01/1972. Entra com 46 anos (nomeação em *DR* n.º 230/2018, Série II de 2018/11/29), também como jurista de mérito, não como juiz de carreira. No ano seguinte, em 2019, mais um nome se junta a este lote de jovens conselheiros: Ricardo Alberto Santos Costa, nascido em 1973. É admitido ao STJ também ao abrigo do concurso para juristas de mérito. São de facto estes os três únicos conselheiros que entraram com a idade mais nova de sempre: 46 anos.

No lado oposto da pirâmide etária estão aqueles que entraram no Supremo quase com 70 anos, que é a idade máxima permitida para o exercício de funções. Muitos entraram com

²⁰⁰ Recordamos as palavras de Alberto Costa, que já citámos anteriormente: “Do momento em que a Constituição o previu até à segunda década deste século, julgo não errar se disser que só uns 2 ou 3 “juristas de mérito” lá terão entrado”. Excerto de um artigo de Alberto Costa, ex-Ministro da Justiça, publicado no dia 01 de agosto de 2024, no jornal *Diário de Notícias*. Artigo disponível aqui: <https://www.dn.pt/417210311/historia-de-proveito-e-exemplo/>

69 ou já mesmo quase a cumprir os 70 anos. Foram detetadas inúmeras situações de magistrados que entraram no STJ e ficaram em funções por um único mês.

Há um motivo que se evidencia para explicar este fluxo de entradas no STJ perto dos 70. Numa frase simples, dir-se-ia “uma vez conselheiros, para sempre conselheiros”. Isto é, o salário mais alto do topo da carreira será o valor que receberão como pensão de reforma. O que quer dizer que mesmo que permaneçam apenas um mês em funções, conseguem garantir a totalidade da pensão mais elevada de toda a estrutura de trabalhadores do Estado (a 100%). Uma situação que tem merecido críticas e apelos à reflexão²⁰¹.

Esta corrida ao patamar dourado de aposentação tem-se intensificado nos últimos anos. No período mais recente, entre 2020 e 2024, o STJ vive o segundo período mais envelhecido da sua história em democracia.

O envelhecimento do Supremo é um problema por resolver. Ou, pelo menos, a sua falta de renovação. Continua a haver muitos magistrados a cessar funções²⁰² e há falta de recursos

²⁰¹ Título do jornal *Público*, de 15 de janeiro de 2023:

“Há juízes a usar Supremo Tribunal de Justiça para engordarem reforma”

E excerto da notícia: “Há juízes a usar STJ para engordarem reforma. O caso que mais celeuma levantou no ano passado nos círculos judiciais diz respeito a uma magistrada de 67 anos a quem nem sequer foram distribuídos processos quando ingressou no Supremo, no final de abril passado, dado ter anunciado logo nessa altura que tencionava passar à jubilação, situação equiparada à reforma. Vinda do Tribunal da Relação de Coimbra, Elisa Sales não teve tempo de aquecer o lugar de conselheira: foi-se embora dois meses depois, sem ter produzido um único acórdão. (...) Porém, não é caso único: em 2022, houve outros quatro juízes a abandonarem o Supremo menos de um ano depois de para lá terem entrado, uma vez que, tal como Elisa Sales, cumpriam os requisitos legais para passarem a jubilados, condição em que mantêm as mesmas regalias e os mesmos deveres dos colegas que continuam no ativo”. (...)

“O problema não tem passado despercebido ao presidente do Supremo. No último número da revista do Conselho Superior da Magistratura, Henrique Araújo antecipa mesmo o seu agravamento. “Não se questiona a legitimidade nem a oportunidade de os juízes pedirem a jubilação após pouquíssimos meses de exercício no Supremo Tribunal. É um direito que lhes assiste”, observa. (...)

“Esta situação tem provocado uma maciça saída de juízes-conselheiros do Supremo. O número de jubilações tem sido tão alto que, em pouco mais de um ano, a entrada de novos conselheiros, para colmatar essas saídas, equivaleu a um terço do total de magistrados que integram o quadro do Supremo”, avisa o presidente do STJ no artigo que escreveu, acrescentando que a “permanência fugaz de juízes” neste tribunal é “mal compreendida interna e externamente.” - *Público*, de 15 de janeiro de 2023.

Notícia na íntegra disponível aqui:

<https://www.publico.pt/2023/01/15/sociedade/noticia/ha-juizes-usar-supremo-tribunal-justica-engordarem-reforma-2035038>

²⁰² Os magistrados podem cessar funções por diversas vias:

- Jubilação, - Quando o magistrado que se aposenta preenche os requisitos previstos no artigo 64.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ).
- Jubilação por limite de idade – Quando o magistrado se aposenta por completar 70 anos e preenche os requisitos previstos no art.º 64.º EMJ.
- Aposentação – Quando o magistrado se aposenta, mas não preenche os requisitos previstos no art.º 64.º EMJ.

humanos que compensem as saídas. Apesar da profissionalização da magistratura, em que o tempo de serviço começa a contar desde o momento em que são admitidos para o CEJ, o facto é que para se chegar ao topo da carreira, são necessários muitos anos. E mesmo com a abertura a outras classes profissionais, o envelhecimento do quadro de juízes conselheiros é uma realidade.

Recentemente foi elaborado um *Estudo sobre as Necessidades de Recrutamento de Juízes a 5/10/15 anos*, precisamente na sequência do envelhecimento da classe e do conseqüente elevado número de jubilações. O estudo prospetivo²⁰³, realizado pelo Conselho Superior da Magistratura, divulgado em 2023, tem dois elementos chave: o primeiro relativo ao número de auditores que entram anualmente no CEJ e o segundo relativo ao número de magistrados que se retiram por motivos de idade (aposentação ordinária, com 40 anos de serviço e 65 anos de idade ou por limite imperativo dos 70 anos de idade). "Os dados recolhidos e analisados permitiram concluir, sem margem para dúvidas, que, a manter-se a média de entradas no sistema dos últimos 5 anos, tal implicará uma descida acentuada do número de juízes em efetividade de funções (...) o que, a verificar-se, conduzirá a uma total ineficiência do sistema judiciário por falta de juízes". Esta projeção sobre as necessidades de recrutamento é considerada pelos magistrados como um imperativo para inverter a tendência de envelhecimento e falta de quadros.

4.2. Origem geográfica

Nos estudos prosopográficos aplicados em países maiores do que Portugal, com realidades geográficas e sociais mais diversificadas, este indicador oferece informações

- Aposentação por limite de idade – Quando o magistrado se aposenta por completar 70 anos e não preenche os requisitos previstos no art.º 64.º EMJ.

- Aposentação por incapacidade – Quando o magistrado se aposenta na sequência de deliberação de junta médica, que o declara absolutamente incapaz para o exercício de funções.

- Aposentação compulsiva – Quando é aplicada ao magistrado pena disciplinar prevista no n.º 1 do art.º 90.º EMJ.

²⁰³ *Estudo sobre as Necessidades de Recrutamento de Juízes a 5/10/15 anos* - disponível na íntegra aqui: https://csm.org.pt/wp-content/uploads/2024/05/2023_Estudo-sobre-as-necessidades-de-recrutamento-de-juizes.pdf

bastante ricas. No caso de estudos aplicados ao território nacional, com uma identidade regional coesa e unitária e com ténues diferenças regionais num plano macro, o fator acerca da origem geográfica tem um impacto relativamente modesto. De qualquer modo, a geografia do recrutamento das elites oferece sempre ângulos interessantes de análise e contribui para iluminar o perfil em estudo.

Pela análise do quadro n.º 27 é evidente a predominância do indicador “resto do país”. Isto significa que 313 juízes conselheiros, mais de metade do total de indivíduos analisados entre 1974 e 2024, nasceram numa zona a que podemos designar, sem carga negativa, como província. Representam cerca de 55%. Isto traduz-se num perfil tipicamente com origem familiar provincial, por oposição às origens familiares mais urbanas relativamente aos que nascem nas cidades capitais de distrito (Lisboa, Porto e demais capitais de distrito).

Local de nascimento dos juízes conselheiros do STJ (1974-2024)

[Quadro n.º 27]

Local de nascimento	N.º
Lisboa e arredores	63
Porto e arredores	61
Outras capitais de distrito	82
Resto do País	313
Antigas colónias	33
Estrangeiro	4
Outro	4
Não apurado	8
Total Geral	569

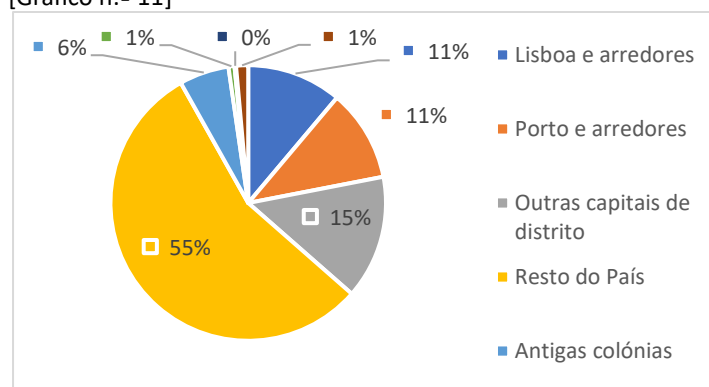
Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Quadro de elaboração própria)

Predominam os juízes conselheiros nascidos fora dos grandes centros urbanos. O perfil predominante do juiz conselheiro é, assim, natural do interior do país. Nasceu e viveu a sua infância e juventude fora das capitais de distrito. Há uma consistência na origem geográfica provincial da magistratura portuguesa analisada, com baixos níveis de centralização geográfica do recrutamento da elite.

Se somarmos o número de indivíduos cujo local de nascimento é Lisboa (11%), Porto (11%) e as restantes capitais de distrito (15%), concluímos que totalizam cerca de 37% dos conselheiros. Na prática, pouco mais de 1/3 dos conselheiros são oriundos de meio urbano.

Local de nascimento dos juízes conselheiros do STJ (1974-2024)

[Gráfico n.º 11]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Gráfico de elaboração própria)

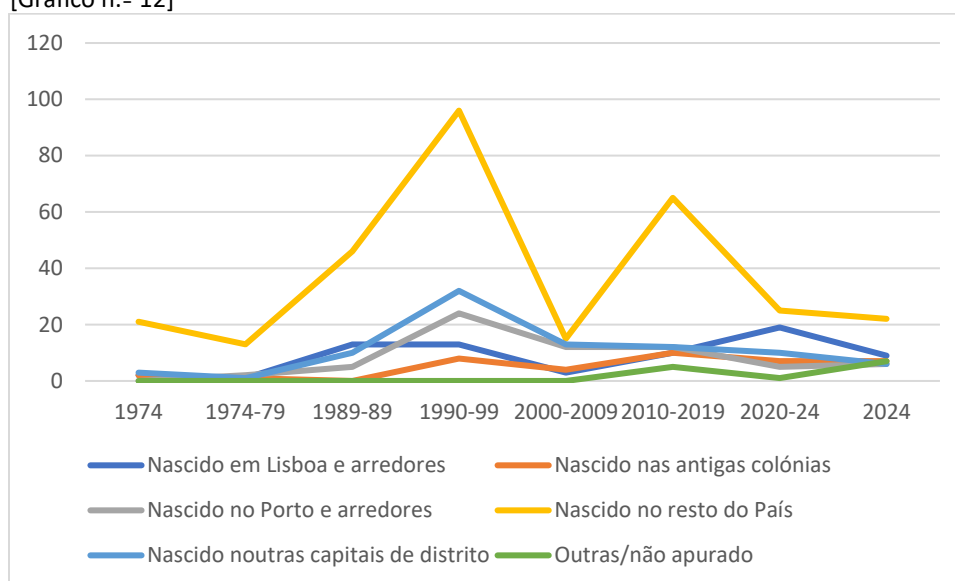
De assinalar o peso residual das antigas colónias. Sendo os conselheiros indivíduos de uma média etária elevada, seria de supor que houvesse um maior número de juízes nascidos nas antigas colónias portuguesas. Mas os nascimentos nessas origens geográficas representam apenas 6% do total. Nem sequer no caso de juízes mais antigos, em funções nos anos 70 ou 80, essa representação foi significativa.

Se tivermos em conta a análise em termos de evolução da representatividade geográfica, verificamos que há uma tendência para a homogeneização à medida que os anos passam. Nos anos 80, 90 e até 2010 houve um predomínio de juízes nascidos no interior do país. Porém, a partir da segunda década do milénio essa marca identitária de interioridade tem vindo a desvanecer-se.

O número de indivíduos em funções no STJ de origem geográfica na província tem vindo a diminuir. Isso pode, em parte explicar-se, pelo facto de haver também uma progressiva diminuição da população geral no interior do país.

Origem geográfica dos juízes conselheiros - evolução entre 1974 e 2024

[Gráfico n.º 12]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Gráfico de elaboração própria)

Em síntese, numa análise global ao período 1974-2024, concluímos que há efetivamente uma sub-representação urbana de entre os juízes conselheiros em funções no Supremo. Será, porventura, uma especificidade dos Conselheiros do STJ. Porque, por exemplo se compararmos com a elite judicial do Tribunal Constitucional, essa realidade é distinta.

No estudo prosopográfico mais recente disponível sobre os juízes do Tribunal Constitucional, relativo ao período entre 1983 e 2008, conclui-se “que a maioria dos juízes conselheiros – mais de 50% – nasceu em grandes centros urbanos do litoral do país. E em distritos onde o acesso à escolaridade e ao ensino superior seria relativamente mais facilitado, se compararmos com a restante realidade nacional” (Santos, 2011, p. 163).

Esta diferença de perfil entre a elite do STJ e a do TC explicar-se-á, em nosso entender, por um motivo central. A grande maioria dos juízes do STJ só podem ser admitidos no final da carreira. Trata-se de um acesso essencialmente assente em critérios de antiguidade, entrando apenas os melhores entre os mais antigos. E muitos destes são, como vimos atrás, nascidos essencialmente no interior do país. Pelo contrário, a entrada dos juízes no TC assenta em critérios de eleição parlamentar e cooptação, aliados ao mérito e capacidades jurídicas. À partida, podem ser indicados para o TC indivíduos de perfil político e não apenas de perfil oriundo das magistraturas. Essa característica permite maior flexibilidade no recrutamento, podendo os juízes do TC ser escolhidos entre elites políticas mais jovens e mais urbanas. E seguramente mais politizadas.

O *metropolitanismo* que, por norma se refere à tendência para uma ou mais cidades dominarem a vida política de cada país, não se confirma no caso da elite judicial do STJ. Mas é detetada na elite judicial do TC.

4.3. Género

Tradicionalmente, a magistratura é masculinizada e só recentemente começou a abrir as portas dos tribunais superiores às mulheres. A participação e a presença das mulheres portuguesas no topo da carreira judicial, especificamente no STJ, só surgiu após a viragem do milénio. É, portanto, recente, tardia e, em geral, reduzida, comparando com outras profissões judiciais e até com o início da carreira²⁰⁴. Quase cinquenta anos após o fim da proibição do acesso das mulheres às magistraturas, a maioria dos juízes em Portugal é do género feminino. Uma das maiores transformações das profissões jurídicas tem sido a sua crescente

²⁰⁴ Pelos dados estatísticos mais recentes da DGPI (Direção Geral para as Políticas da Justiça) relativos a 2023, havia um total de 1.734 magistrados judiciais ao serviço nos tribunais portugueses, dos quais 600 eram homens e 1.134 eram mulheres. Ou seja, praticamente o dobro de mulheres. Informação estatística disponível aqui: DEGP/MJ e Pordata: https://www.pordata.pt/sites/default/files/2024-06/Portugal_Magistrados_judiciais_total_e_por_sexo.xlsx

feminização, emergente da democratização do ensino superior e da abertura da judicatura que até à revolução do 25 de abril estava vedada às mulheres.

No caso do STJ, apesar de se tratar de um Tribunal com quase dois séculos de história, as mulheres começaram a entrar para o exercício de funções há menos de duas décadas, nos primeiros anos do século XXI. Foi só em 2004 que Maria Laura Leonardo²⁰⁵ se tornou a primeira juíza conselheira do STJ. Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito de Coimbra com média final de 16 valores, uma licenciatura que terminou em março de 1974 tardiamente, já com trinta e seis anos, por ter interrompido os estudos por razões familiares e pressão social. Começou a carreira na magistratura inicialmente como Delegada do Procurador da República, percorreu dez comarcas, tendo chegado a Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Évora. Apresentou candidatura ao STJ, que até então apenas aceitava homens, e acabou por ser admitida aos 67 anos após deliberação em Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 4 de maio de 2004²⁰⁶. Empossada aos 67 anos pelo então Presidente do STJ José de Aragão Seia, esteve em funções quatro anos até à sua aposentação²⁰⁷. Já depois de aposentada, Maria Laura Leonardo fez questão de prestar homenagem ao Presidente que lhe abriu as portas, denunciando que até então não havia entrado nenhuma mulher “por razões puramente discriminatórias”²⁰⁸. Este marco histórico, bem como a cerimónia de tomada de posse da

²⁰⁵ Maria Laura Leonardo foi a primeira mulher portuguesa a ser juíza conselheira do Supremo Tribunal de Justiça. Maria Laura de Carvalho Santana Maia “nasceu a 8 de outubro de 1937 em Ponte-de-Sor, distrito de Portalegre. Era filha de um advogado e notário, pelo que os temas da justiça e do direito fizeram parte da sua vida desde a infância. Licenciou-se em março de 1974, já com 36 anos, em Direito na Universidade de Coimbra, depois de ter retomado os estudos aos 30 anos, às escondidas da família. Na altura, já casada e mãe de dois filhos, residia em Setúbal e estudava em casa.

A partir do 25 de abril de 1974, as mulheres portuguesas passaram a poder aceder à magistratura e Maria Laura Leonardo acabou por se tornar delegada do Ministério Público em localidades como Nisa, Loulé ou Guimarães. Chegou depois a Juíza, tendo estado colocada em Serpa, Mértola e Cartaxo, antes de ingressar no 17.º Juízo Cível de Lisboa, em 1988. Entretanto, já em Lisboa, era docente do Centro de Estudos Judiciários. Em 1995 foi nomeada desembargadora do Tribunal da Relação de Évora.

A 27 de maio de 2004, Maria Laura Leonardo tornou-se na primeira juíza conselheira da magistratura judicial portuguesa”. LEONARDO, M. L., (2009), “Memórias breves dum passado judicial recente”, *Revista JULGAR*, nº 8, pp. 217-223. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$maria-laura-leonardo](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$maria-laura-leonardo)

²⁰⁶ A designação e nomeação de Maria Laura Leonardo foi publicada em *Diário da República* de 20/05/2004.

²⁰⁷ Publicação do Despacho de Aposentação de Maria Laura Leonardo em *Diário da República* em 12/02/2008.

²⁰⁸ “Maria Laura Leonardo referiu-se publicamente a Aragão Seia, à data Presidente do STJ, como grande promotor da abertura do STJ às Mulheres. “A última palavra é de homenagem ao falecido Presidente do Supremo, Juiz Conselheiro Aragão Seia. As suas grandes qualidades como homem e magistrado são conhecidas. Aqui louvo, sobretudo, a rara sensibilidade que demonstrou aquando da chegada da Mulher ao Supremo, que tive o privilégio de protagonizar. Já doente, empenhou-se com um enorme entusiasmo em que se celebrasse com brilho e elevação um acontecimento que tardou por razões puramente discriminatórias — ter estado vedado até 1974 o acesso das mulheres às magistraturas.” LEONARDO, M. L. (2009), “Memórias breves dum passado judicial recente”, *Revista JULGAR*, nº 8, p. 223.

primeira mulher juíza conselheira encheram páginas de jornais²⁰⁹ e houve ampla cobertura mediática²¹⁰.

A segunda a entrar foi Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza que também merece referência isoladamente em virtude de ter sido a primeira mulher a entrar ao abrigo do concurso específico para juristas de mérito. Não apenas era mulher, como era não magistrada. Uma autêntica revolução. Tomou posse como juíza do Supremo Tribunal de Justiça a 9 de novembro de 2006 com apenas 50 anos de idade e permanece em funções à data, dezembro 2024.

A realidade da masculinização judicial de topo não mudou muito. A evolução é lenta e a resistência à entrada de mulheres persiste. Ao longo dos 50 anos de democracia entraram, na totalidade, 41 mulheres para o Supremo. A elite judicial feminina no Supremo tem uma representatividade inferior a 9%. Mais de 91% de todos os juízes do STJ são de género masculino.

Representatividade de género no Supremo Tribunal de Justiça (1974-2024)

[Quadro n.º 28]

Género	N.º de juízes	%
Homens	528	91,26
Mulheres	41	8,74
Total	569	100

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Quadro de elaboração própria)

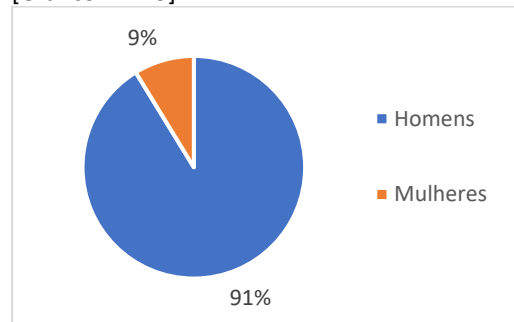
²⁰⁹ Apenas como exemplo, jornal *Público*, 17 de maio 2004:

<https://www.publico.pt/2004/05/17/sociedade/noticia/maria-laura-leonardo-vai-ser-a-primeira-juiza-conselheira-1194078>

²¹⁰ “Foi amplamente noticiada nos meios de comunicação falados e escritos a ascensão em Portugal da primeira mulher a tão elevado cargo. O Prof. Marcelo Rebelo de Sousa não deixou de lhe dar atenção numa das suas intervenções televisivas dominicais.”, recordação do filho da magistrada in “Recordar a tomada de posse da minha mãe como primeira juíza conselheira do STJ”, publicado por João Manuel Alves Maia no Blogue "*Mouriscas - Terras e Gentes*", em 9 de setembro de 2004. Republicado em 3 de setembro de 2016, disponível aqui: <https://amar-abrantes.blogs.sapo.pt/recordar-a-tomada-de-posse-da-minha-mae-1396806>

Representatividade de género no Supremo Tribunal de Justiça (1974-2024)

[Gráfico n.º 13]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Gráfico de elaboração própria)

O STJ português não é caso isolado. Comparando a representatividade de género nos supremos da União Europeia, constatamos a existência de um certo padrão. Há a perceção generalizada, no meio judicial e não só, de que a classe profissional da magistratura é tanto mais masculinizada quanto mais se sobe hierarquicamente na carreira e no tipo de funções desempenhadas.

Com o objetivo de confirmarmos, por um lado, essa hipótese acerca da predominância masculina nas lideranças dos Supremos europeu, e por outro lado, avaliarmos se a proporção de género em relação ao restante corpo de juízes conselheiros é desequilibrada, fizemos um estudo comparativo pormenorizado para todos os Supremos da UE.

Constatamos, antes de mais, uma expressiva diferença de proporcionalidade. A mancha a azul, no Gráfico n.º 14, representa a presença masculina nos Supremos da UE e a laranja representa a presença feminina. Há, nos Supremos, mais juízes de género masculino do que de género feminino, numa proporção a rondar os 60%/40%, em média.

Representatividade de género e lideranças nos Supremos da UE - 2024

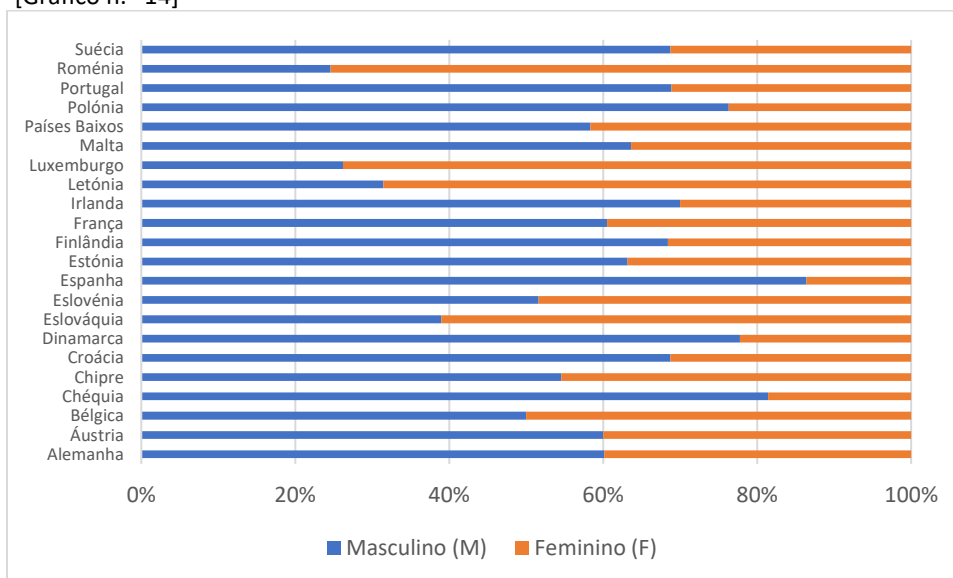
[Quadro n.º 29]

PAÍS UE	Nº Juízes	Masculino (M)	Feminino (F)	Presidência	
Alemanha	153	92	61	F	
Áustria	60	36	24	M	
Bélgica	30	15	15	M	
Bulgária	106	(não dispon.)	(não dispon.)	F	
Chéquia	70	57	13	M	
Chipre	11	6	5	F	
Croácia	32	22	10	M	
Dinamarca	18	14	4	M	
Eslováquia	59	23	36	M	
Eslovénia	31	16	15	M	
Espanha	81	70	11	M	
Estónia	19	12	7	M	
Finlândia	19	13	6	M	
França	200	121	79	M	
Grécia	56	(não dispon.)	(não dispon.)	F	
Hungria	83	(não dispon.)	(não dispon.)	M	
Irlanda	10	7	3	M	
Itália	350	(não dispon.)	(não dispon.)	F	
Letónia	35	11	24	M	
Lituânia	35	(não dispon.)	(não dispon.)	M	
Luxemburgo	42	11	31	M	
Malta	22	14	8	M	
Países Baixos	36	21	15	F	
Polónia	97	74	23	F	
Portugal	61	42	19	M	
Roménia	114	28	86	F	
Suécia	16	11	5	M	
TOTAL	1846	716	500	19M	8F
TOTAL (apenas com valores disponíveis completos)	1216	716	500	17M	5F

Fonte: Endereços eletrónicos dos Supremos dos 26 países da UE
(Quadro de elaboração própria)

Representatividade de género nos Supremos da UE – 2024

[Gráfico n.º 14]



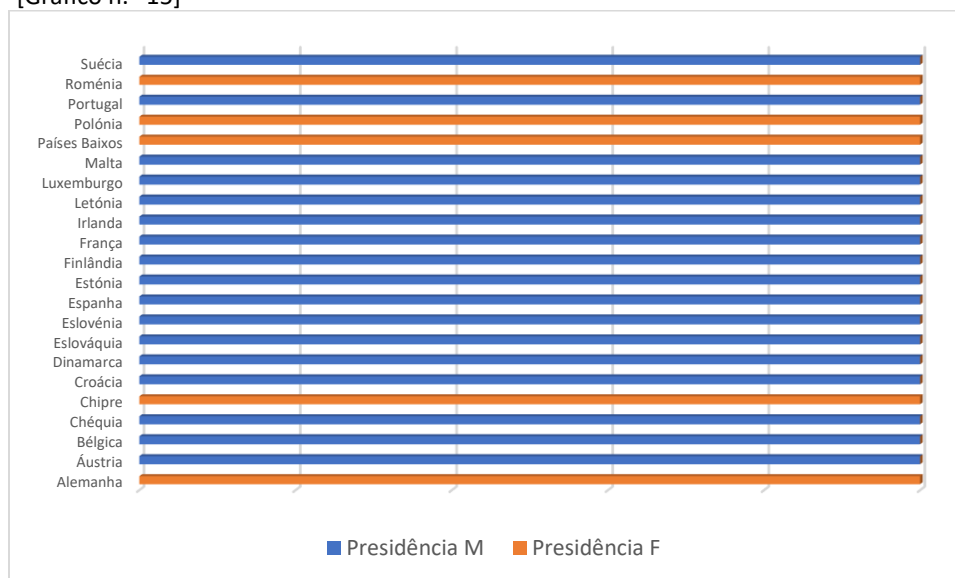
Fonte: Endereços eletrónicos dos Supremos dos 26 países da UE (Gráfico de elaboração própria)

Essa diferença acentua-se quando circunscrevemos a análise²¹¹ exclusivamente às Presidências dos Supremos. Quase 80% dos presidentes dos Supremos Tribunais de Justiça no espaço da União Europeia são do género masculino. A liderança é, deste modo, ainda mais masculinizada.

²¹¹ Nota Metodológica: apenas para esta parte, optámos por retirar da análise, por rigor metodológico, os Tribunais da UE que não apresentaram os dados completos relativamente às suas composições. Os Supremos em que não foi possível apurar as composições completas em divisão por género, não foram, deste modo, tidos em conta para este estudo específico de proporcionalidade de homens e mulheres na base *versus* Presidências masculinas ou femininas no topo.

Representatividade de género nas Presidências dos Supremos da UE - 2024

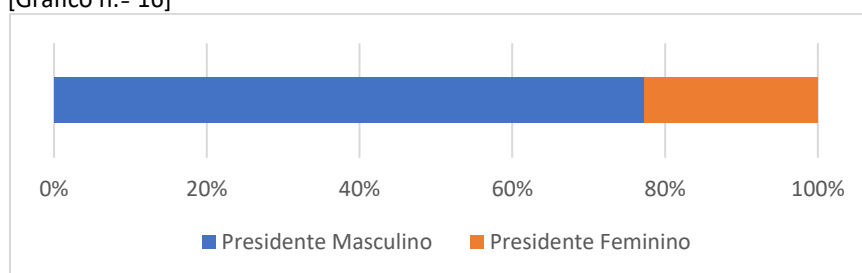
[Gráfico n.º 15]



Fonte: Endereços eletrónicos dos Supremos dos 26 países da UE (Gráfico de elaboração própria)

Representatividade de género nas Presidências dos Supremos UE - 2024 (valores globais em percentagem)

[Gráfico n.º 16]



Fonte: Endereços eletrónicos dos Supremos dos 26 países da UE (Gráfico de elaboração própria)

Apesar de ser consensual e estatisticamente comprovado de que está a registar-se uma progressiva feminização na profissão de magistrado, no entanto, a representação de mulheres nos Supremos Tribunais de Justiça da União Europeia está ainda longe de ser equilibrada.

Podemos concluir igualmente que as posições de chefia e de topo mostram uma forte masculinização completamente contrária à tendência da profissão. Os homens têm maiores possibilidades de aceder ao topo da hierarquia. A paridade é uma miragem. E a liderança feminina ainda é uma raridade.

O Supremo Português segue este padrão. Tem vindo a abrir muito lentamente as portas a mulheres conselheiras.

Evolução da distribuição por género no STJ entre 1974 e 2024

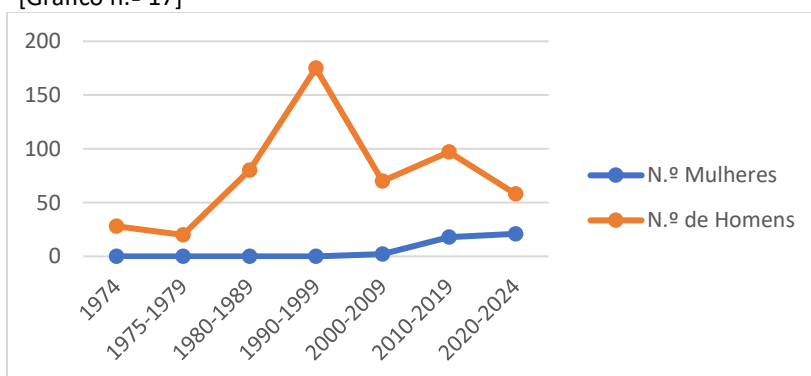
[Quadro n.º 30]

Composição (por anos / décadas)	N.º de Mulheres no STJ	N.º de Homens no STJ
1974	0	28
1975-1979	0	20
1980-1989	0	80
1990-1999	0	175
2000-2009	2	70
2010-2019	18	97
2020-2024	21	58
Total	41	528
Composição atual	18	43

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

Evolução da distribuição por género no STJ por composição (1974 a 2024)

[Gráfico n.º 17]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Gráfico de elaboração própria)

A composição atual de STJ, em dezembro de 2024, tem 18 mulheres juízas conselheiras e 43 conselheiros. Em termos de distribuição por composições, a curva de crescimento da presença feminina começa a subir a partir da viragem do milénio, e a década seguinte consolidou, ainda que lentamente, o sentido ascendente.

Na literatura há abundante discussão sobre o posicionamento do juiz e sua imparcialidade perante a realidade com que é confrontado quando tem de tomar decisões, sempre com toda a sua construção moral e social e todos os seus preconceitos e estereótipos. São essas realidades, com tudo o que as rodeia, que determinam e influenciam a construção de um perfil de ser humano. Seja homem ou mulher, com todas as suas características, todos os seus defeitos e virtudes. Tal como qualquer outro ser humano, feminino ou masculino, juiz ou não juiz (Stangor, 2015).

Um dos grandes debates académicos sobre a imparcialidade dos juízes assenta nos temas relacionados com as questões de género. Apesar de a lei ser *gender neutral* (Pedroso et al. 2014), as representações e práticas judiciais encontradas reproduzem, ainda, as desigualdades sociais de género.

Na década de 1980, Norma Wikler (Wikler, 1980) identificou a existência de crenças por parte de juízes homens no seu trabalho. Detetou ainda que há preconceitos e estereótipos também incorporados nas próprias leis, principalmente nas áreas do direito Civil, Penal e da Família. A proposta de Wikler baseou-se numa experiência que acabou por vir a consolidar-se como o Programa Nacional de Educação Judicial para a Promoção da Igualdade entre Mulheres e Homens nos Tribunais nos Estados Unidos.

De todas as profissões da esfera do direito, as magistraturas, e em particular a magistratura judicial, são as mais resistentes à mudança e a resistência judicial tem muitas raízes (Schafran, 1986).

O tema também tem sido estudado na perspetiva feminina. A resistência de algumas mulheres juízas representa um problema delicado, devido ao seu estatuto simbólico no tribunal. Wikler ficou chocada quando a primeira mão levantada para se opor à relevância do assunto (de promover a formação no combate ao preconceito de género dos juízes) foi precisamente a de uma mulher juíza. Algumas mulheres juízas sentiram a necessidade de se

distanciarem do tema, com o propósito de manterem uma identidade próxima dos seus colegas homens e não serem criticadas ou rejeitadas por estes.

O Programa Nacional de Educação Judiciária (NJEP) ainda hoje existe. Foi, desde o início, o catalisador e promotor da criação de mais de 50 grupos de trabalho estaduais e a nível federal de alto nível sobre preconceito de género, tendo-se aplicado em tribunais de todo o território norte-americano. O NJEP educa juízes, advogados e profissionais do sistema de justiça sobre como o preconceito de género pode minar a justiça no direito penal, civil e da família. Tem um foco particular em casos de agressão sexual e violência doméstica, áreas onde o preconceito de género pode ser mais evidente. Por tudo isto, a importância do pioneirismo de Norma Wikler deve ser sinalizada neste contexto.

Há autores que defendem que além dos comportamentos individuais e coletivos dos atores judiciais, também a própria lei, por ser feita maioritariamente por homens nas sociedades ocidentais, é maioritariamente masculina. A primeira e mais óbvia forma pela qual a lei é masculina é que historicamente, e hoje, ela “favorece sistematicamente os homens e oprime as mulheres. A nossa nação [EUA] tem uma longa e infeliz história de discriminação sexual. Tradicionalmente, tal discriminação traduzia-se numa atitude de um certo “paternalismo romântico” que, na prática, colocava as mulheres, não num pedestal, mas numa jaula. O movimento feminista da década de 1970, sob a liderança jurídica da juíza do Supremo Tribunal, Ruth Bader Ginsburg, foi substancialmente bem-sucedido ao desafiar o preconceito explícito de género. No entanto, tal como acontece com a raça, a lei tem estado menos disposta a lidar com regras que são neutras na forma, mas discriminatórios no efeito. Em suma, a lei é masculina porque a substância das suas regras favorece sistematicamente os homens e desfavorece as mulheres” (Law, 1993, p. 355).

Lynn Hecht Schafran tem sido outra das grandes teorizadoras desta corrente. “Na lei, é a experiência e a perspectiva de vida dos homens que têm sido tratadas como regra” (Schafran, 1993, p. 401). E isso está patente, alega, nos regulamentos, nas normas, nos casos que os advogados aceitam ou recusam, no que é ensinado nas Faculdades de Direito, em como os juízes, júris e outros decisores interpretam, “aplicam e fazem cumprir as leis em muito mais áreas do que normalmente se imagina” (Schafran, 1993, p. 401).

4.4. Credenciais acadêmicas

O estudo das credenciais acadêmicas representa uma ferramenta muito útil nos estudos prosopográficos em geral. Permite radiografar parte da realidade social e compreender a evolução da influência das instituições universitárias na formação das elites.

No nosso estudo há um fator a ter em conta à partida porque, desde logo, há a exigência de uma formação académica específica em Direito (como a lei e o Estatuto dos Magistrados Judiciais o exige). Em Portugal, este requisito é obrigatório, ao contrário de outros países da UE, como já referimos em capítulo anterior. São os casos dos Países Baixos ou da Suécia, apenas para recordar alguns exemplos (Vd. págs. 150, 156 e 161).

Mesmo sem o levantamento de dados poderíamos antecipadamente concluir que, relativamente às habilitações académicas dos juízes, há duas características centrais à partida: que todos possuem formação superior pelo menos ao nível da licenciatura e que todos possuem estudos na área do direito.

Se é certo que todos os conselheiros têm grau de licenciatura, quisemos aprofundar a informação, pesquisando quantos dos magistrados prosseguiram estudos após a licenciatura, isto é, qual o seu nível de instrução.

4.4.1. Nível de instrução

Verificamos que a esmagadora maioria de juízes conselheiros têm o grau de licenciatura e não prosseguiram para graus de estudos mais avançados. São 542 dos 569 juízes, o que representa 95%.

Vários fatores podem explicar esta realidade. Há carreiras profissionais que podem ser mais ou menos favoráveis à obtenção de graduações académicas mais elevadas. Ao entrar na carreira de magistrado, um juiz de direito tem de desempenhar funções em diversas comarcas distribuídas geograficamente por todo o país. Essa dispersão geográfica e temporária em cada

comarca, pode, em parte, explicar a eventual indisponibilidade do juiz para completar ciclos de ensino mais graduados.

Por outro lado, a graduação mais elevada não é um fator que, por si só, seja valorizado como um elemento de progressão na carreira. Conta mais o tempo de antiguidade e as avaliações de desempenho do que propriamente a existência de um mestrado ou doutoramento. Esta realidade poderá, admitimos, também contribuir para desincentivar a maior parte dos magistrados à prossecução de estudos após a licenciatura.

Nível de instrução dos juízes conselheiros do STJ, 1974-2024

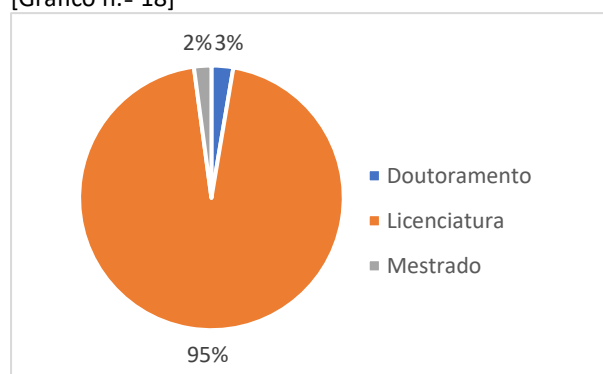
[Quadro n.º 31]

Grau de formação académica	Número de juízes conselheiros
Licenciatura	542
Mestrado	12
Doutoramento	15
Total	569

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Quadro de elaboração própria)

Grau de instrução dos juízes conselheiros do STJ, em percentagem (1974-2024)

[Gráfico n.º 18]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Gráfico de elaboração própria)

Há que ter ainda em conta que, desde 1982, para se ser juiz em Portugal, é obrigatória a formação específica além da licenciatura em direito. Referimo-nos ao curso de formação de

magistrados ministrado pelo CEJ, que tem a duração de cerca de dois anos e meio, e ao longo do qual os auditores, pré-magistrados, são sujeitos a provas e exames exigentes, com componentes teórica e prática. Se equiparássemos a formação no CEJ a um grau de mestrado ministrado nas Universidades convencionais, poderíamos afirmar que todos os magistrados desde 1984/85 têm esta graduação mais elevada.

Optámos, porém, por adotar a metodologia clássica de análise, isto é, ter em conta o grau de ensino ministrado exclusivamente por instituições de ensino superior tradicionais. Grupo ao qual o CEJ não pertence. Assim, constatamos que há uma percentagem muito residual de conselheiros com estudos além da licenciatura. Apenas 2% têm o mestrado e 3% têm o grau de doutoramento.

Quando aprofundamos a análise cruzando dois fatores, as credenciais académicas mais avançadas e a distribuição por género, concluímos que dois terços dos conselheiros com grau de mestrado são homens (nove homens e três mulheres). Já quanto aos doutoramentos, há um equilíbrio quase total: praticamente metade dos doutorados são homens (8) e a outra metade, são mulheres (7).

Juízes conselheiros com Mestrado: distribuição por género, 1974-2024

[Quadro n.º 32]

Género	Mestrado
Homem	9
Mulher	3
Total	12

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ e site do STJ
(Quadro de elaboração própria)

Juízes conselheiros com Doutoramento: distribuição por género, 1974-2024

[Quadro n.º 33]

Género	Doutoramento
Homem	8
Mulher	7
Total	15

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ e site do STJ
(Quadro de elaboração própria)

Procurámos também compreender qual o trajeto académico dos que possuem o grau de doutor. A maior parte do que têm doutoramento também têm o grau académico de mestrado. Têm, portanto, os três ciclos completos de estudos no ensino superior.

Pela observação do Quadro n.º 34, abaixo, verificamos que a maior parte dos que prosseguem para doutoramento fazem-no na mesma universidade onde já estudaram previamente no mestrado ou na licenciatura.

Percurso académico dos conselheiros com grau de Doutoramento

[Quadro n.º 34] ²¹²

Juiz Conselheiro STJ	Licenciatura	Mestrado	Doutoramento
Álvaro Rodrigues	FDUL	Católica	Católica
Catarina Serra	FDUC	FDUC	FDUC
Helena Moniz	FDUC	FDUC	FDUC
Jorge Bravo	FDUC	-	FDUC
Júlio Gomes	Católica	FDUC	Católica
Clara Sottomayor	Católica	Católica	Católica
Maria da Graça Trigo	Católica	Católica	Católica
Fátima Gomes	Católica	Católica	Católica
Maria João Vaz Tomé	Católica	FDUC	EUA
Olinda Garcia	FDUC	FDUC	FDUC
Nuno Pinto Oliveira	FDUC	-	Itália
Paulo Ferreira Cunha	FDUC	FDUC	FDUC
Raimundo Queirós	FDUC	-	Espanha
Ricardo Costa	FDUC	FDUC	FDUC
Rui Gonçalves	Livre	FDUL	FDUL

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ e site do STJ
(Quadro de elaboração própria)

As juízas conselheiras de género feminino têm maior tendência a fazer os três ciclos de estudos completos na mesma universidade (Catarina Serra, Helena Moniz, Olinda Garcia na FDUC; e Clara Sottomayor, Maria da Graça Trigo e Fátima Gomes na Universidade Católica).

E todas as mulheres que têm doutoramento também têm mestrado.

²¹² Legenda das siglas utilizadas no Quadro n.º 32:

Católica: Universidade Católica Portuguesa;

FDUL: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;

FDUC: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

Livre: Universidade Livre.

Dos quinze doutorados, três seguiram da licenciatura para o doutoramento, prosseguindo estudos sem frequentarem o mestrado (Jorge Bravo, Nuno Pinto Oliveira e Raimundo Queirós). E dos quinze doutoramentos, apenas três foram realizados em universidades estrangeiras. Neste caso, os conselheiros optaram por uma universidade americana (Maria João Vaz Tomé), uma italiana (Nuno Oliveira Pinto) ou uma universidade espanhola (Raimundo Queirós).

A universidade predominante para os conselheiros com grau de doutoramento é a de Coimbra. Formou a nível de licenciatura oito dos quinze doutorados; concedeu oito títulos de mestre a oitos dos quinze doutorados. E atribuiu seis dos quinze títulos com o grau de doutor.

A secular universidade fundada por D. Dinis em 1290 é, assim, a preferida dos juízes conselheiros. E a que deu mais doutorados à elite judicial portuguesa no STJ.

Universidades predominantes no percurso académico dos conselheiros com grau de Doutoramento (1974-2024)

[Quadro n.º 35]²¹³

Faculdade de Licenciatura	Número	Faculdade de Mestrado	Número	Faculdade de Doutoramento	Número
FDUL	1	Católica	4	Católica	5
FDUC	8	FDUC	8	FDUC	6
Católica	5	Total	12	FDUL	1
Livre	1			Estrangeiro	3
Total	15			EUA 1	
				Itália 1	
				Espanha 1	
				Total	15

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ e site do STJ (Quadro de elaboração própria)

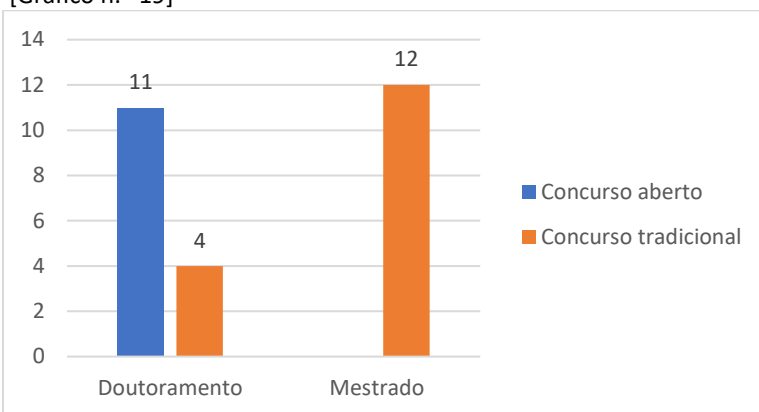
Os juízes conselheiros com grau de estudos mais avançado são os juristas de mérito. Os juízes de carreira, que ocupam maioritariamente os lugares de “conselheiros necessários”, têm tendência a ficar apenas com o ciclo de estudos da licenciatura. Os conselheiros que, não

²¹³ Legenda das siglas utilizadas no Quadro n.º 33:
 Católica: Universidade católica Portuguesa;
 FDUL: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa;
 FDUC: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;
 Livre: Universidade Livre.

sendo magistrados de carreira, têm de demonstrar o mérito e o valor profissional são os que mais apostam nas suas qualificações e na melhoria de competências profissionais. São essencialmente juristas, professores universitários ou outros. E são os chamados “conselheiros não necessários”, que se candidatam ao Supremo ao abrigo dos concursos abertos.

Grau de formação e acesso ao STJ, 1974-2024

[Gráfico n.º 19]



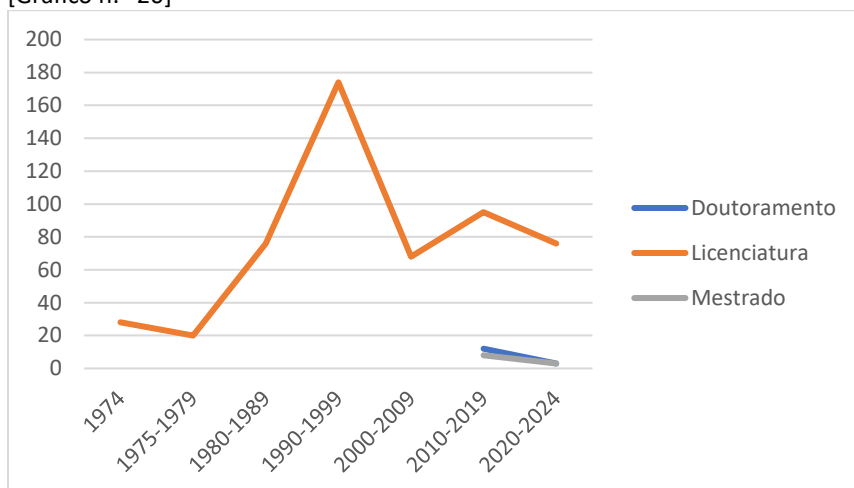
Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ e site do STJ
(Gráfico de elaboração própria)

Dos indivíduos que acedem ao SJT em concurso aberto, a maior parte (11 em 15) têm doutoramento. Pelo contrário, os que entram ao abrigo dos concursos tradicionais exclusivos para magistrados judiciais têm apenas a licenciatura (e o CEJ).

Também se conclui, pela análise dos dados, que as pessoas mais qualificadas com graus de ensino mais elevados entraram no Supremo Tribunal de Justiça só na segunda década do século XXI. É entre 2010 e 2020 que entra o maior número de conselheiros com grau de ensino de mestrado ou doutoramento. O pico máximo de acesso de juízes apenas com a licenciatura foi alcançado nos anos 90. Em todo o caso, como já vimos, a presença de graduados é residual, pois a esmagadora maioria limita-se ao perfil de licenciado em direito.

Evolução das credenciais académicas dos juizes do STJ entre 1974 e 2024

[Gráfico n.º 20]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ e site do STJ (Gráfico de elaboração própria)

4.4.2 Locais de formação universitária

Nos arquivos do STJ e do Conselho Superior da Magistratura, os processos dos magistrados nem sempre indicam o local de estudos. Nem todos os juizes conselheiros partilharam o diploma de curso ou a informação acerca do local onde estudaram. Nos seus registos individuais, muitos colocam apenas a indicação “licenciado em Direito”. Devido a este facto, a informação que se segue pode estar parcialmente incompleta em relação à totalidade dos conselheiros que exerceram funções ao longo do período em análise. Procurámos informação complementar em arquivos municipais, revistas profissionais, anuários ou boletins diversos do mundo jurídico.

Historicamente, o ensino do curso de direito em Portugal limitou-se durante séculos a duas grandes Universidades públicas: a clássica de Lisboa e a de Coimbra. Os locais de estudos do direito são marcas identitárias de um jurista. Ser da “escola de Coimbra” ou da “escola de

Lisboa” impregna, no mundo jurídico, um sentimento de “corpo”, por vezes até uma espécie de “clubismo” que proporciona competições saudáveis. As duas escolas disputam o lugar de primazia em vários estudos prosopográficos como sendo os grandes formadores das elites em Portugal.

Antes de mais, analisamos em que modalidade de ensino a elite judicial é formada. A proporção de conselheiros que se formam em universidades públicas é esmagadora. Dos 519 juízes em que foi possível apurar com rigor o local de estudos universitários, 504 optaram pelo ensino público. Os juízes preferem formar-se em direito no ensino superior público.

Tipo de ensino na formação dos juízes conselheiros do STJ (1974-2024)

[Quadro n.º 36]

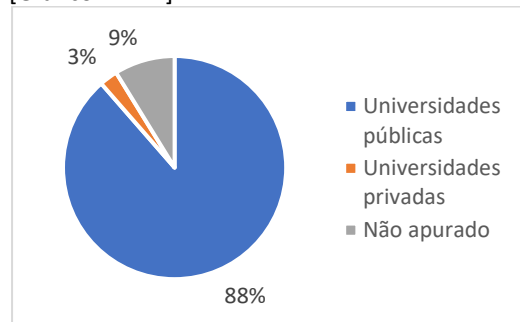
Tipo de ensino	N.º Conselheiros
Universidades públicas	504
Universidades privadas	15
Não apurado	50
Total	569

*Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Quadro de elaboração própria)*

Em parte, também se explica pelo facto de, até meados dos anos 80 do século passado, a oferta formativa em Portugal ser quase exclusivamente pública. Só a partir dessa época começaram a abrir e a generalizar-se cursos universitários de direito em universidades privadas.

Tipo de ensino na formação dos juizes conselheiros do STJ, em percentagem (1974-2024)

[Gráfico n.º 21]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Gráfico de elaboração própria)

Quanto às escolas de formação, efetivamente, há um domínio da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa é a segunda opção dos magistrados.

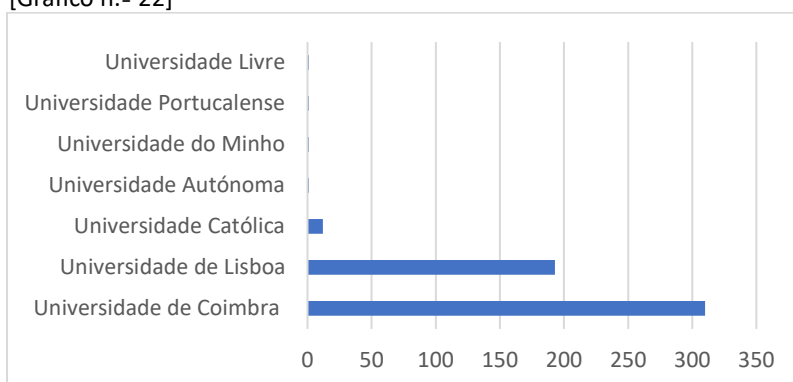
Na lista de todas as universidades que formam os conselheiros em direito, além de Coimbra (310) e Lisboa (193), nota-se o papel crescente de uma universidade privada, neste caso, a Universidade Católica Portuguesa (com 12 no total, sendo 10 na Católica de Lisboa e 2 na do Porto). São números ainda com pouca expressão. E há algumas referências residuais a outras universidades em casos muito singulares: a Universidade do Minho (1), a Universidade Autónoma (1), a Universidade Portucalense (1) e a Universidade Livre (1).

Agregando a localização de cada universidade por áreas geográficas, rapidamente se conclui que a região do país mais importante na qualificação dos conselheiros do STJ é Coimbra. Os dados relativos aos estabelecimentos de ensino superior frequentados pelos conselheiros confirmam a importância de Coimbra enquanto escola de direito. Mais de metade dos conselheiros formaram-se na cidade do Mondego. Coimbra tem mais encanto. E também tem mais juizes conselheiros. O predomínio da influência da escola de Coimbra na elite judicial portuguesa no STJ contrasta com a perda de influência desta mesma universidade na formação da elite política (Almeida, Pinto e Bermeo, 2006, p. 40).

Uma explicação plausível para a primazia de Coimbra poderá relacionar-se com as origens geográficas dos juízes conselheiros. A origem familiar provincial de muitos dos juízes do STJ poderá ajudar a explicar a preferência pela Universidade de Coimbra. Há algumas décadas, muitas das famílias do norte e do interior do país optavam preferencialmente por enviar os seus filhos para estudar em Coimbra. Mais em Coimbra do que em Lisboa. Talvez por razões históricas, herança cultural e porque a formação universitária em Coimbra representava o sonho do futuro dourado, ambicionado pelos progenitores para os seus filhos.

Formação universitária dos juízes conselheiros por Universidades (1974-2024)

[Gráfico n.º 22]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Gráfico de elaboração própria)

A segunda região de maior influência na formação da elite judicial portuguesa é Lisboa. A capital tem papel de destaque, assumindo uma parcela superior a um terço dos licenciados que chegam ao STJ.

Quase irrelevante neste tópico é a Universidade do Porto, não chegando sequer a representar 1%. Este valor residual da representatividade do Porto nem sequer está associado ao ensino público. Basicamente refere-se a pessoas que frequentaram a Universidade Católica do Porto e a Universidade Portucalense. O ensino público de direito portuense (Faculdade de Direito da Universidade do Porto) não formou até hoje nenhum jurista que tenha chegado ao STJ. Também há uma explicação para este facto: é que a Faculdade de Direito da Universidade do Porto só foi criada há cerca de trinta anos, a 8 de julho de 1994. E são necessários mais de trinta anos de atividade profissional, em média, para se conseguir entrar no Supremo Tribunal de Justiça.

Local de formação universitária dos juizes conselheiros do STJ (1974-2024)

[Quadro n.º 37]

Por Região	N.º Conselheiros	% aprox.
Coimbra	310	54
Lisboa	(193+10+1+1) 205	36
Porto	(2+1) 3	0,8
Minho	1	0,2
Não apurado	50	9
Total	569	100
Por Universidade	N.º Conselheiros	% aprox.
Universidade de Coimbra	310	54,48
Universidade de Lisboa	193	33,92
Universidade Católica	(10 Lx+2 Porto) 12	2,11
Universidade Autónoma	1	0,18
Universidade do Minho	1	0,18
Universidade Portucalense	1	0,18
Universidade Livre	1	0,18
Não apurado	50	8,79
Total	569	100

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

Conclui-se que a formação universitária em direito obriga os futuros juizes conselheiros a uma mobilidade regional significativa. Tendo em conta que a maior parte dos conselheiros tem origens na província, fora dos centros urbanos, assim que concluem o ensino secundário têm de deslocar-se para os centros urbanos, essencialmente no litoral do país, para poderem melhorar as suas qualificações, desenvolver capacidades e adquirir os instrumentos necessários à sua progressão académica e profissional. O interior não oferece condições para fixação da elite que ali nasceu.

4.5. Perfil ocupacional - atividade profissional

O perfil ocupacional é uma componente essencial de caracterização prosopográfica no estudo das elites. No caso específico da elite judicial em análise, este indicador tem algumas respostas dadas à partida. O facto de haver requisitos específicos de acesso à magistratura e também ao STJ, faz com que as opções possíveis de categoria profissional sejam reduzidas. Basicamente, podem aceder ao STJ magistrados judiciais, magistrados do MP e juristas²¹⁴. O leque de recrutamento é exíguo.

À limitação inerente ao exercício de funções, acresce outro fator determinante: os juízes, não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional, estando sujeitos a um vínculo de exclusividade. Salvo as exceções previstas no Estatuto dos Magistrados Judiciais, como a docência ou a investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas (Art.º 8º do Estatuto).

Nesta parte do nosso estudo prosopográfico analisaremos de seguida sete indicadores que nos parecem da maior importância: 1) a categoria profissional; 2) o estatuto do emprego; 3) o tipo de recrutamento; 4) a progressão na carreira; 5) o tempo de permanência em funções; 6) o recurso a comissões de serviço; e 7) o desempenho de funções fora do sistema judicial.

4.5.1. Categoria profissional

Há apenas cinco categorias profissionais que permitem o acesso ao STJ: magistrado judicial, magistrado do Ministério Público, advogado, professor ou jurista/jurisconsulto. Portugal segue o modelo adotado pela maior parte dos países europeus a que designamos por recrutamento condicionado. Há, porém, outros modelos seguidos por alguns países, como por

²¹⁴ Estatuto dos Magistrados Judiciais – Redação da Lei n° 67/2019, de 27 de agosto. Disponível aqui: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/67-2019-124220737>

exemplo a Eslováquia, a França, os Países Baixos ou a Suécia (Vd. Anexo I), com sistemas plurais e abertos a outras categorias profissionais especializadas. Não é o caso português.

Todos os conselheiros, quando entram para o STJ, já exerceram anteriormente alguma atividade profissional, uma vez que o acesso resulta essencialmente de critérios de progressão na carreira e antiguidade. Alguns dos conselheiros foram exclusivamente magistrados judiciais em toda a sua carreira (18,8%). Outros foram exclusivamente magistrados do MP ao longo de toda a sua carreira anterior à entrada para o STJ (4,4%).

Um elemento que resulta da análise da informação obtida é que a maior parte dos conselheiros já trabalharam em ambas as magistraturas. Esta situação deve-se ao facto de antes de existir o CEJ e, portanto, antes de começarem a ser formados como magistrados especializados, a carreira começava nos Tribunais ora numa, ora noutra magistratura.

No início de carreira, logo após a conclusão da licenciatura em direito, muitos entravam nos Tribunais para desempenhar funções de Delegados do Ministério Público. Os primeiros anos de carreira eram, assim, desempenhados em representação do MP. E só alguns anos mais tarde enveredavam pela magistratura. Fosse para o ramo judicial, como juiz de direito, ou para a magistratura do Ministério Público. Esta particularidade justifica os números tão elevados de

Caracterização da categoria profissional dos juízes conselheiros do STJ, 1974-2024

[Quadro n.º 38]

Período	Magistrado Judicial	Magistrado Ministério Público	Magistrado Ministério Público; Magistrado Judicial	Advogado; Magistrado Ministério Público; Magistrado Judicial	Professor Magistrado Ministério Público; Magistrado Judicial	Jurista de Mérito	Total
1974	1	0	25	1	1	0	28
1975-79	0	0	19	0	1	0	20
1980-89	1	0	76	2	0	1	80
1990-99	0	0	175	0	0	0	175
2000-09	0	0	72	0	0	1	72
2010-19	40	12	52	0	0	10	115
2020-24	65	13	0	0	0	1	79
Total	107	25	419	3	2	13	569
%	18,80	4,39	73,64	0,53	0,35	2,28	100

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

conselheiros que ao longo da sua vida profissional foram representantes de ambas as magistraturas. São, aliás, a maioria (73,64%).

Também detetámos situações em que, antes de entrarem para a magistratura, chegaram a exercer outras atividades profissionais como advogado ou professor. O primeiro caso refere-se a trabalhos como advogados em pequenos "escritórios de província" durante um curto período até entrarem para a magistratura. O segundo caso refere-se a indivíduos que foram professores, principalmente do ensino primário, antes de enveredarem pela carreira de magistrado. Há dois casos, ambos detetados entre 1974 e 1979. Essa realidade já não se verifica, pois atualmente a única categoria profissional que desempenham ao longo de toda a vida ativa é a de magistrado.

Finalmente, uma referência à categoria profissional dos juristas de mérito. A tão referida necessidade de abertura da elite judicial a profissionais de mérito fora das magistraturas é, efetivamente, um fenómeno residual. Representa apenas 2% daquela elite.

O que está definido por lei é a “regra de um para cinco”, isto é, em cada cinco novas entradas no Supremo, três têm de ser magistrados judiciais, um tem de ser magistrado do Ministério Público e um tem de ser jurista de mérito. Esta divisão determina que 20% dos lugares deveriam ser destinados a juristas de mérito. Mas o facto é que são uma exígua parcela de 2%. Poder-se-á falar em ilegalidade na casa mãe da justiça? Ou é apenas uma casualidade que decorre das circunstâncias? O que é certo é que é esta a realidade verificada pelos números.

4.5.2. Estatuto do emprego

Saber qual o vínculo de uma ocupação profissional é determinante para conhecer, por exemplo, o nível de estatização da sociedade. Permite-nos ainda diagnosticar se o recrutamento das elites passa mais pelo setor público ou pelo privado.

No caso da elite judicial, decorre do estatuto que a esmagadora maioria dos conselheiros são recrutados no setor público. Isto é, no momento em que iniciam funções no

STJ têm vínculo efetivo à função pública. Seja na qualidade de magistrados, seja na qualidade de professores. A exceção seria sempre uma ínfima percentagem relativa a profissionais que transitariam do setor privado para o STJ. Isso nunca aconteceu entre 1974 e 2024. Os juristas de mérito que entraram no STJ eram professores universitários em universidades públicas ou auditores jurídicos em organismos públicos. Ou ainda consultores ou membros dos gabinetes do próprio sistema judicial. Também setor público, portanto.

4.5.3. Tipo de recrutamento

O recrutamento através de concurso curricular para magistrados judiciais (juízes desembargadores) ou para magistrados do Ministério Público (Procuradores-Gerais Adjuntos, em quota própria) é fechado. No sentido em que obedece a critérios muito rígidos, como a antiguidade e as avaliações ao desempenho dos magistrados. A este modelo designamos recrutamento fechado. É um concurso apenas destinado a determinados profissionais com características muito específicas. Há depois o concurso que designamos como concurso geral, destinado a juristas de mérito. Na verdade, não é propriamente “geral” no verdadeiro conceito da palavra, uma vez que não é aberto à sociedade em geral e obedece também a requisitos bastante objetivos. Mas não sendo apenas para magistrados, é considerada uma tipologia de “concurso aberto”.

Caracterização do Recrutamento de juízes conselheiros para o Supremo (1974-2024)

[Quadro n.º 39]

Processo de Recrutamento	Número de conselheiros	%
Concurso fechado	556	97,72
Concurso aberto	13	2,28
Total	569	100

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Quadro de elaboração própria)

O resultado é inequívoco. Apenas 2% dos candidatos que conseguiram aceder ao STJ, foram recrutados num regime de concurso aberto. Quase 98% dos juizes conselheiros entraram para o Supremo através de concurso fechado. O que revela, sem margem para dúvidas, a existência de um circuito fechado e corporativo de entrada no Supremo.

O recrutamento fechado, embora tenha vantagens como a experiência e a previsibilidade, tem algumas desvantagens como a falta de renovação, menor diversidade de culturas e visões e a resistência à introdução de novas ideias e métodos de trabalho. A consequência será inevitável: uma longa permanência em funções de um corpo de juizes hermético, endógeno e que continua fechado ao exterior.

Idealmente, em nosso entender, deveria haver um maior equilíbrio entre o recrutamento fechado e o aberto no STJ, de modo a assegurar, por um lado, a estabilidade e a valorização da experiência e, por outro lado, a necessária abertura ao exterior. Um equilíbrio entre continuidade e renovação para uma melhor compreensão dos desafios da sociedade atual.

4.5.4. Progressão na carreira

O estudo das comarcas por onde os juizes passaram ao longo de toda a sua carreira profissional até à entrada para o STJ é sociologicamente bastante interessante. Primeiro, porque em contacto com as diferentes regiões do país, os juizes adquirem uma perspectiva do todo, não se circunscrevendo à realidade local ou à dos tribunais próximos da terra onde nasceram. Por outro lado, com essa experiência profissional, passam a conhecer várias realidades, com diversos tecidos sociais, diferentes ambientes sociais, culturais e, afinal, também jurídicos. A experiência em comarcas ultraperiféricas, por exemplo nos arquipélagos nacionais, ou em comarcas de áreas urbanas densamente povoadas, proporcionam contributos variados aos magistrados. Influenciam o seu perfil e essas experiências terão, naturalmente, reflexo nas suas decisões.

Nos arquivos históricos individuais consultados registámos todas as comarcas do trajeto profissional de cada juiz. Trata-se de uma extensa e completa caracterização do percurso profissional desde que saíram da Faculdade de Direito até à entrada para o STJ. É uma quantidade massiva de informação. Apresentar os resultados deste levantamento, neste contexto, seria excessivo. E porventura desadequado, pois consideramos que a informação, sendo obviamente rica e relevante, se enquadra mais no domínio da análise sociológica e não tanto da Ciência Política.

Optámos, antes, por proceder a uma abordagem institucionalista revelando de forma sistematizada o tempo de progressão na carreira e a média de comarcas pelas quais um juiz tem de passar até alcançar o topo da carreira.

Caracterização da progressão na carreira por n.º de comarcas até ao STJ

[Quadro n.º 40]

Média de Comarcas até chegar ao STJ (em número de Comarcas)	Tempo de funções médio em cada Comarca (em anos)	Idade média com que entrou no STJ (em anos)
9	4	62

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

Até entrar no Supremo Tribunal de Justiça, um magistrado tem de desempenhar funções em média em nove comarcas. O trajeto profissional dos juízes é longo e ambulante: os juízes tanto podem ter de exercer funções numa comarca de Trás-os-Montes como no ano seguinte podem ter de trabalhar numa Região Autónoma. À disparidade geográfica acrescenta-se a diversidade social e cultural. Trabalhar em Beja é diferente de trabalhar em Sintra, apenas exemplificando.

Os magistrados candidatam-se às comarcas da sua preferência e onde há necessidades de preenchimento de vagas. Cabe ao Conselho Superior da Magistratura proceder à distribuição dos juízes, cumprindo um lote de critérios que define a hierarquização e respetiva colocação. Nem sempre os magistrados conseguem os lugares para os quais concorreram.

Pela análise dos dados, concluímos que há uma elevada rotatividade dos magistrados pelas comarcas de todo o país. Em média, passam por nove comarcas distintas ao longo da

carreira. O que representa igualmente nove destinos sociais diferentes, nove realidades distintas, nove mudanças de casa, nove inícios profissionais.

Outro indicador importante é o tempo de funções em cada comarca. Assumindo que os magistrados entram na vida ativa aproximadamente aos 25 anos de idade, e sendo a idade média de entrada no STJ 62 anos de idade, retiramos duas conclusões:

A primeira é que são necessários 37 anos de atividade profissional, em média, para se chegar ao Supremo Tribunal de Justiça. E nem todos conseguem entrar, ficando na lista de antiguidade na expectativa de progressão. 37 anos é o período entre os 25 do início de carreira e os 62 com que (alguns) entram no STJ.

A segunda conclusão é que ao longo destes 37 anos, dividindo este tempo pelo número de comarcas onde trabalharam, 9, a média de tempo por cada comarca é de 4 anos. É o retrato da vida quase nómada de um magistrado em Portugal que, de quatro em quatro anos, muda de local e de vida. E faz isso nove vezes até (eventualmente) chegar ao topo da carreira.

4.5.5. Tempo de permanência em funções no STJ

Outro aspeto que merece referência é a questão da longevidade profissional, isto é, o tempo de exercício de funções desde o momento em que o juiz conselheiro entra no Supremo até à sua aposentação efetiva. Já abordámos, em capítulo anterior, o tema do envelhecimento da elite judicial que se explica pelo facto de a média etária dos juízes ser elevada. Esta realidade tem impacto necessariamente no tempo em que estão em funções. Se já entram no STJ perto da idade da reforma, o tempo em funções é relativamente curto.

Na nossa análise, para o período entre 1974 e 2024, concluímos que a média de idade com que iniciam funções no Supremo é, aproximadamente, aos 62 anos. Já a idade em que os conselheiros se aposentam é, em média, aos 66,6 anos. Na prática, o juiz desempenha funções no STJ durante menos de cinco anos.

Tempo médio de permanência em funções no STJ (1974-2024)

[Quadro n.º 41]

Idade com que se entra no STJ (média)	Idade com que se sai do STJ (média)	Tempo médio de permanência em funções (em anos)
61,78	66,6	4,82

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

Pelas pesquisas efetuadas aos processos individuais dos juízes, foi possível constatar a existência de situações muito distintas. Há juízes que desempenham funções no STJ por mais de uma década. Outros há, que permanecem no STJ apenas um mês, passando imediatamente para a jubilação. Mas são uma minoria. Os conselheiros que ficam no Supremo por menos de um ano representam 13%. A maior parte mantém-se em funções durante 5 a 8 anos (23,5%). Há ainda um grupo, os “decanos”, que trabalham mais de 8 anos como juízes conselheiros do STJ.

Tempo médio de permanência em funções no STJ, por períodos de tempo (1974-2024)

[Quadro n.º 42]

Tempo de permanência em funções	Número de juízes	%
Menos de 1 ano	73	12,83
1 a 2 anos	84	14,76
3 a 4 anos	121	21,27
5 a 8 anos	134	23,55
Mais de 8 anos	96	16,87
Em funções	61	10,72
Total	569	100

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

4.5.6. Recurso a Comissões de Serviço

As comissões de serviço referem-se a situações em que um magistrado judicial ou do Ministério Público, sem perder o vínculo à sua carreira, é destacado temporariamente para desempenhar funções, geralmente, fora do exercício regular de magistratura. O regime das comissões de serviço dos magistrados está previsto por lei²¹⁵ e cabe ao Conselho Superior da Magistratura, no caso dos juízes, ou ao Conselho Superior do Ministério Público, no caso dos Procuradores, dar parecer e autorizar ou não os pedidos.

A comissão de serviço é sempre temporária mas pode ir sendo renovada. Durante o período em comissão de serviço, o magistrado mantém a progressão na carreira e a respetiva antiguidade. Mesmo que seja para o desempenho de funções fora da magistratura.

As comissões de serviço destinam-se, essencialmente, à realização de funções conexas à função jurídica, como para o exercício de funções como Inspectores Judiciais, como docentes do CEJ, ou para desempenho de cargos no Conselho Superior da Magistratura ou no Conselho Superior do Ministério Público (estas são as mais frequentes). Também são frequentes os pedidos de comissões de serviço para poderem trabalhar em organismos da Administração Pública como auditores ou assessores jurídicos. Ou ainda para o exercício de funções internacionais (em tribunais internacionais ou outros organismos, como a União Europeia ou a ONU).

Há também quem recorra a este regime especial para o exercício de funções fora do âmbito judicial. Designadamente para atividades na esfera política, como por exemplo funções em gabinetes ministeriais (chefes de gabinete, assessores ou adjuntos), ou para funções executivas no Governo.

Pela informação consultada, é prática muito comum o recurso a comissões de serviço por parte dos conselheiros. Quase 77% dos magistrados do STJ beneficiaram deste expediente. Apenas 23% dos magistrados não recorreram às comissões de serviço.

²¹⁵ Lei n.º 21/85, de 30 de julho - Estatuto dos Magistrados Judiciais, em particular nos artigos 50º a 53º e na Lei n.º 60/98, de 27 de agosto - Estatuto do Ministério Público, nos artigos 137º e seguintes.

Recurso a comissões de serviço por parte dos juízes conselheiros do STJ (1974-2024)

[Quadro n.º 43]

Comissão de Serviço	Número de Juízes	%
Não	131	23,02
Sim	438	76,98
Total	569	100

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Quadro de elaboração própria)

Alguns fatores explicarão este elevado número de recurso às comissões de serviço. Primeiro, porque se trata de uma função com duração temporária. Normalmente, decorre num período específico, no mínimo de três anos, renováveis. Por outro lado, tem a vantagem da manutenção do vínculo à magistratura. O magistrado mantém o seu estatuto e pode regressar às suas funções normais após o fim da comissão. Não perde tempo de antiguidade e é um regime que permite mobilidade na carreira. Ao autorizar funções diferentes da magistratura tradicional, acaba por se permitir ao juiz a aquisição de novas competências e um enriquecimento pessoal e profissional.

4.5.7. Desempenho de funções fora do sistema judicial

No total, 438 indivíduos estiveram afastados das funções de magistrado ao abrigo do regime especial de comissões de serviço. Procurámos analisar que tipo de atividades realizaram enquanto estavam em comissão de serviço.

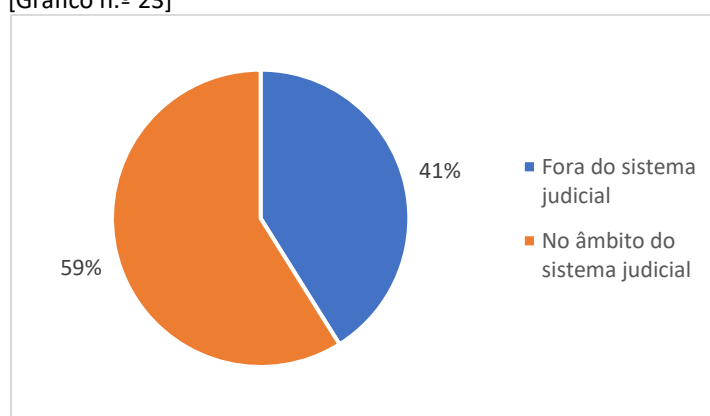
Em alguns casos, por questões de proteção de dados pessoais ou por motivos de sigilo profissional, não foi possível efetuar a compilação da totalidade dos pedidos e respetiva autorização por parte do CSM. De qualquer modo, com a informação disponível, apurámos alguns indicadores relevantes.

A maior parte das atividades em comissão de serviço são praticadas no âmbito judicial. Cerca de 59% dos magistrados têm atividades profissionais em áreas jurídicas ou conexas. O pedido típico é para sair da magistratura mas continuar ligado ao mundo do direito.

Não deixa de ser expressiva a quantidade de juízes que, uma vez em comissão de serviço, se dedicam a atividades profissionais fora do mundo jurídico. 41%, ou seja mais 4 em cada 10 juízes que interrompe as funções de magistrado, dedica-se a outras áreas.

Magistrados que praticam atividades profissionais fora do âmbito judicial (1974-2024)

[Gráfico n.º 23]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Gráfico de elaboração própria)

Quadro-síntese sobre desempenho de funções dos juízes do STJ em comissões de serviço (1974-2024)

[Quadro nº 44]

Sem comissão de serviço		Com comissão de serviço			
N.º	%	No âmbito judicial		Fora do âmbito judicial	
N.º	%	N.º	%	N.º	%
131	23	438		77	
		258		180	
		59		41	
Total		569 (100%)			

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

Em resumo, a maior parte dos magistrados recorre às comissões de serviço para deixarem de exercer funções de magistrado temporariamente. A lei permite-lhes essa possibilidade e a esmagadora maioria recorre a esse regime especial (77%). Dos que recorrem às comissões de serviço, a maior parte desenvolve atividades no âmbito jurídico. Há, ainda assim, uma enorme quantidade a rondar os 40% que, na sua pausa em comissão de serviço, atua fora da esfera judicial (Vd. Quadro n.º 44).

A comissão de serviço na magistratura tem várias vantagens, mas também apresenta alguns riscos que podem afetar tanto os magistrados individualmente, como o funcionamento do sistema judicial.

Desde logo, representa uma descontinuidade na carreira judicial. No plano individual, um magistrado afastado das funções judiciais durante vários anos vai inevitavelmente fazer com que perca o contacto direto com a prática dos tribunais, tornando o regresso mais difícil. O afastamento pode provocar um certo alheamento, desatualização ou desalinhamento com a evolução da jurisprudência, das leis e de eventuais novas práticas processuais.

A nível institucional, pode ter impacto na própria eficiência e celeridade da justiça. Se muitos magistrados estiverem destacados para comissões de serviço, é inevitável que haja falta de juízes e procuradores nos tribunais. Os recursos são sempre escassos e se houver muitos juízes ausentes, há um aumento da pendência processual, aumentando também a morosidade da justiça e até uma eventual perda de qualidade das decisões judiciais.

Num plano mais geral, o excesso de recurso a comissões de serviço, especialmente para funções fora do âmbito judicial, pode levar a um possível enfraquecimento da independência do juiz. Se o magistrado exercer funções, por exemplo, em órgãos políticos como gabinetes ministeriais, é inevitável que provoque um abalo, pelo menos, a nível da perceção de independência e imparcialidade, pois o mesmo passa a ser visto como mais próximo do poder político. Inexoravelmente, esta situação vai gerar um sentimento de desconfiança dos cidadãos no sistema judicial.

4.6. Experiência política

A experiência política é um tópico sensível no estudo da elite judicial. A trajetória política é decisiva, desde logo, para a consolidação das instituições democráticas (Putnam, 1976), mas também a nível individual. Contribui para a construção da personalidade e tem impacto ao nível dos processos de tomada de decisão. Tratando-se de magistrados, este indicador é particularmente relevante.

Em muitos sistemas judiciais os juízes têm experiência política sem que isso seja interpretado como um problema ou limitação. Pelo contrário, é um capital político (Bourdieu, 1991) que pode acrescentar experiência, maturidade e aproximação à realidade. Em Portugal os magistrados estão impedidos de exercer qualquer atividade política ou partidária enquanto estão em funções. Podem, no entanto, desempenhar atividades políticas antes da entrada na carreira ou ao longo da sua vida profissional, desde que suspendam a atividade através de comissões de serviço e após autorização do Conselho Superior da Magistratura.

O STJ é uma instituição bastante diferente, por exemplo, do Tribunal Constitucional. Este é considerado uma instituição mais politizada, pela sua função constitucional e porque a maioria dos seus membros são indicados pelo poder político e votados na Assembleia da República. No TC “a maior parte (cerca de 59%) dos seus membros não teve qualquer experiência política anterior à entrada no TC; e 41% tiveram atividade ou experiência política anterior” (Santos, 2011, p. 187). Mas quando se analisa o comportamento judicial comprova-se “a existência de uma relação entre os partidos políticos de proximidade e o sentido de voto dos juízes” (ob. cit., p. 212).

No caso do STJ não efetuámos, como para o TC, o estudo do comportamento judicial para aferir hipotéticas relações com o poder político. Por um lado, porque não é o poder político que indica os juízes, e, por outro lado, na sua atividade regular, o Tribunal não tem interação com os órgãos do poder político, uma vez que não tem competências constitucionais nem administrativas.

Assim, no nosso estudo, focámo-nos no rastreio da experiência política individual dos juízes antes da admissão ao STJ e, por outro lado, na análise às atividades políticas

desempenhadas após a entrada em funções. Procurámos estabelecer uma relação entre as funções políticas assumidas e a proximidade partidária ou de área ideológica.

Como experiência política consideramos, para o nosso estudo, o desempenho de funções como: Autarcas, Governadores Cívicos, Parlamentares, Secretários de Estado e Ministros, membros de Gabinetes Ministeriais e Sindicalistas.

4.6.1. Experiência política antes da entrada no STJ

Pelos dados apurados, a grande maioria dos juízes conselheiros do STJ não tem qualquer experiência política prévia: cerca de 72% são politicamente inexperientes. A percentagem de magistrados com experiência política ronda os 28%.

Juízes Conselheiros do STJ com e sem experiência política prévia (1974-2024)

[Quadro n.º 45]

Juízes Conselheiros	N.º	%
Com experiência política prévia	160	28,12
Sem experiência política prévia	409	71,88
Total	569	100

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Quadro de elaboração própria)

Este valor próximo dos 30% é, na nossa perspetiva, elevado considerando que o STJ é uma instituição em que o poder político não intervém direta ou indiretamente na escolha dos

juízes, ao contrário do que sucede no Tribunal Constitucional, em que dez dos treze juízes são indicados por acordo entre os partidos políticos. Sendo instituições de natureza distinta, a diferença de indicadores quanto à experiência política dos seus membros não é assim tão grande.

Em termos de evolução, ao longo das cinco décadas em análise, tem havido uma redução do número de conselheiros politicamente experientes. Regista-se um pico de maior concentração de indivíduos com experiência política entre finais dos anos 80 e a primeira metade da década de 90. Isso explicar-se-á, em parte, com o elevado número de juízes conselheiros que entraram naquele período e um maior número de magistrados admitidos, coincide também com maior número de elementos com experiência política.

A partir do ano 2000 verifica-se uma descida no número de magistrados com perfil mais politizado. Em parte, isso poderá explicar-se pela abertura do Supremo a outras profissões além da magistratura. A competição para a entrada no STJ aumenta a exigência e o escrutínio. Quem é de fora da magistratura e tenta entrar no meio, tem de ser (e parecer) ainda mais isento e independente do que propriamente o magistrado de carreira que acede ao lugar essencialmente pela antiguidade. A competição afunila sempre os processos de recrutamento e a exigência aumenta com a concorrência.

Juízes conselheiros do STJ com e sem experiência política prévia: distribuição por composição/década (1974-2024)

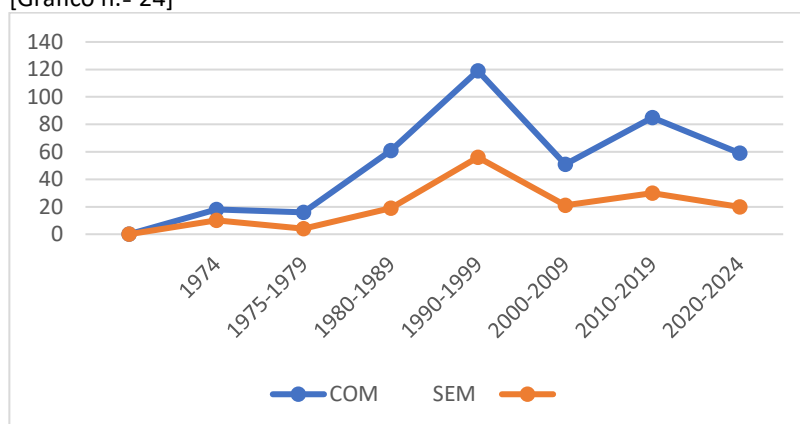
[Quadro n.º 46]

Composição (ano/década)	Experiência política (em n.º)	
	Não	Sim
1974	18	10
1975-1979	16	4
1980-1989	61	19
1990-1999	119	56
2000-2009	51	21
2010-2019	85	30
2020-2024	59	20
Total	409	160

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

Juízes conselheiros do STJ com e sem experiência política prévia: evolução por décadas (1974-2024)

[Gráfico n.º 24]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Gráfico de elaboração própria)

No âmbito do nosso estudo, optámos por segmentar o tipo de experiência política em função do grau de envolvimento e protagonismo. Assim, podemos distinguir dois níveis distintos de participação política: primária e secundária.

A primeira refere-se ao desempenho cargos políticos ou funções políticas explícitas. Trata-se de funções executivas de primeira linha em órgãos do poder político ou semelhantes, com intervenção direta. A segunda refere-se ao desempenho de cargos ou funções extrajudiciais mas ocupados por via de nomeação política. Dependem da escolha e nomeação do poder político.

Exemplos de atividades políticas primárias praticadas pelos juízes do STJ (1974-2024)

[Quadro n.º 47]

Atividade política explícita ou primária
Secretário de Estado do Trabalho
Ministro da República para os Açores
Deputado
Governador Civil de Viana do Castelo
Ministro da Justiça
Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça
Presidente da CM de Bragança
Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

Exemplos de atividades políticas secundárias praticadas pelos juízes do STJ (1974-2024)

[Quadro n.º 48]

Atividades políticas de nomeação política ou secundária
Diretor-geral dos Registos e Notariado
Diretor Nacional da Polícia Judiciária
Comissário Nacional para os Refugiados
Secretário-geral do Ministério da Justiça
Presidente do Conselho da Concorrência
Diretor-geral dos Serviços Prisionais
Presidente da Comissão de Acompanhamento das Privatizações
Comissão de Simplificação Administrativa
Comissão Nacional para os Refugiados
Diretor-geral da Administração da Justiça

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

Dos 160 magistrados que identificámos como sendo politicamente experientes no momento da entrada no STJ, 62 indivíduos, ou seja, 39% pertencem ao perfil primário. E 98, enquadram-se no grupo que desempenhou funções políticas secundárias, representando 61%.

Juízes do STJ com experiência política prévia, por tipo (1974-2024)

[Quadro n.º 49]

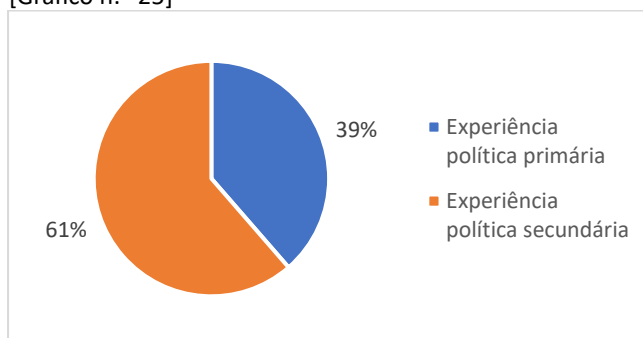
Experiência política primária	Experiência política secundária
62	98
39%	61%

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

A maior parte dos juízes conselheiros desempenharam atividades políticas secundárias. Isto é, sem protagonismo de primeira linha mas que, para o exercício de funções, dependem da nomeação política. São nomeados e destituídos por vontade política, exercem atividades na esfera do poder político e, em regra, reportam hierarquicamente àquele.

Juízes do STJ com experiência política primária e secundária (1974-2024)

[Gráfico n.º 25]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Gráfico de elaboração própria)

Qualquer leigo compreende com dificuldade que um magistrado do Supremo Tribunal de Justiça, órgão máximo do poder judicial, esteja num dia sentado num gabinete como Ministro da Justiça, Deputado ou Autarca e no dia seguinte esteja sentado no tribunal a julgar e a elaborar acórdãos como juiz imparcial e independente. A lei permite que isso aconteça, desde que com o parecer favorável do CSM.

No quadro seguinte apresentamos mais pormenorizadamente os vários tipos de experiências políticas detetadas, divididas por grau de intervenção e o respetivo número de casos detetados. Uma espécie de radiografia ao nível de politização dos juizes conselheiros do STJ (Vd. Quadro n.º 50)

Para a maioria dos juizes conselheiros com experiência política prévia à entrada para o STJ, o percurso político mais frequente é o que resulta da passagem por gabinetes ministeriais. Representam 29% dos casos. A função de Chefe de Gabinete de Ministro, especialmente de Ministro da Justiça, é uma das funções mais frequentes (desempenhada por conselheiros como, por exemplo, Ferreira Pedrosa, José Manso Preto, António Costa Marques ou Henrique Antunes). Foram detetadas também situações de juizes que assumiram funções de assessores ou adjuntos em gabinetes de Ministros ou Secretários de Estado (Dionísio Alves, José Tavares, Sebastião Póvoas, Carlos Faria, etc.) .

Atividades políticas desempenhadas pelos juizes do STJ (1974-2024)

[Quadro n.º 50]

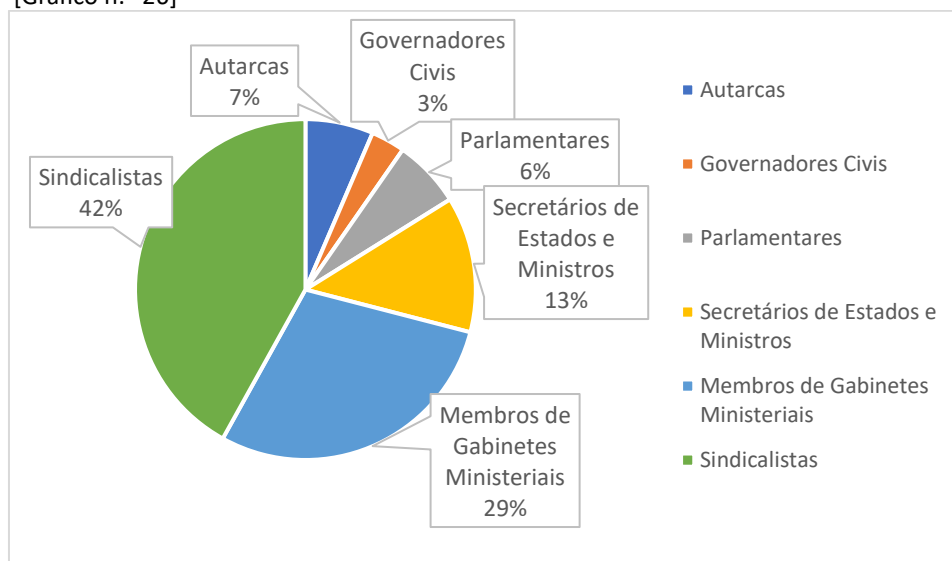
Nível de Envolvimento Político	Tipo de Função	N.º de Juizes	%
Experiência política explícita [primária]	Autarcas	4	6,45
	Governadores Cívicos	2	3,23
	Parlamentares	4	6,45
	Secretários de Estados e Ministros	8 (4 Sec. Estado e 4 Ministros)	12,9
	Membros de Gabinetes Ministeriais	18	29,03
	Sindicalistas	26	41,94
Total parcial		62	39
Cargos extrajudiciais de nomeação política [secundária]	Vários	98	61
Total parcial		98	61
TOTAL		160	100

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

É nosso entendimento que trabalhar num governo é vestir uma camisola partidária ou, pelo menos, assumir uma proximidade ideológica. Os juizes passam a fazer parte da equipa governativa. São funções de escolha pessoal e direta dos membros de Governo a quem aqueles reportam e obedecem. O recrutamento para funções em gabinetes ministeriais resulta de nomeações assentes nas competências e capacidades técnicas, é certo, mas também em relações de confiança e proximidade. Laços que, porventura, perdurarão mesmo quando o assessor ou Chefe de Gabinete Ministerial passar a estar nas funções de juiz conselheiro do STJ.

Atividades políticas desempenhadas pelos juizes do STJ (1974-2024)

[Gráfico n.º 26]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Gráfico de elaboração própria)

Outro grupo que merece destaque na nossa análise é o que é constituído por magistrados que desempenham funções como membros efetivos de Governo. Isto é, magistrados que interromperam as suas carreiras judiciais para o desempenho de funções executivas como Ministros ou Secretários de Estado. Trata-se de funções de primeira linha executiva, de alto nível de envolvimento político, de absoluta confiança e dependência direta do Primeiro-Ministro. O magistrado passa a estar integrado hierárquica e formalmente no Governo, deixando de ser intérprete de leis para passar a ser um ator decisivo nas opções executivas e legislativas. Não julga o que os outros legislam. Legisla, decide e executa o que os seus pares magistrados eventualmente depois apreciarão judicialmente, se for o caso.

13% dos Conselheiros com perfil político primário passaram por esta experiência antes de entrarem no STJ. João de Deus Pinheiro Farinha, Meneres Pimentel, Pedro Sousa Macedo ou Álvaro Laborinho Lúcio foram Ministros da Justiça antes de serem Conselheiros do STJ. Depois de saírem das funções executivas, vestiram as suas becas, envergaram os seus colares e assumiram os seus lugares no topo da hierarquia judicial, batalhando pela independência e isenção exigida à função.

Há depois, com menor significado em termos de número, os casos dos magistrados que exerceram funções de Deputado (6%) e de Autarca (6%). E da já extinta função de Governador Civil (apenas dois casos, Guarda e Viana do Castelo), representando cerca de 3%.

A experiência ou, pelo menos, a proximidade partidária formal é impercetível. É inegável que simpatias políticas e afinidades partidárias todos os cidadãos têm. Também o têm os magistrados. E é também um facto que as opções partidárias, em regra, não se declaram abertamente. Os casos dos magistrados que se candidataram a funções políticas não o fizeram formalmente em representação de forças partidárias. Por serem magistrados, candidataram-se como independentes, procurando deliberadamente manter o seu escudo de independência. Por isso, o nosso foco não incide nas preferências partidárias pessoais declaradas pelos conselheiros. Procurámos, sim, encontrar ligações entre os magistrados e os partidos políticos, em função das atividades políticas que exerceram. E em nome de que cores partidárias integraram esses Governos, gabinetes ministeriais, autarquias, maiorias parlamentares, etc.

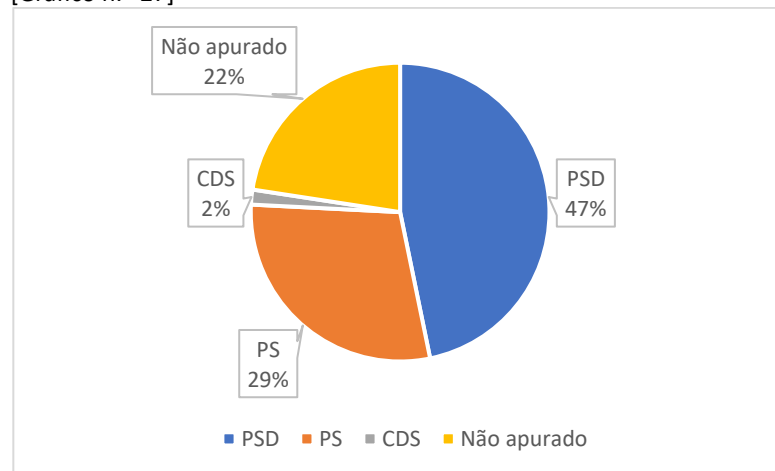
Não podemos afirmar que os juízes em análise são de determinada filiação partidária, porque esse vínculo formal não existe. Mas podemos inferir proximidades partidárias ou ideológicas pela leitura da ligação entre os magistrados e os partidos que os abraçaram nessas funções.

Os dois partidos do bloco central são hegemónicos. Partido Social Democrata (PSD)/Aliança Democrática (AD) e Partido Socialista (PS) juntos reúnem cerca de 76% das preferências dos juízes. Explicando melhor: é em estruturas políticas do PSD ou do PS onde se encaixaram 76% dos juízes que desempenharam funções políticas primárias.

Mas quando afunilamos a análise, concluímos que há uma maior tendência dos juízes conselheiros do STJ para a área ideológica de direita. A maior parte dos magistrados do STJ que desempenharam funções políticas primárias ou explícitas, fizeram-no em órgãos políticos da área do PSD ou da AD, num total de 47%. Em segundo lugar, mas com uma enorme distância em relação à direita, está o PS. 29% dos juízes conselheiros do STJ que desempenharam funções políticas estão ideologicamente próximos do PS ou, pelo menos, desempenharam funções em estruturas políticas desta cor partidária.

Proximidade partidária ou ideológica dos juizes do STJ com experiência política (1974-2024)

[Gráfico n.º 27]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Gráfico de elaboração própria)

Não é possível estabelecer um nexo de causalidade entre experiência política, proximidade partidária ou ideológica e progressão na carreira. Os padrões de recrutamento da elite judicial não valorizam o perfil político nem a experiência política. A experiência política dos juizes não favorece (nem desfavorece) a progressão profissional e a ascensão ao topo da carreira.

Neste percurso entre a vida fechada na elite judicial e a vida “civil” de atividade política, há sempre riscos de politização e que podem afetar a independência da função judicial. Mas há também as vantagens na abertura ao exterior e no contacto com uma realidade que vai além dos códigos, das leis e das normas em que a magistratura tantas vezes vive. em que colaboraram com partidos ou governos, como consultores, secretários de Estado, ou até ministros. Estes casos, embora raros, não anulam o requisito de imparcialidade no exercício das suas funções judiciais.

Integramos no grupo de funções políticas explícitas a atividade sindical. Não sendo uma atividade política pura, trata-se de uma atividade corporativa de enorme protagonismo e intervenção pública, obrigando à exposição mediática e à negociação/interação com o poder político. Optámos, assim, por considera-la equiparada às que analisámos anteriormente, inspirando-nos em Jorge Miranda: “As leis judiciárias são bem claras, com uma ou outra variante, em vedar aos juízes em exercício desempenhar funções em órgãos de partidos, de associações políticas e de fundações com elas conexas e desenvolver atividades político-partidárias de carácter público. E até deveria ir mais longe, impedindo a própria inscrição. (...) No tocante às associações sindicais, basta transcrever os preceitos constitucionais, que se lhes referem, para se aperceber da inadequação de associações sindicais de juízes” (Miranda, 2010, p. 280).

A questão da sindicalização dos juízes e das magistraturas judiciais e do Ministério Público em Portugal remonta ao período pós-25 de Abril de 1974, quando a democratização abriu espaço para a organização e defesa coletiva de diversos setores profissionais. Neste contexto, e à semelhança de outras classes profissionais, as magistraturas começaram a mobilizar-se em defesa da classe, por melhores condições de trabalho e reforço da independência.

A Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP) foi criada em 1975. Resultou da fusão da Associação dos Juízes e do Sindicato dos Juízes, que nasceram logo em 1974. Também o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP) nasceu no ano de 1975, tendo tido a sua origem no então Sindicato dos Delegados do Procurador da República. Até hoje, são os dois sindicatos existentes na magistratura.

Desde essa altura que se faz o debate sobre a compatibilidade entre a atividade sindical e as funções judiciais. Se, por um lado, são as reivindicações e as ações dos sindicatos que dão visibilidade aos problemas da classe e, no limite, erguem a sua voz para assegurar os interesses corporativos e a proteção da independência dos magistrados, por outro lado há quem considere que a sindicalização pode comprometer a imparcialidade da magistratura. O constitucionalista Jorge Miranda defende mesmo o fim da possibilidade da sindicalização nas magistraturas porque põe em causa valores essenciais. “Independência é, sim, os juízes não exercerem, para além ou em vez da atividade jurisdicional, atividades que envolvam vínculos

de qualquer ordem a outros órgãos de soberania ou a quaisquer entidades públicas ou privadas. (...) Por isso, é claramente inconstitucional” (Miranda, 2010, pp. 286).

Segundo informação partilhada oficialmente pela própria ASJP, o nível de sindicalização das magistraturas é extremamente elevado, a rondar os 90%. Também o SMMP admite que mais de 80% dos procuradores do MP estão sindicalizados. São, de facto, números que revelam um nível de sindicalização extraordinariamente elevado quando comparado com outras profissões.

São maioritariamente sindicalizados, mas os conselheiros não se envolvem muito nos corpos dirigentes dos sindicatos. Se afastarmos um pouco a lupa e analisarmos em termos globais, dos 569 juízes conselheiros em funções no STJ desde 1974 até 2024, menos de 30 têm experiência sindical de primeira linha. Mais precisamente, apenas 26 juízes conselheiros participaram ativamente nos órgãos sociais tanto da ASJP como do SMMP. Desses 26, a maior parte (20) pertenceu à associação dos juízes e apenas 6 pertenceram ao sindicato do MP.

Considerámos para este efeito apenas as funções de liderança das associações, seja como Presidente da Direção, seja como Secretário-geral da Associação ou do Sindicato.

Experiência sindical dos juízes conselheiros do STJ (1974-2024)

[Quadro n.º 51]

Experiência Sindical (em número de juízes)	
26	
Presidente ou Sec. Geral da ASJP	Presidente ou Sec. Geral do SMMP
20	6
76,92%	23,08%

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ
(Quadro de elaboração própria)

Analisámos até agora o desempenho de atividades políticas do mais elevado grau de envolvimento, de participação política primária. Focamo-nos agora da participação dos juízes conselheiros em atividades ou funções extrajudiciais mas ocupados por via de nomeação política. Dependem da escolha e nomeação do poder político.

Dos 160 magistrados que identificámos como sendo politicamente experientes no momento da entrada no STJ, 98 desempenharam atividades políticas secundárias, representando 61%. São a maior parte. Na prática não têm protagonismo nem ação política de primeira linha mas ficam hierarquicamente dependentes do poder político.

O perfil típico é o que desempenha estas funções extrajudiciais por apenas uma Comissão de Serviço de três anos. Em regra é esse o período que dedicam a funções extrajudiciais desta natureza.

Em termos de tipologia, agregámos as atividades dos magistrados em cinco grandes áreas de funções extrajudiciais de nomeação política: Serviços de Segurança e Informação, na dependência política hierárquica e direta do Primeiro-Ministro; cargos de Diretor Nacional ou Diretor-Geral, de escolha direta do Primeiro-Ministro ou dos Ministros; Secretário-Geral de Gabinetes Governativos ou Autárquicos; Agências do Estado ou Institutos e Comissões Nacionais setoriais temporárias.

Verificamos que os tipos de atividades extrajudiciais mais expressivas são as que implicam menor relacionamento com o poder político. Quase 30% dos juízes do STJ com atividades extrajudiciais optaram por desempenhar funções em trabalhos por um período limitado em Comissões Nacionais temporárias. Isto é, sabiam que iam desempenhar uma função específica, uma tarefa concreta, que terminaria a termo certo. Uma comissão para realização de um Relatório ou para acompanhamento de situações específicas, em que a ligação ao poder político é de baixa intensidade. Essa certeza do vínculo temporário e de pouco contacto com o executivo permitiria, admitimos, maior certeza de autonomia e independência no exercício de funções do magistrado.

Atividades extrajudiciais de nomeação política dos juízes conselheiros do STJ (1974-2024)

[Quadro n.º 52]

Função extrajudicial de nomeação política	Áreas de atuação	Número de juízes	%
Serviços de Segurança e Informação	Serviços de Informação da República, Serviços de Informação e Defesa, Serviços de Informação e Segurança, Oficiais de Ligação e outras missões	6	6,12
Diretor Nacional ou Diretor-Geral	Polícia Judiciária; Serviços Prisionais; Reinserção Social; Administração da Justiça; Registos e Notariado; etc.	11	11,22
Secretário-Geral de Gabinetes Governativos ou Autárquicos	Ministérios da Justiça; Administração Interna; Segurança Social; Trabalho: Gabinetes de Contencioso e Transgressões nas Autarquias; etc.	15	15,31
Agências do Estado ou Institutos	Concorrência, Inspeção Geral do Trabalho, Inspeção Geral das Atividades Económicas, Conselho de Imprensa; Entidade Reguladora para a Comunicação Social; etc.	18	18,37
Comissões Nacionais (temporárias)	Simplificação Administrativa; Acompanhamento dos Refugiados; de Acompanhamento das Privatizações; Transição de Timor Leste; etc.	29	29,59
Outros	Vários. Ou não especificados.	19	19,39
TOTAL		98	100

Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

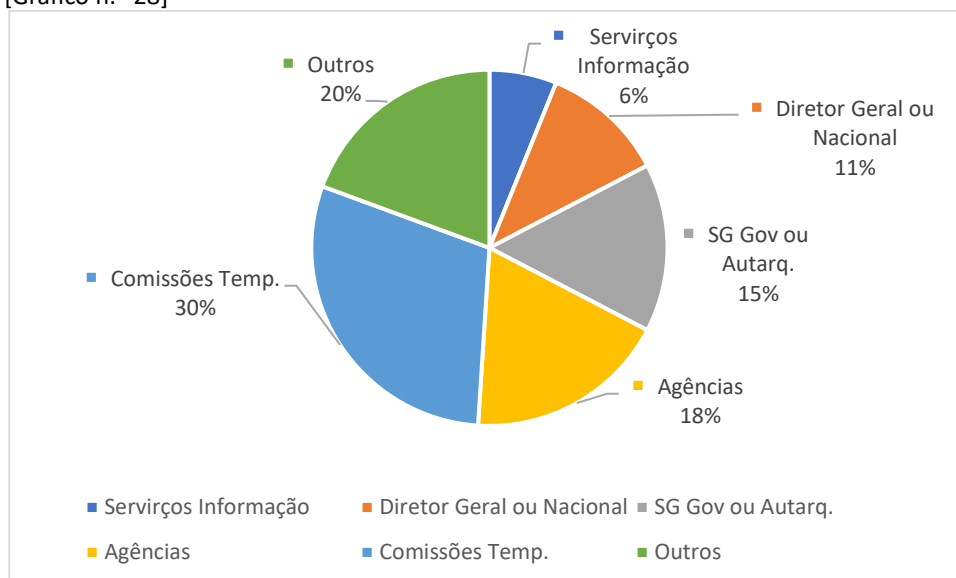
Cerca de 18% optaram por atividades em Agências ou Institutos Públicos, também com uma certa margem de autonomia. Apesar de dependerem de nomeação do Governo, trata-se de funções numa esfera pública de âmbito mais institucional. Cerca de 15% desempenharam funções em Secretárias-gerais de Ministérios, de Gabinetes Governativos ou de Câmaras Municipais. Detetámos estas situações nos Ministérios da Justiça, da Administração Interna, da Segurança Social, do Trabalho e em Gabinetes de Contencioso e Transgressões por exemplo nas Câmaras Municipais do Porto e de Lisboa. Os magistrados são requisitados por estes organismos precisamente para imprimirem uma aura de exigência e escrutínio aos próprios órgãos que os “contrataram”.

Depois, entramos no que consideramos ser o grupo dos dois graus mais elevados desta tipologia, em termos de proximidade ao poder político. Por um lado as funções de Diretor

Nacional ou Diretor-Geral, que representam cerca de 11,22% dos casos. Trata-se de magistrados que suspendem funções para o exercício de cargos de grande relevo e notoriedade públicas, e de necessária articulação direta com o poder político. É, por exemplo, o caso da função de Diretor Nacional da Polícia Judiciária, que é uma escolha pessoal e direta do Primeiro-Ministro, ou os casos do Diretor Nacional dos Serviços Prisionais, ou da Reinserção Social, mais da responsabilidade e tutela direta dos Ministros de área.

Atividades extrajudiciais de nomeação política dos juízes conselheiros do STJ (1974-2024)

[Gráfico n.º 28]



Fonte: Informação obtida nos arquivos CSM/STJ (Quadro de elaboração própria)

Finalmente, a sensível área dos Serviços de Segurança e Informação. Representam cerca de 6% dos casos. Referem-se a atividades dos magistrados em funções nos Serviços de Informação da República Portuguesa, Serviços de Informação e Segurança, Serviço de Informações Estratégicas de Defesa, Oficiais de Ligação e outras missões ligadas à Segurança do Estado. Além de serem de nomeação política, são de extrema confidencialidade e confiança.

4.6.2. Experiência política após entrada no STJ

Entre 1974 e 2024, como verificámos até agora, diversos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça desempenharam cargos políticos ou funções de relevo em órgãos do poder político. Mas, pela nossa análise, foram raros os casos de juízes que o fizeram já depois de terem entrado no STJ. Estes são exceções e não a norma. A participação em cargos políticos ou de nomeação governamental geralmente antecede a sua nomeação para o tribunal.

Temos duas linhas de conclusões neste tópico. A primeira conclusão indica que uma vez no STJ, não há propriamente circulação de funções judiciais e políticas, mas sim um ligeiro movimento de circulação entre Tribunais. São muito raros (9), mas detetámos alguns casos de magistrados que, uma vez no STJ, circulam entre vários Tribunais superiores, principalmente, no Tribunal Constitucional e no Supremo Tribunal Administrativo. Alguns também na Procuradoria-Geral da República. Os casos são pouco expressivos, mas denotam algum movimento mas estritamente ao nível judicial.

Outra ideia que se infere da análise dos dados é que o STJ é mais um ponto de chegada do que propriamente um ponto de passagem entre funções. Uma vez chegados ao STJ, a esmagadora maioria dos magistrados opta por ali permanecer. O próprio atual Presidente do STJ, João Cura Mariano, eleito presidente em maio de 2024, anteriormente serviu como juiz do Tribunal Constitucional. Também Maria dos Prazeres Beleza, que foi Vice-presidente do STJ de 2018 a 2023, foi membro do Tribunal Constitucional.

O STJ tem servido como ponto de chegada (e de abrigo) também para magistrados que desempenharam funções políticas ou de alto relevo e impacto público. Estavam em comissões de serviço, logo não perderam antiguidade e continuaram a progredir na carreira por antiguidade, e, uma vez terminadas funções, ascendem ao STJ. Foi o caso de Francisca Van Dunem, magistrada do Ministério Público (Procuradora-Geral Adjunta) que transitou de um cargo político, Ministra da Justiça, para conselheira do STJ. Tomou posse e não esteve

praticamente em funções, tendo-se aposentado de seguida, no topo da carreira com estatuto de conselheira e todos os benefícios a ele associados.

Caso semelhante aconteceu com Maria Helena Fazenda. Também magistrada do Ministério Público (Procuradora-Geral Adjunta) que terminou funções de Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna (SSI) em julho de 2021 e em setembro de 2021 tomou posse como juíza conselheira do STJ, assumindo funções na mais alta instância judicial portuguesa. Também se aposentou poucas semanas depois.

O STJ também é ponto de chegada de antigos Procuradores-Gerais da República. Aconteceu, por exemplo, com José de Souto Moura e Fernando Pinto Monteiro. Depois de funções públicas de enorme exposição, procuram o recato e o topo da carreira no STJ.

O exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça é interpretado pelos magistrados, podemos afirmá-lo, como uma espécie de prémio de carreira. Uma rampa de acesso a uma reforma dourada, repleta de benefícios, mas também um lugar de notoriedade e estatuto perante a sociedade.

CONCLUSÕES

As mudanças introduzidas com a Revolução de Abril, “naquele dia inicial inteiro e limpo”²¹⁶, trouxeram a Portugal ventos de mudança. É nesse contexto histórico de alteração de regime político que a mudança se alastra e se torna mais ampla e abrangente, chegando a todos os setores da sociedade. A justiça, tradicionalmente avessa a mudanças ou, pelo menos, lenta a adotá-las, acabou por ser arrastada e teve de mudar também.

O constitucionalismo tem a sua expressão mais viva logo em 1976, com o nascimento da nova lei fundamental, a Constituição da República de 76, que tudo baliza e define. Definiram-se princípios, direitos e deveres. Os Tribunais, agora livres de condicionamentos políticos, empenharam-se na função judicial. Os magistrados passaram a ser ainda mais respeitados e a querer mais poder e autonomia. O corpo de elite da justiça que limita a ação dos Governos, interpretando a Constituição.

É neste contexto que o Supremo Tribunal de Justiça nos surge como protagonista. Ombreando com os demais poderes, o STJ é garante da democracia. Por ser o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional, é a casa-mãe da elite judicial portuguesa.

Podemos caracterizar o STJ português como um Tribunal superior semelhante aos seus congéneres europeus. Sem competências constitucionais, mas com as competências judiciais máximas. É um Tribunal de média dimensão, funcionando com cerca de sessenta juízes conselheiros, e organiza-se em três áreas temáticas especializadas: penal, cível e social. O STJ assemelha-se à maior parte dos Supremos internacionais com competências semelhantes.

Uma das suas atividades mais sensíveis é a que implica a responsabilidade de julgar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro por crimes praticados no exercício das suas funções. O STJ tem sido chamado a atuar neste domínio ao longo do período democrático, com várias iniciativas judiciais, mas não propriamente julgamentos.

Este é um dos tópicos que merece desenvolvimento pois em democracia o poder judicial procura afirmar-se e colide frequentes vezes com outros poderes próprios de órgãos

²¹⁶ “Esta é a madrugada que eu esperava”, Sophia de Mello Breyner Andresen.

democraticamente eleitos. Em caso de conflito, os poderes eleitos tendem a desgostar dos atos expansionistas por parte de entidades cuja legitimidade resulta de poderes não eleitos. Esta é a base da teoria da juristocracia. Ou, adaptando ao papel dos Supremos, uma espécie de contra-ataque da supremocracia, no lugar da democracia. A expansão global do poder judicial é uma realidade em todo o mundo. Dos Estados-Unidos da América, fonte de tantos estudos, passando pelo caso do Supremo do Brasil e conhecendo o enquadramento europeu, ficamos com uma perspectiva mais completa sobre o Supremo português e o seu corpo de juízes.

A revisão constitucional de 1982 mudou o paradigma do sistema judicial português. Reforçou a autonomia das magistraturas, criou o Tribunal Constitucional, criou o CEJ, promoveu a profissionalização das magistraturas e abriu os tribunais a profissionais não exclusivamente magistrados.

Até ao início dos anos 80 a elite judicial portuguesa constituía um mundo relativamente hermético, no qual apenas alguns tinham hipóteses de fazer carreira até ao topo. Os anos 80 democratizaram o acesso à magistratura. O acesso equitativo de todos os cidadãos à magistratura é um avanço civilizacional extraordinário. E existe em Portugal. A mudança introduzida pela profissionalização dos juízes contribuiu também para a mudança da elite judicial: mais qualificada e mais mulheres.

Apesar dos sinais de mudança em várias áreas, o padrão de recrutamento da elite judicial continua a privilegiar a antiguidade e as avaliações dos magistrados. Subscrevemos Nuno Garoupa (2013, p. 4): não há tanto ruído com o recrutamento dos juízes do Supremo, comparando com os do Constitucional, pelo simples facto de este processo não depender em nada do poder político. Ao contrário dos nomeados politicamente, os juízes de carreira sentem-se a verdadeira elite. Respiram independência, pelo menos formal, do poder político. E efetivamente no STJ português não há qualquer intervenção do poder político no processo de recrutamento, nem sequer na tomada de posse formal. E esta é uma singularidade que o distingue dos parceiros europeus. Importa referir que o Supremo português não é mencionado na literatura como sendo um órgão de soberania cuja independência esteja ameaçada, a autonomia debilitada ou propriamente vulnerável à politização, como recorrentes vezes é mencionado no caso de outros Supremos Tribunais de Justiça.

As ações dos juízes são influenciadas não apenas pela autonomia institucional (formal) e pelas relações com os outros órgãos de soberania e com os outros poderes, mas são também influenciadas por outros fatores: pelos valores e normas da própria cultura profissional e do sentimento de classe, pelos padrões de comportamento de outros grupos de referência, principalmente no seu contexto institucional (outros tribunais superiores). Mas são também influenciadas pelo que são os próprios juízes, individualmente. O juiz e o seu contexto. A sua história, o seu contexto regional, as origens sociais, os locais onde estudaram, o grau de qualificações, a cultura profissional, todos estes fatores desempenham um papel fundamental na ação do juiz.

No estudo prosopográfico que agora revelámos, procurámos descodificar o ADN do juiz do Supremo, da elite judicial.

Concluimos que o envelhecimento do Supremo é uma constante e um problema por resolver. Mesmo com a profissionalização da magistratura, em que o tempo de serviço começa a contar desde o momento em que são admitidos para o CEJ, o facto é que para se chegar ao topo da carreira, são necessários muitos anos. E mesmo com a abertura a outras classes profissionais, o envelhecimento do quadro de juízes conselheiros é uma realidade.

Há uma grande pressão no sentido da gerontocratização da instituição, porque, por um lado, os níveis de renovação são baixos. E por outro lado, como é uma posição no topo da carreira, é natural que só possam ter acesso quando já percorreram todo um conjunto de etapas e anos de carreira.

A elite judicial tende a manter padrões de recrutamento fechados e conservadores que preservam o status quo, a hierarquia social e perpetuam desigualdades no sistema.

Há uma sub-representação urbana de entre os juízes conselheiros em funções no Supremo. Lisboa e Porto, principais zonas metropolitanas do país, representam cerca de um terço dos locais de origem dos conselheiros.

O *metropolitanismo*, que por norma se refere à tendência para uma ou mais cidades dominarem a vida política de cada país, não se confirma no caso da elite judicial portuguesa. Há uma constância no perfil de ruralidade da magistratura portuguesa, com baixos níveis de centralização no recrutamento da elite.

A participação e presença das mulheres portuguesas no topo da carreira judicial, especificamente no STJ só surgiu após a viragem do milénio. É, portanto, recente, tardia e, em geral, reduzida, comparando com outras profissões judiciais.

A realidade da masculinização judicial de topo não mudou muito. A evolução é lenta e a resistência à entrada de mulheres persiste. Ao longo dos 50 anos de democracia entraram, na totalidade, 41 mulheres para o Supremo. A elite judicial feminina no Supremo tem uma representatividade inferior a 9%. Mais de 91% de todos os juízes do STJ são do género masculino.

O Supremo Tribunal de Justiça português não é caso isolado. A classe profissional da magistratura é tanto mais masculinizada quanto mais se sobe hierarquicamente na carreira e no tipo de funções desempenhadas.

Apesar de ser consensual e estatisticamente comprovado que está a registar-se uma progressiva e lenta feminização na profissão de magistrado, no entanto, a representação de mulheres nos Supremos Tribunais de Justiça da União Europeia está longe de ser equilibrada. Podemos concluir igualmente que as posições de chefia e de topo mostram uma forte masculinização completamente contrária à tendência da profissão. Os homens têm maiores possibilidades de aceder ao topo da hierarquia. A paridade é uma miragem. E a liderança feminina ainda é uma raridade.

É surpreendente que a elite judicial portuguesa tenha tão baixo número de indivíduos com o grau superior de estudos, o doutoramento. Parece quase contraditório. A elite das elites não se apetrechou com o mais elevado grau de estudos, tendo-se ficado esmagadoramente pelo mínimo obrigatório, a licenciatura (e o CEJ).

A universidade de Coimbra é rainha. É a que continua a formar os quadros mais elevados da magistratura portuguesa. É a preferida dos juízes conselheiros licenciados e também dos doutorados. É a universidade que deu mais doutorados à elite judicial portuguesa.

A categoria profissional da elite judicial portuguesa oscila entre cinco possibilidades: Magistrado Judicial, Magistrado do Ministério Público, Advogado, Professor ou Jurista/Jurisconsulto. São apenas estas as cinco categorias profissionais que permitem o

acesso ao STJ. Portugal segue o modelo adotado pela maior parte dos países europeus de recrutamento condicionado.

Alguns dos conselheiros apenas exerceram a atividade da magistratura judicial em toda a sua carreira (18,8%). Outros, foram exclusivamente magistrados do MP ao longo de toda a sua carreira anterior à entrada para o STJ (4,4%). Mas a maior parte dos conselheiros já trabalharam em ambas as magistraturas.

A tão referida necessidade de abertura da elite judicial a profissionais de mérito fora das magistraturas é, efetivamente, um fenómeno residual, representando apenas 2% daquela elite. O que está definido por lei é a regra de 1 para cinco. Isto é, em cada cinco novas entradas no Supremo, três têm de ser magistrados judiciais, um tem de ser magistrado do Ministério Público e um tem de ser jurista de mérito. Esta divisão determina que 20% dos lugares deveriam ser destinados a juristas de mérito. Há apenas 2%. Quase 98% dos juízes conselheiros entraram para o Supremo através de concurso fechado. O que revela, sem margem para dúvidas, a existência de um circuito fechado, corporativo e elitista de entrada no Supremo. A consequência será inevitável: um corpo de juízes hermético, endógeno e que continua fechado ao exterior.

Até conseguir entrar no STJ um magistrado tem de desempenhar funções em média em nove Comarcas. São necessários 37 anos de atividade profissional, em média, para se chegar ao Supremo Tribunal de Justiça. A média de tempo por cada Comarca é de 4 anos. A vida quase nómada de um magistrado em Portugal, que de quatro em quatro anos muda de local e de vida. E faz isso nove vezes até chegar ao topo da carreira.

A maior parte dos magistrados recorre ao sistema de comissões de serviço para deixarem de exercer funções judiciais temporariamente (77%); destes, a maior parte desenvolve atividades no âmbito judicial. Há, ainda assim, uma enorme quantidade a rondar os 40% de magistrados que, na sua pausa em comissão de serviço, atua fora da esfera judicial.

O nível de sindicalização das magistraturas é extremamente elevado, a rondar os 90%. Também entre os procuradores do MP o nível é elevado; mais de 80% estão sindicalizados. Ao contrário dos índices de sindicalização, que são elevados, os índices de envolvimento ativo são baixos. Considerámos para este efeito apenas as funções de liderança das associações, seja

como Presidente da Direção, seja como Secretário-geral da Associação. A elite judicial não se envolve em militâncias sindicais.

A grande maioria dos juízes conselheiros não tem qualquer experiência política. Mais de 70% são politicamente inexperientes. Dos que têm atividade política, a maior parte dos juízes conselheiros refere-se a uma atividade política secundária. Isto é, sem protagonismo e para o exercício de funções na esfera do poder político mas sem serem os próprios os protagonistas da função. E a experiência partidária é absolutamente residual. Nem chega a 0,5%. É, pois, uma realidade inexistente. Os padrões de recrutamento da elite judicial não valorizam o perfil político nem a experiência política. A experiência política dos juízes não favorece (nem desfavorece) a progressão profissional e a ascensão ao topo da carreira.

Há dois níveis distintos de participação política: primária e secundária. A primeira refere-se ao desempenho cargos políticos ou funções políticas explícitas com intervenção direta. A segunda refere-se ao desempenho de cargos ou funções extrajudiciais ocupados por via de nomeação política. Dos 160 magistrados que identificámos como sendo politicamente experientes no momento da entrada no STJ, 39% são de perfil primário e 61% de perfil secundário.

O tipo de atividades extrajudiciais (secundárias) mais expressivas são as que implicam menor relacionamento com o poder político. A certeza de um vínculo temporário e de pouco contacto com o executivo permite maior certeza de autonomia e independência no exercício de funções do magistrado.

Não podemos afirmar que os juízes que desempenham atividades políticas pertencem a determinada filiação partidária, porque esse vínculo formal não existe. Mas podemos inferir proximidades partidárias ou ideológicas pela leitura dos partidos que os acolhem nessas funções. Os dois partidos do bloco central são hegemónicos. O PSD/AD e o PS juntos reúnem cerca de 76% das preferências dos juízes. Isto é, é em estruturas políticas do PSD/AD ou do PS que se encaixaram 76% dos juízes que desempenharam funções políticas.

Há uma maior tendência dos juízes conselheiros do STJ para a área ideológica de direita. A maior parte dos magistrados do STJ que desempenharam funções políticas primárias ou explícitas, fizeram-no em órgãos políticos da área do PSD ou da AD, num total de 47%. E

29% dos juizes do STJ que desempenharam funcoes politicas estao ideologicamente proximos do PS ou, pelo menos, desempenharam funcoes em estruturas politicas desta cor partidaria.

Nao e possivel estabelecer um nexos de causalidade entre experiencia politica, proximidade partidaria ou ideologica e progressao na carreira. Os padroes de recrutamento da elite judicial nao valorizam o perfil politico nem a experiencia politica. A experiencia politica dos juizes nao favorece (nem desfavorece) a progressao profissional e a ascensao ao topo da carreira.

Índice de quadros e gráficos

Quadros

N.º 1 - Fatores que contribuíram para a Expansão Global do Poder Judicial - “Juristocracia”.....	38
N.º 2 - Independência formal e independência de constrangimentos dos juízes.....	45
N.º 3 - Como os juízes tomam as suas decisões?.....	49
N.º 4 - Fatores que influenciam a independência dos juízes.....	49
N.º 5 - Triângulo de perceção da independência judicial e suporte ao sistema judicial.....	53
N.º 6 - Tendências anticorrupção, desafios e boas práticas: comparação entre Portugal, Espanha, Itália e Grécia, em 2023.....	67
N.º 7 - O que influencia as decisões no Supremo Tribunal dos EUA.....	82
N.º 8 - Designações de origem dos Supremos Tribunais de cada Estado-Membro da União Europeia, em 2024.....	91
N.º 9 - Síntese das principais características do Supremo Tribunal Federal da Alemanha, em 2024.....	96
N.º 10 - Síntese das principais características do Supremo Tribunal de Espanha, em 2024.....	121
N.º 11 - Síntese das principais características do Tribunal de Cassação de França, em 2024.....	132
N.º 12 - Síntese das principais características do Supremo Tribunal Cível e Criminal da Grécia, em 2024.....	134
N.º 13 - Síntese das principais características do Supremo Tribunal de Cassação de Itália, em 2024.....	145
N.º 14 - Hierarquia Judicial no Luxemburgo, em 2024.....	154

N.º 15 - Vagas para formação de magistrados no Centro de Estudos Judiciários, entre 2007 e 2024.....	190
N.º 16 - Organização judiciária em Portugal, em 2024.....	198
N.º 17 - O STJ e o seu contexto institucional, em 2024.....	215
N.º 18 - Supremos da União Europeia com e sem competências constitucionais, em 2024.....	217
N.º 19 - Competência do STJ sobre titulares de cargos políticos: recortes de imprensa.....	220
N.º 20 - Síntese das principais características do STJ, em 2024.....	225
N.º 21 - Sistemas de Nomeação de Juízes.....	227
N.º 22 - Modelo de Recrutamento para o Supremo Tribunal de Justiça, em 2024.....	232
N.º 23 - Alunos inscritos em Direito nas Universidades Portuguesas, em 2023/2024.....	242
N.º 24 - Remunerações dos juízes conselheiros em comparação com outros dirigentes da Administração Pública/Titulares de cargos políticos, em 2024.....	247
N.º 25 - Benefícios dos magistrados judiciais em Portugal, em 2024.....	250
N.º 26 - Idade média dos juízes conselheiros do STJ por décadas, entre 1974-2024.....	259
N.º 27 - Local de nascimento dos juízes conselheiros do STJ, entre 1974 e 2024.....	264
N.º 28 - Representatividade de género no STJ, entre 1974 e 2024.....	269
N.º 29 - Representatividade de género e lideranças nos Supremos da UE, em 2024.....	271
N.º 30 - Evolução da distribuição por género no STJ, entre 1974 e 2024.....	274
N.º 31 - Nível de instrução dos juízes conselheiros do STJ, entre 1974 e 2024.....	278
N.º 32 - Juízes conselheiros do STJ com Mestrado: distribuição por género, entre 1974 e 2024.....	279
N.º 33 - Juízes conselheiros do STJ com Doutoramento: distribuição por género, entre 1974 e 2024.....	279

N.º 34 - Percurso académico dos juízes conselheiros do STJ com grau de Doutoramento.....	280
N.º 35 - Universidades predominantes no percurso académico dos juízes conselheiros do STJ com grau de Doutoramento, entre 1974 e 2024.....	281
N.º 36 - Tipo de ensino na formação dos juízes do STJ, entre 1974 e 2024.....	284
N.º 37 - Local de formação universitária dos juízes do STJ, entre 1974 e 2024.....	287
N.º 38 - Caracterização da categoria profissional dos juízes do STJ, entre 1974 e 2024.....	289
N.º 39 - Caracterização do Recrutamento de juízes para o STJ, entre 1974 e 2024.....	291
N.º 40 - Caracterização da Progressão na Carreira por n.º de Comarcas até ao STJ.....	293
N.º 41 - Tempo médio de permanência em funções no STJ entre 1974 e 2024.....	295
N.º 42 - Tempo médio de permanência em funções no STJ por períodos de tempo, entre 1974 e 2024.....	295
N.º 43 - Recurso a comissões de serviço por parte dos juízes conselheiros do STJ	297
N.º 44 - Quadro-síntese sobre desempenho de funções dos juízes conselheiros do STJ em comissões de serviço, entre 1974 e 2024.....	298
N.º 45 - Juízes conselheiros do STJ com e sem experiência política prévia, entre 1974 e 2024.....	301
N.º 46 - Juízes conselheiros do STJ com e sem experiência política: distribuição por composição/década, entre 1974 e 2024.....	302
N.º 47 - Exemplos de atividades políticas primárias praticadas pelos juízes conselheiros do STJ, entre 1974 e 2024.....	303
N.º 48 - Exemplos de atividades políticas secundárias praticadas pelos juízes conselheiros do STJ, entre 1974 e 2024.....	304
N.º 49 - Juízes conselheiros do STJ com experiência política prévia, por tipo, entre 1974 e 2024.....	304

N.º 50 - Atividades políticas desempenhadas pelos juízes conselheiros do STJ, entre 1974 e 2024.....	306
N.º 51 – Experiência sindical dos juízes conselheiros do STJ, entre 1974 e 2024.....	311
N.º 52 - Atividades extrajudiciais de nomeação política dos juízes conselheiros do STJ, entre 1974 e 2024.....	313

Gráficos

N.º 1 - Data de fundação dos Tribunais Superiores nos países da UE, por ordem de antiguidade.....	179
N.º 2 – Número de juízes conselheiros nos Supremos Tribunais de Justiça por país da UE, em 2024.....	222
N.º 3 - Evolução do número de processos entrados no STJ, entre 1993 e 2023.....	234
N.º 4 - Evolução do número de processos entrados no STJ por áreas processuais, entre 1993 e 2023.....	235
N.º 5 - Evolução do número de processos findos no STJ, entre 1993 e 2023.....	236
N.º 6 - Evolução do número de processos entrados e findos no STJ, entre 1993 e 2023	237
N.º 7 - Evolução do número de processos pendentes no STJ, entre 1993 e 2023.....	238
N.º 8 - Duração média dos processos no STJ, entre 1993 e 2023.....	239
N.º 9 - Competição no acesso à Magistratura em Portugal, em 2023.....	244
N.º 10 - Idade média dos juízes conselheiros do STJ por décadas, entre 1974 e 2024.....	260
N.º 11 - Local de nascimento dos juízes conselheiros do STJ, entre 1974 e 2024.....	265

N.º 12 - Origem geográfica dos juízes conselheiros: evolução entre 1974 e 2024.....	266
N.º 13 - Representatividade de género no STJ, entre 1974 e 2024.....	270
N.º 14 – Representatividade de género nos Supremos da UE, em 2024.....	272
N.º 15 - Representatividade de género nas Presidências dos Supremos da UE, em 2024.....	273
N.º 16 - Representatividade de género nas Presidências dos Supremos UE, em 2024: valores globais em percentagem.....	273
Nº 17 - Evolução da distribuição por género no STJ por composição, entre 1974 e 2024.....	274
N.º 18 - Grau de instrução dos juízes conselheiros do STJ, entre 1974 e 2024.....	278
N.º 19 - Grau de formação e acesso ao STJ, entre 1974 e 2024.....	282
Nº 20 - Evolução das credenciais académicas dos juízes do STJ, entre 1974 e 2024.....	283
N.º 21 - Tipo de ensino na formação dos juízes conselheiros do STJ.....	285
N.º 22 - Formação universitária dos juízes conselheiros do STJ por Universidades.....	286
N.º 23 - Magistrados que praticam atividades profissionais fora do âmbito judicial.....	298
N.º 24 – Juízes conselheiros com e sem experiência política: evolução por décadas, entre 1974 e 2024.....	303
N.º 25 – Juízes conselheiros do STJ com experiência política primária e secundária, entre 1974 e 2024.....	305
N.º 26 - Atividades políticas desempenhadas pelos juízes conselheiros do STJ.....	307
N.º 27 - Proximidade partidária ou ideológica dos juízes conselheiros do STJ com experiência política.....	309
N.º 28 - Atividades extrajudiciais de nomeação política dos juízes conselheiros do STJ.....	314

Fontes e Bibliografia

1 – Fontes (manuscritas)

Arquivo do STJ, processos individuais dos 569 juízes conselheiros entre 1974-2024²¹⁷.

2 – Bibliografia

ACKERMAN, B. (2007), “A ascensão do constitucionalismo mundial”, SARMENTO, D. e SOUZA NETO, C., *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*, Rio de Janeiro, Lumen Juris. pp. 97-112.

ALBERT, R. (2023), “The Constructive Unamendability of the U.S. Constitution”, *Journal of Legislation & Public Policy*, Vol. 15/04/2023. pp. 1-6.

ALMEIDA, F. (2010), *A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil*, São Paulo, Publicações Universidade de São Paulo.

ALMEIDA, L. N. de (1995), “Da politização à independência (algumas reflexões sobre a composição do Tribunal Constitucional)”, *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 241-254.

ALMEIDA, P. T. de (2010), *Res Pública: Cidadania e Representação Política em Portugal, 1820-1926*, Lisboa, Assembleia da República.

ALMEIDA, P. T. de (2007), “A burocracia do Estado no Portugal Liberal (2.ª metade do século XIX)”, ALMEIDA, P. T. de, BRANCO R. (org.) (2007), *Burocracia, Estado e Território*, Lisboa, Livros Horizonte, pp. 53-79.

ALMEIDA, P. T. de (2006), “O Conselho de Estado na Monarquia Constitucional: uma reflexão preliminar”, *Cultura*, Vol. XXII, pp. 195-212.

²¹⁷ Foi consultado todo o acervo de informação existente nos arquivos do Conselho Superior da Magistratura e Supremo Tribunal de Justiça relativo ao período entre 1974 e 2024. Foram consultadas as 569 séries completas de arquivo pessoal e profissional de cada magistrado ao serviço do Supremo Tribunal de Justiça entre 01 de janeiro de 1974 e 31 de dezembro de 2024.

ALMEIDA, P. T. de (2005), "The Portuguese administrative elite, 1951-1910", *Revista de História das Ideias*, vol. 26, pp. 439-462.

ALMEIDA, P. T. de (1995), *A construção do Estado liberal: elite política e burocracia na Regeneração*, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Tese de Doutoramento.

ALMEIDA, P. T. de, BRANCO R. (org.) (2007), *Burocracia, Estado e Território*, Lisboa, Livros Horizonte.

ALMEIDA, P. T. de, PINTO, A. C. (2009), "Portugal: the primacy of 'independents'", DOWDING, K., DUMONT, P. (org.) (2009), *The selection of ministers in Europe: hiring and firing*, Londres, Routledge.

ALMEIDA, P. T. de, PINTO, A. C. (2006), "Os Ministros Portugueses, 1851-1999: perfil social e carreira política", ALMEIDA, P. T. de, PINTO, A. C. e BERMEIO, N. (org.) (2006), *Quem Governa a Europa do Sul? O recrutamento ministerial, 1850-2000*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, pp. 19-58.

ALMEIDA, P. T. de, FERNANDES, P. J., SANTOS M. C. dos (2006), "Os Deputados da 1ª República: inquérito prosopográfico", *Revista de História das Ideias*, Vol. 27, pp. 399-417.

ALMEIDA, P. T. de, PINTO, A. C., e BERMEIO, N. (org.) (2006), *Quem Governa a Europa do Sul? O recrutamento ministerial 1850-2000*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais.

ÁLVARES, V. G. (2015), *O Governo da Justiça: o Conselho Superior da Magistratura*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa.

AMARAL, D. F. (2018), "Pela continuação da separação entre jurisdição comum e a jurisdição administrativa fiscal", *Coletânea de depoimentos em defesa da autonomia da jurisdição administrativa e fiscal*, Coimbra, Ed. Cedipre, pp. 35-37.

AMARAL-GARCIA, S., GAROUPA, N., GREMBI, V. (2008), "Judicial Independence and party politics in the Kelsenian Constitutional Courts: The case of Portugal", *Journal of Empirical Legal Studies*, 6:2, Paper 95, pp. 1-48.

ARANTES, R.. B. (1997), *Judiciário e política no Brasil*, São Paulo, Ed. Sumaré.

ARAÚJO, A. de (1997), *O Tribunal Constitucional - 1989-1996: Um estudo de comportamento judicial*, Coimbra, Coimbra Editora.

ARGUELHES, D. W. (2009), "O Supremo na política: a construção da supremacia judicial no Brasil", *Revista de Direito Administrativo*, vol. 250, pp. 5-12.

ARMSTRONG, W. P. (1949), "The Roosevelt Court: A Study in Judicial Politics and Values, 1937-1947, by C. Herman Pritchett", *Indiana Law Journal*, Vol. 24, Art. 14, pp. 309-319.

ASHENFELTER, O., EISENBERG, T. e SCHWAB, S. J. (1995), "Politics and the Judiciary: The Influence of Judicial Background on Case Outcomes", *Journal of Legal Studies*, vol. 24.

- AZEVEDO, L. E. (2008), “Perfil do juiz: da modelação à crise de identidade”, *Revista Julgar*, n.º 4, pp. 47-57.
- BANCAUD, A. (1993), *La haute magistrature judiciaire entre politique et sacerdoce ou le culte des vertus moyennes*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence (LGDJ).
- BANCAUD, A. (1992), “La réserve privée du Juge”, *Droit et Société*, Vol. n.º20-21, pp. 229-247.
- BARBAS-HOMEM, A. P. (org) (2013), *Cadeia do Limoeiro - da punição dos delinquentes à formação dos magistrados*, Lisboa, Ed. Centro de Estudos Judiciários.
- BARBOSA, B. (2016), “O regime estatutário dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal”, *Revista Julgar*, n.º 3, 2016, pp. 83 - 103.
- BAUM, L. (1987), *A Suprema Corte Americana*, Rio de Janeiro, Forense Universitária.
- BAUM, L. e DEVINS, N. (2010), “Why the Supreme Court Cares About Elites, Not the American People”, *The Georgetown Law Journal*, vol. 98, pp. 1515 - 1581.
- BELL, J. (2006), *Judiciaries within Europe – A Comparative Review*, Nova Iorque, Cambridge University Press.
- BENJAMIN, G., KASZNIAK, A., SALES, B., SHANFIELD, S., (1986), “The role of legal education in producing psychological distress among law students and lawyers”, *Law & Social Inquiry*, vol. 11(2), pp. 225-252.
- BEST, H. e HIGLEY, J. (org.) (2018), *The Palgrave Handbook of Political Elites*, Reino Unido, Palgrave Macmillan.
- BEST, H., LENGYEL, G., e VERZICHELLI, L. (org.) (2012), *The Europe of Elites: A Study into the Europeanness of Europe's Political and Economic Elites*, Oxford University Press.
- BLOCKX, F. (2018), “A Comparison of the American Model and French (-Inspired) Appellate Model”, *Duke Law Master of Judicial Studies Theses*, Duke University School of Law.
- BOBEK, M. (2015), *Selecting Europe's Judges: A critical review of the appointment procedures of the European courts*, Oxford University Press.
- BONELLI, M. G. (2010), “Profissionalismo e diferença de género na magistratura paulista”, *Revista Civitas*, vol. 10, n.º 2, pp. 270-292.
- BOSCH, J., ESCOLAR, I. (2018), *El secuestro de la justicia - virtudes y problemas del sistema judicial*, Ed. Roca Editorial.
- BOSTON, J., CARLSON, D., DUCK-MAYR, J. & SASSO, G., (2023), “Political Competition and Judicial Independence: How Courts Fill the Void When Legislatures Are Ineffective”, *Journal of Law and Courts*, pp. 1-20.
- BOUISSON, J.M. (1996), “Gifts, networks and clientele: Corruption in Japan as a redistributive system”, della Porta, D. & Mény Y. (org.) (1996), *Democracy and Corruption in Europe*, pp. 132-147.

BOULAROT, A. P. (2022), "Julgar com Perspetiva de Género na Justiça Portuguesa", *Julgar com Perspetiva de Género: Sociedade, Cultura e Tribunais*, CEJ, pp. 37-43.

BOURDIEU, P. (1991), *Language and Symbolic Power*, Harvard University Press.

BOURDIEU, P. (1986), "La force du droit. Eléments pour une sociologie du champ juridique", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, vol. 64, pp. 3-19.

BOVEND'EERT, P. (2018), *Recruitment and appointment of judges and justices in Europe and the US. Law and legal culture*, Nijmegen, Países Baixos, Ed. Radboud University Nijmegen.

BRANCO, R. e FERNANDES, T. (org.) (2020), *45 anos de Democracia em Portugal*, Lisboa, Assembleia da República.

BRITO, W. (2023), *Os Juizes e a Política - A origem política do Conselho Superior de Magistratura*, Coimbra, Almedina.

CAMERLO, M., PARIS, A., RUEL, T., SILVA, P., SILVEIRA, P., (2020), *Governo e Elites Governativas em Portugal (1976-2020) - Policy Brief 2020*, Observatório da Qualidade da Democracia, Lisboa, Ed. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.

CAMPOS, C. A. A. (2016), "A Evolução do Ativismo na Suprema Corte Norte-Americana", *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 60, abr./jun. 2016, pp. 59-117.

CANOTILHO, J. J. G. (2002), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina, 6ª ed.

CANOTILHO, J. J. G. e MOREIRA, V. (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra. Coimbra Editora. 4ª ed.

CAPPELLETTI, M. (1993), *Juizes Legisladores*, Porto Alegre, Brasil, Ed. Sérgio Antonio Fabris.

CAPRICHIO, A.R. (2023), "Supremo Tribunal de Justiça, uma casa de memórias. A casa, as pessoas, o arquivo, a livraria e as memórias", *A Revista*, Ed. Supremo Tribunal de Justiça (edição especial), pp. 134-161.

CARDIM, P. (1998), "Centralização Política e Estado na Recente Historiografia sobre o Portugal do Antigo Regime", *Nação e Defesa*, vol. nº 87, pp. 129-158.

CARDOSO, J. L. (2023), "José da Silva Carvalho e o novo tempo da justiça (1820-1836)", *A Revista*, Ed. Supremo Tribunal de Justiça (edição especial comemorativa dos 190 anos do. STJ), pp. 16-43.

CARVALHO, J. (2003), *O Supremo Tribunal de Justiça em Portugal: séculos e quatro regimes de memórias*, Coimbra, Almedina.

CASE, W. (2018), "Political Elites in Southeast Asia", BEST, H. e HIGLEY, J. (org.), *The Palgrave Handbook of Political Elites*, Reino Unido, Palgrave Macmillan, pp. 225-240.

CHOI, S. J., GULATI, M. HOLMAN, M., & PROSNER, E. A. (2011), "Judging Women", *Journal of Empirical Legal Studies*, vol. 8, pp. 504-532.

CHOLET, D. (2018), *Pierre Hébraud et la réforme de la Cour de Cassation, Pierre Hébraud, doctrine vivante?*, Toulouse, Presses de l'Université Toulouse Capitole, Ed. Lionel Miniato et Julien Théron.

CORREIA, J. A. (2023), *Sobre a Independência do Poder Judicial – Algumas Questões Atuais, Julgar*, edição online, julho de 2023.

COSTA, P. N. da (2012), *O Tribunal de Contas e a boa governança: contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal*, Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

COTTA, M., e BEST, H. (org.) (2007), *Democratic Representation in Europe*, Oxford, Oxford University Press.

COTTA, M. e ALMEIDA P. T. (2004), "De Serviteurs de L'État à Representants Élus: les parlementaires originaires du secteur public en Europe", *Revue de Science Politique de L'Europe Méridionale, Pôle Sud*, vol. 21, pp. 101–122.

CROSS, F. (2008), "Judicial Independence", WHITTINGTON, K. E., KELEMEN, R. D., e CALDEIRA, G. A. (org) (2008), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, Oxford University Press, pp. 557-575.

DAHL, R. (2000), *Democracia*, Lisboa, Coleção Memórias do Mundo, Ed. Temas e Debates.

DAHL, R. (1982), *Dilemmas of Pluralist Democracy: Autonomy vs. Control*, Connecticut, Yale University Press.

DAHL, R. (1971), *Qui Gouverne?*, Paris, Collection Analyse Politique, Ed. Librairie Armand Colin.

DAHL, R. (1957), "Decision-making in a Democracy: The Supreme Court as a national policy-maker", *Journal of Public Law*, n. ° 6, pp. 279-295.

DALOZ, J. P. (2018), "Political Elites in Sub-Saharan Africa", BEST, H. e HIGLEY, J. (org.) (2018), *The Palgrave Handbook of Political Elites*, Reino Unido, Palgrave Macmillan, pp. 241-253.

DALY, P. (2019), *Apex Courts and the Common Law: introduction. Apex Courts from Bottom to Top*, Canada, Ed. Toronto.

DELANEY, M. B. (2013), *Selection Method and Judicial Background Characteristics*, Cincinnati, Ed. University of Cincinnati.

DELLA PORTA, D. (2001), "A judges' revolution? Political corruption and the judiciary in Italy", *European Journal of Political Research*, Vol. 39, pp. 1-21.

DELLA PORTA, D. e MÉNY, Y (org.) (1997), *Democracy and Corruption in Europe - Social Change in Western Europe*, Londres, Ed. Pinter.

DIAS, J. P. (2004), *O Mundo dos Magistrados - a evolução da organização e do autogoverno judiciário*, Dissertação de Mestrado Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, Almedina.

DIAS, J. de F. (2007), *Direito penal: parte geral. Questões fundamentais: a doutrina geral do crime*. Coimbra. Ed. Coimbra 2ª ed.

EPP, C. (2008), "Law as an Instrument of Social Reform", 595-613.

EPP, C. (1998), *The Rights Revolution: Lawyers, Activists and Supreme Courts in a Comparative Perspective*, Chicago, The University of Chicago Press.

EPSTEIN, L. (2008), "The U.S. Supreme Court", WHITTINGTON, K. E., KELEMEN, R. D. e CALDEIRA, G. A. (org.) (2008), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, 1ª ed., Oxford, Oxford University Press, pp. 487-502.

EPSTEIN, L., KNIGHT, J. (1998), *The Choices Justices Make*, Washington DC, Congressional Quarterly Press.

FELDNER, M. (2006), *An Examination of How Gender Stereotypes affect voters' perceptions of State Supreme Court Candidates*, Ohio, Ed. Ohio University.

FERNANDES, T. (org.) (2017), *Variedades de Democracia na Europa do Sul (1968-2016): uma comparação entre Espanha, França, Grécia, Itália e Portugal*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais.

FETERIS, M., "Development of the Law by Supreme Courts in Europe", *Utrecht Law Review*, vol. 13, pp. 155-169.

FLEMING, P., ZYGLIDOPOULOS, S., BOURA, M., LIOUKAS, S. (2022), "How Corruption is Tolerated in the Greek Public Sector: Toward a Second-Order Theory of Normalization", *Business & Society online review*, vol. 61, pp. 191-224.

FOUCAULT, M. (2017), *Em Defesa da Sociedade*, Brasília, Ed. Martins Fontes.

FOUCAULT, M. (2006), *Estratégia, Poder-Saber*, Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária.

FRANCO, A. de S. (1993), "O controlo da Administração Pública em Portugal", *Revista do Tribunal de Contas*. T. 1, nº 19/20 (jul.-dez. 1993), pp. 115-148.

FREIRE, A. (2001), "Presidentes e Eleições Presidenciais no Portugal Democrático", PINTO, A. C. (org.) (2001), *Os Presidentes da República Portuguesa*, Lisboa, Temas e Debates.

FREIRE, A. (org.) (2001), *Recrutamento Parlamentar - Os Deputados da Constituinte à VIII Legislatura*, Lisboa, STAPE.

FREIRE, A. (1998), "Lógicas de recrutamento parlamentar: os Deputados Portugueses 1975-1999", *Sociologia Problemas & Práticas*, n.º 28, pp. 115-148.

FREITAS, P. C. de (2023), "Supremo Tribunal de Justiça e as eleições presidenciais entre 1935 e 1958: uma viagem pelo arquivo histórico", *A Revista*, Ed. Supremo Tribunal de Justiça (edição especial), pp. 162-192.

FREITAS, R. B. de, FERNANDES, J. M., e WON, M. (2023), *Decidir em conjunto – colegialidade e deliberação no Tribunal Constitucional*, Lisboa, Ed. Tribunal Constitucional.

FRIEDMAN, B. (1958), *The Will of the People - How Public Opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution*, Nova Iorque, Farrar, Straus and Giroux.

FRITZ, V. (2022), “La Magistrature Luxembourgeoise au 19e siècle - une élite à la croisée des pouvoirs”, FRITZ, V., SCUTO, D. e WINGERTER, E. (org) (2022), *Histoire de la Justice au Luxembourg (1795 à nos jours): Institutions, Organisation, Acteurs*, vol. 1, Luxemburgo, De Gruyter Oldenbourg.

GARAPON, A. (1999), *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*, Lisboa, Instituto Piaget.

GARAPON, A., ALLARD, J. (2006), *Os juízes na mundialização: a nova revolução do direito*, Lisboa, Instituto Piaget.

GARAPON, A., RICOEUR, P. (1996), *O guardador de promessas: justiça e democracia*, Lisboa, Instituto Piaget.

GARAPON, A., SALAS, D. (1997), *A justiça e o mal*, Lisboa, Instituto Piaget.

GARCIA, M. da G. F. P. D. (1998), *Do Conselho de Estado ao atual Supremo Tribunal Administrativo*, Lisboa, Lisboa, Ed. Supremo Tribunal Administrativo.

GARCIA, S. A., GAROUPA, N., GREMBI, V., (2008), “Judicial Independence and Party Politics in the Kelsenian Constitutional Courts: The Case of Portugal”, *Illinois Law and Economics Research Papers Series*, julho, Reserch Paper No. LE08-021, pp. 381-404.

GAROUPA, N. (2019), “Empirical Legal Studies and Constitutional Courts”, *Illinois Law and Economics Research Paper Series*, maio, Research Paper No. LE 10-15, pp. 1-31.

GAROUPA, N. (2016), “Comparing Judicial Activism - Can we say that the US Supreme Court is more activist than the German Constitutional Court?”, *Revista Portuguesa de Filosofia*, vol. 72 (4), pp. 1-17.

GAROUPA, N. (2011), *O Governo da Justiça*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos.

GAROUPA, N. (2007), *Politização da Justiça e o Poder Judicial*, Lisboa, Supremo Tribunal de Justiça.

GAROUPA, N., GILI, M. e GÓMEZ-POMAR, F. (2012), “Political Influence and Career Judges: An Empirical Analysis of Administrative Review by the Spanish Supreme Court”, *Journal of Empirical Legal Studies*, vol. 9, pp. 795-826.

GAROUPA, N., GÓMEZ-POMAR, F. e GREMBI, V. (2013), “Judging Politically: An Empirical Analysis of Constitutional Review Voting in the Spanish Constitutional Court”, *Journal of Law, Economics and Organization*, vol. 29, pp. 513-534.

GELTER, M. e SIEMS, M. M., (2013), “Language, Legal Origins, and Culture before the Courts: Cross-Citation between Supreme Courts in Europe”, *Supreme Courts Economic Review*, vol. 21, pp. 1-64.

GINSBURG, T., (2004), “Bounded Discretion in International Judicial Lawmaking”, *Virginia Journal of International Law*, vol. 45, pp. 631-673.

- GINSBURG, T. (2003), *Judicial review in new democracies: constitutional courts in Asian cases*, Nova Iorque, Cambridge University Press.
- GODINHO, M., DUARTE, F. (2007), “Notas sobre a Suprema Corte Norte-Americana”, *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, nº. 20, pp. 41-59.
- GOMES, C., DUARTE, M., FERNANDO P., OLIVEIRA A. (org) (2009), *As Mulheres nas Magistraturas em Portugal - percursos, experiências e representações*, Coimbra, CES - Centro de Estudos Sociais.
- GREEN, C. (2009), “An Intellectual History of Judicial Activism”, *Emory Law Journal*, vol. 58, nº 5, pp. 1195-1264.
- GUARNIERI, C. e PEDERZOLI, P. (2020), “Il «governo autonomo» della magistratura in Italia: un bilancio”, *Forum di Quaderni Costituzionali*, vol. 4, pp.1-15.
- GUARNIERI, C. e PEDERZOLI, P. (2017), *Il sistema giudiziario - L'espansione del potere giudiziario nelle democrazie contemporanee*, Bolonha, Il Mulino.
- GUARNIERI, C. e PEDERZOLI, P. (2013), “The Power of Judges: A Comparative Study of Courts and Democracy”, *Representation*, vol. 49, nº 3, pp. 347-359.
- GUEDES, N. (2009), “Quem lidera os governos europeus? A carreira dos primeiros-ministros (1946-2006)”, *Análise Social*, vol. 44, nº 191, p.265-288.
- HALL, K. (org.) (1992), *The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States*, Nova Iorque, Oxford University Press.
- HAMILTON, A., MADISON, J., JAY, J. (2011), *O Federalista*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed.
- HARLOW, C. e RAWLINGS, R. (2009), *Law and Administration*, Nova Iorque, Cambridge University Press.
- HEINZ, V. G. (1999), “The Appointment of Judges in Germany”, *Berliner Anwaltsblatt*, vol. 4, pp. 178-183.
- HELPER, L. (2006), “Why States create International Tribunals: a theory of constrained independence”, *Conferences on New Political Economy*, vol. julho 2006, pp. 1-34.
- HELPER, L., SLAUGHTER, A.-M. (2005), “Why States Create International Tribunals: A Response to Professors Posner and Yoo”, *California Law Review*, vol. 93, pp. 1-58.
- HENRY, C. M. (2018), “Political Elites in the Middle East and North Africa”, BEST, H. e HIGLEY, J. (org.) (2018), *The Palgrave Handbook of Political Elites*, Reino Unido, Palgrave Macmillan, pp. 181-202.
- HESPANHA, A.M. (2011), "Governo da lei ou Governo dos juizes? O primeiro século do Supremo Tribunal de Justiça em Portugal", *História Constitucional*, n. º 12, pp. 203-237.
- HESPANHOL, M. P. (2023), “Memórias notáveis da jurisdição laboral”, *A Revista*, Supremo Tribunal de Justiça, número especial de 2023, pp. 104-132.

- HIGLEY, J. (2018a), "Continuities and Discontinuities in Elite Theory", BEST, H. e HIGLEY, J. (org.) (2018), *The Palgrave Handbook of Political Elites*, Reino Unido, Palgrave Macmillan, pp. 25-39.
- HIGLEY, J. (2018b), "Political Elites in the West", BEST, H. e HIGLEY, J. (org.) (2018), *The Palgrave Handbook of Political Elites*, Reino Unido, Palgrave Macmillan, pp. 315-328.
- HIGLEY, J. (2016), *The Endangered West. Myopic Elites and Fragile Social Orders in a Threatening World*. Nova Iorque, Routledge.
- HIGLEY, J. (1998), *Elites, Crises, and the Origins of Regimes*, EUA, Rowman & Littlefield Publishers.
- HINDESS, B. (1996), *Discourses of power: from Hobbes to Foucault*, Oxford, Blackwell Publishers.
- HIRSCHL, R. (2008 a), "The Judicialization of Mega-Politics and the Rise of Political Courts", *The Annual Review of Political Science*, Vol. 11, pp. 93-118.
- HIRSCHL, R. (2008 b), "Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism", WHITTINGTON, K. E., KELEMEN, R. D., e CALDEIRA, G. A., (org.) (2008), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, Oxford University Press, pp. 119-141.
- HIRSCHL, R. (2006), "New Constitutionalism and the Judicialization of Pure Politics Worldwide", *Fordham Law Review*, vol. 75, pp. 721-754.
- HIRSCHL, R. (2004), *Towards Juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism*, Harvard University Press.
- HIRSCHMAN, A. O. (1970), *Exit, Voice and Loyalty - Response to Decline in Firms, Organizations and States*, Harvard University Press.
- HOFFMANN-LANGE, U. (2007), "Methods of Elite Research", DALTON R. J.M., KLINGEMANN, H. D. (org.) (2007), *The Oxford Handbook of Political Behavior*, Oxford University Press.
- HUPSEL, W. M., PORTELA, D. D. (2018), "A Democracia no Positivismo Jurídico de Hans Kelsen", *Revista de Teorias e Filosofias do Estado*, vol. 4, n.º 1, jan/jun 2018, pp. 106-125.
- HURLEY B.L.D. (2022), *Systems of Judicial Appointment across Europe*, Dublin, Library & Research Service Ed.
- JORGE, A. M., RODRIGUES, A. M., VILAR H. V., Henriques P, LOPES S. (2005), *Construção e exploração de uma Base de dados Prosopográfica normalizada do Clero Catedrático Português na Idade Média*, Universidade Católica Portuguesa.
- KALTWASSER, C. R. (2018), "Political Elites in Latin America", BEST, H. e HIGLEY, J. (org.), *The Palgrave Handbook of Political Elites*, Reino Unido, Palgrave Macmillan, pp. 255-271.
- KELSEN, H. (2000), "A Democracia", São Paul, Ed. Martins Fontes.
- KEOHANE, R.O., MORAVCSIK, A., SLAUGHTER A.-M. (2000), "Legalized Dispute Resolution: Interstate and Transnational", *International Organization*, nr. º 54, 3, pp. 457-488.

- KLUG, H. (2000), *Constituting Democracy: Law, Globalism and South Africa's Political Reconstruction*, Cambridge University Press.
- KMIEC, K. D. (2004), "The origin and current meanings of Judicial Activism", *California Law Review*, vol. 92, nº. 5, pp. 1441-1478.
- KOMÁREK, J. (2011), "Judicial Lawmaking and Precedent in Supreme Courts", *LSE Law*, vol. 4/2011 pp 1-39.
- LASSWELL, H. (1984), *Quem ganha o quê, quando, como?*, Brasília, Ed. Universidade de Brasília.
- LATOUR, B. (2004), *La Fabrique du Droit* [Nouvelle édition], Paris, La Découverte.
- LAW, S. A., HENNESSEY P. (1993), "Is the Law Male: The Case of Family Law," *Chicago-Kent Law Review*, vol. 69, pp. 345-358.
- LEITE, L. F. (2007), *O Tribunal Constitucional e o Sistema Político*, Lisboa, Âncora.
- LEONARDO, M. L. (2009), "Memórias breves dum passado judicial recente", *Revista JULGAR*, nº 8, pp. 217-223.
- LIGÜERRE, C. G. (2014), *Juízes na Europa: formação, seleção, promoção e avaliação*, Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos.
- LIPKIN, R. J. (2008), "We Are All Judicial Activists Now," *University of Cincinnati Law Review*, Vol. 77, pp. 182-232.
- LOPES, E. T. (org.) (2021), *Julgar em Ditadura - Julgar em Democracia*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários.
- LOPES, N. J. M. (2011), *Disciplina e Controlo da Magistratura entre a República e o Estado Novo (1910-1945)*, Tese de Doutoramento Universidade do Minho.
- MACHADO, B., (1924), *A irresponsabilidade governativa e as duas reações: monárquica e republicana*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- MACHADO, L. P. P. (2019), *A influência da Corte de Cassação Italiana no Supremo Tribunal de Justiça*, Porto Alegre, Ed. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- MAGALHÃES, P. (2003), *The limits to Judicialization: Legislative Politics and Constitutional Review in the Iberian Democracies*, Dissertação de Doutoramento Ohio State University.
- MAGALHÃES, P. (1998), *Judicial Behaviour in Constitutional Courts: The Case of Portugal*, artigo apresentado na Annual Conference of the Scientific Study of Judicial Politics.
- MAGALHÃES, P. (1995), "Democratização e independência judicial em Portugal", *Análise Social*, n.º 130, pp. 51-90.
- MAGALHÃES, P., ARAÚJO, A. de (1998), "A Justiça Constitucional entre o direito e a política: o comportamento judicial no Tribunal Constitucional português", *Análise Social*, vol. 33, pp. 7-53.

- MAISTRE, J. de (1979), *Oeuvres complètes*, Genebra, Slatkine Reprints.
- MAK, E. (2018), "Researching Judicial Cultures in the European Union - Lessons from John Bell", *Utrecht Journal of International and European Law*, vol. 24, n.º 34, pp. 251-274.
- MARTINS E. P. (2017), *Poder e verdade em Michel Foucault*, Brasília, Ed. Migalhas.
- McCLOSKEY, R. G. (1960), *The American Supreme Court*, EUA, The University Chicago Press.
- MEISEL, J. (1958), *The Myth of the Ruling Class*. EUA, The University of Michigan Press.
- MICHELS, R. (1915/2001), *Para uma Sociologia dos Partidos Políticos na Democracia Moderna*, Lisboa, Antígona,
- MILLS, C. W. (1956), *The Power Elite*, Oxford University Press.
- MIRANDA, J. (2010), "Juizes, liberdade de associação e sindicatos", *Direito e Justiça*, 2 (Especial), pp. 273-290.
- MONIZ, M., PAULINO, M., MOURA, O., NEVES, S., SIMÕES, M. (2024), "O stress ocupacional dos Juizes portugueses: Os contributos do Inventário de Stress para Profissionais Forenses", *Revista E-Psi*, n.º 13, pp. 1-17.
- MONTESQUIEU, C. L. (1748/2000), *O Espírito das Leis*, São Paulo, Ed. Martins Fontes.
- MOSCA, G. (1939), *The Ruling Class*, Nova Iorque. Ed. McGraw-Hill.
- MOSCA, G. (1939/1991), *La Clase Política*, Ed. F.C.E.
- MOSCA, G. (1923), *Elementi di Scienza Política*, Turim, Unione Tipografico Editrice Torinese.
- MOURA, J. de S., (2018), *Sobre justiça e sobre o Ministério Público*, Lisboa, Ed. Supremo Tribunal de Justiça.
- NASCIMENTO, L. N. (2021), "Julgar em Ditadura, Julgar em Democracia: o avesso e o direito", *Revista Centro de Estudos Judiciários*, edição de 2021, pp. 25-50.
- NELKEN, D. (1995), "A legal revolution? The judges and *Tangentopoli*", GUNDLE S. and PARKER S. (org.) (1995), *The New Italian Republic: From the Fall of Communism to the Rise of Berlusconi*, pp. 199–205.
- NELKEN, D., LEVI, M. (1996), "The Corruption of Politics and the Politics of Corruption: An Overview", *Journal of Law and Society*, vol. 23, n.º 1, pp. 1-17.
- NETO, A. P. S. (2009), "A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil", *Revista da Faculdade de Direito Uni Ritter*, n.º 10, pp. 83-96.
- NETO, E. F., e HAEBERLIN, M. P., "O Estilo Jurídico Alemão - breves considerações sobre alguns dos seus fatores dominantes", *Revista da AJURIS*, vol. 41, n.º 133, pp. 245-281.
- NETO, F. X. (1982), "Notas sobre a Justiça na Alemanha", *Revista de Informação Legislativa*, vol. 19, n.º. 74, pp. 183-242.

- NOVAIS, J. R. (2006), *Direitos Fundamentais - Trunfos contra a maioria*, Coimbra, Coimbra Editora.
- NUNES, F. (2013), “O Recrutamento das Elites Administrativas no Portugal Contemporâneo”, *Revista Ler História*, n.º 64, 137-162.
- NUNES, F. (2012), *Os Diretores-Gerais. O Recrutamento das Elites Administrativas no Portugal Democrático, 1999-2009*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, Tese de Doutoramento.
- NUNES, F. (2003), “Os diretores-gerais: perfil social e político”, PINTO, A. C., FREIRE, A. (org) (2003), *Elites, Sociedade e Mudança Política*, Oeiras, Celta, pp. 97-129.
- NUNES, M. P. (2011), *A Elite Política Parlamentar Portuguesa: Caracterização, Cristalização e Circulação (2005-2011)*, Lisboa, Universidade de Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- OBERTO, G. (2003), *Recrutement et formation des magistrats en Europe: Etude comparative*, Estrasburgo, Editions du Conseil de l'Europe.
- OLDENBURG, P. (2018), “Political Elites in South Asia”, BEST, H. e HIGLEY, J. (org.) (2018), *The Palgrave Handbook of Political Elites*, Reino Unido, Palgrave Macmillan, pp. 203-223.
- OLIVEIRA, P., VARGAS, C. (2012), “Manda quem pode: a elite governante da cultura em Portugal (1976-2011)”, *Revista Brasileira de Ciência Política*, n.º 8, pp. 47-70.
- PALMA, M. F. (1993), “Responsabilidade política e responsabilidade penal”, *Revista Sub iudice - justiça e sociedade*, n.º 6, pp. 5-8.
- PARETO, V. (1989), “A Circulação das Elites”, CRUZ, M. B. da (org.) (1989), *Teorias Sociológicas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, pp. 449-457.
- PARETO, V. (1968), *Traité de sociologie générale*, Genebra, Librairie Droz.
- PARETO, V. (1916), *A Treatise on General Sociology*. Nova Iorque. Dover Publications.
- PAKULSKI, J. (2018), “The Development of Elite Theory”, BEST, H. e HIGLEY, J. (org.) (2018), *The Palgrave Handbook of Political Elites*, Reino Unido, Palgrave Macmillan, pp. 9-16.
- PEDROSO, J. (2022), “Estereótipos e preconceitos sociais de género nas sentenças judiciais: exemplos da premissa maior não articulada”, *Textos da Conferência Julgar com Perspetiva de Género: Sociedade, Cultura e Tribunais*, 13 maio 2022, Centro de Estudos Judiciários, pp. 87-102.
- PEDROSO, J., CASALEIRO, P., BRANCO, P., (2014), “A (des)igualdade de género nos tribunais de família e menores: um estudo de sentenças de regulação das responsabilidades parentais em Portugal”, *Estudos de Sociologia*, vol. 19, n.º 36, pp. 81-100.
- PINTO, A. C. (2020), “A elite ministerial da democracia portuguesa: entre políticos e tecnocratas”, in BRANCO, R. e FERNANDES, T. (org.) (2020), *45 anos de Democracia em Portugal*, Lisboa, Assembleia da República, pp. 143-161.

- PINTO, A. C. (2012), *Governar em Ditadura. Elites e Decisão Política nas Ditaduras da Era do Fascismo*, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais.
- PINTO, A. C., FREIRE, A. (org) (2003), *Elites, Sociedade e Mudança Política*, Oeiras, Celta.
- POSNER, E., YOO, J. (2005), "Judicial Independence in International Tribunals", *California Law Review*, vol. 93, n.º 1, pp. 1-74.
- PUTNAM, R. (1976), *The Comparative Study of Political Elites*, Prentice Hall.
- RADOSVETA, V. (2019), "Capturing Bulgaria's Justice System: The Homestretch", *Verfassungsblog*, pp. 1-19.
- RAMSEYER, J. M. (1994), "The Puzzling (In)dependence of Courts", *Journal of Legal Studies*, vol. 23, pp. 721-747.
- REHDER, B. (2015), "Judicial politics in Europe", MAGONE, J. (org.) (2015), *Routledge Handbook of European Politics*, Routledge, pp. 386-397.
- REIS, M. G. S. (1996), "Anotações sobre o poder judiciário americano", *Brasília Revista de Informação Legislativa*, vol. 33, n.º 129, pp. 237-247.
- RODRÍGUEZ-TERUEL, J., DALOZ, J.P. (2018), "Surveying and Observing Political Elites", BEST, H. e HIGLEY, J. (org.), *The Palgrave Handbook of Political Elites*, Reino Unido, Palgrave Macmillan, pp. 93-113.
- ROSEN, J. (1964), *The Most Democratic Branch: How the Courts Serve America*. Oxford University Press. Republicado em 2006.
- RUGGIERO, V., (1996), "France: Corruption as Resentment", *Journal of Law and Society*, vol. 23, n.º. 1, pp. 113-131.
- SÁ NOGUEIRA, B. G. Fisher de (1995), *Da Casa D'El Rei ao Supremo Tribunal de Justiça*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda.
- SADEK, M. T. (1995), *Uma Introdução ao Estudo dos Juizes*, São Paulo, Sumaré.
- SANTOS, Ana C. (2011), *Papel Político do Tribunal Constitucional. O Tribunal Constitucional (1983-2008): Contributos para o estudo do TC, seu papel político e politização do comportamento judicial em Portugal*, Coimbra, Coimbra Editora.
- SANTOS, B. de S. (2014), *Para uma revolução democrática da justiça*, Coimbra, Almedina.
- SANTOS, B. de S., GOMES, C., PEDROSO, J. (2001), *O recrutamento e a formação de magistrados: uma proposta de renovação*, Coimbra, Centro de Estudos Sociais.
- SANTOS, B. de S., PEDROSO, J., GOMES, C. (2002) (org.), *Os Tribunais e o território: contributo para o debate sobre a reforma da organização judiciária em Portugal*, Coimbra, Centro de Estudos Sociais.
- SANTOS, P. R, dos (2016), *A conceção de poder em Michel Foucault*, Baía, Universidade Estadual de Santa Cruz.

SAPATEIRO, J. E. (org.), BOULAROT, A. P., PIMENTEL, I. F., SAGNIER, L., CARMO, R., GIRÃO, C., PEDROSO J. (2022), *Julgar com Perspetiva de Género: Sociedade, Cultura e Tribunais*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários.

SCHAFFRAN, L. H. (1986), "Educating the Judiciary About Gender Bias: The National Judicial Education Program to Promote Equality for Women and Men in the Courts and the New Jersey Supreme Court. Task Force on Women in the Courts", *Women's Rights Law Reporter*, vol. 9, n.º 2, pp. 109-124.

SCHAFFRAN, L. H. (1993), "Is the Law Male: Let Me Count the Ways", *Chicago-Kent Law Review*, vol. 69, pp. 397-411.

SEGAL, J. A. (2008), "Judicial Behavior", WHITTINGTON, K. E., KELEMEN, R. D., e CALDEIRA, G. A., (org.), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, Oxford University Press, pp. 19-33.

SHAPIRO, M. (2008), "Law and politics: the problem of boundaries", *The Oxford Handbook of Law and Politics*, WHITTINGTON, K. E., KELEMEN, R. D., e CALDEIRA, G. A., (org.), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, Oxford University Press, pp. 767-774.

SHAPIRO, M. (1995), "The United States", TATE, C. N., VALLINDER, T. (1995), *The Global Expansion of Judicial Power*, New York University Press, pp. 43 - 66.

SHAPIRO, M. (1981), *Courts: A Comparative and Political Analysis*, Chicago, University of Chicago Press.

SHAPIRO, M. (1963), "Political Jurisprudence", *Kentucky Law Journal*, vol. 52, pp 294-345.

SHAPIRO, M., STONE S. A., (2002), *On Law, Politics, and Judicialization*, Oxford and New York, Oxford University Press.

SILVEIRA, P. (2021), *Os Secretários de Estado. Conflito e Liderança no Ministério*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais.

SILVEIRA, P. (2018), *Os secretários de Estado no governo português*, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Tese de Doutoramento.

SIPULOVA, K., SPAC, S., KOSAR, D., PAPOUSKOVA, T. & DERKA, V. (2023), "Judicial Self-Governance Index: Towards better understanding of the role of judges in governing the judiciary", *Regulation & Governance*, vol. 17, pp. 22-42.

SLAUGHTER, A.-M. (1994), "A Typology of Transjudicial Communication", *University of Richmond Law Review*, vol. 29, pp. 99-137.

SMITH, T., FRAGOSO, M., JACKSON, C., LASER, C. e WANNIER, G. (2013), *Selecting the very best - The selection of high-level judges in the United States, Europe and Asia*, Washington DC, Due Process of Law Foundation Editions.

SOUSA, M. R. (1995), "Legitimação da Justiça Constitucional e Composição dos Tribunais Constitucionais", *Legitimidade e Legitimação da Justiça Constitucional*, Colóquio do 10º Aniversário do TC, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 211-228.

- SOUSA, M. R. (1992), *Orgânica Judicial, Responsabilidade dos juízes e Tribunal Constitucional*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- SPAETH, H. J. (2008), “Reflections about Judicial Politics”, WHITTINGTON, K. E., KELEMEN, R. D., e CALDEIRA, G. A., (org.) (2008), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, Oxford University Press, pp. 752--766.
- STANGOR, C. (2015), “The Study of Stereotyping, Prejudice and Discrimination within Social Psychology: A Quick History of Theory and Practise”, NELSON, T. D. (org.), *Handbook of Prejudice, Stereotyping and Discrimination*, Nova Iorque, Psychology Press, pp. 3–28.
- STEINBERG, R., (2004), “Judicial Lawmaking at the WTO: Discursive, Constitutional, and Political Constraints”, *American Journal of International Law*, vol. 98, pp. 247-275.
- STONE, L. (1971), “Prosopography”, *Daedalus - Historical Studies Today*, vol. 100, n.º 1, pp. 46-79.
- STORY, J. e COOLEY T. M. (1873), *Commentaries on the Constitution of the United States: with a Preliminary Review of the Constitutional History of the Colonies and States Before the Adoption of the Constitution*, Boston. Ed. Boston Little, Brown and Company (4ª ed. - republicado em 2020).
- SUNKIN, M., (1995), “The United Kingdom”, TATE, C. N., VALLINDER, T. (1995), *The Global Expansion of Judicial Power*, New York University Press, pp. 67-78.
- SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2024), *Supremo Tribunal de Justiça: Livro das Juízas e dos Juízes 2018-2023*, Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Lisboa, Ed. Supremo Tribunal de Justiça.
- SWEET, A. S. (2008), “Constitutions and judicial power”, *Yale Law School Legal Scholarship Repository*, cap. 9, pp. 217-239.
- SWEET, A. S. (2007), “The Juridical Coup d’État and the Problem of Authority”, *German Law Journal*, vol. 8, nº 10, pp. 915-927.
- SWEET, A. S. (2000), *Governing with Judges, Constitutional Politics in Europe*, Oxford University Press.
- TATE, C. N., VALLINDER, T. (1995), *The Global Expansion of Judicial Power*, New York University Press.
- TYLER, A. L. (2021), “Lessons learned from justice Ruth Bader Ginsburg”, *Columbia Law Review*, vol. 121, pp. 740-758.
- UZMAN, J. BARKHUYSEN & M.L van EMMERIK (2010), “The Dutch Supreme Court: A Reluctant Positive Legislator?”, *Electronic Journal of Comparative Law*, vol. 14.3, pp. 1-35.
- VANBERG, G. S. (2008), “Establishing and Maintaining Judicial Independence”, WHITTINGTON, K. E., KELEMEN, R. D. e CALDEIRA, G. A., (org.) (2008), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, Oxford University Press, pp. 99-118.

VAN OUIRIVE, L. (1996), "The Political role of the judiciary: The Belgian case", *Res Publica*, n.º 38 (2), pp. 371-384.

VIANNA, L. W., CARVALHO, M. A. R., CUNHA, M. P., BURGOS, M. B. (1999), *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*, Rio de Janeiro, Ed. Revan.

VIANNA, L. W., BURGOS, M. B., e SALLES, P. M. (2007), "Dezassete anos de judicialização da política", *Tempo Social - revista de sociologia da USP*, vol. 19, n.º 2, pp. 39-85.

VIEIRA, O. V. (2008), "Supremocracia", *Revista Direito GV*, vol. 4, n.º 2, pp. 441-464.

VOETEN, E. (2011), "International Judicial Independence", DUNOFF, J. L., POLLACK, M. A. (2011), *Interdisciplinary Perspectives on International Law and International Relations*, Filadélfia, Cambridge University Press, pp. 421-444.

WIKLER, N. (1980), "On the Judicial Agenda for the 80's; equal treatment for men and women in the courts", *Judicature*, vol. 64, pp. 202-209.

WHITTINGTON, K. E., KELEMEN, R. D., e CALDEIRA, G. A. (org.) (2008), *The Oxford Handbook of Law and Politics*, Oxford University Press.

WRIGHT, S. J. (1968), "The Role of the Supreme Court in a Democratic Society - Judicial Activism or Restraint?", *Cornell Law Review*, vol. 54, pp. 1-28.

Revistas, publicações e sites institucionais:

- Revista do Supremo Tribunal de Justiça
- Arquivo histórico do Ministério da Justiça: <https://justica.gov.pt/Servicos/Consultar-o-Arquivo-Historico-do-Ministerio-da-Justica>
- Boletim do Ministério da Justiça
- Revista do Tribunal de Contas: <https://revista.tcontas.pt/pt/edicoes-antiores.html>
- Revista Julgar: <https://julgar.pt/>
- Relatórios Anuais da Procuradoria-Geral da República: <https://www.ministeriopublico.pt/pagina/relatorios>
- Boletim Conselho Superior do Ministério Público: <https://www.ministeriopublico.pt/boletimcsmmp?menu=csmmp>
- Revista do Centro de Estudos Judiciários: <https://cej.justica.gov.pt/Revista-do-CEJ>
- Supremo Tribunal de Justiça: <https://www.stj.pt/>

- Tribunal Constitucional: <https://www.tribunalconstitucional.pt/>
 - Supremo Tribunal Administrativo: <https://www.stadministrativo.pt/>
 - Tribunal de Contas: <https://www.tcontas.pt/>
 - Procuradoria Geral da República: <https://www.ministeriopublico.pt/>
 - Conselho Superior da Magistratura: www.csm.pt
 - Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais: <https://www.cstaf.pt/>
 - Conselho Superior do Ministério Público:
<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/conselho-superior-do-ministerio-publico>
 - Direção-Geral da Política de Justiça: <https://dgpj.justica.gov.pt/>
 - Portal do Sistema de Informação das Estatísticas da Justiça:
<https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/en-us>
 - Associação Sindical dos Juizes Portugueses: <https://asjp.pt/>
 - Sindicato dos Magistrados do Ministério Público: <https://smmp.pt/>
 - Sindicato dos Funcionários Judiciais: <https://sfj.pt/>
 - Centro de Estudos Judiciários (CEJ): <https://cej.justica.gov.pt/>
 - Associação Portuguesa de Mulheres Juristas: <https://www.apmj.pt/>
 - Conselho da Europa: <https://www.coe.int/pt/web/about-us>
- GRECO - 23º Relatório de Atividades <https://rm.coe.int/general-activity-report-2022-eng-web-2769-5632-1800-1/1680ab9bc1>
- Rede Europeia de Formação Judiciária: <https://ejtn.eu/>
 - Coletânea de Jurisprudência:
<https://www.colectaneadejurisprudencia.com/content/Home.aspx>
 - Jusnet: <https://www.jusnetkarnovgroup.pt/>
 - Judicature: <https://judicature.duke.edu/>
 - National Judicial College: <https://www.judges.org/>
 - The Supreme Court Review: <https://www.journals.uchicago.edu/toc/scr/current>
 - Supreme Court Economic Review: <https://www.journals.uchicago.edu/toc/scer/current>
 - Eurostat: www.ec.europa.eu/eurostat/
 - Portal Europeu de Justiça: <https://e-justice.europa.eu/home?action=home>
 - Portal: Judiciaries Worldwide: <https://judiciariesworldwide.fjc.gov/about>

- Portal: Network of the Presidents of the Supreme Judicial Courts of the European Union: <https://network-presidents.eu/>
- European Network of Councils for the Judiciary (ENCJ): <https://www.encj.eu/>
- EUA - US Supreme Court (Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América): <https://www.supremecourt.gov/>
- Brasil: Supremo Tribunal Federal do Brasil: <https://portal.stf.jus.br/>

Endereços eletrónicos dos 27 Supremos Tribunais de Justiça da UE:

- Alemanha: https://www.bundesgerichtshof.de/DE/Home/home_node.html
- Áustria: <https://www.ogh.gv.at/>
- Bélgica: <https://www.cass.be/>
- Bulgária: <https://www.vks.bg/>
- Chéquia: <https://www.nsoud.cz/>
- Chipre: http://www.supremecourt.gov.cy/judicial/sc.nsf/home_el/home_el?opendocument
- Croácia: <https://www.vsrh.hr/>
- Dinamarca: <https://domstol.dk/hojesteret>
- Eslováquia: <https://www.nsud.sk/>
- Eslovénia: <https://www.sodisce.si/>
- Espanha: <https://www.poderjudicial.es/cgpi/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/>
- Estónia: <https://www.riigikohus.ee/>
- Finlândia: <https://www.korkeinoikeus.fi/fi/>
- França: <https://www.courdecassation.fr/>
- Grécia: <https://www.areiospagos.gr/>
- Hungria: <https://kuria-birosag.hu/hu/welcome>
- Irlanda: <https://services.courts.ie/supreme-court>

- Itália: <https://www.cortedicassazione.it/it/homepage.page>
- Letónia: <https://www.at.gov.lv/lv>
- Lituânia: <https://www.lat.lt/>
- Luxemburgo: <https://justice.public.lu/fr/organisation-justice/juridictions-judiciaires/cour-superieure-justice.html>
- Malta: <https://judiciary.mt/>
- Países Baixos: <https://www.hogeraad.nl/>
- Polónia: https://www.sn.pl/SitePages/Strona_startowa.aspx
- Portugal: <https://www.stj.pt/>
- Roménia: <https://www.iccj.ro/>
- Suécia: <https://www.domstol.se/hogsta-domstolen/>

Anexos

Anexo I - Síntese comparativa dos Supremos Tribunais dos Países da União Europeia, em 2024.....	355
Anexo II – Relação nominal dos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça (1974-2024).....	361
Anexo III a) – Inquérito prosopográfico: modelo de ficha individual.....	373
Anexo III b) – Inquérito prosopográfico: modelo de ficha síntese (tabela CodeBook).....	377

ANEXO I

SÍNTESE COMPARATIVA DOS SUPREMOS TRIBUNAIS DOS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA (2024)

PAÍS UE	Data de fundação	Dimensão (n.º de juízes e género)	Funcionamento (n.º de secções)	Organização (coletivos de juízes)	Acesso ao recrutamento (requisitos obrigatórios)	Método de recrutamento de juízes	Notas sobre recrutamento	Atores intervenientes no processo de recrutamento	Competência constitucional	Presidência (género)	Localização
Alemanha	1950	153 M 92 F 61	2	3 ou 5	Exames	Eleição e nomeação pelo poder político	Eleitos por Comissão de Eleição de Juízes (32 membros: Min. Justiça dos 16 Estados e 16 membros selecionados pelo Parlamento e PR). Depois de eleitos são nomeados pelo PR	Comissão Eleitoral de Juízes	Não	F Bettina Limperg	Fora da capital Karlsruhe
Áustria	1848	60 M 36 F 24	4	3 ou 5	Ser juiz	Seleção por Comissão de Seleção e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Comissão Seleção faz recomendação ao Min. Justiça. Este remete-a ao PR. Normalmente PR segue recomendação sugerida	Comissão + Gov. + PR	Não	M Georg Kodek	Na capital Viena
Bélgica	1831	30 M 15 F 15	3	5	Ser juiz ou procurador	Seleção por Conselho de Justiça e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Min. Justiça envia para o Conselho Superior de Justiça, que seleciona e indica nome. Governo federal valida ou rejeita o nome proposto. Formalmente nomeados pelo Rei	Conselho Superior de Justiça + Gov. + Rei	Não	M Eric de Formanoir de la Cazerie	Na capital Bruxelas
Bulgária	1878	106 (não disp.)	3	3 ou 5	Ser juiz	Seleção por Conselho Superior da Magistratura e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Conselho Superior da Magistratura avalia, seleciona e nomeia. O Presidente da República formaliza as nomeações, normalmente segue recomendações do CSM	CSM + PR	Não	F Galina Zakharova	Na capital Sófia

PAÍS UE	Data de fundação	Dimensão (n.º de juízes e género)	Funcionamento (n.º de secções)	Organização (coletivos de juízes)	Acesso ao recrutamento (requisitos obrigatórios)	Método de recrutamento de juízes	Notas sobre recrutamento	Atores intervenientes no processo de recrutamento	Competência constitucional	Presidência (género)	Localização
Chéquia	1993	70 M 57 F 13	2	3 ou 9	Ser juiz	Seleção por Conselho Sup. Magistratura e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Conselho Superior Judiciário avalia; Ministério da Justiça avalia e recomenda; PR nomeia sob proposta do Governo (e do Cons.)	CSM + Gov. + PR	Não	M Petr Angyalossy	Fora da capital Brun
Chipre	1960	11 M 6 F 5	Todas	3 ou plen	Ser juiz ou área jurídica	Seleção por Conselho Sup Judicial e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Conselho Judicial Supremo avalia, classifica e recomenda; PR nomeia sob proposta do Conselho Judicial Supremo	CSM + PR	Sim	F Katerina Stamatiou	Na capital Nicosia
Croácia	1990	32 M 22 F 10	2	3 ou 5	Ser juiz ou área jurídica	Seleção por Conselho de Juízes e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Conselho de Juízes avalia, classifica e recomenda. Parlamento nomeia sob proposta do Conselho de Juízes	Conselho Nacional de Justiça + Parlamento	Não	M Radovan Dobronić	Na capital Zagreb
Dinamarca	1661	18 M 14 F 4	Todas	5 ou 7	Ser juiz ou área jurídica	Seleção por Conselho de Juízes e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Conselho de Juízes avalia, classifica e recomenda; Ministro Justiça nomeia sob proposta do Conselho. Rei dá posse.	Conselho + Gov. + PR	Sim	M Jens Peter Christensen	Na capital Copenhaga
Eslováquia	1993	59 M 23 F 36	4	3 ou 5	Diverso / plural	Seleção por Conselho Judicial OU poder político e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; provas públicas; Conselho Judicial avalia OU Ministro da Justiça escolhe; Conselho judicial recomenda candidatos. PR nomeia.	Gov. + CSM + PR	Não	M Ján Šikuta	Na capital Bratislava

PAÍS UE	Data de fundação	Dimensão (n.º de juízes e género)	Funcionamento (n.º de secções)	Organização (coletivos de juízes)	Acesso ao recrutamento (requisitos obrigatórios)	Método de recrutamento de juízes	Notas sobre recrutamento	Atores intervenientes no processo de recrutamento	Competência constitucional	Presidência (género)	Localização
Eslovénia	1991	31 M 16 F 15	5	3, 5 ou 7	Ser juiz ou área jurídica	Seleção por Conselho Superior da Magistratura e votação e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; provas públicas; Ministério Justiça faz lista; Presidente do Supremo faz parecer; Conselho Superior da Magistratura seleciona e propõe nome para ser votado na Assembleia Nacional.	Gov. + CSM	Não	M Miodrag Đorđević	Na capital Ljubljana
Espanha	1812	81 M 70 F 11	Todas exc. Cons-titu-cional	3, 5 ou plen	Ser juiz	Seleção por Conselho Geral do Poder Judicial e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Conselho Geral do Poder Judicial avalia, seleciona e recomenda. CGPJ envia nomes ao Rei, que formaliza as nomeações.	Conselho Judicial + Rei	Não	M Francisco Marín Castán	Na capital Madrid
Estónia	1992	19 M 12 F 7	4	3, 5 ou plen	Ser juiz ou área jurídica	Seleção por Comissão de Seleção composta por juízes e nomeação e votação pelo poder político	Apresenta candidatura; Comissão de Seleção avalia; Presidente do Supremo seleciona e recomenda ao Presidente da República; PR formaliza nomeação; tem de ser votado e aprovado pelo Parlamento.	Comissão + PR	Sim	M Villu Kõve	Fora da capital Lossi, Tartu
Finlândia	1918	19 M 13 F 6	3	5	Ser juiz ou área jurídica	Seleção por Comissão de Nomeações e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Comissão de Nomeações Judiciais avalia, seleciona e recomenda ao Presidente da República, PR formaliza nomeação	Comissão + PR	Não	M Tatu Leppänen	Na capital Helsínquia
França	1790	200 M 121 F 79	6	5, 7 ou plen	Diverso / plural	Seleção por Conselho Superior da Magistratura e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Conselho Superior da Magistratura avalia, seleciona e nomeia. CSM recomenda ao Presidente da República; PR formaliza nomeação	CSM + PR	Não	M Christophe Soulard	Na capital Paris

PAÍS UE	Data de fundação	Dimensão (n.º de juízes e género)	Funcionamento (n.º de secções)	Organização (coletivos de juízes)	Acesso ao recrutamento (requisitos obrigatórios)	Método de recrutamento de juízes	Notas sobre recrutamento	Atores intervenientes no processo de recrutamento	Competência constitucional	Presidência (género)	Localização
Grécia	1834	56 (não disp.)	2	5, 7 ou 9	Ser juiz	Seleção por Conselho Judicial Supremo e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Conselho Judicial Supremo avalia, seleciona e nomeia. CJS recomenda ao Presidente da República. PR formaliza nomeação	CSM + PR	Não	F Ioanna Klappa-Christodoul eas	Na capital Atenas
Hungria	1949	83 (não disp.)	4	3, 5 ou 7	Ser juiz ou área jurídica	Seleção pelo Presidente do Tribunal e por Comissão; nomeação pelo poder político	Convite do Presidente do Tribunal dirigido aos candidatos que ele escolha; cooperação administrativa do Conselho Nacional Magistratura; nomeação pelo PR e aprovação no Parlamento	CSM + PR	Sim	M András Zsolt Varga	Na capital Budapeste
Irlanda	1924	10 M 7 F 3	Todas	3 ou 5	Ser juiz ou área jurídica	Sugestão pelo Conselho de Nomeações; Governo escolhe e nomeia os juízes. Nomeação pelo poder político.	Anúncio da vaga; candidatos apresentam-se, mesmo não juízes. Conselho Consultivo de Nomeações Judiciais avalia e recomenda ao Governo; cabe ao Governo decidir; Governo informa o Presidente da Irlanda que formalmente nomeia.	Gov. + (parecer) CSM + PR	Sim	M Donal O'Donnell	Na capital Dublin
Itália	1870	350 (não disp.)	2	5	Ser juiz ou área jurídica	Seleção por Conselho Superior da Magistratura e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Conselho Superior da Magistratura avalia, seleciona e nomeia; CSM recomenda ao Presidente da República. PR formaliza nomeação	CSM + PR	Não	F Margherita Cassano	Na capital Roma

PAÍS UE	Data de fundação	Dimensão (n.º de juízes e género)	Funcionamento (n.º de secções)	Organização (coletivos de juízes)	Acesso ao recrutamento (requisitos obrigatórios)	Método de recrutamento de juízes	Notas sobre recrutamento	Atores intervenientes no processo de recrutamento	Competência constitucional	Presidência (género)	Localização
Letónia	1990	35 M 11 F 24	3	3 ou 5	Ser juiz ou área jurídica	Seleção pelo Presidente do Tribunal e por Comissão; nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Presidente Supremo pronuncia-se; Conselho Judicial pronuncia-se e envia lista ao Parlamento. Parlamento analisa, debate, vota e nomeia.	CSM + Parlamento	Não	M Aigars Strupiš	Na capital Riga
Lituânia	1990	35 (não disp.)	3	3 ou 7	Ser juiz ou área jurídica	Seleção por Conselho de Juízes e nomeação pelo poder político.	Apresenta candidatura; Conselho de Juízes avalia, seleciona e envia recomendação ao Presidente da República; PR nomeia e propõe ao Parlamento. Parlamento vota. Nomeados pelo Parlamento sob proposta do PR.	CSM + PR + Parlamento	Não	M Dangulė Bublienė	Na capital Vilnius
Luxemburgo	1840	42 M 11 F 31	4	3 ou 5	Ser juiz	Seleção por Conselho Nacional de Justiça e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; Conselho Nacional de Justiça seleciona e recomenda o nome ao Grão-Duque. O Grão-Duque nomeia sob proposta do Conselho.	CSM + Gov.	Não	M Roger Linden	Na capital Luxemburgo
Malta	1964	22 M 14 F 8	Todas	3 ou plen	Ser juiz ou área jurídica	Seleção por Conselho Judiciário e nomeação pelo poder político	O candidato é proposto pelo Conselho Judiciário, Ordem Advogados ou outro organismo judicial. Conselho judiciário avalia, seleciona e propõe nome ao Presidente da República. PR nomeia.	Conselho das Nomeações / CSM + PR + Parlamento	Sim	M Mark Chetcuti	Na capital Valletta
Países Baixos	1838	36 M 21 F 15	3	5 ou plen	Diverso / plural	Seleção pelo Supremo e nomeação pelo poder político	Os candidatos são propostos pelo Supremo Tribunal ao Parlamento, que seleciona três; Governo escolhe um destes três; Rei nomeia e dá posse.	Parlamento + Gov. + Rei	Não	F Dineke de Groot	Na capital Haia

PAÍS UE	Data de fundação	Dimensão (n.º de juízes e género)	Funcionamento (n.º de secções)	Organização (coletivos de juízes)	Acesso ao recrutamento (requisitos obrigatórios)	Método de recrutamento de juízes	Notas sobre recrutamento	Atores intervenientes no processo de recrutamento	Competência constitucional	Presidência (género)	Localização
Polónia	1917	97 M 74 F 23	4	3 ou 7	Ser juiz ou área jurídica	Seleção pelo Supremo e pelo Conselho Magistratura e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; avaliação pelo Supremo; seleção do Conselho Nacional Magistratura; PR nomeia.	STJ + CSM + PR	Não	F Magorzata Manowska	Na capital Varsóvia
Portugal	1833	61 M 42 F 19	3	1, 3 ou plen	Ser juiz desembargador, procurador-geral adjunto ou área jurídica (jurista de mérito)	Seleção e nomeação pelo Conselho Superior da Magistratura. Poder político não intervém formalmente	Apresenta candidatura; concurso curricular e antiguidade. Conselho Superior da Magistratura seleciona e submete a votação. CSM nomeia. Posse perante o Presidente do Supremo. Poder político não intervém formalmente	CSM + STJ	Não	M João Cura Mariano	Na capital Lisboa
Roménia	1861	114 M 28 F 86	4	5	Ser juiz ou área jurídica	Seleção pelo Conselho da Magistratura e nomeação pelo poder político	Apresenta candidatura; avaliação e seleção do Conselho Superior da Magistratura que recomenda nome ao Presidente da República. PR nomeia.	CSM + PR	Não	F Corina Alina Corbu	Na capital Bucareste
Suécia	1789	16 M 11 F 5	4	5	Diverso / plural	Seleção pelo Conselho Nacional de Justiça e nomeação pelo poder político.	Apresenta candidatura; avaliação pela a Autoridade de Nomeações Judiciais; avaliação e seleção pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda nome ao Governo; Governo nomeia.	CSM + Gov.	Sim	M Anders Eka	Na capital Estocolmo

Fonte: Endereços eletrónicos oficiais do Supremo dos Supremos Tribunais de Justiça dos Países da União Europeia (quadro de elaboração própria)

RELAÇÃO NOMINAL DOS JUÍZES CONSELHEIROS DO STJ (1974-2024)²¹⁸

Nº	Nome completo
1	José Osório da Gama e Castro Saraiva de Albuquerque
2	António Ferreira Pedrosa
3	Eduardo Bogarim Ribeiro Correia Guedes
4	Eduardo Augusto Arala Chaves
5	Francisco José dos Santos Vaz Bruto da Costa
6	Luís Augusto de Castro de Andrade Albuquerque Bettencourt
7	Abel Vieira de Campos de Carvalho Júnior
8	José Garcia da Fonseca
9	António Acácio de Oliveira Carvalho
10	Manuel José de Carvalho Fernandes Costa
11	José António Fernandes
12	João Augusto Fonseca de Moura
13	Jacinto Fernandes Rodrigues Bastos
14	José Joaquim de Andrade Almeida Borges
15	Adriano Vera Jardim
16	Daniel Jaime Ferreira
17	Manuel Arelo Ferreira Manso
18	Alfredo Sieuve de Séguier de Campos de Castro de Azevedo Soares
19	José Maria da Silveira Montenegro Caldeira Cabral
20	Manuel Lopes Maia Gonçalves
21	Francisco António Lopes Moreira
22	Rui de Azevedo Guimarães
24	Manuel Falcão Nunes Garcia
25	António José Simões de Oliveira
26	Manuel dos Santos Vítor
27	Luís Filipe Teles Correia Barreto
28	Mário de Brito
29	Francisco Sieuve de Séguier de Campos de Castro de Azevedo Soares
30	João Alcides de Almeida
31	Inácio Alfredo da Fonseca Fernandes
32	José Amadeu de Carvalho
33	Américo de Vasconcelos Botelho de Sousa
34	Eduardo Augusto Queirós Botelho de Sousa
36	António Miguel Caeiro
37	Avelino da Costa Ferreira Júnior
38	Acácio Vítor Ferreira
39	Carlos Alberto da Costa Soares
40	Artur Martins Moreira da Fonseca

²¹⁸ Ordenação por antiguidade

- 41 Ernâni Gil Cruz de Campos e Lencastre
- 42 José Ilharco Álvares de Moura
- 43 Aníbal Aquilino Fritz Tiedeman Ribeiro
- 44 Alberto Alves Pinto
- 45 Amândio dos Santos Cruz
- 46 António Furtado dos Santos
- 47 Octávio Dias Garcia
- 48 João Dias Ferreira do Vale
- 49 Henrique Justino da Rocha Ferreira
- 50 Manuel Alves Peixoto
- 51 Rui de Matos Corte-Real
- 52 João de Deus Pinheiro Farinha
- 53 João Solano Viana
- 54 Amílcar Moreira da Silva
- 55 João Augusto Pacheco e Melo Franco
- 56 Orlando de Paiva Vasconcelos Carvalho
- 57 Joaquim Augusto Roseira de Figueiredo
- 58 José Fernando Quesada Pastor
- 59 Américo Fernando de Campos Costa
- 60 Augusto Victor Coelho
- 61 Pedro Augusto Lisboa de Lima Cluny
- 62 Manuel Baptista Dias da Fonseca
- 63 Silvino Alberto Vila Nova
- 64 António Carlos Vidal de Almeida Ribeiro
- 65 António Júdice Magalhães Barros Baião
- 66 Licínio Adalberto Vieira de Castro Caseiro
- 67 Augusto Tinoco de Almeida
- 68 Américo Góis Pinheiro
- 69 Alberto Gomes Senra Malgueiro
- 70 Aurélio Pires Fernandes Vieira
- 71 João Mendes Correia de Paiva
- 72 Frederico Carvalho de Almeida Baptista (com ex. de inspeção)
- 73 Fernando Pinto Gomes
- 74 Manuel Augusto Gama Prazeres
- 75 Cláudio César Veiga da Gama Vieira
- 76 António Pereira de Miranda
- 77 Júlio Carlos Gomes dos Santos
- 78 Luís Augusto Braga Themido
- 79 Armando da Silva e Sá Coimbra
- 80 António de Almeida Simões
- 81 José Alfredo Soares Manso Preto
- 82 Joaquim José Rodrigues Gonçalves
- 83 Mário Sereno Cura Mariano
- 84 José Manuel Meneres Sampaio Pimentel
- 85 Cesário Dias Alves
- 86 Jorge de Araújo Fernandes Fugas
- 87 António Alexandre Soares Tomé
- 88 Salviano Francisco de Sousa

- 89 Abel Pereira Delgado
- 90 José Isolino Enes Calejo
- 91 José Saraiva
- 92 José Manuel de Oliveira Domingues
- 93 António Poças
- 94 Francisco José de Miranda Duarte
- 95 Fernando Maria Xavier de Figueiredo Brochado Brandão
- 96 Eliseu Rodrigues Figueiredo Júnior
- 97 Adelino Barbosa de Almeida
- 98 Mário Augusto Fernandes Afonso
- 99 Vasco Eduardo Crispiniano de Lacerda Abrantes Tinoco
- 100 Afonso de Castro Mendes
- 101 Alberto Baltazar Coelho
- 102 Alberto Carlos Antunes Ferreira da Silva
- 103 Fernando Heitor Barros de Sequeiros
- 104 Pedro de Lemos e Sousa Macedo
- 105 Jorge da Cruz Vasconcelos
- 106 Rui Vieira Miller Simões
- 107 Flávio Parreira da Trindade Pinto Ferreira
- 108 José Alexandre de Paiva Mendes Pinto
- 109 Fernando Faria Pimentel Lopes de Melo
- 110 José Henriques Ferreira Vidigal
- 111 Abílio José Valverde
- 112 Manuel da Rosa Ferreira Dias
- 113 Joaquim de Carvalho
- 114 Afonso Manuel Cabral de Andrade
- 115 António Arlindo Payan Teixeira Martins
- 116 Frederico Mendes Carvalhão
- 117 Ricardo António da Velha
- 118 António Simões Ventura
- 119 Ianquel Silbarcant Milhano
- 120 Roberto Ferreira Valente
- 121 João Carlos Leitão Beça Pereira
- 122 Jaime Ribeiro de Oliveira
- 123 António Fidalgo de Matos
- 124 Fernando Marques Cordeiro
- 125 António Armindo Estelita Barbosa de Mendonça
- 126 Victor Manuel Leite Marreiros
- 127 António Cerqueira Vahia
- 128 Armando Pinto Bastos
- 129 António Manuel Tavares Santos
- 130 Amável Moreira Mateus
- 131 Armando Figueira Torres Paulo
- 132 Miguel de Mendonça e Silva Montenegro
- 133 José Augusto Gomes Figueiredo de Sousa
- 134 José Manuel Crispiniano Correia de Lacerda Tinoco
- 135 Pedro Elmano de Figueiredo Marçal
- 136 Antonino Duarte Prazeres Pais

- 137 José de Albuquerque Sousa
- 138 António Manuel de Lemos Garcia da Fonseca
- 139 José Joaquim Martins da Fonseca
- 140 Jorge Henrique da Cruz Pinto Furtado
- 141 Mário Horácio Gomes Noronha
- 142 Agostinho Pereira dos Santos
- 143 Manuel Pereira da Silva
- 144 António Martines Valadas Preto
- 145 Fernando Ferreira de Sousa Sequeira
- 146 Octávio Cestelo Paulo
- 147 António Máximo da Silva Guimarães
- 148 Luís Vaz de Sequeira
- 149 Rui Alfredo Tato Marinho
- 150 Bernardo Guimarães Fisher de Sá Nogueira
- 151 Roger Bennet da Cunha Lopes
- 152 José Maria Sampaio da Silva
- 153 Vassanta Porobo Tanba
- 154 Victor Manuel Lopes de Sá Pereira
- 155 Alfredo António de Azevedo Barbieri Cardoso
- 156 José Alexandre Lucena Vilhepas do Vale
- 157 António Marinho de Andrade Moreira Pires de Lima
- 158 Manuel de Oliveira Matos
- 159 António de Noronha Tavares Lebre
- 160 Fernando Adelino Fabião
- 161 António César Marques
- 162 António Paralta Ribeirinho
- 163 Adelino de Amorim Robalo Cordeiro
- 165 Noel Silva Pinto
- 166 Ramiro Luís d'Herbe Vidigal
- 167 Jorge Manuel Mora do Vale
- 168 Dionísio Teixeira Moreira de Pinho
- 169 José dos Santos Monteiro
- 170 José Correia de Oliveira Abranches Martins
- 171 José Ramos dos Santos
- 172 José Miranda Gusmão de Medeiros
- 173 António Joaquim Coelho Ventura
- 174 Francisco Rosa da Costa Raposo
- 175 José Martins da Costa
- 176 Olímpio da Fonseca
- 177 Mário de Magalhães Araújo Ribeiro
- 178 Fernando Amâncio Ferreira
- 179 António Pais de Sousa
- 180 Raul Domingos Mateus da Silva
- 181 Fernando Dias Simão
- 182 António de Sousa Guedes
- 183 António Manuel Guimarães de Sá Couto
- 184 Fernando Alves Ribeiro
- 185 José António Lopes Cardoso Bastos

- 186 Manuel Luís Pinto de Sá Ferreira
- 187 Francisco José Galvão de Sousa Chichorro Rodrigues
- 188 João José Sequeira de Faria Sousa
- 189 Adriano Francisco Pereira Cardigos
- 190 José Acácio Dimas de Lacerda
- 191 Zeferino David Faria
- 192 Carlos da Silva Caldas
- 193 Mário Fernandes da Silva Cancela
- 194 Augusto José Mendes Calixto Pires
- 195 Fernando Machado Soares
- 196 António Alves Teixeira do Carmo
- 197 Augusto Cabral Folque Pereira de Gouveia
- 198 Sebastião Duarte Pestana de Vasconcelos da Costa Pereira
- 199 Alberto Manuel Portal Tavares da Costa
- 200 Jaime Octávio Cardona Ferreira
- 201 Humberto Carlos Amado Gomes
- 202 Rogério Correia de Sousa
- 203 José Sarmiento da Silva Reis
- 204 José Joaquim de Oliveira Branquinho
- 205 Messias José Caldeira Bento
- 206 Jorge Celestino da Guerra Pires
- 207 Gelásio Rocha
- 208 José dos Santos Silveira
- 209 José de Jesus Costa
- 210 Fernando Jorge Castanheira da Costa
- 211 António Costa Marques
- 212 Vítor Manuel Ferreira da Rocha
- 213 Antero Alves Monteiro Dinis
- 214 Afonso de Azevedo Pinto e Melo
- 215 José Maria Gonçalves Pereira
- 216 Joaquim Fonseca Henriques de Matos
- 217 Agostinho Manuel Pontes de Sousa Inês
- 218 Carlos Alberto de Frias Oliveira Matias
- 219 Manuel Nuno de Sequeira Sampaio da Nóvoa
- 220 Eduardo Júlio Vaz dos Santos
- 221 Fernando da Costa Soares
- 222 Manuel António Lopes Rocha
- 223 José Moura Nunes da Cruz
- 224 Joaquim Daniel Araújo dos Anjos
- 225 Armando Acácio Gomes Leandro
- 226 José Manuel de Carvalho Pinheiro
- 227 Luís Filipe Metelo de Nápoles
- 228 Rui Manuel Brandão Lopes Pinto
- 229 José Fernando Fernandes de Magalhães
- 230 Augusto Alves
- 231 Ilídio Gaspar Nascimento Costa
- 232 Victor Manuel de Almeida Devesa
- 233 Isidro de Matos Canas

- 234 Amílcar Joaquim Cortes Neves
- 235 Fernando José Leal Loureiro Pipa
- 236 Manuel de Andrade Saraiva
- 237 José Pereira da Graça
- 238 Manuel de Castro Ribeiro
- 239 Manuel José de Almeida e Silva
- 240 José Joaquim da Costa Figueirinhas
- 241 Jorge Alberto Aragão Seia
- 242 Emanuel Leonardo Dias
- 243 José Damião Mariano Pereira
- 244 Virgílio António da Fonseca Oliveira
- 245 João Augusto de Moura Ribeiro Coelho
- 246 Norberto José Araújo de Brito Câmara
- 247 Armando Castro Tomé de Carvalho
- 248 Florindo Pires Salpico
- 249 António Manuel Pereira
- 250 Joaquim Eugénio de Sousa Correia de Lima
- 251 Luís Flores Ribeiro
- 252 José da Silva Paixão
- 253 Joaquim Lúcio Faria Teixeira
- 254 Manuel Fernando de Bessa Pacheco
- 255 Joaquim Dias
- 256 João Henrique Martins Ramires
- 257 José António Mesquita
- 258 Carlindo Rocha da Mota e Costa
- 259 Hugo Afonso dos Santos Lopes
- 260 José Pereira Dias Girão
- 261 António Correia de Abranches Martins
- 262 António de Sousa Lamas
- 263 Guilherme Frederico Dias Pereira da Fonseca
- 264 Armando Lopes de Lemos Triunfante
- 265 Herculano Albino Valente Matos Namora
- 266 Dionísio Manuel Dinis Alves
- 267 José Augusto Sacadura Garcia Marques
- 268 Fernando João Ferreira Ramos
- 270 Dionísio Alves Correia
- 271 António Quirino Duarte Soares
- 272 Luís António Noronha Nascimento
- 273 Fernando José Matos Pinto Monteiro
- 274 Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida
- 275 João José Silva Graça
- 276 Vítor Manuel Neves Nunes de Almeida
- 277 Manuel Maria Duarte Soares
- 278 João Alfredo Dinis Nunes
- 279 José Alberto de Azevedo Moura Cruz
- 280 Joaquim José de Sousa Dinis
- 281 Armando Moita dos Santos Lourenço
- 282 Francisco António Lourenço

283 Abílio de Vasconcelos Carvalho
284 Abel Simões Freire
285 José Manuel Peixe Pelica
286 Abílio dos Santos Brandão
287 António Gomes Lourenço Martins
288 José Manuel Martins de Azambuja Fonseca
289 Manuel de Oliveira Leal Henriques
290 Manuel António Maduro
291 Rodrigo António Leal de Carvalho
292 António Luís de Sequeira Oliveira Guimarães
293 Álvaro José Guimarães Dias
294 José Dias Barata Figueira
295 Fernando Jorge Ferreira de Araújo Barros
296 António Pereira Madeira
297 Manuel José da Silva Salazar
298 Álvaro de Sousa Reis Figueira
299 Óscar Manuel Loureiro Catrola
300 Mário José de Araújo Torres
301 Fernando de Azevedo Ramos
302 Artur Joaquim Faria Maurício
303 José António Carmona da Mota
304 José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra
305 Manuel José Carrilho de Simas Santos
306 Manuel José Boavida de Oliveira Barros
307 António da Costa Neves Ribeiro
308 José Carlos de Carvalho Moitinho de Almeida
309 José António da Rosa Dias Bravo
310 António Simões Redinha
311 Alípio Duarte Calheiros
312 António Nunes Ferreira Girão
313 Vítor Manuel Pinto Ferreira Mesquita
314 Pedro Silvestre Nazário Emérico Soares
315 José Marcelino Franco de Sá
316 David Valente Borges de Pinho
317 Eduardo Jorge de Faria Antunes
318 Eduardo Nunes da Silva Baptista
319 Luís Dinis Bizarro Loureiro da Fonseca
320 Francisco Diogo Fernandes
321 Afonso Moreira Correia
322 José Manuel da Mota Ponce de Leão
323 Manuel Maria Martins Ferreira Neto
324 Sebastião José Coutinho Póvoas
325 José Vaz dos Santos Carvalho
326 António Manuel Machado Moreira Alves
327 Manuel David da Rocha Ribeiro de Almeida
328 António Joaquim da Costa Mortágua
329 Eduardo de Melo Lucas Coelho
330 António Cardoso dos Santos Bernardino

- 331 Nuno Pedro de Melo e Vasconcelos Cameira
- 332 Camilo Moreira Camilo
- 333 Salvador Pereira Nunes da Costa
- 334 Políbio Rosa da Silva Flor
- 335 Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio
- 336 António Silva Henriques Gaspar
- 337 Albano Soares Dinis Roldão
- 338 José Ferreira de Sousa
- 339 António Alberto Moreira Alves Velho
- 340 António Luís Gil Antunes Grancho
- 341 Carlos Alberto Fernandes Cadilha
- 342 José Vítor Soreto de Barros
- 343 Armindo dos Santos Monteiro
- 344 João Mendonça Pires da Rosa
- 345 Armindo Ribeiro Luís
- 346 António Artur Rodrigues da Costa
- 347 Carlos Alberto de Andrade Bettencourt de Faria
- 348 José Joaquim de Sousa Leite
- 349 Mário Manuel Pereira
- 350 João Manuel de Sousa Fonte
- 351 Fernando José da Cruz Quinta Gomes
- 352 José Amílcar Salreta Pereira
- 353 Mário Rua Dias
- 354 António de Paiva Gonçalves
- 355 António Fernando da Silva Sousa Grandão
- 356 Maria Laura de Carvalho Santana Maia (OU Maria Laura Leonardo)
- 357 Manuel Joaquim Sousa Peixoto
- 358 Custódio Pinto Montes
- 359 Alfredo Rui Francisco do Carmo Gonçalves Pereira
- 360 Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor
- 361 Joaquim Manuel Cabral e Pereira da Silva
- 362 António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes
- 363 José António Henriques Santos Cabral
- 364 José Rodrigues dos Santos
- 365 Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol
- 366 João Luís Marques Bernardo
- 367 Paulo Armínio de Oliveira e Sá
- 368 José Manuel Cardoso Borges Soeiro
- 369 João Moreira Camilo
- 370 Urbano Aquiles Lopes Dias
- 371 Adelino César Vasques Dinis
- 372 Alberto de Jesus Sobrinho
- 373 Arlindo de Oliveira Rocha
- 374 Jorge Augusto Pais do Amaral
- 375 Eduardo Maia Figueira da Costa
- 376 José Gil de Jesus Roque
- 377 Maria dos Prazeres Couceiro Pizarro Beleza
- 378 Fernando Manuel de Oliveira Vasconcelos

379 José Eduardo Reino Pires
380 José Alves Cardoso
381 António Pires Henriques da Graça
382 José António Pinto da Fonseca Ramos
383 Raúl Eduardo do Vale Raposo Borges
384 Mário de Sousa Cruz
385 José Adriano de Souto Moura
386 Rui Hilário Maurício
387 Ernesto António Garcia Calejo
388 António José Cortez Cardoso de Albuquerque
389 Mário Silva Tavares Mendes
390 Henrique Manuel da Cruz Serra Baptista
391 António José Bernardo Filomeno Rosário Colaço
392 Lázaro Martins de Faria
393 Jorge Henrique Soares Ramos
394 Fernando Manuel Cerejo Fróis
395 José Fernando de Salazar Casanova Abrantes
396 Hélder João Martins Nogueira Roque
397 Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues
398 Carlos Francisco Lopes do Rego
399 Manuel Joaquim Braz
400 Isabel Celeste Alves Pais Martins
401 José António Barreto Nunes
402 Orlando Viegas Martins Afonso
403 José da Cunha Barbosa
404 Gonçalo Xavier Silvano
405 Manuel de Sousa Teixeira Ribeiro
406 Benjamim Silva Rodrigues
407 Manuel Cipriano Nabais
408 Paulo Távora Victor
409 Carlos Fernando Lopes Valverde
410 Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos
411 Manuel Augusto Fernandes da Silva
412 João José Martins de Sousa
413 José Augusto Fernandes do Vale
414 Sérgio Gonçalves Poças
415 Gregório Eduardo Simões da Silva Jesus
416 Manuel Fernando Granja Rodrigues da Fonseca
417 Daciano da Silva Farinha Pinto
418 Fernando da Conceição Bento
419 João Carlos Pires Trindade
420 António Gonçalves Rocha
421 Gabriel Martim dos Anjos Catarino
422 Joaquim Matias de Carvalho Marques Pereira
423 Emídio José da Costa
424 António da Silva Gonçalves
425 José Tavares de Paiva
426 António de Sampaio Gomes

- 427 Ana Paula Lopes Martins Boularot
- 428 António Joaquim Piçarra
- 429 António Santos Abrantes Geraldès
- 430 António Leones Dantas
- 431 Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor
- 432 Joaquim Maria Melo de Sousa Lima
- 433 Mário Belo Morgado
- 434 Fernando Manuel Pinto de Almeida
- 436 Helena Isabel Gonçalves Moniz Falcão de Oliveira
- 437 Fernanda Isabel de Sousa Pereira
- 438 Manuel Artur Dias
- 439 Manuel Tomé Soares Gomes
- 440 Nuno Melo Gomes da Silva
- 441 Júlio Manuel Vieira Gomes
- 442 João Manuel da Silva Miguel
- 443 Francisco Manuel Caetano
- 444 Ana Luísa Passos Martins da Silva Geraldès
- 445 Manuel Pereira Augusto de Matos
- 446 José Inácio Manso Rainho
- 447 Maria da Graça Machado Trigo Franco Frazão
- 448 António Manuel Ribeiro Cardoso
- 449 Jorge Manuel Roque Nogueira
- 450 Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem
- 451 Olindo dos Santos Geraldès
- 452 António Alexandre dos Reis
- 453 João Fernando Ferreira Pinto
- 454 Maria Rosa Oliveira Tching
- 455 António Pedro de Lima Gonçalves
- 456 Fernando Nunes Ribeiro
- 457 Joaquim António Chambel Mourisco
- 458 José Manuel Cabral Tavares
- 459 Rosa Maria Mendes Cardoso Ribeiro Coelho
- 460 Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado
- 461 José Luís Lopes da Mota
- 462 Vinício Augusto Pereira Ribeiro
- 463 Maria de Fátima Morais Gomes
- 464 Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral
- 465 José António de Sousa Lameira
- 466 Carlos Manuel Rodrigues de Almeida
- 467 Henrique Luís de Brito de Araújo
- 468 Hélder Alves de Almeida
- 469 Maria Olinda da Siva Nunes Garcia
- 470 Joaquim Baltazar Pinto
- 471 Acácio Luís Jesus das Neves
- 472 Maria da Conceição Simão Gomes
- 473 António Manuel Clemente Lima
- 474 Ilídio Sacarrão Martins
- 475 Fernando Augusto Samões

476 José Manuel Bernardo Domingos
477 Catarina Isabel da Silva Santos Serra
478 Júlio Alberto Carneiro Pereira
479 António José dos Santos Oliveira Abreu
480 Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé
481 Nuno António Gonçalves
482 Nuno Manuel Pinto Oliveira
483 António José Moura de Magalhães
484 Maria Paula Moreira Sá Fernandes
485 Raimundo Manuel da Silva Queirós
486 Ricardo Alberto Santos Costa
487 Maria da Assunção Pinhal Raimundo
488 Paulo Jorge Fonseca Ferreira da Cunha
489 Fernando Jorge Dias
490 Maria Teresa Féria Gonçalves de Almeida
491 José Maria Ferreira Lopes
492 José António Santos Feteira
493 Paulo Jorge Rijo Ferreira
494 Eduardo Gonçalves de Almeida Loureiro
495 Leonor Maria da Conceição Cruz Rodrigues
496 Manuel José Pires Capelo
497 António Gama Ferreira Ramos
498 Tibério Nunes da Silva
499 João Eduardo Cura Mariano Esteves
500 Sénio Manuel dos Reis Alves
501 José António Pires Teles Pereira
502 António Fernando Barateiro Dias Martins
503 João Manuel Moreira Alves de Oliveira Guerra
504 Fernando Batista Oliveira
505 Luís Filipe Castelo Branco do Espírito Santo
506 Ana Maria Barata de Brito
507 José Manuel Cabrita Vieira e Cunha
508 Maria Helena Pereira Loureiro Correia Fazenda
509 Jorge Manuel Arcanjo Rodrigues
510 António Isaías Pádua
511 Nuno Ângelo Rainho Ataíde das Neves
512 Orlando Manuel Jorge Gonçalves
513 Adelaide Magalhães Sequeira
514 Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva Dias
515 Cid Orlando de Melo Pinto Geraldo
516 Lino José Batista Rodrigues Ribeiro
517 António Francisco Martins
518 Mário António Mendes Serrano
519 Domingos José de Morais
520 Francisco Marcolino de Jesus
521 Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias
522 José Luís Ramalho Pinto
523 Leonor do Rosário Mesquita Furtado

524 Ana Maria Pereira de Moura Resende
525 Ana Paula da Fonseca Lobo
526 Teresa de Jesus Oliveira de Almeida
527 Manuel José Aguiar Pereira
528 Afonso Henrique Cabral Ferreira
529 Ernesto Carlos dos Reis Vaz Pereira
530 António José Ferraz de Freitas Neto
531 Elisa Costa Sales
532 Maria José Mouro Marques da Silva
533 Agostinho Soares Torres
534 José Maria Sousa Pinto
535 António João Casebre Latas
536 Isabel Maria Manso Salgado
537 Jorge Manuel Leitão Leal
538 Luís Miguel Ferreira de Azevedo Mendes
539 Maria Amélia Alves Ribeiro
540 José Eduardo Miranda Santos Sapateiro
541 Fernando Vaz Ventura
542 Emídio Francisco Santos
543 Jorge Manuel Baptista Gonçalves
544 João António Gonçalves Fernandes Rato
545 Nelson Paulo Martins de Borges Carneiro
546 Heitor Bernardo Cardoso Vasques Osório
547 Rui Manuel Gonçalves
548 Jorge Manuel Almeida dos Reis Bravo
549 Albertina das Dores Nunes Aveiro Pereira
550 Luís Fernando dos Santos Correia de Mendonça
551 Leonel Gentil Marado Seródio
552 Paula Alexandra Pinheiro Gaspar Leal Sotto Mayor de Carvalho
553 Henrique Ataíde Rosa Antunes
554 Horácio Correia Pinto
555 Anabela Figueiredo Luna de Carvalho
556 Cristina Maria Nunes Soares Tavares Coelho
557 Maria Teresa Leão Melo Albuquerque
558 Orlando dos Santos Nascimento
559 Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo
560 Rui Manuel Duarte Amorim Machado e Moura
561 Luís Augusto Teixeira
562 Jorge Manuel Ortins de Simões Raposo
563 Maria de Deus Simão da Cruz Silva Damasceno Correia
564 Antero Luís
565 Celso José das Neves Manata
566 Maria do Rosário Pita Pegado Gonçalves
567 Eucária Maria Martins Vieira
568 António Augusto Manso
569 José Carreto

ANEXO III a)

INQUÉRITO PROSOPOGRÁFICO: MODELO DE FICHA INDIVIDUAL

Número/
Identificação
STJ_246

1	Nome completo	A [REDACTED] ²¹⁹	
2	Data de nascimento	[REDACTED]/[REDACTED]/1942	
3	Origem geográfica/Local de nascimento (Porto)	Grande Lisboa	
		Grande Porto	X
		Capitais de distrito	X
		Resto do país	
		Antigas colónias	
		Outras	
		Desconhecido	
4	Género	Masculino	X
		Feminino	
5	Credenciais académicas (grau de estudos)	Licenciatura	X
		Mestrado	
		Doutoramento	
		CEJ	
		Outros	
6	Local onde estudou (universidade)	FD-U. Lisboa	
		FD-U. Coimbra	X
		FD-U. Porto	
		FD-U. Nova	
		FD-U. Católica	
		Outras	
		Desconhecido	
7	Idade com que chegou ao STJ (55 anos; nomeação 21/1/97 DR 3/4/97)	Menos de 40	
		Entre 40 e 50	
		Entre 50 e 60	X
		Mais de 60	
8	Duração do mandato/tempo de funções (5 anos; aposentação DR 12/4/2002)	Menos de 1 ano	
		1 a 4 anos	
		5 a 9 anos	X
		10 a 15 anos	
		Mais de 15	
9	Atividade profissional prévia	Magistrado judicial	X

²¹⁹ * Identidade individual preservada, protegendo os dados pessoais do juiz.

		Magistrado Ministério Público	X
		Professor Universitário	
		Advogado	
		Outros	
		Desconhecido	
10	Tipo de funções desempenhadas	Presidente	
		Vice-Presidente	
		Vogal	X
11	Progressão na carreira: quantas comarcas até chegar ao STJ (17)	1 a 4 Comarcas	
		5 a 9 Comarcas	
		Mais de 10	X
		Desconhecido	
12	Rotação de funções (Não)	Supremo Tribunal de Justiça	X
		Supremo Tribunal Administrativo	
		Tribunal Constitucional	
		Tribunal de Contas	
		Procuradoria-Geral da República	
13	Experiência política, partidária, sindical prévia	Ministro	
		Deputado	
		Dirigente Partidário	
		Autarca/Governador Civil	
		Sindicatos Judiciais	
		Outros	
		Não	X
		Não Apurado	
14	Atividade após funções	Sim (sempre dizer qual)	
		Não	X
		Não Apurado	
15	Comissões de Serviço (CS)	Sim	X
		Não	
16	Áreas de trabalho na CS: - CS Polícia Judiciária ainda enquanto Delegado do Procurador da República; - CS Adjunto do Procurador da República no Círculo de Viseu 10/10/72 e DR 3/11/72; idem renovada em 5/12/73 e DR 14/1/74; - CS Subdiretor da Polícia Judiciária 30/1/75 e DR 13/3/75; - CS Adjunto Auxiliar do Procurador da República 11/4/75 e DR 2/5/75;	Judicial	X
		Política	
		Outras/Desconhecido	

	- CS Corregedor Auxiliar do Círculo de Oliveira de Azeméis 13/7/77 e DR 26/8/77; idem renovada em 26/7/78 e DR 4/8/78.		
17	Regresso à Magistratura após CS	Sim	X
		Não	

ANEXO III b)

INQUÉRITO PROSOPOGRÁFICO: MODELO DE FICHA SÍNTESE (TABELA CODEBOOK²²⁰)

	A	C	D	E	F	G
	v0_ID	v2_Nome completo	v3_Data de nascimento	v4_Local de nascimento	v5_Género	v6_Grau de estudos
1						
513	512	Orlando Manuel Jorge Gonç	16/10/1958	Nascido noutras capitais de	Homem	Licenciatura
514	513	Adelaide Magalhães Sequei	27/06/1957	Nascido em Lisboa e arredos	Homem	Licenciatura
515	514	Maria do Carmo Saraiva de F	10/07/1959	Nascido no resto do País	Mulher	Licenciatura
516	515	Cid Orlando de Melo Pinto C	01/11/1952	Nascido noutras capitais de	Homem	Licenciatura
517	516	Lino José Batista Rodrigues	06/04/1957	Nascido no resto do País	Homem	Licenciatura
518	517	António Francisco Martins	29/12/1959	Nascido nas antigas colónias	Homem	Licenciatura
519	518	Mário António Mendes Serr	08/06/1960	Nascido em Lisboa e arredos	Homem	Licenciatura
520	519	Domingos José de Moraes	24/10/1952	Nascido no resto do País	Homem	Licenciatura
521	520	Francisco Marcolino de Jesu	19/08/1955	Nascido noutras capitais de	Homem	Licenciatura
522	521	Pedro Manuel Branquinho F	03/07/1957	Nascido noutras capitais de	Homem	Licenciatura
523	522	José Luis Ramalho Pinto	21/08/1959	Nascido no resto do País	Homem	Licenciatura
524	523	Leonor do Rosário Mesquita	23/06/1958	Nascido nas antigas colónias	Mulher	Licenciatura
525	524	Ana Maria Pereira de Moura	15/11/1958	Nascido em Lisboa e arredos	Mulher	Licenciatura
526	525	Ana Paula da Fonseca Lobo	23/10/1959	Nascido no Porto e arredos	Mulher	Licenciatura
527	526	Teresa de Jesus Oliveira de	06/03/1956	Nascido em Lisboa e arredos	Mulher	Licenciatura
528	527	Manuel José Aguiar Pereira	24/02/1955	Nascido no resto do País	Homem	Licenciatura

Fonte: Tabela CodeBook original da autoria de João Cancela, adaptada pela autora para esta investigação

²²⁰ Imagem parcial exemplificativa da tabela adotada para recolha e tratamento de dados. Os dados completos não são revelados, para proteção da informação individual.

Ana Catarina Santos
Lisboa, maio de 2025